

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO PROCESSO CRIMINAL

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LIBRARY OF THE

UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO PROCESSO CRIMINAL

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE ORDEM DE SEU PRESIDENTE O EXM. SR. DR.

JOSÉ THOMAZ DA PORCIUNCULA

POR

MARCELLINO DA GAMA COELHO

Bacharel em direito pela Faculdade de S. Paulo (em 1875) membro da Assembléa Legislativa do Estado de 1882 a 1885, em 1892 (constituente), em 1892 (ordinaria), ex-procurador geral do Estado



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA GUIMARÃES, RUA THEOPHILO OTTONI N. 143

1895

Handwritten notes in the bottom right corner: "V 341.43" and "30672" with a small "2" below it.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número

3.170

do ano de

1946

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO PROCESSO CRIMINAL

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITULO I

Da competencia da policia judiciaria

CAPITULO I

Das attribuições da policia judiciaria

Art. 1.º No processo criminal a policia judiciaria é sòmente auxiliar e se exercita pelas attribuições constantes dos artigos seguintes. (1)

SECÇÃO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CHEFE DE POLICIA

Art. 2.º O chefe de policia exerce em todo o Estado, todas as attribuições da policia judiciaria criminal,

(1) Lei n. 21, de 3 de Novembro de 1892.

Art. 1.º. A policia administrativa e judiciaria compete, na conformidade das leis e regulamentos:

- I. Ao Presidente do Estado, centro de toda a administração policial;
- II. Ao chefe de policia em todo o Estado;
- III. Aos delegados nos municipios;
- IV. Aos subdelegados nos districtos municipaes,
- V. Aos commissarios nas secções de districtos.

sobre pesquisas e diligencias para averiguação dos factos criminosos, contra a tranquillidade, ordem e moralidade publica, segurança individual, perseguição e prisão dos criminosos, conferidas aos delegados e subdelegados. (2)

SECÇÃO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS DE POLICIA

Art. 3.º Os delegados de policia em todo o municipio exercem as seguintes attribuições:

a) obrigar a assignar termo de segurança aos suspeitos da pretensão de perturbar a paz ou ordem publica ou offender a alguem;

b) proceder a auto de corpo de delicto, exame de sanidade, cadaverico ou autopsia;

c) conceder fiança provisoria, na fórma da lei;

d) conceder e proceder a buscas e apprehensões, na fórma da lei;

e) prender os criminosos em flagrante delicto, os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa, foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição, ou por ser de notoriedade publica que o juiz formador da culpa a expedira; os pronunciados, os condemnados à prisão e os que se tenham evadido da prisão;

f) proceder a inquerito na fórma da lei, remetendo-o ao orgão do ministerio publico por intermedio do juiz municipal e a parte quando o requerer;

g) representar à autoridade formadora da culpa acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva de réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova estabelecida por lei, na secção sobre prisão preventiva. (3)

(2) Art. 5º da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892; art. 10 da lei n. 63 de 8 de Fevereiro de 1894.

(3) Art. 14 da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892; art. 10 da lei n. 63 de 8 de Fevereiro de 1894.

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS SUBDELEGADOS

Art. 4.º Os subdelegados nos districtos policiaes exercem as mesmas attribuições conferidas aos delegados na secção antecedente. (4)

SECÇÃO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS COMMISSARIOS DE SECÇÃO

Art. 5.º Os commissarios de secção de districtos policiaes são obrigados a:

- a) prender os criminosos em flagrante delicto;
- b) cumprir as ordens dos delegados e subdelegados em execução de suas attribuições criminaes;
- c) dar parte aos delegados e subdelegados dos delictos que forem commettidos, desde que tenham aviso. (5)

SECÇÃO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES E OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 6.º Aos escrivães e officiaes de justiça da policia judiciaria competem os mesmos deveres estatuidos para os escrivães do crime, em geral. (6)

CAPITULO II

Do inquerito policial

Art. 7.º Os chefe, delegados, nos municipios e subdelegados de policia nos districtos, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum delicto, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo delicto,

(4) Art. 19 da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892; art. 10 da lei n. 63 de 8 de Fevereiro de 1894; lei n. 115 de 29 de Outubro de 1894 art. 1º.

(5) Art. 25 da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892 e art. 66 do Reg. 31 de Janeiro de 1842.

(6) Art. 28 da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892; art. 225 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893.

descobrimto de todas as circumstancias e dos delinquentes. (7)

§ 1.º Estas diligencias comprehendem :

a) O corpo de delicto directo ;

b) Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos ;

c) Inquirição das testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso, ou tenham razão de saber-o ;

d) Perguntas ao réo e ao offendido ;

e) Em geral tudo que o que fôr util para o esclarecimento do facto e das suas circumstancias. (8)

§ 2.º No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa a investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxilia-la, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos, que possa obter, e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria, ou requeridas pelo órgão do Ministerio publico. (9)

§ 3.º Quando, porém, não compareça logo a autoridade judiciaria, ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito acerca dos factos criminosos, de que tiver conhecimento proprio, cabendo acção publica, ou por denuncia ou a requerimento da parte interessada, ou no caso de prisão em flagrante. (10)

Art. 8.º O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimto dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e

(7) Lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892 ; art. 10 da lei n. 63 de 8 de Fevereiro de 1894 ; Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 38.

Usamos da expressão «delicto» para abranger o que seja crime e contravenção, já que o Codigo Penal, distinguio entre crime e contravenções.

D'outro modo, se adoptassemos a expressão «crime», fugiria o inquerito das transgressões classificadas como contravenções, materia entretanto de acção publica, como se vê do art. 217 da Lei 43 A de 1 de Março de 1893.

Supprimimos do artigo o qualificativo «commum» para poder incluir o inquerito na fallencia, crime que não é commum e sim especial, como precéitua o art. 78 § 5º do Decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890, em vigor pelo art. 319 da Lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(8) Dec. citado, art. 39.

(9) Dec. citado, art. 40.

(10) Dec. citado, art. 41.

cumplices; devendo tudo ser reduzido a um relatório, observando-se o seguinte:

§ 1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixem vestígios.

§ 2.º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indícios existentes e apprehender os instrumentos do delicto e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

§ 3.º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações sob affirmação das pessoas, ou escolta, que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou delle tiverem conhecimento.

§ 4.º Feito o corpo de delicto, ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará as testemunhas do crime e as fará vir a sua presença, inquerindo-as sob affirmação, em relatório, a respeito do facto e suas circumstancias, de seus autores ou cumplices.

§ 5.º Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

§ 6.º Poderá dar busca com as formalidades legais para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes, e desta deligencia se lavrará o competente auto.

§ 7.º Terminadas as deligencias, a autoridade com uma apreciação sua acerca das averiguações, mesmo acrescentando os nomes de testemunhas mais idoneas, ás quaes não tenha em relatório inquirido, remetterá todos os papeis autoados ao Promotor ou adjunto, por intermedio do Juiz Municipal.

§ 8.º Todas as deligencias relativas ao inquerito policial serão feitas no prazo improrogavel de 5 dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

§ 9.º Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançaveis, se requer sua admissão aos termos do inquerito.

§ 10. Nos crimes em que não tem lugar a acção publica, o inquerito policial depois de tudo autoado, será entregueá parte.

§ 11. Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa, resumidamente e sem formulas. (11)

Art. 9.º Se durante o inquerito policial a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 7º § 2º.

§ 1.º Não ha prevenção de jurisdicção para o effeito de poder a autoridade judiciaria ou o orgão do ministerio publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias; ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da formação da culpa, ainda depois de iniciada no juizo competente. (12)

Art. 10. Se do inquerito policial a autoridade reconhecer a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, a requisitará a autoridade formadora da culpa, em seu relatorio, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indicios de culpabilidade, ou seja confissão do réo, ou documento, ou declaração de duas testemunhas.

Paragrapho unico. Mesmo durante o inquerito desde que exista a prova d'este artigo, a autoridade policial por cópia, extrahida do inquerito, remetterá ao Juiz formador da culpa, fazendo a requisição. (13)

CAPITULO III

Do auto de qualificação

Art. 11. Na primeira occasião em que o réo comparecer perante a autoridade criminal ou policial, lhe será perguntado :

- a) seu nome ;
- b) filiação ;

(11) Dec. cit., art. 42, e praxe.

(12) Art. 43, dec. cit.

(13) Art. 29, dec. cit.

- c) idade ;
- d) estado ;
- e) profissão ;
- f) nacionalidade ;
- g) lugar de seu nascimento ;
- h) se sabe ler e escrever. (14)

§ 1.º Será das perguntas e respostas lavrado um auto que será assignado pela autoridade ou juiz e pelo réo. (15)

§ 2.º Se o réo não souber escrever, ou não puder ou não quizer assignar, do termo constará esta declaração, que será assignada pelo juiz e por duas testemunhas que devem estar presentes.

§ 3.º A autoridade criminal ou policial que houver organizado processo ou inquerito, em que faltar o auto de qualificação, fica sujeito a multa ou a pena disciplinar por decisão da autoridade ou tribunal superior, que tomar conhecimento do processo por meio de recurso. (16)

CAPITULO IV

Do termo de segurança

Art. 12. Os termos de segurança tem lugar em dois casos :

1.º Quando o individuo torna-se suspeito de pretender perturbar a paz ou ordem publica.

2.º Quando torna-se suspeito de pretender offender a alguém. (17)

§ 1.º No primeiro caso a autoridade procederá :

a) ex-officio.

b) a requerimento do orgão do ministerio publico ;

c) por noticia ou apresentação a autoridade por qualquer do povo. (18)

§ 2.º No segundo caso procederá :

(14) Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 171.

(15) Reg. cit. art. 171.

(16) Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 172.

(17) Arts. 12, § 3º e 125 do Codigo do Processo.

(18) Arts. 124 e 125 do Cod. do Processo, Praxe e lei 43 A de 1 de Março de 1893.

a) a requerimento da parte ;
 b) do órgão do ministerio publico, se o facto fôr de sua competencia. (19)

Art. 13. São competentes para processar os termos de segurança :

- a) o chefe de policia ;
 b) os delegados nos municipios ;
 c) os subdelegados em seus districtos. (20)

Art. 14. Logo que chegue ao seu conhecimento que existem em suas circumscripções individuos que, pela sua má conducta, devam assignar termo de segurança, a autoridade policial os mandará vir a sua presença com as testemunhas que souberem do facto. (21)

§ 1.º Tomará o depoimento do conductor ou apresentante, das testemunhas e fará auto de perguntas ao accusado. (22)

§ 2.º Deve preceder ás inquirições o auto de qualificação ou de identidade.

§ 3.º Se o accusado pedir prazo para a defeza, ser-lhe-hão concedidas 48 horas improrogaveis, podendo apresentar testemunhas que não excederão ao numero de 3. (23)

§ 4.º Desde que estejam provados os factos de accusação mandará a autoridade que o accusado assigne termo de segurança. (24)

Art. 15. Consiste a segurança em obrigar-se, o accusado ou suspeito, por si, ou por meio de fiança, a responder por certa comminação ou certa somma, caso se realise a suspeita ou commetta o crime, até um certo tempo, que póde ser renovado, se persistir o receio.

Art. 16. Conforme a gravidade da suspeita a autoridade comminará a pena dentro dos tres grãos :

- a) multa de 30\$000 ;
 b) prisão simples por 30 dias ;
 c) prisão com trabalho por 3 mezes. (25)

(19) Arts. 124 e 125 do Cod. do Processo. Praxe e lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(20) Arts. 6º e 14 § 4º e 19, § 1º da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892.

(21) Art. 42 § 1º da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892.

(22) § 2º do art. 42 da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892.

(23) Art. 42, § 3º da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892.

(24) Art. 42, § 4º da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892.

(25) § 3º do art. 12 do Cod. do Processo e art. 410 do Cod. Penal da Republica.

Art. 17. A autoridade em vez de obrigar o suspeito a comminação do artigo antecedente pôde sujeital-o a uma fiança, sendo o facto daquelles em que tem lugar a fiança. (26)

§ 1.º Esta fiança obdece as regras da fiança provisoria quanto a competencia e modo.

§ 2.º A fiança n'este caso prestada perdura até expirar o tempo da suspeita.

Art. 18. O termo de segurança será escripto pelo escrivão, assignado pela autoridade, pelo suspeitado, por duas testemunhas e pela parte ou órgão do ministerio publico. (27)

§ 1.º Quando o suspeitado não queira ou não possa assignar, disso se fará menção no termo.

§ 2.º Da decisão que obriga a assignar termo de segurança cabe o recurso voluntario para o juiz de Direito da Comarca. (28)

SECÇÃO UNICA

DO QUEBRAMENTO DO TERMO

Art. 19. O processo da quebra do termo de segurança é da competencia do Tribunal Correccional segundo o processado estabelecido.

§ 1.º A autoridade policial, logo que tenha conhecimento da quebra de algum termo de segurança, remetterá ao Órgão do Ministerio Publico por intermedio do Juiz Municipal, uma certidão do termo assignado, acom-

O Codigo Penal da Republica é omisso em estabelecer a pena para o quebramento do termo, como estabelecia o § 3º do art. 42 do Codigo do Processo.

Como porém, o Codigo Penal da Republica no art. 410 julgou em vigor as disposições das leis sobre policia geral, o art. 16 da Consolidação conservou aquella disposição.

(26) Art. 129 do Cod. do Processo, modificado pela praxe.

(27) Art. 130 Cod. do Processo.

(28) Art. 293. Cod. do Proc. art. 69 da lei de 3 de Dezembro de 1841. Art. 438 do reg. de 31 de Janeiro de 1842. Art. 204 letra C da lei 43 A de 1º de Março de 1893. Art. 45 da lei n. 21 de 3 de Nov. 1892.

panhada da narração do facto que determinou a quebra e do rol das testemunhas que presenciaram o facto ou tenham razão de sabel-o. (29)

Ao quebramento da fiança neste termo se applicam as disposições em referencia ao mesmo da fiança em geral. (30)

(29) Art. 43, da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892. Lei n. 43 A de 1 de Março de 1893, art. 217 letra B. Art. 44 da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892.

(30) Art. 129, Cod. do Proc.

As diversas disposições sobre termo de segurança, fóra as da lei de 3 de Novembro de 1892, não pôdem ser comprehendidas, senão pelo modo porque foram interpretadas.

A praxe nos ensinou que, redigidos e interpretados os artigos do Codigo do Processo como estavam, não só não attingiram a a mente do legislador de então, como de todo erão contrarios aos principios do direito penal.

O Sr. Pimenta Bueno nos ensina : « Os arts. 12 § 3º e 125 do Codigo do Processo encerram a verdadeira materia da prevenção ; os arts. 123 e 124, porém, desviaram-se quando referiram-se a delictos já commettidos e deram o Poder moderador á autoridade policial ; olvidaram-se de que em taes casos prevalecem os arts. 131, 133 e 175. Esses arts. 123 e 124 deviam ser redigidos, não como o foram, sim no sentido de autorisar o procedimento official do termo de segurança e a apresentação, pelos officiaes de justiça ou qualquer do povo, do individuo suspeito de pretender commeter algum delicto da ordem daquelles que dão lugar á acção publica, pois que quanto ao direito privado subsiste o art. 125.

Outro defeito do nosso Codigo do Processo é a latitude do art. 129, que diz : « Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretenderem livrar soltos. » E' uma má redacção, que pôde motivar interpretações erroneas. O que o Codigo do Processo quer dizer é que, no caso de quebramento do termo de segurança, applica-se a comminação como no caso de quebramento da fiança ; que, se o suspeito não prestar a segurança, isto é, se não quizer assignar o termo, será preso ; e finalmente pôde tambem entender-se que a autoridade em alguns casos, em vez de sujeitar o suspeito a comminação pôde sujeital-o, se elle preferir, a uma fiança, como faz a legislação ingleza. Conforme fôr a posição do suspeito, esta garantia seria menos desairosa do que a comminação do dito § 3º, e conforme o valor da fiança, não seria menos efficaz. Nenhuma outra significação pôde ter esse art. 129. »

TITULO II

Da competencia do poder judiciario e funcionarios auxiliares da justiça

CAPITULO I

Da competencia em geral

Art. 20. A attribuição de conhecer das causas criminaes, de julgar-as e executar as respectivas sentenças, compete exclusivamente aos tribunaes e juizes creados pela lei n. 43 A de 1 de Março de 1893. (31)

(31) Art. 1º da lei 43 A de 1 de Março de 1893.

Art. 19º -- Da lei 43 A citada.

A administração da Justiça criminal se compõe de :

- a) O Tribunal da Relação com jurisdicção em todo o Estado ;
- b) Um Juiz de Direito, em cada comarca ;
- c) Um Juiz Municipal, em cada Municipio, excepto nos municipios de Nictheroy e Campos, nos quaes haverá dois ;
- d) Tres Juizes de Paz, em cada districto de paz.

São auxiliares da administração da Justiça Criminal.

1.º A policia judiciaria composta de :

- a) O Chefe de policia, na séde ou Capital do Estado, com jurisdicção em todo o Estado ;
- b) Um Delegado em cada Municipio ;
- c) Um sub-delegado, em cada districto de paz ou municipal.

2.º O ministerio publico composto de :

- a) Um Procurador Geral do Estado, junto á Relação ;
- b) Um Promotor Publico em cada comarca ;
- c) Um adjuncto do Promotor, em cada municipio que não fôr séde de comarca.

3.º Os seguintes serventuarios de officios de justiça :

- a) Os escrivães ;
- b) Os escrivães do Jury ;
- c) Os contadores e distribuidores ;
- d) Os depositarios publicos ;
- e) O porteiro dos auditorios.

4.º Os seguintes empregados de justiça :

- a) O secretario da Relação ;
- b) O 1º official da Secretaria da Relação, secretario do Procurador Geral do Estado ;
- c) O amanuense, continuo e mais empregados da secretaria da Relação ;
- d) Os officiaes de justiça ;
- e) Os escreventes autorisados.

Art. 20 da lei 43 A cit.

Art. 21. É vedado ao poder judiciario ingerir-se nas attribuições dos outros poderes publicos e exercer funções que lhe não tenham sido commettidas por lei. (32)

Art. 22. Os juizes e tribunaes só podem exercer as suas attribuições dentro da circumscripção territorial que lhes fôr respectivamente assignada para sua jurisdicção, devendo, nos assumptos de sua competencia deprecar as deligencias que tenham de realizar-se em outra circumscripção. (33)

Art. 23. Os juizes e tribunaes não poderão exercer as suas attribuições senão a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que a lei manda proceder *ex-officio*. (34)

Art. 24. A competencia do juizo é determinada :

- a) pelo lugar do crime ;
- b) pelo domicilio do réo ;
- c) pela natureza do crime ;
- d) pelo termo ou comarca visinha, nos crimes de sedição. (35)

Art. 25. Estão fóra da competencia das autoridades judiciarias criminaes : (37)

- a) os crimes da competencia dos juizes e tribunaes federaes ; (38)
- b) os crimes de responsabilidade do Presidente e dos Secretarios de Estado ; (39)
- c) os crimes de responsabilidade praticados por todo o Tribunal da Relação ou pela maioria dos seus membros ;
- d) os crimes e faltas contra a disciplina da força publica ;
- e) a imposição de penas disciplinares e fiscaes previstas nos regulamentos da administração publica.

(32) Art. 2.º lei cit.

(33) Art. 4.º lei cit.

O territorio do Estado do Rio de Janeiro para a administração da Justiça Criminal constitue um só districto para o Tribunal da Relação e divide-se em :

- a) Comarcas ;
- b) Municipios ;
- c) Districtos de paz. (Art. 12 lei 43 A).

(34) Art. 7. lei cit.

(35) Art. 197 lei cit.

(37) Art. 3 lei cit.

(38) Constituição da União arts. 59 e 60 e Decretos n. 848 de 11 de Outubro de 1890, n. 221 de 20 de Nov. de 1894.

(39) Lei n. 7 de 4 de Agosto de 1892.

Art. 26. Nos crimes communs todo o iniciado será julgado pelo Jury ou Tribunal correccional conforme a competencia de cada um.

Art. 27. Nos crimes de responsabilidade os juizes e funcionarios auxiliares da administração serão julgados conforme a competencia especial. (40)

SECÇÃO I

COMPETENCIA DO JUIZO NOS CRIMES OU ORDEM DO JUIZO

Art. 28. Nos crimes communs e de fallencia são competentes:

a) os juizes municipaes para processar e pronunciar;

b) os juizes de direito para conhecer dos recursos dos Juizes inferiores;

c) o Tribunal da Relação para conhecer dos recursos e appellações das decisões do Juiz de direito;

d) o Tribunal do Jury para julgar;

e) o Tribunal da Relação para conhecer dos recursos e appellações das decisões do Tribunal do Jury. (46)

Paragrapho unico. Exceptuam-se os crimes da competencia do Tribunal Correccional, cujo preparo pertence ao Juiz municipal e julgamento ao Tribunal correccional, com appellação para o Juiz de direito.

Art. 29. Nos crimes de responsabilidade são competentes;

§ 1.º O Tribunal da Relação para processar e julgar:

a) os desembargadores, salva a hypothese de delinquente ser sua maioria ou todo o Tribunal;

b) o procurador geral do Estado;

c) os juizes de direito;

d) os membros do Tribunal de Contas;

e) o chefe de policia do Estado.

§ 2.º O juiz de direito da comarca para processar e julgar:

a) os juizes municipaes;

(40) Tit. 2º da lei citada.

(46) Titulo 2º da lei 43 A citada; art. 319 da lei citada em relação á fallencia.

- b) os juizes de paz ;
- c) os membros do ministerio publico, do territorio de sua jurisdicção ;
- d) os serventuarios e empregados de justiça ;
- e) todos os funcionarios publicos nos crimes de responsabilidade, salva a competencia da Relação e da Assembléa Legislativa. (47)

CAPITULO II

Das attribuições

SECÇÃO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZ DE PAZ

Art. 30. Ao juiz de paz compete no crime :

a) prender os culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiver conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebesse directa requisição, ou por ser de notoriedade publica que o juiz formador da culpa a expedira ; (48)

b) na ausencia de qualquer outra autoridade ou juiz praticar os actos do art. 139 § 2º ; (49)

c) conceder fiança provisoria ; (50)

d) processar a suspeição opposta ao juiz de direito ; (51)

e) punir disciplinarmente os seus escrivães e officiaes de justiça ; (52)

f) fazer a estatistica criminal do seu juizo e remetter-a ao juiz de direito ; (53)

g) remetter ao Tribunal da Relação, os autos em

(47) Titulo 2º da lei 43 A citada.

(48) § 3 art. 13 lei 20 de Setembro de 1871, § 2º, art. 29 dec. 22 de Novembro de 1871.

(49) §§ 1º e 2º lei 20 de Setembro, cit.

(50) Art. 213 letra C, lei 43 A, cit.

(51) Art. 350, lei 43 A cit.

(52) Art. 213 letra B, lei 43 A cit.

(53) Art. 5º, dec. 30 de Dezembro de 1865.

que resolver não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado e os actos do poder executivo por contrarios a ella e ás do mesmo Estado. (54)

h) proceder a corpo de delicto. (Art. 12 § 4º do cod. proc.)

SECÇÃO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZ MUNICIPAL

Art. 31. Ao juiz municipal compete, no crime :

a) proceder ás attestações da culpa ; (55)

b) a formação da culpa nos crimes communs e de fallencia ; (56)

c) a pronuncia ou não pronuncia nos crimes communs, nos de fallencia, e nos da competencia do Tribunal Correccional; sujeitos, porém, á confirmação ou revogação do juiz de direito os communs e de fallencia ; (57)

d) ordenar a prisão dos culpados. Nos municipios onde houver mais de um juiz municipal, pôde qualquer delles indistinctamente ordenar a prisão e todas as diligencias em qualquer parte do municipio ; (58)

e) conceder fiança provisoria e a definitiva nos processos que formarem ; (59)

f) preparar os processos para julgamento perante o Jury ou o Tribunal Correccional ; (60)

g) convocar e presidir a junta revisora de qualificação de jurados e vogaes (61) ;

(54) Art. 395 e §§, lei 43 A cit.

(55) Lei 3 de Dezembro de 1841, art., § 2º, Reg. 31 de Janeiro 1842 art. 211 § 2º.

Não ha novidade em usar da expressão «attestação da culpa». O Alvará de 4 de Setembro de 1765 assim denominara o corpo de delicto. Nesse qualificativo deve ser comprehendido o corpo de delicto como os demais exames, as buscas e apprehensões, os autos de resistencia, arrombamento, flagrante, emfim os autos que constarão o crime ou a contra-venção.

(56) Art. 209 lei 43 A cit., art. 319, lei 43 A cit.

(57) Arts. 209 e 319, lei 43 A cit.; art. 10 lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.

(58) Arts. 27 e 209 lei 43 A, cit.

(59) Art. 209, lei 43 A cit,

(60) Art, 209 lei 43 A cit.

(61) Art. 209 lei 43 A cit,

h) sortear os jurados para cada sessão e os vogaes, mandando-os notificar; (62)

i) convocar e presidir as sessões do Tribunal Correccional; (63)

j) executar as sentenças criminaes; (64)

k) processar a prescripção allegada nos crimes communs; (65)

l) processar e julgar a prescripção nos crimes da competencia do Tribunal Correccional; (66)

m) cumprir e fazer cumprir as requisições legaes das justicas dos Estados, do districto federal, e dos juizes e tribunaes federaes; (67)

n) punir disciplinarmente os seus escrivães e officiaes de justiça; (68)

o) fazer a estatistica criminal e remettel-a ao juiz de direito; (69)

p) processar a suspeição dos funcionarios que perante elles servirem; (70)

q) processar a suspeição opposta ao juiz de direito; (71)

r) remetter ao Tribunal da Relação os autos em que resolver não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado e os actos do poder executivo por contrarios a ella e às leis do mesmo Estado. (72)

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZ DE DIREITO

Art. 32. Ao juiz de direito compete no crime :

a) confirmar ou revogar a pronuncia nos crimes

(62) Art. 209, lei 43 A cit.

(63) Art. 209 lei 43 A cit.

(64) idem.

(65) § 2.º art. 346, lei 43 A cit.

(66) § 2.º art. 346 lei 43, A cit.

(67) Arts. 393 e 394, lei 43 A cit.

(68) Lei 43 A cit. art. 194.

(69) Dec. 3 de Dezembro 1865, art. 5.

(70) ex-vi do art. 204, lei 43 A cit.

(71) Art. 360 lei 43 A cit.

(72) Arts. 395 e 43 A.

communs e nos de fallencia, dando recurso voluntario para a Relação ; (73)

b) processar e julgar os juizes municipaes, de paz, promotores publicos e seus adjuntos do territorio de sua jurisdicção, os serventuarios e empregados de justiça e todos os funcionarios publicos, nos crimes de responsabilidade, salvo a competencia da Relação e da Assembléa Legislativa ; (74)

c) julgar os recursos e appellações criminaes das decisões dos juizes inferiores e dos tribunaes correccionaes ; (75)

d) processar as suspeições postas aos juizes municipaes e de paz ; (76)

e) julgar a prescripção allegada nos crimes communs, excepção nos da competencia do Tribunal correcional ; (77)

f) julgar as suspeições postas aos juizes municipaes e de paz, aos membros do ministerio publico, excepção do procurador geral do Estado, e aos serventuarios e empregados de justiça ; (78)

g) julgar os recursos das decisões dos juizes inferiores sobre imposição de penas disciplinares ou multas ; (78)

h) processar e julgar a prescripção nos crimes de responsabilidade de sua competencia ; (79)

i) convocar e presidir as sessões do jury ; (80)

j) conceder ou negar *habeas-corpus* ; (81)

k) conceder fiança provisoria e a definitiva em todos os crimes afiançaveis e nos crimes de responsabilidade ; (82)

l) prover internamente os lugares de promotor publico ; (83)

(73) Arts. 204 e 319, lei 43 A cit.

(74) Art. 204 lei 43 A.

(75) Art. 204 lei 43 A ; art. 10 § 1º da lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.

(76) Art. 204 lei 43 A cit.

(77) Art. 346 § 2º lei cit.

(78) Art. 204 lei 43 A.

(79) Art. 196 lei 43 A.

(80) Art. 346 da lei 43 A cit.

(81) Art. 204 lei 43 A.

(82) Art. 7 lei 20 de Setembro 1871—art. 204 lei 43 A cit.

(83) Art. 204 lei 43 A.

m) cumprir ou mandar cumprir as requisições legais dos juizes ou tribunaes federaes, dos Estados e do districto federal ; (84)

n) impôr penas disciplinares ou multas nos casos permittidos por lei ; (85)

o) dar aos juizes inferiores, serventuarios e empregados de justiça as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres ; (86)

p) ordenar as diligencias necessarias para a punição dos que forem achados em culpa, em autos ou papeis sujeitos ao seu conhecimento, fazendo-a effectiva se fôr de sua competencia ; (87)

q) organizar a estatistica criminal da comarca, remettendo-a, no mez de junho de cada anno, à secretaria que tiver a seu cargo os negocios da justiça com um relatório circumstanciado do estado da administração da justiça da comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos concernentes ao processo ; (88)

r) absolvição da instancia, se com ella se julga premissa a acção ; (89)

s) denegação ou recebimento da appellação ; (90)

t) deserção da appellação ; (91)

u) remetter ao Tribunal da Relação os autos em que resolver não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado, e os actos do poder executivo por contrarios a ella e ás leis do Estado. (92)

SECÇÃO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 33. Ao presidente do Tribunal da Relação compete, no crime.

(84) Arts. 393 e 394 lei 43 A cit.

(85) Arts. 194. lei. 43 A cit. e 204 lei 43 A cit.

(86) Art. 204 lei 43 A cit.

(87) Art. 204 lei 43 A cit.

(88) Art. 204 lei 43 A cit.

(89) Art. 206 lei 43 A cit.

(90) Art. 206 lei 43 A cit.

(91) Art. 206 lei 43 A cit.

(92) Art. 395 lei 43 A cit.

a) informar os recursos de graça interpostos para a Assembléa Legislativa ou para o Presidente do Estado, quando a sentença condemnatoria houver sido proferida pelo Tribunal ou este haja d'ella conhecido em gráo de appellação.

b) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido ;

c) manter a ordem das sessões podendo mandar retirar os assistentes que as perturbarem, impor multa até 50\$000 ás partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, lavrado o respectivo auto, para serem processados ;

d) distribuir os feitos aos desembargadores ;

e) assignar os accordãos com os juizes ;

f) mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos funcionarios que são processados e julgados pela Relação ;

g) expedir em seu nome e com a sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão ou não forem da competencia do juiz relator ;

h) impor penas disciplinares aos empregados da secretaria e aos escrivães que faltarem ao cumprimento de seus deveres ;

i) prestar as informações e consultas exigidas pelo Presidente do Estado ;

j) conhecer da exigencia ou percepção de emolumentos indevidos, nos termos do regimento de custas ;

k) providenciar sobre a publicação dos trabalhos do Tribunal, no jornal que der o expediente do governo ;

l) relatar e julgar com dois adjunctos as suspeições postas aos desembargadores, procurador geral do Estado, chefe de policia e juizes de direito e, sem adjunctos as postas aos escrivães do Tribunal ;

m) julgar os recursos das multas ou das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito ;

n) conceder fiança aos que requererem ao tribunal ;

o) relatar as petições de *habeas-corpus*.

p) organizar e remetter ao Presidente de Estado no mez de junho de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Relação e do estado da administração da justiça, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos do Estado e bem assim a jurisprudencia firmada pelo Tribunal ;

q) organizar e remetter na mesma data os mappas da estatistica dos trabalhos do Tribunal ;

r) tomar conhecimento das reclamações contra a demora dos despachos, processos ou julgamentos, falta de audiencia ou sessão nos dias ou da assistencia diaria para o despacho das partes e omissões de outros deveres dos juizes e demais funcionarios da administração da justiça, afim de ouvir os arguidos e fazer publicar a improcedencia das reclamações ou resolver sobre a imposição de alguma das seguintes penas disciplinares, dando recurso voluntario para o Tribunal :

1º, advertencia em particular ;

2º, censura publica ;

3º, suspensão dos vencimentos até 15 dias, com ou sem privação do exercicio ;

4º, suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez. (93)

SECÇÃO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 34. Ao Tribunal da Relação compete no crime :

§ 1.º Processar e julgar em primeira e unica instancia :

a) os crimes de responsabilidade dos desembargadores, salvo se o delinquente fôr a maioria do Tribunal ou todo Tribunal ; do procurador geral do Estado ; dos juizes de direito, dos membros do Tribunal de Contas e do chefe de policia do Estado ;

b) os conflictos de jurisdicção entre autoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas, salvo a disposiçãõ do art. 59 letra — E — da Constituição Federal ;

c) a reforma de autos que se perderem na Relação ;

d) a concessão da ordem de *habeas-corpus*, nos casos e pela fôrma estatuidos ;

e) processar e julgar a precrispção allegada nos crimes de responsabilidade de sua competencia.

§ 2.º Julgar em segunda e ultima instancia :

a) os recursos e appellações criminaes das decisões do juiz de direito e do Tribunal do jury.

b) os recursos das penas disciplinares e multas impostas por seu Presidente ou pelo procurador geral do Estado.

§ 3.º Censurar ou advertir nos accordãos os juizes inferiores, serventuarios e empregados de justiça e multal-os ou condemnal-os nas custas, nos casos e pela fórma estatuidos.

§ 4.º Advertir os advogados ou solicitadores, multal-os nas taxas legaes e suspendel-os do exercicio de sua funcções nos casos e pela fórma estatuidos.

§ 5.º Ordenar a responsabilidade dos funcionarios que forem achados em culpa em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, sendo de sua competencia.

§ 6.º Remetter ao procurader geral do Estado os necessarios documentos quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime commum em que tenha lugar a acção official. (94)

§ 7.º Decidir dos recursos dos juizes inferiores sobre o não cumprimento de leis contrarias a Constituição do Estado ou de actos do poder executivo contrarios a Constituição e às leis. (95)

SECÇÃO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JURY

Art. 35. Ao jury compete: o julgamento de todos os crimes communs e de fallencia. (96)

§ 1.º Excepto o julgamento dos crimes da competencia do tribunal correccional.

§ 2.º Os jurados sómente conhecerão do facto criminoso e de suas circumstancias, cabendo ao Presidente do jury a applicação da lei. (97)

(94) Art. 199 lei 43 A cit.

(95) § 2º art. 395 lei 43 A cit.

(96) Art. 214 lei 43A cit.

(97) Art. 215 lei 43 A cit.

SECÇÃO VII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO JURY

Art. 36. Ao presidente do jury compete : (98)

a) proceder á verificação e contagem das cedulas que contiverem os nomes dos jurados sorteados para a sessão ;

b) multar os jurados que não comparecerem ás sessões ou se retirarem antes de ultimadas ;

c) conhecer das excusas dos jurados, antes ou depois de multados, dentro de 15 dias contados do encerramento da sessão, com recurso para o Presidente da Relação ;

d) proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-los ;

e) ordenar as deligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com prisão por 5 a 15 dias ou multa de 50 a 100\$000 e além disso condemnal-as na indemnisação das despesas que fizerem, as que comparecerem, e das novas notificações, se a causa fôr adiada para outra sessão, dando recurso, com effeito suspensivo, para o Presidente da Relação. A pena de prisão poderá ser convertida na de multa, a requerimento da parte ;

f) regular a policia das sessões, chamar a ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que não se accommodarem, prender os desobedientes ou os que injuriarem os jurados ;

g) prender os que assistirem ás sessões com armas defesas e mandal-os apresentar á autoridade competente para os processar ;

h) dar curador aos réos menores e nomear defensor aos réos que não o tiverem ;

i) fazer sortear, por uma criança, o jury de sentença, deferindo-lhe o compromisso na fórmula do art. 1 ;

k) instruir os jurados dando-lhes explicações sobre pontos de direito relativos ao processo e sobre suas obrigações, sem que manifeste ou deixe entrever sua opinião sobre as provas ;

l) ordenar as deligencias necessarias para sanar

qualquer nullidade ou para mais amplo esclarecimento da verdade, *ex-officio*, ou quando requeridas pelas partes, ou solicitadas por algum jurado ;

m) proceder aos exames necessarios e mais deligencias para verificação da falsidade dos depoimentos ou documentos arguidos de falsos, e decidir se a arguição é procedente ;

n) formular as questões de facto necessarias para applicação da lei ;

o) decidir as questões incidentes de direito que possam ser apresentadas, as que respeitem á organização do processo ou versem sobre deligencias, e de que dependerem as deliberações finaes do jury ;

p) applicar a lei ao facto averiguado pelos jurados condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 37. Quando pelas respostas do jury o crime fôr desclassificado, de modo a tornar-se da competencia do Tribunal correccional, o Presidente do jury imporá ao réo a pena que no caso couber.

Art. 38. Se forem allegadas pela defeza as excusativas do art. 27 §§ 2, 3, 4, e 7 do codigo penal, o Presidente do Tribunal do jury adiará o julgamento para outro dia da mesma sessão, se houver tempo para se verificar o exame, ou para a sessão seguinte, no caso contrario, nomeando logo peritos. (99)

SECÇÃO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAES CORRECCIONAES

Art. 39. Aos tribunaes correccionaes, compete o julgamento:

a) das infracções das posturas municipaes ;

(99) Codigo penal—Art. 27—Não são criminosos :

§ 2.º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

§ 3.º Os que por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação.

§ 4.º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.

§ 7.º Os surdo-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação ou instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

b) das quebras dos termos de segurança ou bem viver, excepto no caso do artigo 400 do código penal;

c) dos crimes seguintes previstos no código penal;

1º, ajuntamento ilícito (art. 119 do código penal), resistência (art. 126 do código penal) e desobediência (art. 135 do código penal);

2º, incendio e outros crimes de perigo commum, art. 148 do código penal, excepto o paragrapho unico;

3º, crimes contra a segurança dos meios de transporte ou comunicação, art. 151, excepto o paragrapho unico, art. 153, § 1º;

4º, crimes contra a saúde publica, art. 156, excepto o paragrapho unico; art. 157, excluidos os §§ 1º e 2º; art. 159, excepto o § 2º; art. 158, art. 160 exceptos os seus paragraphos; art. 163, art. 164 excepto o paragrapho unico;

5º, crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos arts. 170 e 172;

6º, crimes contra a liberdade pessoal, art. 179 excepto se o delinquente incorrer em outra pena; art. 180 excepto o paragrapho unico; art. 184, e paragrapho unico;

7º, crimes contra o livre exercicio dos cultos art. 185;

8º, crimes contra a inviolabilidade dos segredos art. 189, excepto o paragrapho unico; arts. 190, 191 e 192, não sendo o réo empregado publico;

9º, crimes contra a inviolabilidade do domicilio, art. 196, excepto o paragrapho unico, e art. 198;

10, crimes contra a liberdade do trabalho, arts. 204 205 e 206, excepto o § 2º nos termos do decreto n. 1.162 de 12 de Dezembro de 1890;

11, ultrage publico ao pudor, art. 282;

12, subtracção, occultação e abandono de menores, art. 293 e seus paragrphos;

13, lesões corporeas, arts. 303 e 306;

14, duello, art. 307 e seus paragraphos; art. 308, 309 e seus paragraphos; art. 310 § 1º; arts. 311 inclusive o § 1º;

15, calunnia e injuria, art. 316 § 2; 319, §§ 2º e 3º 320 e seus paragraphos;

16, damno, art. 329 §§ 1 e 2;

17, furto, art. 330, §§ 1 e 2 e art. 331 n. 1, 2, 3, 4 §§ 1 e 2, salvo se o objecto furtado fôr de valor igual ou excedente a 200\$000;

d) das contravenções definidas no Código Penal, excepto as dos arts. 365, 373, 380, 381, segunda parte, 400 e 404. (100)

SECÇÃO IX

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL CORRECCIONAL

Art. 40. Ao Presidente do Tribunal correccional compete as attribuições do Presidente do jury relatadas no art. 36 letras, *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o e p*, sendo porém os recursos interpostos para o juiz de direito da comarca. (101)

SECÇÃO X

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 41. Ao procurador geral do Estado, compete : (102)

a) exercitar a acção criminal nos casos da competencia da Relação, e perante a Assembléa Legislativa, nos crimes de responsabilidade de todos os desembargadores ou da maioria delles ;

b) fazer os promotores publicos e adjuntos exercitar acção criminal nos casos de sua competencia ;

c) officiar nos recursos crimes, nos processos de fiança e outros incidentes do processo criminal ;

d) promover o andamento dos processos criminaes ;

e) requerer *habeas-corpus* ;

f) dar aos promotores publicos e adjuntos as instrucções necessarias para o bom desempenho de suas attribuições ;

g) ordenar aos promotores publicos e adjuntos que denunciem os crimes que forem da competencia delles e cuja existencia por qualquer modo chegar ao seu conhecimento ;

(100) Art. 217, lei 43 A cit. e arts. 2º e 9º, lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894.

(101) Art. 218, lei 43 A cit.

(102) Art. 219, lei 43 A cit.

h) superintender os promotores publicos e adjuntos, promover a sua responsabilidade e impor-lhes penas disciplinares ;

i) fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos ;

j) suscitar os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia ;

k) officiar nos processos de conflictos de jurisdicção e de suspeição da competencia do Presidente do Tribunal da Relação ;

l) officiar nas questões de perdas e damnos contra os juizes e outros funcionarios publicos ;

m) requerer o disposto no art. 3º, paragrapho unico do Codigo Penal ; (103)

n) apresentar até 30 de Junho ao Presidente do Estado um relatorio dos trabalhos do ministerio publico e sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis do Estado, assim como os erros, abusos incoherencias que observar na jurisprudencia da Relação, indicando as providencias que convém ser adoptadas pelo Poder Legislativo ;

o) requisitar da autoridade competente as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos necessarios para o regular desempenho de suas funcções ;

p) propor ao Presidente do Estado os cidadãos que devem ser nomeados adjuntos dos promotores publicos ;

q) requerer o perdão ou commutação das penas nos casos admittidos por lei ;

r) officiar nos recursos das decisões dos diversos juizos nos autos em que resolverem não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado, e os actos do poder executivo por contrarios a ella e às leis do mesmo Estado.

(103) Codigo Penal—Art. 3º—A lei penal não tem effeito retroactivo, todavia o facto anterior será regido pela lei nova :

a) se não fôr considerado passivel de pena ;

b) se não fôr punido com pena menos rigorosa.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da nova lei, a requerimento da parte ou do ministerio publico, por simples despacho do juiz ou Tribunal que proferio a ultima sentença.

SECÇÃO IV

DOS PROMOTORES PUBLICOS

Art. 42. Aos promotores publicos compete : (104)

a) exercitar a acção criminal :

1º, em todos os crimes inafiançaveis ;

2º, em todos os crimes em que houver prisão em flagrante, salvo nos crimes de violencia carnal, rapto, excepto os casos do art. 274 do Codico Penal, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, não comprehendidos em o numero 11;

3º, nos crimes de sedição, ajuntamento illicito, resistencia, tirada ou fugida de presos do poder da justiça, arrombamento das cadêas, desacato ou desobediencia às autoridades ;

4º, incendio e outros crimes de perigo commum, contra a segurança dos meios de transporte ou communição e contra a saude publica ;

5º, nos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos ;

6º, nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, falta de exacção no cumprimento do dever, excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funcções publicas, irregularidade de comportamento ;

7º, nos crimes de falsidade ;

8º, nos crimes de contrabando ;

9º, nos crimes de lenocinio e ultraje publico ao pudor ;

10, nos crimes contra a propriedade publica ;

11, nos crimes de injurias e calumnias, ameaças, ferimentos, offensas ou violencias qualificadas criminosas por lei, contra o empregado ou funcçionario publico, sómente em exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não ;

12, nos crimes de furto de animaes dos pastos de fazenda de criação ou lavoura, e de productos de estabelecimentos agricolas ;

13, nas contravenções ;

14, em todos os crimes, em que forem offendidos,

as pessoas, que representa *ratione materiae* mediante requerimento dellas ou pessoa que legalmente as represente ;

b) promover o andamento dos processos criminaes em que caiba acção publica, assistindo á formação da culpa ;

c) officiar nas fianças e outros incidentes dos mesmos processos ;

d) interpor as appellações e os recursos legaes das sentenças e decisões proferidas nos ditos processos ;

e) cumprir as ordens e instrucções do procurador geral e delle solicitar instrucções e conselhos nos casos duvidosos ;

f) promover a prisão dos culpados, a execução das sentenças e dos mandados judiciaes, buscas, apprehensões e quaesquer diligencias necessarias para o descobrimento do crime, de suas circumstancias e de seus autores ou cumplices ;

g) accusar perante o jury, juiz de direito e bem assim perante o Tribunal correccional da séde da Comarca;

h) assistir as sessões do Jury e do Tribunal Correccional ;

i) fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos ;

j) visitar quinzenalmente as prisões, requerendo tudo quanto convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e á hygiene das prisões, os asylos de orphãos, enfermos e alienados, onde houver, requerendo o que fôr a bem da justiça e sentimentos de humanidade ;

k) dar queixa e promover as ulteriores termos do processo em nome do offendido, quando esse fôr pessoa miseravel que, pelas circumstancias em que se achar não possa perseguir o offensor ;

l) interpor appellação e outros recursos legaes das sentenças e decisões proferidas nas causas em que officiem ou devam officiar ;

m) officiar em geral nas questões de competencia — *ratione materiae* ;

n) apresentar annualmente ao procurador geral minucioso relatorio dos trabalhos do ministerio publico na comarca e sobre o estado da administração da justiça na mesma, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis do Estado, assim como os erros, abusos e incoherencias que observarem na praxe dos

auditorios, colhendo para os sobreditos fins informações que lhes devem ser ministradas pelos adjuntos em seus relatorios ;

o) requerer o disposto no art. 3º parographo unico do Codigo Penal ; (105)

p) requerer *habeas-corpus* ;

q) dar parte às autoridades competentes das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados da administração da justiça, dando a denuncia quando fôr de sua competencia ;

r) acompanhar o juiz de direito quando fôr presidir os jurados, e nas correições que fizer, para exercer nellas as attribuições que lhes são incumbidas ;

s) requerer por meio de petição como outra qualquer parte, e sómente se dirigirão por meio de officios às autoridades quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça, em geral, sem referencia a qualquer caso especial ;

t) requerer as certidões e documentos existentes em repartições publicas e cartorios de que precisar para o desempenho de suas funcções ;

u) requerer o perdão ou a commutação das penas nos casos admittidos por lei ;

v) exercer as attribuições de curador fiscal ; (106)

x) interpor e officiar nos recursos das leis inconstitucionaes e actos do poder executico contrarios á constituição e às leis do mesmo Estado.

SECÇÃO XII

DOS ADJUNTOS DOS PROMOTORES

Art. 43. Aos adjuntos dos promotores publicos incumbem nos municipios de sua competencia, os mesmos deveres dos promotores publicos, menos : (107)

(105) Vide nota a letra M do art. 44.

(106) Dec. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 154.

(107) Art. 222 lei 43 A citada.

- a) requerer convocação extraordinária do jury ;
- b) offerecer libellos accusatorios ;
- c) accusar perante o jury e o juiz de direito ;
- d) appellar das sentenças em virtude de decisões do jury e proferidas pelo juiz de direito nos crimes de responsabilidade ;

e) apresentar ao procurador geral o relatorio de que trata o artigo antecedente letra N.

Art. 44. Devem apresentar relatorio annualmente ao promotor publico com os requisitos exigidos no artigo antecedente, no que fôr attinente ao municipio.

SECÇÃO XIII

DOS ESCRIVÃES

Art. 45. Aos escrivães compete no crime : (108)

- a) escrever em fôrma os processos mandados, officios, autos, termos e precatorias ; (109)
- b) passar procurações *apud-acta* ; (110)
- c) dar as certidões *verbo ad verbum*, e em relatorio, do que não contiver segredo de justiça, sem dependencia de despacho ; (111)

Quando o escrivão recusar ou demorar a certidão, a parte recorrerá ao juiz e este o compellirá a passal-a com pena de suspensão; ou mandará passal-a por outro escrivão e em qualquer dos casos fixará prazo para se passar a certidão. (112)

- d) fazer o expediente do juizo ; (113)
- e) ter protocolo em que lancem os requerimentos das partes, ou despachos dos juizes e o mais que na audiencia se passar, conforme lhes fôr ordenado, declarando o dia da audiencia e o nome do juiz que a fazia ; (114)

(108) Art. 225 da lei 43 A citada.

(109) Cod. Proc. art. 15 § 1º.

(110) Art. 225 da lei 43, citada.

(111) Art. 225 da lei 43 A citada

(112) Art. 376 § 2º da lei 43 A citada.

(113) Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 18.

(114) Ord. liv. 1, tit. 24 § 3, Regimen. 1605 § 12.

f) assistir as audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz ; (115)

Por impedimento momentaneo mandará por escrevente autorizado, ou escrivão companheiro, o seu protocolo ás audiencias.

g) fazer as intimações pessoas dos despachos e sentenças, não podendo fazel-as por carta ; (116)

h) dar conta dos autos, livros e papeis que lhes tocarem por distribuição ou lhes forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispor em tempo algum ;

i) fazer á sua custa os actos e diligencias que se mandar renovar por erro ou negligencia sua, sem embargo das penas em que possam ter incorrido ; (117)

j) organizar o livro do tombo de seu cartorio, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição ;

k) prestar ás partes interessadas, aos advogados e procuradores, quando sollicitarem informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça ;

l) facultar o exame no respectivo cartorio, dos processos e livros pendentes e archivados a qualquer advogado ou solicitador desde que não seja segredo de justiça e emquanto não puderem passar certidões delles sem despacho do Juiz ; (118)

m) fazer conclusos no prazo de 24 horas o processo que estiver em termos de se proferir despacho ou sentença, depois de feito o preparo, quando tiver lugar ; (119)

O Escrivão que deixar de cumprir esta disposição será, pela primeira vez multado em 100\$, pela segunda em 200\$ e pela terceira vez suspenso até 3 mezes. (120)

n) registrar todas as sentenças cujos autos corram por seu cartorio, em livro numerado pelo Juiz Municipal

(115) Art. 225 da lei 43 A citada.

(116) Art. 225 e 348 da lei 43 A citada.

(117) Art. 388 da lei 43 A citada.

(118) Art. 377 da lei 43 A citada.

(119) Art. 378 da lei 43 A citada.

(120) Art. 378 da lei 43 A citada.

e com os termos de abertura e encerramento, assignados pelo mesmo Juiz, no prazo de dez dias a contar da publicação da sentença; (121)

o) certificar, no registro das sentenças, no prazo de tres dias, que a sentença passou em julgado; (122)

p) organizar os mappas dos actos crimes em que funcionarem, em seus cartorios, para constituir a estatística criminal. (123)

Art. 46. Os Escrivães são obrigados a ter em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar os actos que praticarem; (124)

Art. 47. Os Escrivães não gosam de fêrias, salvo com licença expressa dos Juizes respectivos ou do Presidente da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (125)

SECÇÃO XIV

DOS ESCRIVÃES DO JURY

Art. 48. Aos escrivães do jury compete mais:

a) escrever privativamente nos processos de crimes communs depois de proferida a pronuncia pelo juiz municipal; (126)

b) escrever privativamente nos processos de responsabilidade da competencia do juiz de direito e nas appellações perante este juizo quando nellas tenham de arrasoar as partes (art. 21 Dec. 707 de 19 de Outubro de 1850);

c) escrever nos processos dos crimes da competencia do Tribunal correccional e nas execuções privativamente; (127)

(121) Art. 362 da lei 43 A citada.

(122) Art. 362 § 2 da lei citada.

(123) Dec. 30 de Dez. de 1865, art. 5.

(124) Art. 383 da lei 43 A citada.

(125) § 4 de art. 392 da lei 43 A citada.

(126) Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 108.

(127) Art. 5 § 1º. Dec. 41 de 12 de Maio de 1893.

- d)* servir nas correições ; (128)
e) escrever nos processos de suspeição em que processar e julgar o juiz de direito ;
f) escrever nos recursos do judiciario administrativo de decisões do juiz de direito para o Presidente da Relação ;
g) organizar os mappas dos actos-crimes em que funcionarem para constituir a estatistica criminal. (129)

SECÇÃO XV

DOS ESCRIVÃES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 49. Aos escrivães do Tribunal da Relação compete as mesmas obrigações dos escrivães em geral. (134)

SECÇÃO XVI

DOS ESCRIVÃES DE PAZ

Art. 50. Aos escrivães de paz no crime compete exercerem :

- a)* as funcções dos escrivães em geral nos actos da competencia crime do juiz de paz ;
b) organizar os mappas dos actos crimes do respectivo juizo para constituir a estatistica criminal.

SECÇÃO XVII

DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS

Art. 51. Os escrivães em geral podem ter escreventes autorizados de cartorio que poderão escrever sómente os actos e termos em que não se exiga presença do juiz, devendo sempre serem subscriptos pelos escrivães. (136)

(128) Reg. de 2 de Outubro de 1851, art. 5.

(129) Dec. de 30 de Dezembro de 1865, art. 5.

(134) Art. 225 da lei 43 A cit. art. 111 lei citada.

(136) Art. 227 da lei n. 43 A citada.

SECÇÃO XVIII

DO DESTRIUIDOR E CONTADOR

Art. 52. Ao distribuidor no crime compete :

- a) distribuir os feitos aos Escrivães desde que tenham elles competencia para nelles escrever ; (137)
- b) distribuir os feitos que pertençam aos Escrivães privativos ; (138)
- c) ter, para lançar a distribuição dos feitos, os livros competentes guardando-os em seu archivo ; (139)
- d) certificar o que de seus livros constar ; (140)
- e) a distribuição firma a competencia do Escrivão para escrever no feito e conserval-o no archivo do cartorio ; (141)

Art. 53. No Tribunal da Relação servirá de destribuidor o Secretario do Tribunal. (142)

Art. 54. O destribuidor é obrigado a ter em seu cartorio, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (143)

Art. 55. O destribuidor não gosa de fêrias, salvo com licença expressa dos Juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação, ficando em seu lugar substituto legitimo. (144)

Art. 56. Ao contador no crime compete : (145)

- a) contar as custas, emolumentos e salarios ;
- b) verificar, antes de subirem os autos à conclusão para sentença definitiva, se estão pagas ou o que resta a pagar ao Estado.

(137) Art. 232 da lei 43 A citada.

(138) Art. 233 da lei citada.

(139) Art. 233 da lei citada.

(140) D. da 26 Jan. de 1832, art. 2—D. de 3 Mar. 1855, art. 159,

(141) Ass. 11 de Maio de 1713, De. de 3 de Mar. de 1855, art. 107, art. 21, lei de 20 de Fev. de 1894.

(142) Art. 236 da lei 43 A citada.

(143) Art. 383 da lei 43 A citada.

(144) Art. 394 § 4º da lei 43 A citada.

(145) Art. 229 da lei 43 A citada.

Para exercer esta funcção o contador nada recebe. (146)

c) glosar os emolumentos, salarios e custas, excessivos ou individuos.

§ 1º. No Tribunal da Relação servirá de contador, obedecendo ás disposições do artigo anterior, o secretario do Tribunal; (147)

§ 2º. O contador deve ter sempre em vista as regras sobre o preparo das causas e custas; (148)

Art. 57. O contador é obrigado a ter em seu cartorio, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (149)

Art. 58. O contador não gosa de ferias, salvo com licença expressa dos Juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação, ficando em seu lugar substituto legitimo; (150)

SECÇÃO IX

DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 59. Aos empregados do Tribunal da Relação compete exercer o que lhes está marcado pelo regimento da Secretaria do Tribunal de 30 de Junho de 1893.

SECÇÃO XX

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 60. Aos officiaes de justiça no crime compete: (151)

a) fazer, na forma da lei, as citações, intimações e notificações e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelos juizes perante quem servirem ou que os tiverem requisitado;

(146) Art. 387 da lei 43 A citada.

(147) Art. 230 da lei 43 A citada.

(148) Lei n. 73 de 20 de Fev. de 1894.

(149) Art. 383 da lei 42 A citada.

(150) Art. 292 § 4 da lei 43 A.

(151) Art. 237 da lei n. 43 A citada.

b) lavrar os autos e certidões das diligencias, na conformidade da lei ;

c) prender os criminosos em flagrante delicto ;

d) convocar pessoas idoneas que os auxiliem nas diligencias para prisão ou que testemunhem os actos de seu officio, quando a lei assim o exija ;

e) transportar para os juizes e orgãos do ministerio publico os autos a despacho ou com vista e destes para as audiencias ou para os escrivães.

§ 1.º No municipio em que não estiver provido o cargo de porteiro dos auditorios um dos officiaes de justiça exercerá suas funcções, por designação do juiz. (152)

§ 2.º Aos officiaes de justiça junto do Tribunal da Relação serão applicaveis as disposições communs aos demais officiaes.

SECÇÃO XXI

DO PORTEIRO DOS AUDITORIOS

Art. 61. Ao porteiro dos auditorios compete no crime :

a) comparecer nos auditorios para o serviço deste ; (153)

b) fazer as citações em audiencia ; (154)

c) apregoar e fazer a chamada das partes, dos réos e testemunhas ante o respectivo juiz ou Tribunaes. (155)

d) affixar editaes.

§ 1.º Nos lugares em que este cargo não estiver provido exercerá as funcções de porteiro dos auditorios o official de justiça designado pelo juiz. (156)

§ 2.º O porteiro dos auditorios não gosa de férias, salvo com licença expressa dos juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação, ficando em seu lugar substituto legitimo. (157)

(152) Art. 238 da lei n. 43 A citada.

(153) Ord. liv. 1 tit. 31.

(154) Ord. cit. Dec. de 3 de Março de 1835, art. 168.

(155) Ord. cit. Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 351 e Dec. de 28 de Setembro de 1851, art. 6.

(156) Art. 238 da lei n. 43 A citada.

(157) Art. 392 § 4 da lei 43 A citada.

CAPITULO III

Das multas e penas disciplinares do judiciario administrativo

Art. 62. Estão sujeitos ás penas disciplinares :

- a) todos os membros do poder judiciario ;
- b) os funcionarios auxiliares da administração da justiça ;
- c) os empregados de justiça ;
- d) as partes, advogados, solicitadores, defensores, peritos e arbitradores. (158)

§ 1.º As penas a que estão sujeitos os desembargadores são :

a) inibição de receberem os seus vencimentos quando não despacharem ou sentenciarem os autos nos prazos legais ;

b) soffrerem o desconto para todos os effeitos de sua antiguidade dos dias que demorarem os processos além dos prazos legais ;

c) perderem a competencia de relatar ou rever o feito, ficando inibido d'elle conhecer, na hypothese da letra a deste paragrapho, se a parte requerer ao Presidente da Relação e a causa estiver pendente.

As disposições das letras a, b e c deste paragrapho são extensivas á demora na apresentação do accordão, além do prazo legal. (159)

§ 2.º As penas a que estão sujeitos os juizes de direito e municipaes são :

a) as das letras a e b do paragrapho antecedente ;

b) perderem a competencia de despachar ou dar sentenças na causa pendente, ficando inibidos della mais conhecer, se a parte requerer e estiver na hypothese da letra a do paragrapho anterior ; (160)

(158) Arts. 100, 191 e 193 da lei 43 A cit. Reg. de 15 de Março de 1842, art. 25, Aviso 2 de Outubro de 1838; art. 80 do Dec. n. 2.713 de 1860.

(159) Arts. 193 e 369 §§ 2º e 3º da lei 43 A citada.

(160) Arts. 193 e 369 §§ 2º e 3º da lei 43 A citada.

c) advertencia, nos autos ou em audiência, com comminação ou sem ella, e censura; (161)

d) multa até 200\$000. (162)

§ 3.º As penas a que estão sujeitos os juizes de paz e autoridades policiaes são as das letras *c* e *d* do parographo antecedente. (163)

§ 4.º As penas a que estão sujeitos os promotores publicos são as das letras *a* e *b* do § 1.º e *c* e *d* do § 2.º (164)

§ 5.º As penas a que estão sujeitos os adjunctos de promotor são as das letras *c* e *d* do § 2.º (165)

§ 6.º As penas a que estão sujeitos os serventuarios de officios e officiaes de justiça, carcereiro ou detentor são :

a) as da letra *c* do § 2.º ; (166)

b) multa até 100\$000 ; (167)

c) suspensão até 60 dias. (168)

§ 7.º Os escrivães em geral, estão mais sujeitos na primeira reincidencia ao dobro do maximo da multa da letra *b* do § 6 e pela segunda reincidencia a suspensão até 3 mezes se, não fizerem conclusos no prazo de 24 horas, depois de feito o preparo, quando este tiver lugar, os processos que estiverem em termos de se proferir despacho ou sentença. (169)

§ 8.º As penas a que estão sujeitos os empregados de justiça dependentes da secretaria do Tribunal da Relação são :

a) advertencia em particular ;

b) censura publica ;

c) suspensão dos vencimentos até 15 dias, com ou sem privação do exercicio ;

(161) Art. 191 da lei n. 43 A cit. Reg. de 2 Outubro de 1851, art. 50 § 1º.

(162) Art. 191 da lei n. 43 A citada.

(163) Art. 191 da lei n. 43 A cit. Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 172.

(164) Arts. 193 e 191 da lei n. 43 A citada.

(165) Art. 191 da lei n. 43 A citada.

(166) Art. 191 da lei n. 43 A cit. Reg. de 2 de Outubro de 1851, art. 50 § 1º.

(167) Art. 192 da lei n. 43 A citada.

(168) Art. 192 da lei n. 43 A citada.

(169) Art. 378 § 1º da lei n. 43 A citada.

d) suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez. (170)

§ 9.º As penas disciplinares para os advogados, formados ou provisionados e sollicitadores são :

a) advertencia, sómente em accordão da Relação; (171)

b) multa de 20\$ a 100\$000 ; (172)

c) suspensão do exercicio por 10 a 30 dias. (173)

§ 10. As penas a que estão sujeitas as partes e qualquer procurador ou defensor, não pertencente às entidades do parographo antecedente são as das letras *a* e *b* do mesmo parographo. (174)

§ 11. Aos peritos e arbitadores que não se prestarem as attestações da culpa applicam-se as multas de 30\$ a 100\$000. (175)

§ 12. Serão condemnados nas custas dos autos do processo que fôr annullado, o desembargador, juiz, autoridade policial, funcionario auxiliar da justiça e empregado de justiça que der causa á nullidade. (176)

Art. 63. A suspensão de funcções importa a cessação de todos os vencimetos do emprego. (177)

Art. 64. As penas disciplinares, serão impostas pela verdade sabida e sem fórma de processo. (178)

Paragrapho unico. Não se imporão penas disciplinares quando houver pena especial para a omissão que se tiver de punir, salvo disposição expressa. (179)

Art. 65. Para que tenha execução a disposição da letra *a* do § 1º do art. 62 não será dado attestado de exercicio a nenhum juiz e promotor publico, sem que

(170) Art. 202 letra *g* da lei n. 43 A citada.

(171) § 4, art. 199 da lei n. 43 A citada.

(172) Art. 100 da lei n. 43 A citada.

(173) Art. 100 da lei n. 43 A ciadat.

(174) Ex-vi dos arts. 100 e 199 § 43 A cit. e 96 da cit. lei.

(175) Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 259 e art. 20 Dec. de 18 de Março de 1849.

(176) Art. 388 da lei n. 43 A citada.

(177) Lei n. 43 A cit. Reg. de 2 de Outubro de 1851 art. 50.

(178) Cod. do Proc. art. 212 § 1º e 339.

(179) Reg. de 2 de Outubro de 1851 art. 53.

estes apresentem uma affirmação escripta de que não tem autos em conclusão com os prazos legaes excedidos, nem accordão a apresentar. (180)

§ 1º. Estas affirmações acompanharão como partes integrantes os attestados das autoridades competentes. (181)

§ 2º. São competentes para dar attestados de exercicio :

a) o Presidente da Relação aos desembargadores ;
b) os Presidentes das camaras municipaes aos juizes de direito, municipaes e promotores publicos. (182)

Art. 66. Para execução da pena da lettra *b* do § 1º do art. 62 os competentes a attestarem exercicio communicarão ao Tribunal da Relação o tempo que deve ser descontado ou no caso de provada a falsidade da affirmação, os juizes que conhecerem do respectivo processo. (183)

Art. 67. Para execução da pena da lettra *b* do § 2º do art. 62 as partes requererão aos proprios juizes de direito ou municipaes que remetam os autos para o municipio ou comarca mais proxima. (184)

Art. 68. Serão especificados em geral os casos em que as penas serão impostas ficando ao arbitrio de quem as impuzer o grão da pena, attendendo-se á gravidade de falta ou omissão. (185)

Art. 69. As penas serão impostas :

a) aos juizes inferiores, autoridades policiaes, serventuarios de officios, empregados de justiça, advogados ou solicitadores, em accordão do Tribunal da Relação ;

b) aos Juizes, chefe de Policia, serventuarios de Justiça e empregados da secretaria do Tribunal da Relação pelo Presidente desta ;

c) aos Juizes Municipaes, de Paz, Delegados e Subdelegados, pelos Juizes de Direito ;

(180) Art. 193 § 1º da lei n. 43 A citada.

(181) Art. 193 § 2 da lei n. 43 A citada.

(182) Art. 193 § 3º da lei n. 43 A citada.

(183) Ex-vi § 3º art. 193 e § 2º art. 369 da lei 43 n. 43 A citada.

(184) § 3 art. 369 da lei n. 43 A citada.

(185) Cod. do Proc. art. 339. Reg. de 2 de Outubro de 1851 art. 54 § 2º.

d) aos Promotores Publicos e adjunctos de Promotor, pelo Procurador Geral do Estado ,

e) aos serventuarios de officios, inclusive os escrivães da Relação, os officiaes de justiça e escreventes autorisados, por qualquer juiz perante quem servirem.

f) aos advogados, procuradores, partes e peritos pelo Juiz ou autoridade criminal ou policial que presidir o acto em que se deu o facto passivel da pena disciplinar. (186)

Art. 70. Ao Juiz de Direito em correição compete impor as penas disciplinares a todos aquelles que a ella estão sujeitos. (187)

Art. 71. Da imposição das penas nos accordãos do Tribunal da Relação não ha recursos. (188)

§ 1.º Das demais imposições, além da reclamação perante o Juiz ou autoridade que as proferio, haverá recurso voluntario. (189)

§ 2.º A pena de suspensão no caso do § 7º do art. 62 não será imposta sem que o escrivão seja previamente ouvido no prazo de 48 horas, ainda com o recurso do paragrapho antecedente ; (190)

§ 3.º O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias contados do indeferimento da reclamação, para :
a) o Tribunal da Relação, se fôr do seu Presidente ou do procurador geral do Estado ;

b) o Presidente do Tribunal da Relação, se fôr do juiz de direito ;

c) o juiz de direito se fôr dos juizes inferiores ou autoridade policial ; (191)

Art. 72. Estas multas constituirão renda do Estado ; (192)

Paragrapho unico. Ao governo do Estado serão communicadas as imposições das penas de multa e de suspensão para os devidos effeitos.

(186) Art. 194 e §§ 3 e 4 do art. 199 da lei 43 A citada.

(187) Reg. 2 de Outub. de 1851, art. 54 § 3.

(188) Ex-vi da lei n. 43 A citada.

(189) Art. 195 da lei n. 43 A citada.

(190) § 2º. art. 378 da lei n. 43 A.

(191) Art. 196 da lei n. 43 A citada.

(192) Art. 386 da lei n. 43 A. citada.

SECÇÃO UNICA

DOS CASOS DAS MULTAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 73. Os casos das multas e penas disciplinares abrangem juizes, funcionarios auxiliares da justiça, os empregados de justiça, os procuradores, partes e peritos, quer avaliadores, quer arbitradores, no que lhes fôr applicavel.

Paragrapho unico. Os casos, alem dos previstos, são :

- a) não dar audiencias ;
- b) dar audiencia fóra dos logares marcados por lei e annunciados ;
- c) o não comparecimento para despacho, audiencias, sessões dos Tribunaes, actos e deligencias em que é necessario a presença ;
- d) demora nos despachos, sentenças, na apresentação da denuncia, libello, ou qualquer promoção fóra dos prazos ;
- e) demora do inquerito, summario, ou qualquer processado e seu julgamento ;
- f) não executar os actos juridicos com as formalidades legaes ;
- g) offerecer libello inepto ;
- h) demorar, difficultar a ordem de *habeas-corporis*, a conducção, apresentação do paciente, ou soltura ;
- i) não proceder a auto de qualificação ;
- j) occasionar adiamento ou nullidades ;
- k) não querer servir de perito, sem motivo justificavel ;
- l) faltar o respeito às leis, juizo ou tribunal ;
- m) em geral qualquer omissão de deveres. (193)

CAPITULO IV

Dos conflictos de jurisdicção

Art. 74. São da competencia do poder judiciario do Estado sómente os conflictos de jurisdicção :

- a) das autoridades judiciarias do Estado entre si ;

b) das autoridades judiciais do Estado com as administrativas do mesmo Estado ; (194)

Art. 75. Os conflictos entre os juizes e tribunaes federaes e os do Estado assim como os dos juizes e tribunaes do Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado, são da competencia do Supremo Tribunal Federal ; (195)

Art. 76. Ao Tribunal da Relação compete processar e julgar em primeira e unica instancia os conflictos de jurisdicção. (196)

Paraphrased unico. Os conflictos de jurisdicção terão fundamento ;

a) na competencia sobre o facto ;

b) na competencia de limites da jurisdicção. (197)

Art. 77. Não pode servir de fundamento o facto de mais de um juiz ser competente para conhecer de um mesmo assumpto e um delles se julgar incompetente, porque aquelle cuja competencia se firmar pela prevençãõ, excluirá os demais. (198)

Art. 78. Os conflictos podem ser suscitados pelo procurador geral do Estado ou pelas autoridades competidoras. (199)

Art. 79. Os conflictos podem ser levados ao Tribunal da Relação ;

a) pelo procurador geral do Estado ;

b) pelas autoridades competidoras ;

c) por qualquer parte interessada. (200)

§ 1.º O caso do conflicto será exposto por escripto acompanhado dos documentos necessarios. (201)

§ 2.º Recebidos os papeis relativos ao conflicto, o secretario do Tribunal da Relação os apresentará ao Presidente do Tribunal que os distribuirá ao juiz a quem competir. (202)

(194) Art. 199 lei n. 43 A citada.

(195) excepção do art. 199 lei n. 43 A citada.

(196) Art. 199 lei n. 43 A citada.

(197) Av. 12 de Agosto n. 1859.

(198) Art. 9 lei n. 43 A citada.

(199) Art. 199, 219 lei n. 43 A citada.

(200) Art. 131, 132 de 2 de Maio de 1874.

(201) Art. 132 do Dec. citada.

(202) Art. 110, Dec. citada.

§ 3.º O relator ou juiz designado mandará dar vista por escripto ao procurador geral do Estado. (203)

§ 4.º Com a resposta do procurador geral do Estado, serão os autos examinados no praso legal pelo relator, que pelo modo estabelecido em geral, os passará ao juiz que immediatamente se lhe seguir, e este por sua vez, ao juiz immediato, o qual os apresentará em mesa pedindo dia. (204)

§ 5.º No dia designado pelo Presidente, o relator fará o relatorio ou lerá o relatorio se o tiver escripto, sendo então o conflicto discutido pelos tres juizes que viram o feito, sendo afinal julgado pelos tres juizes, lançando-se em accordão a sentença que deverá conter explicitamente a decisão e os seus fundamentos, pela forma estatuída. (Idem)

Art. 80. Nenhum juiz ou Tribunal pôde avocar ao seu conhecimento causa ou negocio pendente de outra jurisdicção ou competencia, cabendo-lhe suscitar o conflicto. (205)

CAPITULO V

Da estatistica criminal

Art. 81. São obrigados a organisarem a estatistica criminal do Estado por meio de mappas relativos a cada especie, segundo a competencia de cada Juiz, conforme os modelos do Decreto de 17 de Agosto de 1878: (206)

a) o Presidente do Tribunal da Relação quanto aos trabalhos deste Tribunal.

A estatistica da Relação deve conter todos os trabalhos como os *habeas-corpus*, os recursos, appellações e crimes julgados e deve ser remettida ao Presidente do Estado no mez de Junho de cada anno, quando remetter o relatorio dos trabalhos da Relação.

b) o Juiz de Direito quanto a sua comarca ;

c) o Juiz Municipal quanto a seu municipio;

(203) praxe do Tribunal para execução do art. 216, letra J, lei n 43 A citada.

(204) Lei 20 de Setembro de 1871. art. 27 § 4º, dec. 2 de maio de 1874, art. 133, art. 307, lei n. 43 A citada.

(205) Art. 5º, lei n. 43 A citada.

(206) Dec. de 17 de Agosto de 1878.

d) o Juiz de Paz quanto a seu districto :

§ 1.º A estatística organizada pelo Juiz de Direito será remettida a Secretaria do Interior e Justiça, no mez de Junho de cada anno.

§ 2.º As estatísticas organizadas pelos Juizes Municipaes e de paz, serão remettidas até o dia 15 de Junho de cada anno, ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 3.º A estatística comprehenderá :

a) os crimes commettidos, processados ou não, sejam conhecidos ou desconhecidos os réos ;

b) os corpos de delictos, exames de sanidade, cada-verico ou autopsia e exumação ;

c) as prisões preventivas ;

d) as fianças ;

e) as pronuncias ou não pronuncias ;

f) os *habeas-corporis*.

g) os julgamentos dos crimes de responsabilidade,

h) os julgamentos do Tribunal do Jury ;

i) os julgamentos do Tribunal Correccional ;

j) os recursos no sentido estricto.

k) os recursos do judiciario administrativo ;

l) os agravos no auto do processo ;

m) os recursos das leis inconstitucionaes ou de regulamentos contrarios as leis do Estado ;

n) as appellações do Tribunal Correccional para o Juiz de Direito ;

o) as appellações do Tribunal do Jury, para o Tribunal da Relação ;

p) as appellações das decisões do Juiz Municipal para o Juiz de Direito ;

q) as appellações das decisões do Juiz de Direito para a Relação ;

r) as execuções criminaes ;

s) os processos de suspeição.

Art. 82. Os Presidentes dos Tribunaes do Jury e Correccional são obrigados, em relação aos tribunaes que presidirem, a fazer acompanhar os respectivos mappas de um relatorio contendo :

a) a indicação motivada das causas a que attribue a frequencia dos crimes ;

b) de um mappa demonstrativo dos motivos, ou paixões que principalmente e com mais frequencia causam os crimes contra as pessoas, conforme o seguinte modelo:

N.	CRIMES	MOTIVOS						
		Odio ou vingança	Miséria ou cobiça	Rixas ou altercações	Dissensão de familia	Amor ou ciumes	Devassidão	Diversos motivos

Nos diversos motivos se comprehenderão tambem os ignorados.

c) de um mappa dos jurados qualificados;

d) de um mappa dos vogaes do Tribunal Correccional;

e) de uma informação declarando quantas sessões do Tribunal do Jury tiver havido em cada municipio, quaes as razões porque não houve sessão ou sessões em algum ou alguns delles e dos adiamentos das ditas sessões e quaes as razões.

f) de uma informação declarando quantas sessões do Tribunal Correccional tiver havido em cada municipio, quaes as razões porque não houve sessão ou sessões e dos adiamentos das ditas sessões e quaes as razões.

Art. 83. As autoridades serão na organização das estatisticas, auxiliadas pelos seus escrivães sob as penas disciplinares.

Art. 84. A estatistica criminal sómente deve conter os crimes commettidos no anno respectivo.

Paragrapho unico. Se forem julgados em um anno crimes commettidos nos annos anteriores, serão comprehendidos em mappas especiaes, supplementares da estatistica desses annos anteriores, sendo um mappa supplementar para cada anno anterior.

Art. 85. A autoridade criminal ou funcionario

auxiliar que fôr omisso na remessa dos referidos mappas fica sujeito à suspensão e responsabilidade, incorrendo além disso em multa ou pena disciplinar.

Art. 86. Os Presidentes dos Tribunaes do Jury e Correccional, no caso de não enviarem os mappas dos crimes julgados por esses Tribunaes incorrerão em multa ou pena disciplinar.

Paragrapho unico. O escrivão do Jury incorre em iguaes penas pelos factos do artigo antecedente.

Art. 87. Os escrivães do crime remetterão os mappas da estatistica que organisarem ao juiz municipal; o escrivão do Jury ao juiz de direito ou municipal conforme os actos da competencia do Tribunal do Jury ou correccional, e os escrivães de paz aos respectivos juizes de paz.

TITULO III

Das formalidades do processo em geral

CAPITULO I

Do procurador judicial

Art. 88. E' sempre licito ás partes, nos processos crimes, chamar para seus advogados ou procuradores, os cidadãos que quizerem, ou promover a defeza por si mesmo, independente de qualquer formalidade. (207)

§ 1.º Qualquer advogado, procurador ou defensor fica sujeito ás penas disciplinares. (208)

§ 2.º E' vedado o exercicio da advocacia no Estado:

a) ao Presidente e secretarios do Estado e aos membros do Tribunal de Contas.

b) aos promotores publicos ;

c) aos adjunctos de promotores, effectivos ou interinos, nas causas em que houverem de intervir em razão do cargo.

d) aos juizes do Estado, excepto os de paz ;

e) aos serventuarios e empregados de justiça ;

f) aos juizes e membros do ministerio publico federal, salvo os aposentados ou que, não sendo, não perceberem vencimentos ;

g) aos empregados publicos retribuidos, salvo os aposentados. (209)

§ 3.º Os advogados são obrigados a servirem de curador aos réos menores e os equiparaveis a estes e defensores aos réos que não tiverem defensor. (210)

§ 4.º Ninguem póde exercer funções de advogado,

(207) Art. 96 da lei 43 A de 1º de Março de 1893.

(208) Art. 100 da lei 43 A de 1º de Março de 1893.

(209) Art. 102 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893.

(210) Av. 21 de Novembro de 1835 § 6º e de 23 de Março de 1855.

procurador ou defensor, perante juiz singular, ou colectivo, que seja ou onde esteja, seu pae, irmão ou cunhado, durante o cunhadio. (211)

§ 5.º Não serão juntas aos autos, petições ou arrastoados que contiverem injurias e calumnias aos juizes. (212)

Art. 89. Os advogados que por escripto ou oralmente, se affastarem do respeito devido as leis, ao juizo e aos Tribunaes, sujeitam-se a advertencia por parte do juiz ou Presidente do Tribunal, a retirar-se-lhe a palavra, serem riscadas quaesquer expressões offensivas a requerimento da parte, e a soffrer a pena disciplinar, sem prejuizo da sancção penal em que estiver incurso. (213)

Art. 90. Para cobrança de seus honorarios gosam os advogados do processo executivo, pelas taxas do regimento de custas. (214)

Paragrapho unico. Podem, havendo contracto escripto ou na falta de prévio ajuste, pedir os seus honorarios por acção summaria na fórma estatuida no processo civil, quando não se sujeitem a recebê-los pelo regimento de custas. (215)

Art. 91. Quando os advogados ou solicitadores forem nomeados curadores a lide, ficam dispensados de prestar affirmacção ou juramento. (216)

CAPITULO II

Das audiencias

SECÇÃO I

DAS AUDIENCIAS EM GERAL

Art. 92. Em todo juizo haverá uma audiencia semanal. (217)

(211) Ord. liv. 1º tit. 48 § 6º. av. de 29 de Setembro de 1845.

(212) Pr. 20 de Outubro de 1821.

(213) Art. 333 lei n. 43 A de 1º de Março de 1893.

(214) Art. 29 lei n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894.

(215) § 1º do art. 29 da lei n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894.

(216) unico art. 349 lei n. 43 A cit.

(217) Cod. proc. art. 58.

Paragrapho unico. Por affluencia de negocios poderá haver mais de uma.

Art. 93. Onde não houver lugar apropriado para as audiencias e sessões dos Tribunaes e juizes, funcçionarão ellas no edificio da Camara Municipal. (218)

Paragrapho unico. Só na falta de local apropriado ou edificio municipal será permittido ao juiz dar audiencia na casa de sua residencia. (219)

Art. 94. As audiencias dos juizes e as sessões dos Tribunaes serão publicas, a portas abertas, com assistencia dos juizes e funcionarios auxiliares, em dias certos e hora invariavel, annunciados previamente o seu começo pelo toque de campainha e chamada dos que quizerem requerer. (220)

Paragrapho unico. Qualquer mudança será annunciada com intervallo de uma audiencia.

Art. 95. Aos juizes e Presidentes dos Tribunaes incumbe regular os trabalhos e manter a ordem nas audiencias e sessões, advertindo os perturbadores podendo mandal-os retirar e sahir da audiencia ou Tribunal se fôr necessario. (221)

Paragrapho unico. No Tribunal do Jury, o jurado delinquente que perturbar a ordem e faltar ao respeito será processado, mas não poderá ser compellido a retirar-se do Tribunal.

Art. 96. As audiencias que fizerem os juizes, no expediente ordinario dos negocios forenses, durarão pelo menos uma hora, embora não compareça quem requireira. (222)

§ 1.º No recinto ou lugar reservado para as audiencias ou sessões dos Tribunaes só serão admittidos a tomar assento, além dos juizes e funcionarios auxiliares, os advogados, sollicitadores e quaesquer outras pessoas que forem judicialmente convocadas. (223)

(218) Art. 14 Disp. Prov. da lei n. 43 A.

(219) Reg. de 31 de Janeiro, art. 196.

(220) Cod. Proc. art. 59.

(221) Art. 365 da lei n. 43 A.

(222) Art. 366 da lei n. 43 A.

(223) Art. 367 da lei n. 43 A.

§ 2.º Os officiaes de justiça são obrigados a comparecer. (224)

§ 3.º Os espectadores se conservarão nos lugares a elles destinados.

§ 4.º Haverá nas audiencias e sessões dos Tribunaes assentos collocados á direita do juiz unicamente destinados para os advogados formados e membros do ministerio publico. (225)

§ 5.º Os advogados e membros do ministerio publico requererão dos seus lugares sem se levantarem e poderão se retirar sem pedir venia aos juizes. (226)

§ 6.º Os demais procuradores, partes e funcionarios auxiliares e pessoas convocadas judicialmente, fallarão com os juizes de pé e não poderão se retirar sem pedir venia aos juizes.

§ 7.º Os escrivães tomarão assento por ordem de sua antiguidade, no officio, proximos ao juiz. (227)

§ 8.º Os officiaes de justiça, porteiro dos auditorios e continuos estarão de pé junto á séde do juiz para transmittir as suas ordens. (228)

§ 9.º Não comparendo os auxiliares da administração á hora aprasada incorrerão em pena disciplinar. (229)

§ 10. Os escrivães quando momentaneamente não possam comparecer mandarão os seus protocolos por seus escreventes autorizados. (230)

§ 11. Os escrivães prestarão as informações necessarias aos feitos, de que ali se tratar, por ordem do juiz. (231)

§ 12. Os advogados que primeiro comparecerem terão a precedencia em requerer, embora mais antigos sejam os que comparecerem depois de aberta a audiencia. (232)

(224) Ord. liv. 3 tit. 19 §§ 11, 14 e 15.

(225) Reg. de 31 de Janeiro, art. 195.

(226) Art. 367 § unico da lei n. 43 A.

(227) Ord. liv. 3 tit. 19 § 8.

(228) Ord. liv. 3 tit. 19 §§ 1 e 9.

(229) Ord. liv. 3 tit. 3 §§ 11, 14 e 15.

(230) Ord. liv. 3 tit. 19 § 12, aviso de 11 de Dezembro de 1837.

(231) Art. 225 da lei n. 43 A.

(232) Ord. liv. 3 tit. 19 § 1º.

§ 13. Os advogados formados e membros do ministerio publico accusarão successivamente os seus feitos, não podendo interromperem-se uns aos outros. (233)

§ 14. Depois requererão por sua vez os advogados provisionados, sollicitadores, procuradores e partes. (234)

§ 15. Os requerimentos nas audiencias serão feitos verbalmente ou por escripto.

§ 16. O juiz os defirirá ou não quando assim fôr de lei e em termos.

§ 17. Quando os requerimentos necessitarem de informações para serem despachados os escrivães as prestarão.

§ 18. Se as informações do escrivão não bastarem o juiz mandará que o requerimento e qualquer contestação, subam nos autos a sua conclusão para decidir.

Art. 97. Os escrivães são obrigados a ter protocolos encadernados nos quaes escreverão os termos de audiencia. (235)

Art. 98. Do termo de audiencia deve constar :

a) o juiz que presidio a audiencia ;

b) a hora em que ella começou ;

c) o lugar onde ella se deu ;

d) o escrivão que funcionou ;

e) as portarias ou deliberações dos juizes ;

f) a publicação dos despachos e sentenças ;

g) as citações, intimações e notificações, accusadas e apregoadas pelo porteiro ;

h) os requerimentos feitos.

i) finalmente tudo que occorrer nas audiencias ;

Paraphrasso unico. Os actos das letras e, f, g e h serão mencionados em extracto.

Art. 99. Ninguem nas audiencias e sessões dos Tribunaes, alterará a voz, nem praticará acto algum de modo que possa interromper a seriedade e ordem do acto ou sessão, sob as penas da lei penal, conforme a gravidade da perturbação dos trabalhos. (236)

Art. 100. Os advogados, procuradores, sollicitadores, que por escripto ou oralmente se affastarem do res-

(233) Ord. liv. 3 tit. 19 § 1º.

(234) Ord. liv. 3 tit. 19 § 7º.

(235) Ord. liv. 3 tit. 19 § 12.

(236) Ord. liv. 3, tit. 19 § 5.

peito devido às leis, ao Tribunal, ou ao juizes, soffrerão pena disciplinar, serão riscadas quaesquer expressões offensivas, a requerimento da parte e a retirada da palavra na allegação oral no caso de reincidencia. (237)

Paragrapho unico. Estas penas serão applicadas sem prejuizo das disposições do codigo penal a respeito. (238)

Art. 101. Quando o membro do ministerio publico commetter faltas ou abusos, nas audiencias dos juizes e nas sessões dos Tribunaes do Jury e Correccional, os juizes e Presidentes desses tribunaes, não os poderão punir, nem multar correccionalmente, mas deverão levar taes faltas e abusos ao conhecimento do procurador geral do Estado. (259)

Art. 102. As partes que faltarem ao respeito devido aos juizes em qualquer audiencia ou acto judicial soffrerão pena disciplinar.

Art. 103. Quando os excessos praticados cahirem debaixo da sancção do codigo penal, será lavrado o respectivo auto e remettido ao juiz competente para proceder na fórma da lei.

Art. 104. E' prohibido o ingresso nas audiencias e sessões dos Tribunaes a pessoas armadas.

Paragrapho unico. Excepto :

a) os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço ;

b) os officiaes e praças do exercito, armada e da guarda nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Art. 105. Lavrados os termos de audiencia pelos escrivães serão lidos em voz alta e rubricados pelo juiz.

Art. 106. De cada termo extrahirá o escrivão uma copia dos termos por inteiro para ser junta aos autos respectivos.

SECÇÃO II

DAS CONFERENCIAS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 107. O Tribunal da Relação se reunirá em sessões ordinarias duas vezes por semana, nas terças e

(237) Art. 368 da lei n. 43 A.

(238) Art. 368 da lei n. 43 A.

(239) Art. 375 paragrapho unico da lei n. 43 A.

sextas-feiras, desde que tenha metade e mais um dos seus membros.

§ 1.º Quando qualquer destes dias fôr legalmente impedido, a conferencia far-se-ha no dia immediatamente anterior, em que não houver igual impedimento. (240)

§ 2.º Haverá sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente do Tribunal, quando o serviço publico o exigir, além das que forem necessarias para a discussão e despacho dos agravos e cartas testemunhaveis e *habeas corpus*. (241)

§ 3.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão 4 horas inteiras pelo menos e deverão ser prorogadas por affluencia de trabalhos, para a decisão de processos que não soffram demora, como são os dos réos presos ou para julgamento de alguma causa que se estiver relatando ou discutindo. (242)

§ 4.º As sessões extraordinarias começarão ás mesmas horas, salvo outra hora constante da convocação e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas. (243)

§ 5.º As sessões e votações serão publicas, salvo os casos exceptuados ou quando no interesse da justiça resolver o Presidente com approvação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta. (244)

§ 6.º Sómente as partes e seus advogados serão admittidos na sala do Tribunal, quando este trabalhar em sessão secreta. (245)

§ 7.º Os desembargadores tomarão assento, pela ordem de suas antiguidades, em mesa a direita e a esquerda do Presidente do Tribunal, que occupará a cabeceira da mesa. (246)

§ 8.º O procurador geral do Estado terá assento á direita do Presidente do Tribunal, a cabeceira da mesa.

§ 9.º O Tribunal da Relação exercerá suas attribui-

(240) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 49.

(241) D. cit. art. 50.

(242) Art. 307, letra f da lei n. 43 A.

(243) Art. 307, letra f da lei n. 43 A.

(244) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 53.

(245) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 54.

(246) Dec. de 3 de Janeiro de 1833, art. 4º.

ções sómente na especie que a seu conhecimento chegar para resolver.

§ 10. O espaço de tempo das sessões não se consumirá em praticas ou occupaões diversas das que forem necessarias ao acto do desembargo dos feitos. (247)

§ 11. Durante o despacho, os desembargadores não se levantarão da mesa, salvo por necessidade a que se não possam escusar, voltando porém logo aos seus assentos. (248)

Art. 108. O secretario da Relação terá uma mesa pequena com assento raso, logo abaixo da mesa dos desembargadores para nella lêr e escrever, quando lhe competir e lhe fôr ordenado pelo Presidente do Tribunal. (249)

Os empregados do Tribunal farão o serviço que lhes é ordenado pelo regimento da secretaria de 30 de Junho de 1893.

Paragrapho unico. Os advogados que assistirem as sessões tomarão assento dentro dos cancellos do Tribunal, tendo procedencia pela ordem de antiguidade.

- a) os doutores ;
- b) os bachares ;
- c) os advogados provisionados. (250)

Art. 109. O Presidente não consentirá que pessoas estranhas venham a sala do despacho do Tribunal, salvo sendo chamadas. (251)

SUB-SECÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS E DAS ACTAS DAS SESSÕES

Art. 110. Todo despacho da relação se fará em mesa. (252)

§ 1.º Fôra do Tribunal não se dará despacho. (253)

§ 2.º O despacho no crime não começará sem esta-

(247) Ord. liv. 1, tit. 1º § 4º.

(248) Ord. liv. 1, tit. 1º § 4º.

(249) Reg. 3 de Janeiro de 1833, art. 77

(250) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 70.

(251) Ord. liv. 1º tit. 1º § 5º.

(252) Reg. 3 de Janeiro de 1833, art. 1º, Ord. liv. 1º, tit. 1º § 12.

(253) Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 1º Ord. liv. 1º, tit. 1º § 12.

rem presentes tres desembargadores, além do Presidente do Tribunal, ou quem suas vezes fizer. (253 A)

§ 3.º Basta este numero para se decidir das pronuncias e recursos. (254)

§ 4.º Para a decisão das *appellações* criminaes e das ordens de *habeas-corpus*, é preciso que estejam presentes todos os membros do Tribunal ou pelo menos metade e mais um. (255)

§ 5.º A ordem dos trabalhos nas sessões do Tribunal, será a seguinte :

a) verificação do numero de desembargadores presentes ;

b) leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente ;

c) distribuição, pelos juizes e escrivães, dos feitos, entrega e passagem ;

d) sorteio de adjunctos para o despacho de agravos e cartas testemunhaveis ;

e) discussão e decisão ;

de petições e ordens de *habeas-corpus*.

de recursos criminaes ;

de conflictos de jurisdicção ;

de suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito, chefe de policia, procurador geral do Estado e escrivães da Relação ;

de queixas ou denuncias contra os juizes e funcionarios responsaveis perante o Tribunal ;

dos recursos inconstitucionaes e seus equivalentes ;

decisão dos recursos do judiciario administrativo ;

de concessão do prazo para prorogação de inventario;

das reclamações de antiguidade dos juizes e promotores publicos do Estado ;

das representações para a remoção dos juizes por motivo de conveniencia publica ;

do julgamento de incapacidade physica ou moral dos juizes serventuarios de officios de justiça ;

decisão dos recursos interpostos de verificação dos poderes dos vereadores e juizes de paz ;

(253 A) Reg. cit., art. 6 da lei 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

(254) Lei 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

(255) Lei 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

de reforma de autos perdidos na Relação ;
 de habilitações em autos pendentes no Tribunal ;
 das appellações criminaes ;
 das appellações civeis. (256)

Art. 111. Da sessão ou conferencia lavra-se acta escripta pelo secretario do Tribunal em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente do Tribunal da Relação. (257)

§ 1.º Esta acta deve conter :

a) o dia, mez, anno e hora da abertura da sessão ;

b) o nome do Presidente do Tribunal ou do desembargador que fizer as suas vezes ;

c) o numero e o nome dos desembargadores que se reuniram e do procurador geral ;

d) noticia summaria dos negocios que se expediram, portando notas, a qualidade de processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão ; o nome das partes supplicantes e supplicadas ; recorrentes e recorridos ; a favor de qual dellas foi proferida a decisão ; ou do requerimento ou recurso de que se não tomou conhecimento ; ou que se mandou previamente proceder à alguma diligencia ; ou que se adiou declarando-se o motivo. (258)

§ 2.º A acta será lançada no mesmo dia da sessão, no fim d'ella.

§ 3.º Lida na sessão seguinte e encerrada com as observações que se fizerem e forem approvadas pelo Tribunal ou sem ellas, quando as não houver, ou nao forem dignas de notar-se, será assignada pelo Presidente e secretario. (259)

SUB-SECÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 112. Para o despacho dos processos criminaes serão elles distribuidos entre os desembargadores pelo Presidente da Relação, pagos os emolumentos ao Estado. (260)

(256) Art. 55, dec. 2 de Maio de 1874 e lei 43 A.

(257) Dec. 15 de Abril de 1834, art. 1º, dec. de 6 de Novembro de 1873, art. 4, dec. 2 de Maio de 1874, art. 68.

(258) Dec. 15 de Abril de 1834, art. 1º.

(259) Dec. de 15 de Abril de 1834, art. 1º.

(260) Dec. de 3 de Jan. de 1833, arts. 71 e 74.

Para esta distribuição haverá dois livros rubricados pelo Presidente do Tribunal. (261)

§ 2.º Feita a distribuição será ella lançada nos livros respectivos pelo secretario, depois que tiver acabado o despacho da conferencia em que os autos, requerimentos e representações tiverem sido apresentados. (262)

§ 3.º Os desembargadores, a quem nesse mesmo acto forem entregues os papeis, que lhes tocarem, assignarão as respectivas verbas de recebimento. (263)

§ 4.º Distribuido o feito a um desembargador, é este o juiz relator, sendo revisores os dois immediatos em menor antiguidade. (264)

§ 5.º Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem em que elles houverem sido apresentados á Relação. (265)

§ 6.º As classes de que trata o paragrapho antecedente se distribuirão pela fórma seguinte :

a) aggravos, cartas testemunháveis, recursos criminaes, conflicts de jurisdicção, processos de suspeição, de prescripção, queixas ou denuncias contra os juizes e funcionarios responsaveis perante o Tribunal, recursos de leis inconstitucionaes;

b) recursos do judiciario administrativo, concessão de prazo para inventario, reclamações de antiguidade, remoção de juizes por motivo de conveniencia publica, julgamento de incapacidade physica ou moral dos juizes e serventuarios, recursos de verificação dos poderes dos vereadores e juizes de paz ;

c) appellações crimes;

d) appellações civeis. (266)

§ 7.º Não tem distribuição as reformas de autos perdidos e bem assim o processo de habilitação em autos

(261) Dec. cit. art. 72.

(262) Dec. cit. art. 74.

(263) Idem, art. 72, D. 22, de Nov. 1871.

(264) Dec. de 3 de Jan. de 1833, art. 74.

(265) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 56.

(266) Dec. de 2 do Maio de 1874, art. 57.

pendentes do Tribunal, em que servirão os mesmos juizes e escrivão. (267)

§ 8.º Os embargos a execução distribuem-se como appellações. (268)

§ 9.º O Presidente do Tribunal na vespera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos desembargadores, segundo a procedencia delles, observando a ordem das classes do § 6.º. (269)

Art. 113. O desembargador impedido por mais de quinze dias não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos. (270)

§ 1.º Se o desembargador a quem fôr distribuido o feito, ficar impedido por mais de quinze dias, far-se-ha nova distribuição; cessando o impedimento do desembargador, receberá este o feito, se nelle não houver decisão pela qual os juizes ficarão certos. (271)

§ 2.º Sendo revisor que já tenha visto o feito, passará este ao desembargador que se seguir ao ultimo revisor, mas se ao julgar-se a causa estiver presente por ter cessado o impedimento, será juiz della. (272)

Art. 114. O desembargador que exercer interinamente a Presidencia do Tribunal por mais de duas sessões, passará os feitos a seu immediato. (273)

Art. 115. A distribuição dos escrivães precederá a dos desembargadores e será feita pelo secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos ou representações á Relação. (274)

Paragrapho unico. Não haverá distribuição entre os escrivães por pertencer seu expediente ao secretario :

a) os pedidos de *habeas-corpus* ;

b) os recursos indeferindo ou negando soltura aos pedidos de *habeas-corpus*, feitos ao juiz de direito ;

(267) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 58.

(268) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 60.

(269) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 60.

(270) Dec. cit. art. 61.

(271) Dec. cit. art. 62.

(272) Dec. cit. art. 63.

(273) Art. 203 da lei 43 A.

(274) Reg. de 3 de Jan. de 1833, art. 73.

c) o processo das suspeições dos procurador geral do Estado, chefe de policia, juizes de direito e escrivães do Tribunal;

d) os recursos do judiciario administrativo de deliberações dos juizes de direito;

e) os pedidos de fiança aos que requererem ao Tribunal; (275)

f) os recursos criminaes, agravos e cartas testemunháveis (Arts. 125 e 110 Dec. de 2 de Maio de 1874);

g) os pedidos de prorrogação de inventario;

h) os processos de incapacidade dos Juizes e serventuarios de officios;

i) licença para casamento dos juizes, escrivães e seus parentes.

Art. 116. A entrega e passagem dos autos entre o relator e os outros juizes se verificará com intervenção pessoal do escrivão respectivo e constará do protocollo. (276)

Art. 117. O relator e os revisores, nas appellações, terão cada um o prazo de 15 dias para o estudo do feito. (277)

SUB-SECÇÃO III

DA DECISÃO E DESPACHO DOS FEITOS

Art. 118. Examinado o feito, marcará o Presidente do Tribunal dia para sua decisão e despacho. (278)

Art. 119. Quando fôr necessario sorteio de juizes, o secretario passará a cedula que contiver o nome do desembargador sorteado, ao Presidente do Tribunal que lerá o mesmo nome em voz alta. (279)

Art. 120. O relatorio dos feitos é verbal, podendo o relator lel-o se o tiver escripto. (280)

Paragrapho unico. O relatorio consistirá na exposição da materia e termos do processo.

(275) Ex-vi da natureza das acções.

(276) Art. 307 da lei n. 43 A.

(277) Art. 307 da lei 43 A.

(278) Dec. de 2 de Maio de 1874. art. 13. § 4º.

(279) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 66.

(280) Art. 307 da lei n. 43 A letra a.

Art. 121. Depois de discutida a materia do feito pelos juizes far-se-ha a votação pelo relator e mais juizes. (281)

Art. 122. As sentenças do Tribunal devem ser redigidas em accordão.

§ 1.º O accordão deve ser redigido pelo relator, salvo se fôr vencido, e neste caso o Presidente do Tribunal designará para redigil-o um dos juizes cujo voto fôr vencedor. (282)

§ 2.º Sómente ao relator ou juiz que tiver de redigir o accordão será facultado levar os autos do Tribunal para a apresentação do accordão redigido na sessão immediata. (283)

§ 3.º Se acontecer que, na sessão em que se tenha de assignar o accordão, falte algum dos juizes que tenha intervido no julgamento, será a falta de sua assignatura suprida, declarando isso mesmo o juiz relator com especificada menção dos nomes desses juizes e se foram votos vencedores ou vencidos. (284)

Art. 123. Se algum juiz que tiver de votar no feito não se julgar sufficientemente instruido e não puder por isso votar, pôde leval-o para examinar mas não retardará a decisão por mais tempo do que o intervallo de uma a outra conferencia. (285)

Art. 124. Quando o relator ou juiz de um feito de qualquer natureza que seja suscitar alguma questão preliminar ou prejudicial à materia principal, terá ella precedencia a esta. (286)

§ 1.º Da decisão affirmativa ou negativa se lavrará accordão, deixando-se de tratar da materia principal no primeiro caso e passando-se à exposição, discussão e julgamento della no segundo.

§ 2.º Neste segundo caso os juizes que tiverem sido vencidos na questão preliminar, são obrigados a votar sobre a materia principal.

(281) Ord. liv. 1º tit. 1º § 13.

(282) Art. 307 da lei n. 43 A letra e.

(283) Art. 307 da lei n. 43 A letra e.

(284) Dec. de 23 de Junho de 1834 art. 13.

(285) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 74.

(286) Dec. de 28 de Agosto de 1834 § 1º.

Art. 125. Os feitos, depois que a sentença passar em julgado, baixarão ao juizo inferior, sem ficar traslado dos autos, sendo apenas registrada a sentença e o accordão. (287)

Art. 126. A intimação das sentenças e despachos far-se-ha ás partes que forem reveis perante o Tribunal, sob pregão em audiencia. (288)

§ 1.º Se a sentença não fôr susceptivel de recurso, é dispensavel a sua intimação e os autos serão immediatamente devolvidos a instancia inferior. (289)

§ 2.º A devolução dos feitos se fará sempre por intermedio do registro do correio, sem ficar traslado. (290)

SECÇÃO III

DAS AUDIENCIAS NA RELAÇÃO

Art. 127. Em todos os dias de sessão ordinaria e logo depois della um dos desembargadores por escala semanal dará audiencia ás partes. (291)

§ 1.º A's audiencias da Relação deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça e o porteiro do Tribunal. (292)

§ 2.º Serão admittidos ás audiencias tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas. (293)

§ 3.º A abertura da audiencia será annunciada em voz alta pelo porteiro do Tribunal. (294)

§ 4.º Declarada aberta a audiencia, proceder-se-ha pela ordem e fôrma seguintes :

1º, os escrivães mencionarão em seus protocolos os advogados, solicitadores e partes presentes ;

(287) Art. 307 da lei n. 43 A letra *g*.

(288) Art. 307 da lei n. 43 A letra *h*.

(289) Art. 307 da lei n. 43 A letra *i*.

(290) Art. 307 da lei n. 43 A letra *j*.

(291) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 71.

(292) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 72.

(293) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 73.

(294) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 74.

2º, o juiz semanario fará a publicação dos accordãos e despachos do Tribunal ;

3º, serão accusados as citações, intimações, requerimentos verbaes de audiencia e todos os mais actos e diligencias que possam ter lugar em audiencia ; (295)

§ 5.º De tudo quanto occorrer nas audiencias os escriptores tomarão nos seus protocolos as notas que lhes pertencerem. (296)

§ 6.º As audiencias da Relação estão sujeitas ás regras das audiencias em geral. (297)

CAPITULO III

Do foro competente

Art. 128. O fôro competente no crime, é, em regra, o do districto da culpa, salvo :

a) pela natureza do crime ;

b) pelo termo ou comarca vizinha em qualquer dos casos :

1º, nos crimes de sedição ;

2º, quando fôr parte o Juiz de Direito ou Municipal ;

3º, quando houver impossibilidade de entrar o réo em julgamento no districto da culpa.

Art. 129. Districto da culpa é aquelle lugar, em que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo, ficando a escolha do queixoso. (297 a)

Art. 130. As causas por crimes communs em que fôr parte o Juiz de Direito ou o Juiz Municipal não poderão ser propostas, nem proseguir na comarca ou termo, onde o juiz exercer jurisdicção.

Parapho unico. Na primeira destas hypotheses a causa deve ser proposta em municipio da comarca mais proxima e, na segunda, no municipio mais proximo, devendo, quando a causa já estiver em andamento, ser o

(295) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 75.

(296) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 76.

(297) Da lei n. 43 A.

(297 a) Cod. do Processo, art. 160. *in-fine* e art. 257.

processo remetido, sem traslado, para o município a que tocar. (297 b)

Art. 131. Quando em um município ou comarca tiver apparecido e estiver em acto de sedição, será o fôro competente para o conhecimento de quaesquer delictos ahí commettidos o da autoridade do município ou comarca mais visinha. (297 c)

Paragrapho unico. Se nas sedicções entrarem militares, serão os indiciados julgados pelas leis e tribunaes militares, remettendo as justiças civis ás autoridades militares, as cópias autenticas das peças, documentos e depoimentos que lhes fizerem culpa. (297 d)

(297 b) Art. 351 lei 43 A cit.

(297 c) Lei 3 de Dezembro de 1841, art. 93. Reg. 31 Janeiro 1842 art. 243.

(297 d) Lei 3 de Dezembro de 1841, art. 109. Reg. cit. art. 245.

A nossa legislação processual, desde o tempo do imperio, rescente-se de uma lacuna em materia grave, não estatuinto regras sobre a competencia nos casos de continencia de causas ou connexão de delictos.

O Sr. Pimenta Bueno, no n. 111, de seu Processo Criminal, definindo a connexidade, accusa essa omissão, e estabelece a necessidade de uma unica jurisdicção, ser competente para conhecer da hypothese, visto todos os meios de accusação, defesa e convicção estarem em completa dependencia.

«Separar, diz elle, seria difficultar os esclarecimentos, enfranquear as provas e correr o risco de ter afinal sentenças dissonantes ou contradictorias. Sem o exame conjuncto, e pelo contrario com investigações separadas, sem filiar todas as relações dos factos, como se conhecer a verdade em sua integridade, ou como reproduzir tudo isso em cada processo?»

Procurando, esse sabio jurisconsulto, estabelecer regras para essa competencia, modificou o processo como foi pelo nosso regimen, a solução que elle nos ensinava, ainda hoje pôde ser adoptada, isto é, preferirá o Juiz ou Tribunal mais graduado que tiver jurisdicção para o crime mais grave.

O codigo do processo de S. Paulo, não esqueceu esta materia,

Essa materia consta das disposições seguintes:

Art. 20. Nos casos de continencia de causas ou connexão de delictos é competente para processar e julgar, em juizo unico, os crimes ou os delinquentes connexos, o juiz ou Tribunal superior competente para processar e julgar algum dos ditos crimes ou delinquentes.

E no § 3º do mesmo artigo -- Prevalecerá a competencia da autoridade superior mesmo nos casos em que, posto cada um dos delictos, pela quantidade da pena, coubesse na competencia da inferior, a somma das respectivas penas exceder desta ultima competencia.

Em materia de competencia a nossa legislação processual era ainda omitta quando se tratava dos crimes commettidos no alto mar, ou nos rios e lagos que dividem dois ou mais Estados

Felizmente temos hoje disposição expressa do art. 15, § 1º do Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890, referido na nota 38 desta Consolidação.

Art. 132. Não havendo sessão do Jury em algum município, o réo pôde ser julgado em outro município mais visinho da mesma comarca, se assim o requerer e o promotor publico ou a parte accusadora convier. (297 e)

§ 1.º Independente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar-se o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Jury do município mais visinho, com preferencia o da mesma comarca.

§ 2.º Verifica-se a impossibilidade se em tres sessões do Jury consecutivas não puder ter lugar o julgamento.

§ 3.º Entende-se tambem verificada a impossibilidade no caso de ser o respectivo processo apresentado e não poder entrar em julgamento por motivo estranho á vontade do réo. (297 f)

§ 4.º Não ha impossibilidade quando o réo der causa a ella, offerecendo excusa para provocar o adiamento.

CAPITULO IV

Do procedimento ex-officio

Art. 133. Haverá procedimento *ex-officio*:

- a) nos casos de flagrante delicto ;
- b) quando esgotados os prazos da lei, não fôr apresentada a queixa ou denuncia ;
- c) nos crimes de responsabilidade sendo competente a autoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional. (298)

§ 1.º Nos casos em que o juiz proceder *ex-officio* o orgão do ministerio publico será citado para todos e intimados de todos os actos do processo e seu seguimento, despachos e sentenças.

§ 2.º Quando o juiz proceder *ex-officio* fará autoar a portaria de sua deliberação com todos os papeis que sirvam de base a acção. (299)

(297 e) Art. 25 de Dec. de 22 de Novembro de 1871 e paragraphos.

(297 f) Lei n. 43 A, art. 332.

(298) Art. 49 do Dec. n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871.

(299) Art. 141 do Cod. Proc.

§ 3.º Aos juizes é permitido *ex officio*:

- a) proceder ás attestações da culpa ;
- b) decretar a prisão preventiva nos casos estabelecidos ;
- c) reperguntar testemunhas, ordenar todas as diligencias necessarias para esclarecimentos da justiça, quer as partes e orgão do ministerio publico, requeiram, quer não ;
- d) mandar passar ordem de *habeas-corpus*, quando competentes, ou dar sciencia ao orgão do ministerio publico quando não o sejam, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento que alguem soffre constrangimento illegal. (300)

CAPITULO V

Da distribuição

Art. 134. Estão sujeitos a distribuição :

- a) as petições para corpos de delictos, exames de sanidade e cadaverico quando requeridos ao juiz municipal, ou *ex-officio* ;
- b) as queixas e denuncias ;
- c) as petições para fiança provisoria ;
- d) as petições dos processos da competencia do Tribunal Correccional ;
- e) as petições dos processos de suspeição oppostas ao juiz de direito perante o juiz municipal ;
- f) as buscas quando requeridas ao juiz municipal, independentes do processo. (301)

§ 1.º Estão isemptos de distribuição, mas devem ir á distribuição para do seu registro constarem :

- a) as queixas e denuncias nos processos de responsabilidade ;
- b) os processos de suspeição em que processam e julgam os juizes de direito ;
- c) as petições de fiança provisoria ou definitiva nos processos de responsabilidade ;

(300) Da lei n. 43 A cit.

(301) Art. 232 da lei n. 43 A citada.

d) os recursos do judiciario administrativo de decisões dos juizes de direito para o Presidente da Relação. (302)

§ 2.º Nos municípios em que presentemente houver serventuarios vitalicios especiaes, devem os feitos irem á distribuição para os effeitos do paragrapho anterior. (303)

§ 3.º No Tribunal da Relação serve de distribuidor o secretario do Tribunal. (304)

§ 4.º Não estão sujeitos á distribuição no Tribunal da Relação :

a) os pedidos de *habeas-corpus* ;

b) os recursos indeferindo ou negando soltura aos pedidos de *habeas-corpus* feitos ao juiz de direito ;

c) o processo das suspeições aos desembargadores, procurador geral do Estado, chefe de policia, juizes de direito e escrivães do Tribunal ;

d) os recursos do judiciario administrativo de deliberações dos juizes de direito ;

e) os pedidos de fiança aos que requererem ao Tribunal ;

f) os recursos criminaes. (Arts. 125 e 110 do Dec. 2 de Maio de 1874.)

§ 5.º A distribuição na primeira ou segunda instancia é feita alternadamente entre os escrivães, havendo perfeita igualdade entre elles. (305).

CAPITULO VI

Do chamamento do réo a juizo

SECÇÃO I

DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Art. 135. A citação só se faz por despacho do juiz e pôde ser feita :

a) com a simples petição e seu despacho ;

b) por mandado ;

c) por portaria ;

(302) Art. 233 da lei n. 43 A citada.

(303) Art. 233 da lei n. 43 A citada.

(304) Art. 233 da lei n. 43 A citada.

(305) Art. 4º da lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894.

d) por precatoria ;

e) por editaes. (306)

§ 1.º Serà a citação feita com a simples petição e seu despacho pelo escrivão pessoalmente ou pelo official de justiça do juizo, dentro da circumscripção da cidade ou villa, sêde do municipio, onde reside o juiz ou autoridade. (307)

§ 2.º Por mandado, no districto de jurisdicção do juizo, mas fóra do lugar da residencia do juiz ou autoridade. (308)

§ 3.º Por portaria, no districto de jurisdicção do juizo, de autoridade superior para inferior, ou para escrivão, ou no caso do § 2.º. (309)

§ 4.º Por precatoria, no districto de jurisdicção de outrem. (310)

§ 5.º Por editaes, quando o citado estiver ausente e em lugar não sabido, em crime afiançavel ou da competencia do Tribunal Correccional. (311)

§ 6.º A citação do escrivão não pôde ser senão pessoal. (312)

Art. 136. O mandado para citação deve conter :

a) ordem aos officiaes do juizo para que o executem ;

b) o nome da pessoa que deve ser citada ou seus signaes caracteristicos, se fôr desconhecida ;

c) o fim da citação, excepto se fôr segredo, fazendo-se disso declaração ;

d) o juizo, lugar e tempo razoavel em que deve comparecer, pelos menos 24 horas. (313)

§ 1.º As precatórias serão tão simples como os mandados com a unica differença de serem dirigidas às autoridades em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir. (314)

(306) Cod. Proc. art. 81 aviso de 30 de Setembro de 1839.

(307) Cod. Proc. art. 81.

(308) Cod. Proc. art. 81.

(309) Cod. Proc. art. 81.

(310) Cod. Proc. art. 81.

(311) Aviso citado.

(312) Art. 348 da lei n. 43 A citada.

(313) Cod. pro. art. 82.

(314) Cod. proc. art. 82.

§ 2.º Os mandados e precatorias devem ser escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz. (315)

Art. 137. E' absolutamente prohibida e nulla a intimação de despacho ou sentença á propria parte quando esta tiver constituido nos autos procurador, advogado ou solicitador. (316)

§ 1.º A intimação de despacho ou sentença ao procurador constituido, não vale, nem produz effeito, sem que elle declare á margem, sob sua rubrica—SCIENTE. (317)

§ 2.º Se o procurador recusar-se a fazer a declaração nos termos do paragrapho antecedente, o escrivão lavrará certidão da intimação. (318)

SECÇÃO II

DA PRISÃO

Art. 138. Para ter lugar a prisão, é necessario que concorram os casos, circumstancias e solemnidades previstas.

§ 1.º Fóra destes casos ella é arbitraria e criminosa.

§ 2.º Quatro são os casos cujas circumstancias legalisam a prisão:

1º, o de flagrante delicto; (319)

2º, a preventiva nos crimes inafiançaveis; (320)

3º, como effeito da pronuncia; (321)

4º, a administrativa; (322)

§ 3.º Os tres primeiros casos são da competencia do juizo crime, e só tem lugar quando se der infracção da lei penal.

§ 4.º O quarto caso tem por fundamento uma prevençao nos diversos juizos que não o criminal, podendo-se mais tarde, em regra reduzir-se ainda a processo crime.

(315) Cod. proc. art. 83.

(316) Art. 373 da lei n. 43 A citada.

(317) Art. 373 § 1º da lei 43 A citada.

(318) Art. 373 § 2º da lei 43 A citada.

(319) Cod. proc. art. 131.

(320) Art. 29, dec. 22 de Nov. de 1871,

(321) Cod. Proc. art. 114 e reg. 3 de Jan. de 1842. art. 175.

(322) Proc. civil, lei federal, lei 31 de Outbr. de 1892.

SUB-SECÇÃO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELICTO

Art. 139. Qualquer pessoa do povo póle e os commissarios de policia e os officiaes de justiça são obrigados a prender qualquer que fôr encontrado :

a) ou commettendo algum delicto ;

b) ou que interrompeu ou acabou de commetel-o, emquanto foge, acompanhado pelo clamor publico, por pessoas que o perseguem. (323)

§ 1.º Os que assim forem presos entender-se-ha em flagrante delicto. (324)

§ 2.º Preso o criminoso em flagrante irá á presença da autoridade mais proxima, que interrogará o delinquente e o offendido e tomará as declarações da pessoa ou escolta que conduzir o preso, reduzindo tudo a um auto que será por todos assignado. (325)

§ 3.º São competentes para praticar os actos do parographo anterior o chefe de policia, delegado e subdelegado e juiz de direito, municipal e de paz. (326)

§ 4.º Na falta ou impedimento do escrivão para lavrar o auto, servirá a pessoa que na occasião fôr designada pela autoridade, prestando compromisso. (327)

§ 5.º Quando a prisão fôr por delicto de natureza em que se póde livrar solto, lavrado o auto, será o réo intimado para que se apresente no prazo que fôr marcado, a autoridade judicial sob pena de ser processado a revelia. (328)

§ 6.º Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão se perante qualquer autoridade competente prestar fiança provisoria na fôrma estatuida. (329)

§ 7.º Quando as autoridades do § 3º pessoalmente prenderem em flagrante, não se lavrará o auto, mas farão

(323) Cod. proc. art. 131.

(324) Cod. proc. art. 131.

(325) Cod. Proc. art. 132 lei de 20 de Setembro de 1871, art. 12 § 1º.

(326) Art. 12, § 2º, da lei de 20 de Stbro. de 1871.

(327) Art: 12, § 2º. da lei de 20 de Stbro. de 1871.

(328) Art, 12, § 3º da lei da 20 de Stbro. de 1871.

(329) Art: 14 § 3º da lei de 20 de Stbro. de 1871.

recolher o delinquente á prisão por ordem escripta, excepto no caso da letra *b* do artigo seguinte.

Art. 140. Preso o delinquente será recolhido á prisão.
Paragrapho unico. Excepto :

a) se quizer prestar fiança nos crimes em que ella é permittida ;

b) se forem de natureza do delinquente poder livrar-se solto.

Art. 141. O auto de prisão com as averiguações do crime, será remettido á autoridade para instaurar o respectivo processo conforme a sua competencia. (330)

§ 1.º O auto de prisão será lavrado pelo escrivão da autoridade que tomar conhecimento da prisão e em sua falta por pessoa por elle designada depois de ter prestado o compromisso.

§ 2.º O auto na prisão em flagrante delicto é formula essencial para sua authenticidade.

Art. 142. Nenhum deputado poderá ser preso sem prévia licença da Assembléa Legislativa salvo, em caso de flagrante delicto por crime inafiançavel. (331)

§ 1.º Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão, a comunicará immediatamente á Assembléa, ou ao seu Presidente, se a Assembléa não estiver reunida, enviando-lhe ao mesmo tempo certidão do auto e das deligencias.

§ 2.º Se Assembléa Legislativa resolver que o deputado deve ser relaxado da prisão, tal decisão, independentemente da sancção do Presidente do Estado, será incontinentemente cumprida pelo carcereiro, detentor ou por qualquer autoridade judiciaria ou policial, a quem ella fôr communicada pela Assembléa.

§ 3.º Se porém a resolução fôr em sentido contrario, o deputado continuará preso, mas o juiz summariante, depois que a pronuncia passar em julgado, observará o que está estatuido na pronuncia.

§ 4.º No caso de crime afiançavel lavra-se o auto de flagrante contra o deputado e com as deligencias se remetem ao juiz processante para observar o que lhe fôr estatuido.

(330) Art. 12 § 3º da lei de 20 de Sthbro. de 1871,

(331) Lei n. 10 de 23 de Agosto de 1892.

SUB-SECÇÃO II

DA PRISÃO SEM CULPA FORMADA OU PREVENTIVA

Art. 143. Prisão preventiva é a que se dá antes da culpa formada concorrendo os requisitos :

- a) nos crimes inafiançáveis ;
- b) por despacho do juiz competente para a formação da culpa ;
- c) não tendo decorrido um anno depois da perpetração do crime. (332)

Paragrapho unico. Da-se ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou quaesquer delicias do inquerito policial. (333)

Art. 144. A prisão preventiva deve fundar-se :

a) em prova de que resultem vehementes indícios de culpabilidade como sejam :

- 1º, confissão do réo ;
- 2º, prova documental ;
- 3º, declaração de duas testemunhas ;

b) na conveniencia da prisão do réo. (334)

§ 1.º A prisão preventiva :

1º, pôde ser requerida pelo orgão do ministerio publico ou parte queixosa ;

2º, pôde ser requisitada pelo chefe, delegado e subdelegado de policia ;

3º, decretada *ex-officio* pelo proprio juiz formador da culpa. (335)

§ 2.º O juiz formador da culpa mandando autoar o requerimento ou a requisição nos dois primeiros casos do paragrapho antecedente, ou por deliberação sua, reconhecerá a procedencia dos indícios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão e a ordenará por escripto nos autos. (336)

§ 3.º A effectividade da prisão preventiva se poderá dar :

(332) Lei 20 de Setembro de 1871, art. 13 § 2º e 4º.

(333) Art. 29, dec. 22 de Novembro de 1871.

(334) Art. 29, dec. 22 de Novembro de 1871.

(335) Art. 29, dec. 22 de Novembro de 1871.

(336) Art. 29, dec. 22 de Novembro de 1871.

a) por mandado escripto ;

b) por meio de requisição escripta ou telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição. (337)

§ 4.º A falta porém de mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá as autoridades policiaes e juizes de Paz de fazer prender os iniciados culpados de crimes inafiançaveis descobertos em seus districtos de jurisdicção, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa fôr ordenada essa captura ou porque recebessem directa requisição, ou por ser de notoriedade publica, que o juiz formador da culpa a expedira. (338)

5.º Executada em tal caso a prisão, immediatamente o preso será levado a presença do mesmo juiz para delle dispôr. (339)

Art. 145. Nenhum eleitor do Estado poderá ser preso um mez antes e um mez depois da eleição sem culpa formada, salvo o caso de flagrante delicto em crime inafiançavel. (340)

SUB-SECÇÃO III

DA PRISÃO DEPOIS DA PRONUNCIA

Art. 146. Decretada a pronuncia será ordenada a prisão do réo nos casos em que a ella é sujeito, expedindo-se ordem escripta, se o réo estiver solto, antes da remessa do processo para o juiz de direito. (341)

Parapho unico. A pronuncia não obriga à prisão o menor de 14 annos. (342)

(337) Art. 29, dec. 22 de Novembro de 1871.

(338) Art. 29, dec. 22 de Novembro de 1871.

(339) Art. 29, dec. 22 de Novembro de 1871.

(340) Art. 114, Const. do Estado, art. 109 da lei de 16 de Novembro de 1892.

(341) Cod. Proc. arts. 114, 175, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 175 lei 43 A cit., art. 317.

(342) § unico, art. 317, lei 43 A citada.

SUB-SECÇÃO IV

DO MANDADO DE PRISÃO E SUA EXECUÇÃO

Art. 147. Para ser legitima a ordem de prisão, é necessario ;

- a) que seja dada por autoridade competente ;
- b) que seja escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz ou Presidente do Tribunal que a emittir ;
- c) que designe a pessoa, que deve ser presa pelo seu nome ou pelos signaes caracteristicos, que a façam conhecida do official ;
- d) que declare o nome ;
- e) que declare o valor da fiança, quando o crime fôr affiançavel ;
- f) que seja dirigida a official de justiça. (343)

Art. 148. O mandado de prisão por crime affiançavel que, nelle não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réo, não é exequivel. (344)

Parapho unico. O mandado de prisão é exequivel dentro do districto da jurisdicção do juiz que o emittir, excepto quando houver no municipio mais de um juiz municipal, sendo competentes ambos em todo elle. (345)

Art. 149. Quando o delinquente existir em lugar, onde não possa ter execução o mandado, mas no Estado, expedir-se-ha precatória. (346)

Art. 150. Quando o delinquente existir fóra do Estado, requisitar-se-ha a extraditçcão nas casos e fóрма estatuidos. (347)

Art. 151. O official de justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. (348)

(343) Cod. do Proc., art. 176.

(344) Dec. 22 de Novembro de 1871, art. 32.

(345) Cod. Proc., art. 177, reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 116 lei n. 43 A cit., § unico do art. 27.

(346) Cod. Proc., art. 178.

(347) Art. 1º, dec. federal n. 39 de 30 de Janeiro de 1892.

(348) Cod. do Proc. art. 179.

Paragrapho unico. Satisfeitos os requisitos deste artigo entender-se-ha effectuada a prisão, comtanto que se possa rasoavelmente crêr, que o réo viu e ouviu o official. (349)

Art. 152. O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança que deverá ser justificado pelo conductor e quando o não justifique, além das penas em que incorrer soffrerá a pena disciplinar que lhe será imposta pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo réo. (350)

Paragrapho unico. Dá-se recurso da imposição da pena para a autoridade superior. (351)

Art. 153. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grão de força necessaria para effectuar a prisão; se obedece porém, o uso da força é prohibido. (352)

Art. 154. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma que comsigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão. (353)

§ 1.º Se o réo resistir com armas, o executor fica autorisado a empregar daquellas que entender necessarias para sua defesa e para repelir a opposição, e em tal hypothese o mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes, não lhe será imputado, salvo excesso de justa defeza. (354)

§ 2.º A disposição do paragrapho antecedente comprehende quaesquer terceiras pessoas que derem auxilio ao official executor, ou que quizerem ajudar a resistencia e tirar o preso do seu poder, no conflicto. (355)

§ 3.º O auto de resistencia é formula essencial para sua authenticidade.

Art. 155. A prisão pôde ser feita em qualquer dia util, feriado ou domingo, ou mesmo à noite. (356)

(349) Cod. do Proc., art. 179.

(350) Art. 28, dec. 22 de Novembro de 1871.

(351) Art. 193 da lei n. 43 A citada.

(352) Cod. do Proc. art. 180.

(353) Cod. do Proc. art. 181.

(354) Coc. do Proc. art. 182.

(355) Cod. do Proc. art. 183.

(356) Cod. do Proc. art. 184.

§ 1.º Se o réo refugiar-se em alguma casa, o executor intimará o dono ou inquilino para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas e sendo de dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se fôr preciso. (357)

§ 2.º Se a hypothese do paragrapho antecedente se realizar à noite, o executor depois de praticar o que se refere ao dono ou inquilino da casa, quanto à entrega do preso, proclamará por tres vezes incommunicavel a casa, à vista de testemunhas presencias, tomará todas as sahidas e apenas amanhecer arrombará as portas e effectuará a prisão. (358)

§ 3.º Em qualquer das hypotheses dos paragraphos antecedentes se lavrará auto de arrombamento, por todos os presentes assignado. (359)

§ 4.º Em tolas as occasiões, que o morador de uma casa negue entregar um criminoso, que nella se acoute, será levado à presença do juiz para proceder contra elle como resistente. (360)

§ 5.º De todas as deligencias e em todas as hypotheses dos paragraphos antecedentes se lavrará um auto que será assignado por duas testemunhas presencias ás mesmas deligencias. (361)

§ 6.º Contra o dono ou inquilino da casa em que se derem as hypotheses dos paragraphos antecedentes e os que auxiliarem a resistencia se lavrará auto de prisão em flagrante.

Art. 156. Os officiaes de justiça que na execução de um mandado de prisão preterirem as formalidades declaradas no artigo antecedente, soffrerão pena disciplinar que lhes será imposta pela autoridade que ordenou a deligencia, além das demais penas em que possam ter incorrido. (362)

(357) Cod. do Proc. art. 185.

(358) Cod. do Proc. art. 186.

(359) Cod. do Proc. art. 88.

(360) Cod. do Proc. art. 187.

(361) Cod. do Proc. art. 88.

(362) Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 115.

Parapho unico. Dá-se recurso para autoridade superior da imposição da pena. (363)

Art. 157. No caso em que uma autoridade policial, ou qualquer official de justiça munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe a districto alheio, poderá entrar nelle, e ahi effectuar a deligencia, previnindo antes as autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. (364)

§ 1.º Se porém a comunicação prévia puder trazer demora incompativel com o bom exito da deligencia, poderá ser ella feita depois e immediatamente que se verificar a mesma deligencia. (365)

§ 2.º Entender-se-ha que a autoridade policial, ou qualquer official de justiça vae em seguimento de objectos furtados ou de um réo :

a) quando, tendo-os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista ;

b) quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimis, o informar de que o réo, ou taes objectos passaram pelo lugar, ha pouco tempo e no mesmo dia, com tal ou qual direcção. (366)

§ 3.º Quando porém as autoridades locaes, tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas, que nas referidas delencias entrarem pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados, que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas, que se buscarem. (367)

Art. 158. As autoridades que ordenam prisões requisitarão dos respectivos commandantes a força armada necessaria para a prisão dos criminosos. (368)

(363) Art. 195 da lei n. 43 A cit.

(364) Lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 11 — Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 117.

(365) Lei 3 de Dezembro, cit. art. 11. Reg. cit. art. 117, art. 47, lei 3 de Novembro de 1892.

(366) Reg. cit. art. 118.

(367) Reg. cit. art. 119.

(368) Art. 10 da lei n. 43 A.

Art. 159. O mandado de prisão será passado em duplicata.

§ 1.º O executor entregará ao preso, logo depois de effectuar a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que se effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido.

§ 2.º Recusando-se o preso a fazer a declaração, disto lavrar-se-ha termo.

§ 3.º Nesse exemplar do mandado, o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora. (369)

Art. 160. Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que, por circumstancias extraordinarias, se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado a autoridade competente para ser interrogado na fôrma declarada. (370)

Art. 161. A qualquer que fôr preso sem culpa formada, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, o juiz por uma nota por elle assignada, fará constar o motivo da prisão, os nomes do seu accusador e das testemunhas, havendo-as. (371)

§ 1.º Este prazo será observado, se a prisão tiver sido effectuada em cidade, villa ou povoação proxima do lugar da residencia do juiz, entendendo-se por lugares proximos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas leguas (13.200 kilmetros). (372)

§ 2.º Nos lugares remotos, dar-se-ha a nota dentro de um prazo rasoavel proporcional á distancia, contando-se um dia por cada tres leguas (19.800 kilometros). (373)

§ 3.º O exemplar do mandado, que é entregue ao réo pelo executor na occasião da prisão, na fôrma do § 1.º do art. 159, equivale a nota constitucional da culpa. (374)

Art. 162. Contra as prisões illegaes ha o recurso de *habeas-corpus*. (375)

(369) Lei 20 de Setembro de 1871 art. 13.

(370) Lei 20 de Setembro de 1871 art. 13 § 13.

(371) Const. da União art. 72 § 16. Cod. do Proc. art. 148.

(372) Cod. do Proc. art. 148.

(373) Cod. do Proc. art. 148.

(374) Lei 22 de Setembro de 1871 art. 13. Dec. 22 de Novembro de 1871 art. 28.

(375) Cod. do Proc. art. 340.

SECÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 163. A prisão administrativa tem lugar :

- a) quando requisitada por effeitos civis ; (376)
- b) quando requisitada contra os empregados de fazenda ; (377)
- c) quando requisitada por extradicação. (378)

(376) Os casos em que o juiz por effeitos civis póde requisitar a prisão administrativa são:

1.º A prisão preventiva do fallido no acto da decretação da fallencia e do art. 786 da consolidação civil. (Art. 6 letra d do Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890);

2.º A prisão do agente de leilões que nos 8 dias seguintes ao leilão não faz entrega ao committente do liquido apurado e vendido (Cod. do Com. art. 72):

3.º A prisão do depositario e dos equiparaveis a elle (Ord. liv. 4 tit. 49 § 1º tit. 76 § 5º art. 324 § 1º lei 43 A).

4.º A prisão do arrematante, adjudicatorio e remissor, que não entrar com o preço ou o excesso. (Arts. 287 e 291 da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893).

5.º No caso e pela fórma dos arts. 565 a 568 da consolidação civil.

6.º Nos casos e pela fórma dos arts. 635 a 642 da consolidação civil.

(377) A prisão requisitada contra os empregados de fazenda, dá-se, deante de ordem do Tribunal de Contas, transmittida pelo Presidente do mesmo Tribunal nos casos seguintes :

1.º A prisão preventiva dos responsaveis que se ausentarem furtivamente ou de qualquer modo abandonarem o emprego ou commissão, achando-se em debito com a fazenda ou tendo contas a prestar-lhe e dos que se tornarem remissos ou omissos em fazer as entradas dos valores a seu cargo ou a entrega dos livros e documentos para o ajuste de suas contas nas épocas marcadas (Arts. 21 n. 2, 66 e 64 do Dec. de 31 de Outubro de 1892).

2.º A prisão do empregado de fazenda em virtude de sentença do Tribunal de Contas, uma vez verificado achar-se o responsavel alcançado (Art. 64 do Dec. de 31 de Outubro de 1892).

Paragrapho unico. O governo do Estado póde ordenar a prisão do empregado da fazenda até que o Tribunal de Contas delibere sobre a prisão administrativa, quando assim exigir a segurança da Fazenda (Art. 8º da lei n. 74 de 1 de Setembro de 1894.)

(378) A prisão por extradicação se effectuará na fórma estabelecida pelo Decreto Federal n. 39 de 30 de Janeiro de 1892 cujas disposições são :

§ 1.º Os individuos presos a requisição da au-

Art. 1.º E' defeso ás autoridades dos Estados e ás do Districto Federal deixar de satisfazer ás requisições legitimas, de qualquer natureza, das autoridades dos outros Estados e do mesmo Districto Federal e bem assim de negar a extradicção de criminosos sujeitos a prisão.

I. A extradicção de criminosos será feita mediante requisição da autoridade policial ou judiciaria nos Estados por intermedio de seus governadores ou presidentes, e no Districto Federal por intermedio do ministro da justiça. A este ou áquelles, conforme o caso, serão comunicados pelas autoridades competentes do lugar do refugio a prisão effectuada e a entrega ordenada do criminoso reclamado, afim de que providenciem sobre a sua remessa, a dos instrumentos e effectos ou objectos do crime que, porventura, houverem sido requeridos e a indemnisação de despezas de que trata o numero seguinte.

Paragrapho unico. Nos casos que não adittam demora, sempre entre municipios confinantes de Estados differentes, a extradicção poderá ser reclamada e satisfeita pelas autoridades policiaes ou judiciarias competentes, directamente entre si, as quaes darão immediata e circunstanciada parte do occorrido ao ministro da justiça, governador ou presidente, de que se tratar, ficando as mesmas autoridades rigorosamente responsaveis por qualquer abuso.

II. No Districto Federal o ministro da justiça, e nos Estados os governadores ou presidentes, providenciarão sobre a conducção e remessa dos criminosos.

A indemnisação das despezas com a prisão, conducção e entrega dos criminosos e objectos do crime correrá por conta dos cofres do Estado que os reclamar, pelos da União, se a reclamação for feita pelo Districto Federal, salvo o direito regressivo da União ou do Estado contra a parte que promover a accusação.

III. E' competente para pedir a extradicção do criminoso a autoridade que o fôr para decretar a prisão ou expedir o respectivo mandato.

IV. A prisão, remessa e entrega do criminoso por extradicção só poderá ter lugar si, em virtude das leis vigentes no Districto Federal ou no Estado que o tiver de processar e punir:

- a) fôr caso de prisão antes de culpa formada;
- b) a pronuncia do réo der lugar a sua detenção;
- c) a condemnação fôr a pena de prisão ou a outra que possa ser commutada em prisão;
- d) tratar-se de criminoso evadido que estivesse condemnado, ou detento legalmente.

Paragrapho unico. Em todos os casos se fôr admittida a fiança, esta poderá ser prestada no lugar do refugio do criminoso, seja no Districto Federal ou em qualquer Estado, resolvendo-se assim pela fiança o processo da extradicção.

V. Em todos os mais casos só poderá ter lugar:

- a) a notificação do indiciado ou accusado para assistir aos termos do seu processo ou responder ao julgamento;

toridade civil ou de fazenda ficarão na prisão a disposição das mesmas autoridades, até que por ellas sejam

b) a requisição de diligencias tendentes á instrucção do processo de formação de culpa ou á prova para a accusação;

c) o pedido de remessa de qualquer documento ou auto necessario aos referidos fins, com ou sem a clausula de serem devolvidos;

d) a audição de testemunhas ou a sua intimação para depor em estado diverso, mas sem comminação de penas.

VI. Na concurrencia de pedidos de extradicção, o Estado requerido:

a) si se tratar do mesmo crime, dará preferencia ao Estado em cujo territorio tiver elle sido commettido, ainda que não seja o seu, salvo prevenção da propria jurisdicção;

b) si se tratar de crimes diversos, será attendida na resolução de preferencia a gravidade relativa dos crimes.

Quando a gravidade fór igual ou no caso de duvida sobre qual seja o crime mais grave, o Estado requerido levará em conta a prioridade do pedido effectivamente expedido e conhecido.

Si suscitar-se duvida sobre a legalidade da extradicção, ou sobre a preferencia de que trata a lettra b) deste numero, a questão será affecta ao juiz seccional do Estado requerido.

VII. Para os fins previstos nesta lei, o pedido de extradicção deve incluir as indicações conducentes á verificacção da identidade do refugiado e declarar o lugar e a data do crime, sua natureza e circumstancias, e ser acompanhado de cópia da queixa, denuncia, acto inicial, ordenando o processo ou do despacho de pronuncia, do respectivo libello ou sentença de condemnação, quando se tratar de individuo já pronunciado ou condemnado.

Paragrapho unico. Em caso urgente, a requisição poderá ser feita e executada á vista de despacho telegraphico para prisão provisoria até a remessa dos documentos de que trata este artigo.

VIII. O criminoso, cuja entrega fór obtida por extradicção, poderá ser processado, julgado e punido por outro crime não incluído no pedido de extradicção; sendo licito igualmente ao governo da União, no Districto Federal, ou ao do Estado onde elle se achar, entregal-o ao de outro qualquer Estado, sem necessidade de consentimento de quem o entregou.

A entrega do extradictado pôde ser definitiva ou provisoria para cumprimento de pena imposta, confrontação com outro criminoso, formação de culpa ou interrupção de prescripção; communicando sempre as autoridades da União ou dos Estados umas ás outras o resultado do processo.

IX. Para fazer ou satisfazer pedidos de extradicção, nenhum effeito juridico terá a qualidade de nacional ou estrangeiro, nem a de cidadão do Estado requerente ou do requerido.

O Estado de origem do extradictado nenhum direito poderá fazer valer, nem o Estado requerido terá o de preferir aquelle ou o do territorio do crime, com infracção das regras do numero VI.

O transito do extradictado é obrigatorio do territorio da União

entregues ao Juízo crime quando tenha de se proceder na fôrma das leis penaes. (379)

§ 2.º A prisão administrativa contra o deputado não se effectuará sem licença da Assemblêa Legislativa, como determinado está a respeito da pronuncia. (380)

CAPITULO VII

Das atestações da culpa

SECÇÃO I

DO CORPO DE DELICTO

Art. 164. Proceder-se-ha a corpo de delicto :

a) directo, quando o crime tenha deixado vestígios, que possam ser examinados occularmente ;

salvo prévio ajuste com o governo do Estado estrangeiro por onde o extradictado houver de transitar.

X. A presente lei comprehende os crimes praticados antes da sua execução.

XI. Fica entendido que não haverá necessidade de extradicção, quando se tratar de individuos incursos em crimes sujeitos á competencia da justiça federal. (Constituição, art. 7º, § 3º, e art. 69, §§ 1º e 2º.)

Nestes casos, as autoridades judiciaes federaes se limitarão a communicar no Districto Federal ao ministro da justiça, e nos Estados aos seus governadores ou presidentes, a prisão do criminoso e a sua remessa para o lugar da requisição, ainda quando se ache pendente a extradicção entre Estados ou entre estes e o Districto Federal.

XII. A presente lei entrará logo em execução, independentemente do regulamento que para esse fim o Poder Executivo houver de expedir.

Art. 2º. Achando-se o delinquente em lugar incerto, a sua prisão poderá ser requisitada por circular do governador do Estado onde se iniciou o processo, dirigida aos governadores dos outros Estados.

Effectuada a prisão, terá lugar a extradicção desde logo, se o indiciado não se oppuzer; no caso contrario, o facto será levado ao conhecimento do governador que requisitou a prisão, para que observe o disposto no n. 7.

Art. 3º. Os agentes policiaes de um Estado poderão penetrar no territorio de outro quando forem no eualço de criminosos, devendo apresentar-se á competente autoridade local, antes ou depois de effectuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

(379) Disposições citadas.

(380) Lei n. 10 de 26 de Agosto de 1892.

b) indirecto, nos crimes de facto passado, consistindo o acto em colligir se tudo quanto se encontrar referente e possa servir de prova. (381)

§ 1.º Será escripto em auto, pelo escrivão da autoridade processante, rubricado e assignado por esta, por peritose duas testemunhas. (382)

§ 2.º O corpo de delicto deverá ser feito o mais proximo que fôr possível à perpetração do crime, em qualquer hora e dia. (383)

§ 3.º Procede-se a corpo de delicto ;

a) ex-officio ;

b) a requerimento da parte ;

c) a requerimento do ministerio publico. (384)

Art. 165. São competentes para preceder a corpo de delicto :

a) o juiz municipal ;

b) o chefe de policia ;

c) o delegado de policia ;

d) o subdelegado de policia. (385)

e) o Juiz de Paz.

Art. 166. Para se proceder a corpo de delicto, a autoridade respectiva nomeará duas pessoas profissionais e peritos na materia de que se fôr tratar e na falta dellas duas pessoas de bom senso. (386)

§ 1.º Havendo no lugar do delicto medicos, cirurgiões, pharmaceuticos e outros quaesquer profissionais e mestres de officios que pertençam a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimentos do Estado, serão chamados de preferencia a quaesquer outros, salvo o caso de urgencia, em que não possam concorrer promptamente. (387)

§ 2.º A's pessoas que sem causa se não prestarem a fazer corpo de delicto, será imposta pena disciplinar pela autoridade que tiver de presidir ao mesmo. (388)

(381) Art. 35 lei 3 de Novembro de 1892.

(382) Cod. Proc., art. 137.

(383) Reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 230.

(384) Cod. Proc. art. 138, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 256 lei 3 de Novembro de 1892.

(385) Reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 256.

(386) Cod. Proc., art. 135, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 258.

(387) Reg. cit., art. 259.

(388) Reg. cit., art. 259.

§ 3.º Da imposição do multa ha o recurso para o juiz de direito da comarca. (389)

§ 4.º Tomado o compromisso dos peritos pela autoridade ou Juiz, os encarregará de examinar e descrever com verdade e com todas as circumstancias quanto observarem. (390)

(389) Art. 195 da lei 43 A cit.

(390) Cod. Proc., art. 135, reg. cit. art. 258.

Estatuindo o novo codigo penal, novas regras, de accordo com as quaes cumpre que seja alterado o formulario mandado observar para o processo criminal pelo aviso circular de 23 de Março de 1855, eis as substitutivas das regras primeira até a quarta.

Primeira regra : ferimento ou offensa physica.

1º, se ha ferimento ou offensa physica ;

2º, qual o meio que occasionou ;

3º, se foi occasionado por veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação : resposta especificada ;

4º, se por sua natureza e séde pôde ser causa efficiente da morte ;

5º, se a constituição ou estado morbido anterior do offendido concorrem para tornal-o irremediavelmente mortal ;

6º, se das condições personalissimas do offendido pôde resultar a sua morte ;

7º, se resultou ou pôde resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente de algum orgão ou membro: resposta especificada ;

8º, se resultou ou pôde resultar enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho: resposta especificada ;

9º, se produziu incommodo de saúde que inhabilite o offendido de serviço activo por mais de 30 dias.

Segunda regra : homicidio—1º, se houve a morte ;

2º, qual o meio que a occasionou ;

3º, se foi occasionada por veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação : resposta especificada ;

4º, se, por lesão que a natureza e séde, foi causa efficiente da morte ;

5º, se a constituição ou estado morbido anterior do offendido concorrerão para tornar essa lesão irremediavelmente mortal ;

6º, se a morte resultou das condições personalissimas do offendido ;

7º, se a morte resultou, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico-hygienico reclamado pelo seu estado.

Terceira regra : infanticidio—1º, se houve a morte.

2º, quantos dias tinha o recém-nascido ;

3º, se foi occasionada por meios directos e activos : resposta especificada ;

4º, se foi occasionada pela recusa á victima dos cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir a morte : resposta especificada.

Quarta : aborto—1º, se houve provocação de aborto ;

1º, qual o meio porque essa provocação foi feita ;

2º, se esse meio era proprio para produzir o aborto ;

3º, se esse meio era proprio para produzir o aborto ;

4º, se houve ou não expulsão do fructo da concepção ;

5º, se o aborto era necessario como meio de salvar a gestante da morte inevitavel.

§ 5.º Effectuado o corpo de delicto será remettido, como o inquerito ao órgão do ministerio publico, por intermedio do juiz municipal, nos crimes da competencia delle, ou á parte em caso contrario, ou se foi por ella requerido. (391)

SECÇÃO II

DOS EXAMES DE SANIDADE, CADAVERICO OU AUTOPSIA
E DA EXHUMAÇÃO

Art. 167. Estes exames e a exhumação obedecem as regras estabelecidas para o corpo de delicto.

§ 1.º Estes exames e a exhumação são em regra a rectificação do corpo de delicto.

§ 2.º A autoridade ou Juiz, quando proceder a estes actos terá sempre presente o auto de corpo de delicto.

§ 3.º Estes actos podem ser em si o proprio corpo de delicto.

SECÇÃO III

DAS BUSCAS

Art. 168. Conceder-se-ha mandado de busca :

a) para apprehensões de cousas furtadas ou tomadas a força, ou com falsos pretextos, ou achadas :

b) para prender criminosos ;

c) para apprehender instrumentos de falsificação, moeda-falsa, ou outros objectos falsificados, de qualquer natureza que sejam ;

d) para apprehender armas e munições preparadas para insurreições ou motins, ou para quaesquer outros crimes ;

e) para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou em defeza de algum réo. (392)

Paragrapho unico. O mandado de busca pôde ser expedido :

a) ex-officio ;

(391) § 6º, art. 42, dec. 22 de Novembro de 1871.

(392) Cod. Proc. art. 189.

b) a requerimento de parte ou do órgão do ministerio publico. (393)

Art. 169. Concede-se a requerimento de parte o mandado de busca, sendo pedido por escripto, com declaração das razões, em que se funda e porque presume acharem-se os objectos ou o criminoso no lugar indicado, demonstrados por documentos, ou apoiados pela fama da visinhança, ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indicios. (394)

§ 1.º Quando não se verificarem as condições deste artigo se exigirá o depoimento de uma testemunha que deponha com as declarações seguintes:

a) exposição do facto, em que se funda a petição ou declaração da pessoa, que requer o mandado;

b) exposição da sciencia ou presumpção, que tem de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou que se acham documentos irrecusaveis de um crime commettido, ou projectado, ou existencia de algum ajuntamento illegal. (395)

§ 2.º No caso de ser o mandado de busca a requerimento de parte, do mandado concedido, não deverá conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, embora o mandado tenha sido passado em virtude do seu depoimento. (396)

Art. 170. No caso de expedição *ex-officio*, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, um auto especial com declaração de todos os motivos e razões de suspeitas que constarem em juizo. (397)

Art. 171. O mandado de busca deve:

a) indicar a casa pelo proprietario ou inquilino, ou a rua e o numero, ou a situação della;

b) descrever a pessoa procurada;

c) ser escripto pelo escrivão e assignado pela autoridade ou Juiz que o conceder;

(393) Lei de 3 de Dez. de 1841. art. 10 reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 120.

(394) Lei cit. art. 10. reg. citado art. 121.

(395) Cod. Processo art. 191, reg. cit. art. 121.

(396) Reg. cit. art. 125.

(397) Reg. cit. art. 122.

d) declarar, se com prisão, ou não, se fôr caso para isso. (398)

Art. 172. São competentes para conceder mandado de busca :

- a*) o Presidente do Tribunal da Relação ;
- b*) o Presidente do Tribunal do Jury ;
- c*) o Presidente do Tribunal Correccional ;
- d*) o juiz de direito ;
- e*) o juiz municipal ; (399)
- f*) o chefe, delegado e subdelegado de policia. (400)

Art. 173. O mandado de busca só é exequível dentro do territorio da jurisdicção da autoridade que o expedir e de dia. (401)

§ 1.º Exceptua-se :

a) nos municipios em que houver mais de um juiz municipal, sendo ambos competentes em todo o municipio ; (402)

b) quando a autoridade em pessoa ou o executor do mandado vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe a districto de outra jurisdicção, poderá entrar nelle, effectuar a deligencia, prevenindo antes a autoridade competente do lugar, que será obrigada a prestar auxilio se preciso fôr, e legal a requisicção. (403)

§ 2.º A deligencia em seguimento entende-se na fórma do artigo 157 e paragraphos.

Art. 174. De noite em casa alguma se poderá entrar, salvo nos seguintes casos :

- a*) incendio ou ruina total da casa ou das immediatas ;
- b*) innundação ;
- c*) ser de dentro pedido soccorro ;
- d*) estar-se ali commettendo algum crime ou violencia contra pessoa. (404)

(398) Cod. Proc. art. 192 lei de 3 de Dez. art. 10, reg. de 31 de Jan. art. 125.

(399) T. 2 da lei 43 A cit.

(400) Lei de 3 de Nov. de 1892.

(401) Cod. Proc. art. 97 reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 116.

(402) § do art. 27 da lei 43 A cit.

(403) Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 117.

(404) Cod. Proc. art. 197.

Art. 175. Para se proceder a busca em alguma casa, não é necessário que a autoridade ou o executor veja o réo n'ella entrar, ou as cousas procuradas serem para ella carregadas, basta que a visinhança ou uma testemunha informe que ahi se acham. (405)

§ 1.º Antes de entrar na casa, o official de justiça encarregado da execução do mandado o deve mostrar e ler ao morador ou moradores della, a quem tambem logo intimarão para que abram a porta. (406)

§ 2.º Não sendo obedecido, o mesmo official tem direito de arrombal-a e entrar a força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario ou qualquer outra cousa, onde possa com fundamento suppôr escondido o que se procura. (407)

§ 3.º Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas, pessoas e lugares, onde foram achadas e assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos officiaes devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia e execução. (408)

§ 4.º O possuidor ou occultador de pessoas ou cousas, que forem objecto da busca, serão levados á presença da autoridade que a ordenou, para serem examinados e processados, na fórma da lei, se forem manifestamente dolosos ou se forem cúmplices no crime. (409)

§ 5.º Do auto os officiaes darão copia ás partes se o pedirem. (410)

§ 6.º No caso de não se verificar o achado por meio da busca, será fornecido por certidão a quem a tiver soffrido, se o requerer, o conjuncto de provas que houver dado causa á expedição do mandado. (411)

(405) Reg. de 31 de J. n. art. 124.

(406) Cod. Proc. art. 199.

(407) Cod. Proc. art. 100.

(408) Cod. Proc. art. 198-201.

(409) Cod. Proc. art. 202.

(410) Cod. Proc. art. 201.

(411) Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 10. reg. cit. art. 127.

CAPITULO VIII

Das provas

SECÇÃO I

DAS TESTEMUNHAS

Art. 176. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, queixoso, ou órgão do ministerio publico e o réo, ou *ex-officio*. (412)

Art. 177. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum. (413)

§ 1.º Devem ser inqueridas em primeiro lugar as testemunhas de accusação, e logo após as de defeza. (414)

§ 2.º As testemunhas devem prestar affirmação da verdade sobre que são chamadas a dizer. (415)

§ 3.º Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissão, estado, domicilio ou residencia; se são parentes, e em que grão de alguma das partes; e o que lhes fôr perguntado. (416)

§ 4.º A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo escrivão e assignada por ella e Juiz. (417)

§ 5.º Se a testemunha não souber escrever, pedirá a alguém que por ella assigne, sendo antes a declaração lida na presença de ambos. (418)

§ 6.º As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si pelas proprias partes, ou seus procuradores, e órgão do ministerio publico, sem dependencia do Juiz, providenciando o Juiz, de modo que umas não saibam ou não ouçam as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réo. (419)

(412) Cod. Proc., art. 84 lei 43 A cit., art. 315.

(413) Cod. Proc., art. 85.

(414) Art. 315 da lei 43 A citada.

(415) Cod. Proc., art. 86, art. 349 da lei 43 A citada.

(416) Cod. Proc., art. 86.

(417) Cod. Proc., art. 87.

(418) Cod. Proc., art. 88.

(419) Cod. Proc., art., 88, art. 318 da lei 43 A citada.

§ 7.º Depois de inqueridas pelas partes, pôde o Juiz fazer as perguntas que entender a bem da justiça.

§ 8.º No fim do depoimento de cada testemunha pôde o réo não só contestar o mesmo depoimento com as razões que tiver para isso, como declarar quaesquer circumstancias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade. (420)

Art. 178. Não podem ser testemunhas:

- a) o ascendente, descendente, marido ou mulher;
- b) o parente até 2º grão;
- c) o menor de 14 annos. (421)

§ 1º. Todavia poderão as partes e o Juiz informarem-se dellas sobre o objecto da queixa ou denuncia, reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, Juiz e as partes, e a quem não se defirirá affirmação. (422)

§ 2.º As pessoas as quaes se refirirem as testemunhas arroladas pelas partes, ou informantes, serão do mesmo modo inqueridas, sempre que fôr possível, a requerimento das partes, do órgão do ministerio publico ou por despacho do proprio Juiz. (423)

§ 3.º Esta informação terá o credito que o Juiz entender dever dar-lhe em attenção as circumstancias. (424)

Art. 179. As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara e soffrerão a pena de desobediencia.

Paragrapho unico. Esta pena será imposta pela autoridade que mandou citar, ou por aquella perante quem deviam comparecer. (425)

Art. 180. As testemunhas da formação da culpa de accusação ficam obrigadas, por espaço de um anno, a communicar a autoridade ou Juiz, perante quem depuzeram, qualquer mudança de residencia. (426)

Paragrapho unico. O escrivão que escrever o depoimento da testemunha, a intimará, logo que acabe de

(420) Cod. Proc., art. 142.

(421) Cod. Proc., art. 89.

(422) Cod. Proc., art. 89.

(423) Art. 336 § 4 da lei 43 A citada.

(424) Cod. Proc., art.

(425) Cod. Proc., art. 195.

(426) Lei 3 de Dezembro, art. 51, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 294.

depôr, para que faça a comunicação mencionada ; debaixo de todas as penas pelo não comparecimento e portará por fê esta intimação no fim do depoimento. (427)

Art. 181. As testemunhas que notificadas não comparecerem à sessão do Tribunal, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para depôr e punidas pelos Presidentes dos Tribunaes com a pena de cinco a quinze dias de prisão. (428)

Parapho unico. Além disto, se em rasão da falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despezas das novas notificações e citações, que se fizerem e das indenisações às outras testemunhas, serão pagas por aquella ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagar da cadêa. (429)

Art. 182. Se o delinquente fôr julgado em um lugar e tiver em outro alguma testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir, que seja inquerida nesse lugar, citada a parte contraria ou o orgão do ministerio publico para assistir a inquirição. (430)

Parapho unico. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver receio, que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citadas as pessoas mencionadas neste artigo, ser inquerida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para delle usar, quando e como lhe convier. (431)

SECÇÃO II

DA CONFISSÃO

Art. 183. A confissão é valiosa :

- a) sendo feita em juizo competente ;
- b) sendo livre ;

(427) Reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 295.

(428) Lei 3 de Dezembro de 1841, art. 53.

(429) Lei 3 de Dezembro de 1841, art. 53.

(430) Cod. do Proc., art. 90.

(431) Cod. do Proc., art. 91.

c) coincidindo com as circumstancias do facto. (432)

§ 1.º A confissão ;

a) serve de prova para a prisão preventiva ;

b) prova o delicto. (433)

§ 2.º A disposição da lettra *b* applica-se em todos os crimes qualquer que seja a sua natureza.

§ 3.º A disposição da lettra *a*, applica-se sómente nos crimes inaffiançaveis. (434)

§ 4.º A confissão toma-se pôr termo nos autos, assignando o confitente. (435)

SECÇÃO III

DOS DOCUMENTOS

Art. 184. Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz, ou pelo tabellião publico. (436)

Art. 185. As cartas particulares não serão produzidas em juizo sem consentimento de seus autores, salvo se provarem contra elles. (437)

Paragrapho unico. As que forem obtidas por meios criminosos não se admittirão em juizo, ainda que provem algum crime. (438)

Art. 186. A' queixa ou a denuncia pôde acompanhar quaesquer documentos que indusam convicção ou presumpção do delicto ou comprobatorios de qualquer circumstancia connexa. (439)

Art. 187. O réo pôde juntar documentos quando apresentar defeza escripta ou por occasião do interrogatorio. (440)

(432) Cod. do Proc., art. 94.

(433) Cod. do Proc., art. 94.

(434) Art. 29, Dec. 22 de Novembro de 1871.

(435) Cod. do Proc., art. 98, 259.

(436) Cod. do Proc., art. 92.

(437) Cod. do Proc., art. 93.

(438) Art. 185, Cod. Penal da União.

(439) Cod. Proc., arts. 79, § 4º e 336.

(440) Dec. 22 de Novembro de 1871, art. 53 lei 43 A cit. art. 31 e § 2 do mesmo art.

SECÇÃO IV

DOS INDICIOS

Art. 188. Indicios, quando vehementes, dão lugar a pronuncia do delinquente. (441)

Paragrapho unico. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para a imposição de pena. (442)

SECÇÃO V

DA ACAREAÇÃO E CONFRONTAÇÃO

Art. 189. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas respostas, o juiz as perguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario, ou lhe fôr requerido. (443)

Art. 190. Quando o réo, levado á presença do juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possível. (444)

Paragrapho unico. Antes de deporem as testemunhas na acareação e confrontação se lhes deferirá de novo a affirmação na presença das partes.

CAPITULO IX

Do interrogatorio

Art. 191. O interrogatorio deve ser feito ao proprio delinquente. (445)

§ 1.º Consiste o interrogatorio em mandar o juiz ou presidente do Tribunal, ler ao delinquente as peças dos autos que elle requerer, só podendo lhe fazer as seguintes perguntas :

(441) Cod. do Proc., art. 144, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 285.

(442) Art. 67, Cod. Penal da União.

(443) Cod. do Proc. art. 96.

(444) Cod. do Proc. art. 97.

(445) Ex-vi paragrapho unico art. 312 da lei n. 43 A citada.

a) qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residencia e se sabe ler e escrever ;

b) se quer fazer alguma declaração ou apresentar a sua defeza oral ou por escripto. (447)

§ 2.º As respostas do réo serão escriptas pelo escriptão, rubricadas todas as folhas pelo juiz ou Presidente do Tribunal e assignadas pelo réo depois de as ler. (448)

§ 3.º Se o réo não souber escrever ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração que será assignada pelo juiz e por duas testemunhas que devem assistir ao interrogatorio. (449)

§ 4.º Se o réo allegar com fundamento a necessidade de prazo para apresentar sua defeza escripta, ser-lhe-ha concedido até 3 dias improrogaveis, no summario. (450)

§ 5.º Nos crimes affiançaveis e nos em que o réo se livra solto, póde o delinquente comparecer por procurador com poderes especiaes.

CAPITULO X

Do preparo das causas e custas

Art. 192. Os tabelliães, escriptães, partidores, distribuidores e contadores são obrigados a ter nos seus cartorios, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (451)

Art. 193. O preparo será feito por quem interesse tiver no andamento do feito.

§ 1.º O preparo do acto ou deligencia que fôr ordenado *ex-officio* pelo juiz, será feito pela parte que tiver interesse no andamento da causa. (452)

§ 2.º Nas causas ou processos em que intervier o ministerio publico não será este obrigado a preparo

(447) Art. 328 lei n. 43 A.

(448) Cod. do Proc. art. 98.

(449) Cod. do Proc. art. 99.

(450) § 2º, art. 315, lei n. 43 A citada.

(451) Art. 383 lei n. 43 A citada.

(452) Art. 6 lei 20 de Fevereiro de 1894.

algun e as custas serão pagas afinal pela parte que ficar vencida. (453)

Art. 194. Nos autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados a justiça publica, *ex-ratione materia*, o pagamento das custas só poderá ser exigido depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo que torne individualisada e certa a responsabilidade pelas custas. (454)

§ 1.º Os serventuarios de officios e empregados de justiça que demorarem os feitos deste artigo soffrerão a pena disciplinar do § 6º letra *b* e § 7º do art. 62 de conformidade com o § 2º do art. 71. (455)

§ 2.º As penas comminadas são independentes da responsabilidade criminal que no caso couber. (456)

Art. 195. Os emolumentos taxados no regimento de custas pelos actos que os juizes e mais funcionarios que recebem vencimentos praticarem, serão pagos a elles à proporção que os mesmos actos se realizarem.

§ 1.º Achando-se os processos em termos de se proferir sentença definitiva serão os autos contados pelo contador do juizo sómente para verificar a importancia que ainda resta a pagar ao Estado.

§ 2.º Sem o prévio pagamento desses emolumentos não serão os autos conclusos.

§ 3.º O contador nada recebe pela conta do § 1º. (457)

Art. 196. O escrivão, logo que o processo estiver em termos de se proferir despacho ou sentença, deverá fazel-o conclusos no prazo de 24 horas, depois de feito o preparo, quando tiver lugar.

Paraphographo unico. O escrivão que deixar de cumprir a disposição deste artigo será pela primeira vez multado na letra *b* do § 6º do art. 62 e nas reincidencias na fórma do § 7º de harmonia com o § 2º do art. 71. (458)

(453) Art. 355 lei n.43 A cit.

(454) Art. 1883 lei 20 de Fevereiro de 1894.

(455) Art. 31 § 2º lei 20 de Fevereiro de 1894.

(456) Art. 31 § 4º lei 20 de Fevereiro de 1894.

(457) Art. 387 lei n. 43 A citada.

(458) A rt. 378 lei n. 43 A.

Art. 197. A sentença ou accordão que julgar a acção ou qualquer dos seus incidentes ou recursos deve condemnar em custas o vencido, ainda que não fossem as custas pedidas pela parte vencedora e de harmonia com as disposições sobre custas nos regimentos das mesmas. (459)

Art. 198. Todos os individuos condemnados no mesmo processo, pelo mesmo delicto, são responsaveis solidariamente pelas custas. (460)

Art. 199. Nos processos criminaes em que decahir o ministerio publico, serão as custas pagas pelos cofres do Estado pela metade sómente, aos funcionarios que não percebem vencimentos, a vista da certidão, da conta extrahida dos autos a qual será rubricada pelo juiz respectivo.

Paragrapho unico. A certidão da conta extrahida depois de rubricada pelo juiz, independe de mais formalidade para ser titulo accionavel. (461)

Art. 200. A disposição do artigo anterior é extensiva às custas dos processos dos réos não pronunciados, ou cuja denuncia ou queixa foi julgada improcedente, ou os réos absolvidos. (462)

Paragrapho unico. A disposição deste artigo e ao que elle se refere não comprehendem :

a) as custas anteriores ao perdão ou desistencia da parte offendida ou a intervenção do ministerio publico na causa ;

b) as custas do processo quanto a não pronuncia, ou o julgamento improcedente da queixa ou denuncia, ou se a absolvição se fundar na prescripção. (463)

Art. 201. Não serão contados em regra de custas os termos e autos que, segundo a lei, não forem necessarios ao andamento regular do processo, nem a escripta superflua. (464)

(459) Art. 2 lei 20 de Fevereiro de 1894.

(460) Art. 11 lei 20 de Fevereiro de 1894.

(461) Art. 385 lei n. 43 A citada.

(462) Art. 13 lei 20 de Fevereiro de 1894.

(463) Art. 13 paragrapho unico, lei 20 de Fevereiro de 1894.

464) Art. 356 da lei n. 43 A citada.

Art. 202. A sentença declarará quaes os documentos que não devem ser contados em regra de custas. (465)

§ 1.º Offerecendo-se alguma duvida, o contador informará e o juiz da sentença resolverá com audiencia dos interessados e do ministerio publico, respondendo cada um no prazo de 24 horas. (466)

§ 2.º Os actos que não sendo necessarios ao andamento regular do processo, forem requeridos por alguma das partes, ficarão à custa de quem os requereu. (467)

§ 3.º As que sendo necessarias, tiverem sido pagas pela parte vencedora entrarão em regra de custas, bem como o custo dos documentos que ella tiver ajustado, se não forem impertinentes. (468)

Art. 203. As custas resultantes do adiamento de qualquer acto judicial, que deixar de verificar-se por falta de pessoa que devesse comparecer, serão pagas por ella, salvo provado legitimo impedimento. (469)

Art. 204. As custas de diligencias ou actos judiciaes que tiverem de repetir-se por culpa de alguém, juiz ou funcionario auxiliar, ou empregado de justiça, ou perito, e arbitrador, serão pagos por elle, que responderá ainda por qualquer prejuizo que d'ahi decorra. (470)

Art. 205. Terminando a causa por desistencia ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistio ou confessou. (471)

§ 1.º Se a causa terminar por transacção as custas serão pagas a meio, salvo convenção em contrario, exarada na petição. (472)

§ 2.º Quem desistir de parte do pedido ou confessar parte d'elle pagará das custas vencidas a quota proporcional à parte de que tiver desistido ou que tiver confessado. (473)

(465) § 2º do art. citado.

(466) § 3º do art. citado.

(467) § 1º do art. citado.

(468) § 1º do art. citado.

(469) Art. 358 da lei 43 A.

(470) Art. 357 ca lei 43 A.

(471) Art. 354 da lei 43 A.

(472) Art. 354 da lei 43 A.

(473) § unico do art. 354 da lei 43 A.

Art. 206. As custas serão contadas de harmonia com as tabellas dos regimentos, regulamento n. 36 de 13 de Abril de 1893 para os juizes e funcionarios que recebem vencimentos dos cofres do Estado e decreto n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894 para as partes, juizes de paz, funcionarios auxiliares e procuradores, não retribuidos pelos cofres do Estado e disposições nesses regulamentos exharadas.

CAPITULO XI

Dos despachos, sentenças e accordãos

Art. 207. Os juizes e Tribunaes não podem abster-se de julgar, a pretexto de omissão ou obscuridade da lei, falta de provas ou por qualquer motivo que não seja o de suspeição legal. (475)

Paragrapho unico. Lhes é permittido ordenar diligencias *ex-officio*. (476)

Art. 208. Os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer duvida suscitada no processo serão sempre fundamentados quer defiram, quer indefiram.

Paragrapho unico. Considera-se não fundamentado para o effeito deste artigo o despacho, sentença ou accordão que simplesmente referir-se a outra decisão ou reportar-se ás allegações das partes. (477)

Art. 209. Além de seus fundamentos a sentença e accordão mencionarão os nomes das partes. (478)

Paragrapho unico. Além disto a sentença fará um relatorio claro da questão e das provas produzidas. (479)

Art. 210. Quando a sentença houver de conhecer de alguma excepção por ella começará. (480)

Art. 211. A sentença abster-se-ha de conhecer de meritis e só absolverá o réo da instancia:

(475) Art. 8º da lei 43 A.

(476) Art. 8º da lei 43 A.

(477) Art. 370 da lei 43 A.

(478) § 1º do art. 359 da lei 43 A.

(479) § 1º do art. 359 da lei 43 A.

(480) § 2º do art. 359 da lei 43 A.

- a) quando annullar todo o processo ;
 b) quando julgar que as partes não são legítimas. (481)

§ 1.º A absolvição da instancia em caso algum obstará a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto. (482)

§ 2.º O autor não poderá comtudo propor nova acção sem ter pago as custas em que estiver condemnado e, se o fizer antes disso, o réo poderá requerer nova absolvição da instancia em qualquer estado do processo. (483)

Art. 212. Quando a sentença de primeira instancia tiver por qualquer motivo deixado de julgar a causa de meritis, o juiz da segunda, se entender que esse motivo não obsta a que se conheça do pedido, tratará delle, como deveria ter feito a sentença de primeira instancia. (484)

Art. 213. Todas as sentenças serão registradas em livro que haverá em cada cartorio, numerado e rubricado pelo Presidente da Relação, juiz municipal ou pelo juiz de paz e com os termos de abertura e encerramento assignados pelos mesmos. (485)

§ 1.º O prazo para o escrivão registrar a sentença é de dez dias a contar da sua publicação. (486)

§ 2.º Quando a sentença passar em julgado na primeira instancia, o escrivão assim o certificará no registro, no prazo de tres dias. (487)

Art. 214. Para fazer executar as suas sentenças ou as diligencias que ordenarem, poderão os juizes e Tribunaes requisitar da autoridade competente o auxilio da força publica, e a autoridade legalmente requisitada é obrigada a prestar o auxilio, sem inquirir do fundamento da requisição, nem da justiça ou legalidade da sentença ou despacho que se trata de executar. (488)

(481) Art. 360 da lei 43 A.

(482) Art. 361 da lei 43 A.

(483) Art. 331, § 1º da lei 43 A.

(484) Art. 363 da lei 43 A.

(485) Art. 362 da lei 43 A.

(486) Art. 362 da lei 43 A § 1º.

(487) § 2º do art. 362 da lei 43 A.

(488) Art. 10 lei n. 43 A.

Art. 215. Os juizes devem entregar os processos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos. (489)

Art. 216. Far-se-ha carga ao juiz com a sua assignatura em livro proprio do escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos e desse livro se darão as partes as certidões que pedirem.

Art. 217. São comprehendidos na disposição de artigo antecedente os juizes de 2ª instancia. (492)

CAPITULO XII

Das nullidades do processo crime

Art. 218. Sómente são nullidades nos processos crimes :

- a) ser o queixoso parte illegitima; (495)
- b) ser incompetente o juiz formador da culpa; (496)
- c) ser incompetente o Tribunal do Jury; (497)
- d) ser incompetente o Tribunal Correccional; (498)
- e) ser o juiz impedido, suspeito, peitado ou subornado; (499)
- f) não ter o juiz impedido ou suspeito especificado o motivo; (500)
- g) ser o funcionario auxiliar da justiça, impedido, suspeito, peitado ou subornado; (501)
- h) não ter o funcionario auxiliar da justiça especificado o motivo; (502)
- i) faltar-lhes ou de ser nulla alguma formula ou termo essencial; (503)

(489) Art. 369 lei n. 43 A.

(492) Art. 72 do Dec. de 22 de Novembro de 1871.

(495) Art. 335 n. 1 da lei n. 43 A.

(496) § 2º art. 336 lei citada.

(497) § 2º art. 336 lei citada.

(498) § 2º art. 336 lei citada.

(499) Art. 335 n. 2 da lei citada.

(500) Art. 174, lei n. 43 A citada.

(501) Art. 173, lei n. 43 A.

(502) Art. 174, lei n. 43 A.

(503) Art. 335 n. 3 da lei n. 43 A citada.

j) falta de authenticidade de alguma das peças relativas aos termos essenciaes ; (504)

k) serem deficientes os quesitos apresentados aos Tribunaes do Jury e Correccional ; (505)

l) serem deficientes as respostas dos Tribunaes do Jury e Correccional aos quesitos apresentados pelos Presidentes desses Tribunaes ; (506)

m) serem contradictorias as respostas aos quesitos nos Tribunaes do Jury e Correccional ; (507)

n) quando pelas respostas aos quesitos dos Tribunaes do Jury e Correccional se evidenciar que a votação dos quesitos não se fez por escrutineo secreto ; (508)

o) quando o despacho, sentença ou accordão, proferidos sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma duvida suscitada no processo, não forem fundamentados, quer defiram, quer indefiram. (509)

Paragrapho unico. Considera-se não fundamentado para o effeito da lettra — o — o despacho, sentença ou accordão que simplesmente referir-se a outra decisão ou reportar-se ás allegações das partes. (510)

Art. 219. Quando a nullidade tiver como causa a illegitimidade de parte, e incompetencia do juiz formador da culpa, será todo processado, julgado nullo. (511)

§ 1.º Nos demais casos desde que se der a nullidade será o processo desde esse acto julgado nullo. (512)

§ 2.º Exceptuam-se os actos probatorios nos processos julgados nullos por incompetencia de juiz ou de julgamento (513)

(504) Art. 335 n. 4 da lei n. 43 A citada.

(505) § 1º art. 336 lei n. 43 A.

(506) § 1º art. 336 lei n. 43 A.

(507) § 1º art. 336 lei n. 43 A.

(508) § 1º art. 336 lei n. 43 A.

(509) Art. 370 lei n. 43 A.

(510) § 1º art. citado.

(511) Ex-vi disposições citada.

(512) Ex-vi disposições citada.

(513) § 2º art. 336 lei n. 43 A.

Art. 220. As nullidades podem ser consideradas :

- a) pelo despacho de pronuncia ;
- b) pela decisão de sustentação de pronuncia ;
- c) pelas decisões do Tribunal da Relação ou do juiz de direito, nos recursos que a elles subirem.

Art. 221. São termos substanciaes :

1º, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestigios ;

2º, a queixa ou denuncia, salvo o caso de procedimento *ex-officio* ;

3º, audiencia do ministerio publico em todos os termos da acção intentada por queixa ;

4º, a inquirição de cinco a oito testemunhas, afóra as referidas nos summarios por crime commum inafiançavel, e de tres a cinco testemunhas, afóra as referidas nos summarios por crime commum afiançavel ;

5º, o despacho de pronuncia, ou não pronuncia e o de confirmação ou revogação, nos crimes do julgamento do Jury ;

6º, o libello nos crimes do Jury e de responsabilidade ;

7º, a presença de jurados e vogaes em numero legal ;

8º, a citação das testemunhas residentes no districto da culpa ou por precatoria ás ausentes em lugares conhecidos, salvo tratando-se de julgamento no Tribunal Correccional, em que as partes as apresentarão independentemente de citação ;

9º, o sorteio dos jurados e vogaes e seu compromisso ;

10, a incommunicabilidade do jury de sentença e dos vogaes aceitos para o julgamento, attestada na certidão assignada por dois officiaes de justiça ou por um, se referir-se ao Tribunal Correccional ;

11, os prazos destinados á defeza, a entrega do libello e do rôl das testemunhas ao réo preso ;

12, a intimação ao réo para sciencia das sessões em que deve ser julgado, podendo ser feita no edital de convocação do Jury ou Tribunal Correccional, ao que se achar solto ou afiançado ;

- 13, a accusação e a defeza;
- 14, os quesitos e respostas;
- 15, a sentença. (514)
- 16, a nomeação de um curador ao réo quando for menor. (Art. 12 lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.)

Art. 222. Será condemnado nas custas dos autos do processo que fôr annullado, o juiz ou funcionario judicial que houver dado causa à nullidade. (515)

CAPITULO XIII

Dos termos ou prazos

Art. 223. Os prazos contam-se por dias ordinarios (dia a dia) entendendo-se um dia civil por 24 horas, contados de meia-noite à meia-noite, embora esteja começado o primeiro dia do prazo.

§ 1.º Os prazos não começam a correr senão depois de intimadas as partes ou seus procuradores.

§ 2.º Quando o termo é fixado em certo numero de horas, corre de momento a momento.

§ 3.º Quando fôr feriado ou impedido o ultimo dia do termo este se prorogará até o dia seguinte.

§ 4.º Os termos correm durante as férias, salvo se estas absorverem mais de metade do termo.

§ 5.º Os effeitos da terminação do prazo ou termo não dependem de lançamento, nem de alguma outra formalidade. (516)

§ 6.º Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juizo ou obstaculo judicial, opposto pela parte contraria.

§ 7.º Aos membros do ministerio publico poderão os juizes conceder prorrogação de prazo por igual tempo, quando a accumulção de serviço o tornar necessario, se a prorrogação fôr pedida antes de findar o primeiro prazo. (517)

§ 8.º Considera-se impedimento do juizo :

(514) Art. 336 lei n. 43 A.

(515) Art. 38 lei n. 43 A.

(516) Art. 353 da lei 43 A.

(517) § 3º do art. 379 da lei 43 A.

a) guerra, peste, ou difficuldade invencivel de transporte;

b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei a exige.

§ 9.º Os órgãos do ministerio publico não podem desistir dos prazos ou termos concedidos em commum a defeza dos accusados e a accusação.

CAPITULO XIV

Das férias

Art. 224. Não ha férias para os actos judiciaes nos processos criminaes. (518)

Parapho unico. Exceptuam-se:

Os domingos para as sessões dos Tribunaes do Jury e Correccional.

(518) Art. 392, lei 43 A.

TITULO IV

Dos incidentes dos processos

CAPITULO I

Dos impedimentos, suspeições e recusações

SECÇÃO I

DOS CASOS DE IMPEDIMENTOS E RECUSAÇÕES, COMPETENCIA DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 225. As disposições sobre impedimentos, suspeições e recusações abrangem não só os Juizes como os funcionarios auxiliares da administração da justiça e autoridades policiaes no que lhes puder ser applicado. (519)

Art. 226. Os impedimentos e suspeições inibem os juizes de conhecer das causas e aos órgãos do ministerio publicos, serventuarios e empregados de Justiça e as autoridades policiaes de n'ellas funcionarem.

Art. 227. Não poderão servir conjunctamente no mesmo feito, como escrivão e advogado, solicitador ou procurador, ascendentes descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e primos, sobrinhos, sogro e genero, padraсто e enteado. (520)

Art. 228. São impedimentos para o juiz, auxiliar da justiça ou autoridade policial :

a) quando elle ou o seu conjuge fôr parte, por si ou como representante de outra pessoa ;

b) quando fôr parte algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos grãos ;

c) quando tiver intervido na causa como órgão do ministerio publico, advogado ou perito ;

d) quando houver deposto, ou tiver que depôr, como testemunha, salvo o caso da Ord. L. 3 tit. 21 § 3º. (521)

(519) Art. 170, 171 e 173 da lei 43 A cit. lei 3 de Nov. de 1892, art. 50.

(520) Arts. 170, 171 e 173 da lei 43 A cit. e art. 3º da lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894.

(521) Art. 170 da lei 43 A citada.

§ 1.º. Nenhum juiz poderá intervir na decisão do recurso interposto de sentença ou despacho proferido por algum seu parente por consanguinidade ou afinidade em linha recta, ou no segundo grão civil de linha transversal. (522)

§ 2.º O Juiz ou funcionario que tiver qualquer destes impedimentos deve dar-se de suspeito. (523)

§ 3.º Quando não houver a declaração do paragrapho anterior qualquer das partes pôde requerer que se declare impedido. (524)

§ 4.º Do despacho proferido sobre o requerimento do paragrapho anterior cabe o recurso de agravo, no auto do processo. (525)

Art. 229. A suspeição prevalece por si mesma independente da recusação da parte.

Art. 230. Não ha outros motivos senão os estatuidos pela lei. (526)

Art. 231. O motivo da suspeição deve ser declarado especificadamente sob pena de responsabilidade para o Juiz ou funcionario e nullidade do processo. (527)

Art. 232. A declaração do motivo de suspeição deve ser feita debaixo de affirmacão. (528)

Art. 233. A recusação é a suspeição opposta ao Juiz ou funcionario pela parte, nos casos em que elle por si mesmo não se reconheceu suspeito.

Art. 234. As partes só podem recusar o Juiz ou funcionario como suspeito por algum dos fundamentos seguintes :

a) se existir parentesco, por consanguinidade ou afinidade até o 4.º grão por direito civil, entre o Juiz ou sua mulher e alguma das partes ou entre o conjuge de alguma das partes e o Juiz, ou sua mulher ;

b) se o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro tiverem pendente de decisão em juizo causa em que se controverta questão de direito identico ;

(522) Art. 172 da lei 43 A.

(523) Art. 173 lei citada.

(524) § 1.º do art. 170 da lei 43 A.

(525) § 2.º do art. 170 da lei 43 A.

(526) Art. 174 da lei 43 A.

(527) Art. 174 da lei 43 A.

(528) Art. 174 da lei 43 A.

c) se o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

d) se houver, ou tiver havido nos cinco annos precedentes, causa crime entre alguma das partes, ou o seu conjuge e o juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer destes por consanguinidade ou afinidade em linha recta; ou entre algum parente na mesma linha, de qualquer das partes, ou do seu conjuge, e o juiz e sua mulher;

e) se houver, ou tiver havido nos seis mezes precedentes, causa civil entre alguma das partes e o juiz, ou sua mulher, ou algum parente de qualquer destes, por consanguinidade ou afinidade em linha recta, uma vez que essa causa, sendo proposta por alguma das partes, o tenha sido antes daquella em que fôr deduzida a recusação;

f) se o juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer delles por consanguinidade ou afinidade em linha recta fôr credor ou devedor de alguma das partes;

g) se o juiz fôr tutor, curador, donatario, amo, patrão ou commensal de alguma das partes;

h) se o juiz fôr gerente, administrador, accionista ou membro de sociedade, parte no pleito;

i) se o juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer delles, por consanguinidade ou afinidade em linha recta, fôr herdeiro instituido em testamento aberto por alguma das partes;

j) se alguma das partes fôr herdeiro instituido, em testamento aberto pelo juiz;

k) se o juiz tiver aconselhado alguma das partes sobre o objecto da causa, se tiver fornecido meios para as despesas do processo;

l) se fôr inimigo capital ou amigo intimo de alguma das partes;

m) se o juiz fôr ascendente, descendente, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, do advogado ou procurador de alguma das partes.

Paragrapho unico. A suspeição por afinidade cessa dissolução pela do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro e o padraсто não

poderão ser juizes na causa em que fôr interessado genro ou enteado, e vice-versa. (529)

Art. 235. Não tem lugar a suspeição quando a parte injuria ou de outro modo provoca a causa de suspeição. (530)

Art. 236. E' competente para julgar a suspeição aos desembargadores, chefe de policia, juizes de direito e procurador geral do Estado, o Presidente do Tribunal da Relação, com dois adjuntos, e sem estes, quando a suspeição fôr opposta aos escrivães do Tribunal. (531)

Art. 237. E' competente para processar as supeições oppostas aos juizes municipaes, de paz e autoridades policiaes, o juiz de direito. (532)

Art. 238. São competentes para processar as oppostas aos demais funcionarios auxiliares da justiça, os juizes perante quem se oppuzer à suspeição. (533)

Art. 239. E' competente para julgar a suspeição opposta aos juizes municipaes e de paz, autoridades policiaes e funcionarios auxiliares da justiça, excepção do procurador geral do Estado e escrivães da Relação, o juiz de direito da comarca. (534)

Art. 240. A suspeição não póde ser allegada no caso do processo de desobediencia. (535)

Art. 241. A suspeição não fica perempta ou prejudicada pelo facto de haver decorrido qualquer lapso de tempo, apesar de não se ter proferido decisão. (537)

SECÇÃO II

DO MODO DE OPPOR A SUSPEIÇÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 242. Se a suspeição é allegada na formação da culpa e o juiz, não a reconhece o summario continua como se ella não fôra allegada.

(529) Art. 171 da lei 43 A cit.

(530) Art. 175 paragrapho unico da lei 43 A.

(531) Art. 202 da lei 43 A. art. 50 da lei de 3 de Nov. de 1892.

(532) Art. 204 da lei 43 A. art. 50 da lei de 3 de Nov. de 1892.

(533) Ex-vi do art. 204 cit. e art. 50 da lei cit. de 3 de Nov. de 1892.

(534) Ex-vi do art. 204 cit. e art. 50 da lei citada.

(535) Cod. Proc. art. 66, reg. de 31 de Jan. art. 248.

(537) §§ 7º e 8 do art. 350 do lei 43 A.

Art. 243. Em todo o caso será tomado por termo a excepção na hypothese do artigo anterior. (538)

Art. 244. Nos demais termos da primeira instancia, quando alguma das partes pretender recusar o juiz, declarar-o ha em audiencia, por escripto por ella assignado, ou por procurador com poderes especiaes. (539)

§ 1.º As rasões de recusação serão deduzidas por artigos assignados, annexando-se logo o rol das testemunhas (que não poderão ser accrescentadas, mudadas ou substituidas por outras), todos os documentos que tiver e o conhecimento do deposito da caução respectiva. (540)

§ 2.º A caução é:

1º, para os delegados e subdelegados, da quantia de 12\$000;

2º, para os juizes municipaes e de paz de 16\$000;

3º, para os juizes de direito e chefe de policia de 32\$000; (541)

§ 3.º Apresentados os artigos, o juiz recusado, suspendendo o processo da causa, se reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho e declarará a suspeição e fará remetter o processo ao juiz, que deve substitui-lo. (542)

§ 4.º Se não se reconhecer suspeito poderá continuar no processo como se lhe não fôra posta suspeição remetendo os ditos artigos ao juiz competente para delles reconhecer, com sua resposta ou informação circumstanciada que dará dentro de tres dias, contados daquelle em que forem offerecidos os artigos. (543)

§ 5.º O juiz competente, sem demora assignará termo, dia e hora para o recusante apresentar as suas testemunhas, não passando de cinco dias. (544)

§ 6.º Produzidas as testemunhas, assignará ao recusante mais 24 horas para allegar o que convier e de-

(538) Paragrapho unico, art. 175 da lei 43 A.

(539) Reg. 31 de Jan. de 1842, art. 250, dec. 25 de Nov. 1850, art. 81, dec. 2 de Maio de 1874, art. 149.

(540) Reg. cit. art. 250.

(541) Lei 3 de Dez. de 1841, art. 97, reg. cit., art. 250, lei de 20 de Stbro. de 1871, art. 2º § 1º.

(542) Reg. cit. art. 251.

(543) Reg. cit. art. 251.

(544) Reg. cit. art. 252.

cidirá definitivamente se fôr competente para julgar-a compreendendo na sentença quando fôr contraria ao recusante, a perda da respectiva caução. (545)

§ 7.º Quando não fôr competente fará remessa a quem deve julgar-a. (546)

§ 8.º Decidida a suspeição, não haverá recurso e no caso de não proceder a mesma, proseguirá a causa perante o juiz suspeitado. (547)

§ 9.º Quando a suspeição fôr declarada legitima e procedente o juiz recusado pagará as custas e os actos praticados serão nullos. (548)

§ 10.º Quando proceder a suspeição servirá na causa o substituto legal na fôrma estatuida. (549)

§ 11.º Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá a requerimento seu, lançado nos autos, suspender-se o processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição. (550)

§ 12.º Embora seja manifestado o caso de suspeição do juiz, cumpre ao escrivão do feito fazer os autos conclusos ao mesmo juiz, ao qual cabe então dar-se de suspeito, se o julgar de direito. (551)

SECÇÃO III

DO MODO DE OPPOR A SUSPEIÇÃO AO JUIZ DE DIREITO

Art. 245. A parte que tiver suspeição a oppor ao juiz de direito deduzil-a-ha em qualquer audiencia que der o juiz municipal ou de paz, antes do processo ou de qualquer recurso delle interposto subir áquelle juiz, por meio de requerimento, articulando especificadamente os factos que forem motivo de suspeição, e ajuntando logo o ról de testemunhas e os documentos que tiver.

§ 1.º O juiz municipal ou de paz mandará que o requerimento e documentos sejam autoados em separado e

(545) Reg. cit. art. 252.

(543) Tit. 2º da lei 43 A.

(547) Dec. 25 de Nov. de 1850, art. 91.

(548) Dec. cit. art. 90, art. 335 lei n. 43 A.

(549) Art. 147 lei n. 43 A.

(553) Reg. de 31 de Janeiro, art. 251.

(551) Aviso de 13 de Junho de 1862.

imediatamente conclusos ao juiz de direito, que responderá dentro de 5 dias.

§ 2.º Na resposta, póde o juiz confessar a suspeição, comtanto que tambem confesse dos factos allegados algum que seja motivo legal de suspeição ; mas se negar os factos, ou entender que elles não são motivos de suspeição, juntará documentos ou rol de testemunhas, se as tiver.

§ 3.º O escrivão, logo que receber o processo, com resposta do juiz recusado cu sem ella, fal-o-ha concluso ao juiz municipal ou de paz, o qual mandará remettel-o ao Presidente da Relação para este decidir se a confissão, quando haja, está em termos, se a suspeição está provada por documentos ou se o processo deve continuar, se a prova da suspeição depender de depoimento das testemunhas arroladas.

§ 4.º Nesta ultima hypothese, o Presidente da Relação expedirá ordem para serem as testemunhas inqueridas no juizo municipal ou de paz, com citação do recusante e recusado, e concluido o inquerito, sem mais allegações, remetter-se-hão os depoimentos ao Presidente da Relação.

§ 5.º O Presidente da Relação decidirá da suspeição com dois adjuntos, como se se tratasse de suspeição posta ao desembargador, tanto na hypothese do paragrapho anterior, como nas hypotheses do § 3.º, menos quando a suspeição fôr confessada, caso em que só decidirá por si.

§ 6.º Emquanto não estiver decidido o incidente da suspeição, fica o juiz de direito inhibido de conhecer da acção principal ou de algum incidente ou recurso da dita acção. (552)

SECÇÃO IV

DA SUSPEIÇÃO RECONHECIDA PELOS DESEMBARGADORES E A CAUÇÃO NO CASO DE RECUSAÇÃO

Art. 246. O Desembargador que se julgar suspeito deverá declarar-o sob affirmação :

a) por despacho nos autos, se fôr relator ou revisor do feito, afim de que este passe a quem competir ;

b) verbalmente, em sessão, se fôr sorteado afim de se proceder ao sorteio de outro juiz. (553)

Paragrapho unico. Para se oppor suspeição aos desembargadores será depositada a caução de 24\$000. (554)

SECÇÃO V

DA RECUSAÇÃO NA RELAÇÃO NOS CASOS DE SORTEIO PARA O PROCESSO DE RESPONSABILIDADE

Art. 247. Nos processos de responsabilidade, em qualquer tempo até o dia da sessão em que se fizer o relatorio, mas antes da discussão, poderá o réo recusar um Juiz e a parte accusadora outro, sem motivarem a recusa,

§ 1.º Havendo dois ou mais réos, concordarão entre se no que deva exercer o direito de recusa e do mesmo modo procederão os accusadores, se forem dois ou mais.

§ 2.º Quando os réos ou accusadores não concordarem na fôrma indicada no paragrapho antecedente e houver requisição de qualquer delles, proceder-se-ha ao sorteio do que ha de exercer o direito de recusa.

§ 3.º Quando, em consequencia das recusações, não houver pelo menos tres Desembargadoras desimpedido se não recusados, serão convocados para o julgamento no Tribunal Juizes de Direito necessarios para completar esse numero. (555)

SECÇÃO VI

DO MODO DE OPPOR E JULGAR A SUSPEIÇÃO NA RELAÇÃO NOS CASOS DE SER O DEZEMBARGADOR RELATOR OU REVISOR DO FEITO

Art. 248. Os Dezembargadores que como relatores ou revisores dos feitos forem recusados e não se reconhe-

(553) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 138 e seguintes.

(554) Ord. liv. 3 tit. 22. Aviso de 16 de Setembro de 1814.

(555) Dec. de 2 de Maio de 1874, arts. 106 a 109.!

cerem suspeitos, continuarão a officiar como se lhes não fosse opposta a suspeição. (566)

§ 1.º Verificado o caso deste artigo o escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento verbal ou juntar o escripto sobre a suspeição e a resolução final do Desembargador; devendo para isso cobrar os autos, quando os não tenha em seu poder. (567)

§ 2.º Poderá a parte recusante, no caso do não reconhecimento da suspeição pelo juiz apresentar ao Presidente do Tribunal, por escripto, os motivos porque oppoz a suspeição e exhibir ao mesmo tempo os documentos comprobatorios della, e a certidão do termo mencionado no paragrapho antecedente. (568)

§ 3.º O Presidente do Tribunal mandará pelo escrivão autoar a representação da parte e ouvir o Desembargador recusado que responderá no prazo improrogavel de tres dias. (569)

§ 4.º Com a resposta do Desembargador recusado, ou sem ella, quando não fôr dada em praso legal, o Presidente do Tribunal ordenará o processo, fazendo autoar pelo escrivão as peças instructivas e inquirindo as testemunhas apresentadas pelo recusante. (570)

§ 5.º Preenchidas estas formalidades, o Presidente do Tribunal levará o processo á mesa na primeira sessão e ahí escolherá a sorte, e publicamente, dois adjuntos para com elles decidir se procede ou não a suspeição. (571)

§ 6.º Em quanto se tratar do processo da suspeição o juiz recusado não estará presente á conferencia do Tribunal. (572)

§ 7.º Na sentença que reconhecer a procedencia da suspeição, se declarará a nullidade de todo o processado perante o Desembargador suspeito e a sua condemnação

(566) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 139.

(567) Dec. cit. art. 140.

(568) Dec. cit. art. 141.

(569) Dec. cit. art. 142.

(570) Dec. cit. art. 143.

(571) Dec. cit. art. 144.

(572) Dec. cit. art. 145.

ao pagamento das custas do processo á parte recusante. (573)

§ 8.º Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha, a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação d'elle até que se julgue a suspeição. (574)

§ 9.º A' parte fica livre o direito de perante o Tribunal pedir para o juiz suspeito as penas do Código Penal. (575)

CAPITULO II

Da excepção de incompetencia

Art. 249. A excepção de incompetencia póde versar sobre a pessoa do Juiz ou ordem do Juiz.

§ 1.º Póde ser allegada no inicio da formação da culpa, ou do processo da competencia do Tribunal Correccional ou quando o réo compareça em juizo.

§ 2.º Póde ser requerida verbalmente ou por escripto.

Art. 250. Se o juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, e esta o ratificará, procedendo sómente a reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado, e este a requerer.

Art. 251. Se não reconhecer a incompetencia, continuará o processo, como se ella não fosse allegada.

§ 1.º Em todo o caso será tomada por termo nos autos, para della conhecer-se por occasião do primeiro recurso.

§ 2.º Na hypothese do artigo antecedente, se o réo estiver preso, poderá usar do recurso, de *habeas-corpus*.

Art. 252. A incompetencia do Juiz formador da culpa, do jury ou do Tribunal Correccional determina a annullação da sentença, salvo os actos probatorios.

Parapho unico. O processo assim annullado deve ser remettido para o juizo competente afim de se proceder na fórma do artigo 250. (576)

(573) Dec. cit. art. 146.

(574) Dec. cit. art. 148.

(575) Dec. cit. art. 147.

(576) Art. 51, dec. 22 de Novembro de 1871, § 2º, art. 336 da lei 43 A.

CAPITULO III

Da excepção de illegitimidade de parte

Art. 253. A excepção de illegitimidade de parte pôde ser opposta pelo réo ;

- a) nos crimes communs ;
- b) nos da competencia do Tribunal Correccional ;
- c) nos de responsabilidade. (577)

§ 1.º. Pôde ser requerida :

- a) verbalmente ou por escripto ;
- b) logo que o réo compareça em juizo ;

§ 2.º Deve ser apresentada no prazo de 5 dias da vista dos autos.

§ 3.º Requerida ella suspende-se o processo até decisão final.

§ 4.º Da excepção se dará vista ao queixoso e ao órgão do ministerio publico, por cinco dias para cada um, para impugnal-a, findo os quaes o Juiz processante a regeitará ou receberá.

§ 5.º Sendo recebida, será posta em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual conclusos os autos com as provas produzidas e sem mais allegações, o Juiz processante a julgará definitivamente.

§ 6.º Da decisão proferida pelo Juiz Municipal, haverá recurso para o Juiz de Direito da comarca, sem novas allegações.

§ 7.º Da decisão do Juiz de Direito, haverá recurso voluntario para a Relação quando elle :

a) sustentar ou revogar o despacho do Juiz Municipal, tratando-se de crime commum da competencia do Tribunal do Jury ;

b) julgar provada ou não a excepção nos crimes de responsabilidade. (578)

CAPITULO IV

Do lançamento do queixoso

Art. 254. O queixoso será lançado do processo e da accusação a requerimento do réo, nos crimes communs,

(577) Art. 320 da lei 43 A citada.

(578) Art. 78 e 79, reg. 25 de Novembro de 1850.

de responsabilidade ou da competencia do Tribunal Correccional, quando por si ou por procurador :

a) não comparecer na audiencia ou no dia para que mandou citar o réo ;

b) não promover o andamento do processo durante dez dias ;

c) não offerecer o libello no prazo legal ;

d) não promover as deligencias preparatorias para o julgamento do réo, quando possam ser realizadas no prazo de dez dias ;

e) não responder á chamada no jury ou no Tribunal Correccional ;

Paragrapho unico. Da decisão sobre o lançamento ou não, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito ou para a Relação, quando a decisão proferida pelo Juiz Municipal ou Juiz de Direito. (579)

CAPITULO V

Da fiança

Art. 255. A fiança permite ao réo livrar-se solto. (580)

Paragrapho unico. Além da fiança não ha outro meio para que o réo se livre solto. (581)

Art. 256. A fiança não será precisa para que o réo se livre solto, nos crimes da competencia do Tribunal Correccional.

§ 1.º Excepto quanto ao art. 217, da lei 43 A. letra c ns. 13 e 17, quanto ao art. 330. (582)

§ 2.º Não gosam do direito de fiança os vagabundos ou os sem domicilio.

Art. 257. A fiança não será concedida nos crimes cujo maximo da pena fôr prisão cellullar ou reclusão por 4 annos. (583)

(579) Art. 313 da lei n. 43 A citada.

(580) Cod. Proc. art. 100, lei 27 de Set. de 1871. art. 14 § 3.

(581) Cod. Proc. art. 113.

(582) Art. 322 da lei 43 A.

(583) Art. 323 da lei 43 A citada.

§ 1.º Nas tentativas e cumplicidade, quando feito o desconto legal, a pena não attingir ao maximo deste artigo, admittir-se-ha a fiança. (584)

§ 2.º O pronunciado em crime inafiançavel que fôr condemnado em crime afiançavel, em virtude de desclassificação pelo Tribunal julgador, pode prestar fiança para seguir a appellação que haja interposto da sentença condemnatoria. (585)

§ 3.º Nos casos justificativos da lei Penal (arts. 32 §§ 1 e 2, 34 e 35) desde que forem reconhecidos pelo juiz de direito no despacho de sustentação de pronuncia, o réo se livrará solto independente de fiança. (Paragrapho unico do art. 11 da lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894).

Art. 258. Aos réos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel, não lhes será permittido a fiança.

Art. 259. A fiança pôde prestar-se em qualquer tempo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel. (586)

Art. 260. A fiança ou é provisoria ou definitiva. (587)

SECÇÃO I

DA FIANÇA PROVISORIA

Art. 261. A fiança provisoria durará trinta dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente afim de prestar a fiança definitiva na razão de 4 leguas por dia (26,400 kil.) (588)

Art. 262. São competentes para conceder a fiança provisoria :

a) O Juiz de Direito, nos crimes de responsabilidade, e nos communs ;

(584) Art. 323, § 1º da lei 43 A citada.

(585) Art. 342 § 5º da lei 43 A citada.

(586) Lei 20 de Set. de 1871, art. 14, § 6º.

(587) Cod. Proc. art. 100, lei 20 de Set. art. 14.

(588) Lei 20 de Set. de 1871, art. 14. Dec. de 22 de Nov. de 1871 art. 30.

b) O Juiz Municipal e o de Paz, o Chefe de Policia, o Delegado no municipio e o Sub-delegado no districto, nos crimes communs ;

c) O Presidente da Relação, nos crimes de qualquer natureza aos que a requererem ao Tribunal da Relação. (589)

Art. 263. A fiança provisoria será regulada de accordo com a tabella seguinte :

TERMOS		PENAS	
MINIMO	MAXIMO	PRISÃO CELLUAR	RECLUSÃO
100\$000	1.500\$000	9 mezes.	2 annos e 8 mezes.
200\$000	3.000\$000	1 anno.	
300\$000	4.500\$000	1 anno e 4 mezes.	
400\$000	6.000\$000	2 annos.	
500\$000	7.500\$000	2 annos e 8 mezes.	
600\$000	9.000\$000	3 annos.	
700\$000	11.000\$000	3 annos e 4 mezes.	

Quando a pena, de prisão celluar fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella. (590)

Art. 264. Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão. (591)

Art. 265. Não terá lugar a prisão do delinquente, expirado o prazo da fiança provisoria, se tiver já requerido a fiança definitiva. (592)

Art. 266. Na determinação do valor da fiança provisoria, a autoridade competente attenderá ao maximo da pena pela natureza do crime, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso e dentro dos dois extremos que marca a tabella, fixará o valor da fiança, tendo em con-

(589) Tit. 2º da lei 43 A—Lei 3 de Nov. de 1892.

(590) Lei 20 de Set. de 1871, art. 14, § 2º, Dec. cit. art. 33, § 2 lei 43 A cit., art. 323 § 3º.

(591) Dec. 22 de Nov. de 1871, art. 31.

(592) Art. 327 da lei 43 A.

sideração, não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoais do réo, incluída a importancia do sello. (593)

Paraphrasso unico. Não se pagará sello de fiança provisoria, que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução porém da fiança provisoria garante a importancia do sello devido se não seguir-se a definitiva. (594)

Art. 267. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade, que não seja a competente para a formação da culpa, remetterá a esta no prazo de 24 horas o auto de perguntas do réo sobre as arguições que lhe fazem o conductor e as testemunhas que o acompanharem, na fôrma estabelecida no art. 139 § 2º, sendo acompanhado do termo da fiança por certidão do livro do escrivão da respectiva autoridade, ainda quando na falta deste se haja verificado a nomeação de escrivão *ad-hoc*. (595)

Art. 268. Quando porém a fiança provisoria fôr concedida a réo preso em virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado ou a elle addicionado o termo de fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encarregado de sua execução, para ser apresentado ao juiz da culpa, que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. (596)

Art. 269. O juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel.

§ 1.º Do despacho que cassar a fiança provisoria por ser o crime inafiançavel, cabe o recurso para a autoridade superior. (597)

§ 2.º Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria, ou mesmo ficar sem effeito, se o despacho de pronuncia ou o de sua confirmação, ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto. (598)

(593) Lei 20 de Set. de 1871, art. 14, § 2º. Dec. 22 de Nov. de 1871, art. 33, § 2º.

(594) Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 33, § 4º.

(595) Dec. 22 de Nov. de 1871, art. 36.

(596) Dec. cit. art. 36.

(597) Art. 326 da lei 43 A cit., art. 69 § 4º da lei 3 de Dezembro de 1841.

(598) Dec. 22 de Novembro de 1871, art. 37.

§ 3.º A inovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, esteja ou não pendente o recurso. (599)

§ 4.º A nova classificação do julgamento final prevalescerá desde logo, seja ou não interposta appellação do orgão do ministerio publico ou da parte. (600)

SECÇÃO II

DA FIANÇA DEFINITIVA

Art. 270. A responsabilidade do fiador na fiança definitiva durará até a absolvição do afiançado, ou a prisão depois de ultima sentença. (601)

Art. 271. São competentes para conceder a fiança definitiva :

a) O Juiz de Direito nos crimes communs e de responsabilidade ;

b) O Juiz Municipal nos crimes communs ;

c) O Presidente da Relação nos crimes de qualquer natureza, aos que a requerem ao Tribunal da Relação. (602)

Art. 272. Para se arbitrar a fiança definitiva, calcular-se-ha, por dois peritos nomeados pelo juiz, as custas do processo até os ultimos julgados, e a tudo isto se accrescentará uma quantia proporcional a pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o juiz pelas regras abaixo estabelecidas. (603)

§ 1.º Cada dia de prisão celllular será avaliado no valor de 2\$000 a 4\$000, e cada dia de reclusão no de 800 a 2\$000, comtanto que nenhuma destas penas exceda a um anno. (604)

§ 2.º Sendo por mais de um anno, o Juiz augmentará de maneira que nem seja illusoria para o rico nem impossivel para o pobre ; o que a lei confia de seu pru-

(599) Dec. cit. art. 37.

(600) Dec. cit., art. 37.

(601) Cod. do Proc. art. 103, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 302.

(602) Tit. 2º da lei 43 A.

(603) Cod. do Proc. art. 109.

(604) Art. 323 § 2º da lei 43 A.

dente arbitrio e das pessoas que em tal caso deve consultar. (605)

§ 3.º Se qualquer dessas penas trouxer consigo suspensão ou perda dos direitos civis ou politicos, o juiz porá sobre as quantias acima calculadas outras de 50\$ a 100\$00. (606)

Art. 273. Havendo demora no preparo da fiança definitiva ou na substituição de uma por outra, o membro do ministerio publico ou o queixoso requererá ao juiz que o mande intimar afim de ultimal-a, sob pena de prisão, dentro de 10 a 30 dias. (607)

SECÇÃO III

DO PROCESSO DA FIANÇA

Art. 274. Não é exequivel mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo. (608)

Art. 275. Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, a vista do valor da fiança n'elle designado, se regulará o deposito, caução ou responsabilidade. (609)

Art. 276. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provisoria ou definitiva. (610)

§ 1.º Preso o réo em flagrante de delicto, será immediatamente conduzido á autoridade, que ficar mais proxima, e segundo a natureza da fiança, e esta procedendo ao interrogatorio do réo sobre as arguições, que lhe fazem o conductor e as testemunhas, que o acompanharrem, lavrando o competente termo por todos assignado, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel e querendo elle prestar fiança, o admitirá logo a prestal-a. (611)

§ 2.º A fiança será tomada por termo pelo escrivão

(605) Cod. do Proc. art. 109 § 2º.

(606) Cod. do Proc. art. 109 § 3º.

(607) Art. 327, (segunda parte) da lei 43 A.

(608) Dec. 22 de Novembro de 1871, art. 32.

(609) Dec. cit. art. 33 § 3º.

(610) Dec. cit., art. 33.

(611) Dec. cit., art. 33 § 1º.

da autoridade que a conceder e assignada por ella, pelo fiador, pelo afiançado e por duas testemunhas. (612)

§ 3.º Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado e rubricado, d'onde se extrahirá certidão para se juntar aos autos ou fazer as remessas do art. 267.

§ 4.º No termo se declarará :

a) O tempo da duração da responsabilidade do fiador ou fiadores ;

b) A obrigação de pagar a quantia arbitrada, se o réo fôr condemnado e fugir antes de ser preso, ou não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte e custas ;

c) A obrigação de responder pelo quebramento da fiança. (613)

§ 5.º A fiança poderá ser prestada por meio de deposito de dinheiro, titulos de divida publica ou estadoal, valores em pedras preciosas, testemunho ou fiança de pessoa reconhecidamente abonada. (614)

§ 6.º O fiador não será obrigado a hypothecar pelo valor da fiança, mas responderá como depositario da quantia porque se obrigar, cabendo contra elle tudo quanto por direito é admissivel contra o depositario. (615)

§ 7.º Se o réo por si ou outrem não poder fazer o deposito do § 5.º ou não fôr, pela autoridade competente para conceder a fiança, reconhecida a pessoa do fiador como abonada, poderá o réo, que se pretende afiançar, fazer hypotheca de bens, quanto bastem para garantir a fiança. (616)

§ 8.º Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viver sob administração de outrem, como são os orphãos, e os equiparaveis a elles, que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhes pertencerem. (617)

(612) Dec. cit., art. 33 § 1º. Cod. do Proc., art. 103, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 302.

(613) Cod. do Proc., art. 103, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 302 lei 20 de Setembro de 1871, art. 14 § 3º, lei 3 de Dezembro de 1841, art. 39.

(614) Art. 324 da lei 43 A citada.

(615) Art. 324 § 1º da lei 43 A citada.

(616) Cod. do Proc., art. 105; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 304.

(617) Cod. do Proc., art. 108; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 305.

Art. 277. Se o juiz competente para conceder a fiança definitiva exigir a substituição dos fiadores, ou se estes não forem abonados ou os objectos preciosos se não tiverem o valor sufficiente, mandará vir à sua presença o réo, debaixo de prisão, se não obedecer logo que se intime a ordem, para reforçar sua fiança. (618)

Paragrapho unico. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido à prisão. (619)

Art. 278. O deposito da caução será feito na estação da arrecadação do Estado e na sua falta no deposito publico. (620)

Art. 279. O representante do ministerio publico será sempre ouvido no processo da fiança. (621)

Art. 280. Da concessão, denegação ou do arbitramento da fiança haverá recurso na fôrma do capitulo 1º tit. 8º sec. 1ª para o Juiz de Direito ou Tribunal da Relação. (622)

SECÇÃO IV

QUEBRAMENTO DA FIANÇA

Art. 281. A fiança ficará sem effeito e o réo será recolhido à prisão :

1.º Se o réo não substituir os fiadores ou não reforçar a fiança, quando lhe fôr ordenado ;

2.º Desistindo da fiança o primeiro fiador, se o réo não apresentar outro no prazo de 15 dias. (623)

Paragrapho unico. Nos casos dos ns. 1 e 2 não se haverão os fiadores por desobrigados enquanto os réos não forem presos ou não tiverem prestado novos fiadores. (624)

Art. 282. Aos fiadores serão dados os auxilios para

(618) Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 35; Lei n. 43 A, cit. art. 325; Cod. do Proc., art. 110.

(619) Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 35; Lei n. 43 A, art. 325; Cod. do Proc., art. 110.

(620) Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 34 modificado pela Lei 43 A.

(621) Art. 221 da Lei n. 43 A citado.

(622) Art. 69 § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841; Lei n. 43 A, cit. tit. 2º.

(623) Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 310.

(624) Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 310.

a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento :

1.º Se elle quebrar a fiança ;

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado e antes de principiar a cumprir a sentença ;

3.º Se, notificado pelo fiador para apresentar outro que o substitua dentro de quinze dias, assim o não fizer. (625)

Paragraphe unico. Os auxilios, quando os requerem os fiadores, lhes serão dados não só pelas autoridades que tiverem formado a culpa e concedido as fianças, e que fizeram expedir mandados de prisão, mas também por quaesquer outras, em cujos districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos mandados. (626)

Art. 283. A fiança se julgará quebrada de direito, quando o réo, depois de afeiçoado, commetter delicto de lesões corporaes, ameaça, calúnia ou damno contra o queixoso, juiz no processo ou membro do ministerio publico, sendo pronunciado. (627)

§ 1.º O julgamento deste quebramento será preferido a requerimento do representante do ministerio publico, da parte, ou *ex-officio* do juiz, perante quem se achar o processo, logo que lhe fôr apresentada a certidão da pronuncia, precedendo a uma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a este respeito haja alguma duvida. (628)

§ 2.º Pelo quebramento da fiança, o réo perderá metade do valor da mesma. (629)

§ 3.º Ficará sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. (630)

Art. 284. O réo perderá a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por sentença, que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso. (631)

Art. 285. O producto do quebramento das fianças,

(625) Reg. cit., art. 308.

(626) Reg. cit., art. 309.

(627) Reg. cit., art. 311.

(628) Reg. cit., art. 313.

(629) Reg. cit., art. 313.

(630) Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 14 § 4.º; Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 41; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 314.

(631) Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 44; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 315; Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 34 § 4.º.

nos casos antecedentes, será renda do Estado, que será cobrada pelos meios competentes, deduzida primeiramente a importancia da indemnisação da parte e custas. (632)

Art. 286. O juiz que declarar o quebramento da fiança dará logo as providencias para que seja capturado o réo. (633)

CAPITULO VI

Da prescripção

Art. 287. A prescripção extingue a acção e a pena. (634)

§ 1.º O lapso de tempo determinado para a extincção de uma será igualmente para a da outra. (635)

§ 2.º Exceptuam-se os casos especificados nas leis (arts. 275, 277 e 281 do Codigo Penal). (636)

Art. 288. A prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso decorrido do dia em que o crime foi commettido. (637)

Paraphographo unico. Interrompe-se pela pronuncia começando-se a contar o tempo d'ahi em diante. (638)

Art. 289. A prescripção da condemnação começa a correr :

a) do dia em que passar em julgado a sentença ;

b) do dia em que fôr interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. (639)

§ 1.º Interrompe-se pela prisão do condemnado. (640)

§ 2.º Se o condemnado em cumprimento da pena evadir-se, a prescripção começa a correr novamente do dia da evasão. (641)

(632) Art. 386 da Lei n. 43 A cit.

(633) Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 43.

(634) Art. 346 da lei 43 A.

(635) Art. 346 da lei 43 A.

(636) Art. 345 da lei 43 A, art. 78 do Cod. Penal da Republica.

(637) Art. 346 da lei 43 A, art. 79 do Cod. cit.

(638) Art. 346 da lei 43 A, art. 79 do Cod. cit.

(639) Art. 346 da lei 43 A, art. 80 do Cod. cit.

(640) Art. 346 da lei 43 A, art. 80 do Cod. cit.

(641) Art. 346 da lei 43 A, art. 81 do Cod. cit.

Art. 290. A reincidência interrompe a prescrição da acção e da condemnação. (642)

Art. 291. A prescrição, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*. (643)

Art. 292. Nos crimes a que a lei inflingir exclusivamente pena pecuniaria, a acção e a condemnação, prescreverão em um anno, a contar da data do crime ou da condemnação. (644)

Art. 293. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave. (645)

Paragrapho unico. A mesma regra se observará com relação a prescrição da acção. (646)

Art. 294. Prescrevem : (647)

§ 1.º Em um anno, a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade, por tempo não excedente de seis annos.

§ 2.º Em quatro annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de dois annos.

§ 3.º Em oito annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de quatro annos.

§ 4.º Em doze annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de oito annos.

§ 5.º Em dezeseis annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo excedente de doze annos.

Art. 295. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido. (648)

SECÇÃO UNICA

DO PROCESSO DA PRESCRIÇÃO

Art. 296. A prescrição poderá ser allegada em qualquer tempo e acto do processo. (649)

(642) Art. 346 da lei 43 A, art. 82 do cod. cit.

(643) Art. 346 da lei 43 A, art. 83 do cod. cit.

(644) Art. 346 da lei 43 A, art. 83 do cod. cit.

(645) Art. 346 da lei 43 A, art. 83 do cod. cit.

(646) Art. 343 da lei 43 A, art. 84 do cod. cit.

(647) Art. 346 da lei 43 A, art. 85 do cod. cit.

(648) Art. 70 do Cod. Penal.

(649) Lei 3 de Dezembro de 1841, art. 35, reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 276.

§ 1.º Nos crimes communs, a prescripção será allegada e processada perante o Juiz Municipal e julgada pelo Juiz de Direito, excepto nos da competencia do Tribunal Correccional, cujo julgamento pertence ao Juiz Municipal. (650)

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade a prescripção será allegada e processada perante o Juiz de Direito ou a Relação e julgada por aquelle ou por esta conforme a competencia para conhecer do crime. (651)

§ 3.º O réo que tiver de allegar a prescripção, o fará por meio de uma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos juntando-lhe todos os documentos ou provas que tiver. (652)

§ 4.º Julgando, o Juiz ou Tribunal da Relação, concludente a allegação de prescripção, ouvirá a parte contraria e o membro do ministerio publico, e proferirá a sua decisão. (653)

§ 5.º Quando a decisão fôr contraria a prescripção proseguirá o processo sem embargo do recurso que couber. (654)

§ 6.º Da decisão contra a prescripção allegada haverá recurso :

a) para o Juiz de Direito, quando a decisão fôr do Juiz Municipal ;

b) para a Relação, quando a decisão fôr do Juiz de Direito. (655)

§ 7.º Da decisão a favor da prescripção allegada, o recurso será de appellação para o Juiz de direito ou á Relação, conforme a sentença fôr do Juiz Municipal ou do de Direito. (656)

(650) Art. 346 § 2º da lei 43 A.

(651) Art. 346 § 5º da lei 43 A.

(652) Art. 343 § 1º da lei 43 A, reg. 13 de Janeiro de 1842, art. 280.

(653) Art. 343 § 1º da lei 43 A, reg. cit. art. 231.

(654) Art. 343 § 1º da lei 43 A, reg. cit. art. 282.

(655) Art. 346 § 3º da lei 43 A citada.

(656) Art. 346 § 4º da lei 43 A citada.

TITULO V

Da formação da culpa nos crimes communs

CAPITULO I

Da queixa e denuncia

Art. 297. O direito de accusar só pertence ao queixoso ou aos órgãos do ministerio publico.

Art. 298. A queixa compete :

a) ao offendido, seu pae ou mãe, esta mesmo natural, tutor ou curador, sendo menor, ou conjuge;

b) aos promotores publicos e adjuntos, sendo o offendido miseravel, que pelas circumstancias em que se acha não possa perseguir o offensor. (657)

Paragrapho unico. Provam a miserabilidade do offendido, attestações dos juizes de paz do districto em que reside.

Art. 299. A denuncia não só compete como é de obrigação dos órgãos do ministerio publico, na conformidade de suas attribuições.

Art. 300. A qualquer cidadão é facultado o direito de dar denuncia como noticia ou aviso do crime debaixo de assignatura, ao poder judiciario ou autoridade policial para que ella proceda como julgar de direito.

Art. 301. Não se admite queixa nem denuncia :

a) contra os membros da Assembléa Legislativa do Estado pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercicio de suas funcções ; (658)

b) contra os membros dos poderes municipaes pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções. (659)

(657) Cod. Proc. art. 72 e 73 lei 43 A cit, art. 221.

(658) Art. 13 da Constituição do Estado.

(659) Art. 64 da lei 20 de Out. de 1892.

Art. 302. Não terá andamento a queixa ou denuncia nos crimes communs e do Tribunal Correccional contra o Presidente do Estado, emquanto não fôr autorizada a accusação pela Assembléa Legislativa do Estado.

§ 1.º Para cumprimento deste artigo o membro do ministerio publico a quem fôr enviada a queixa ou aviso do crime, ou quando agir em nome da acção publica, enviará todos os papeis concernentes ao caso ao primeiro secretario da Assembléa Legislativa do Estado ou a seu Presidente se a Assembléa não estiver reunida.

§ 2.º Se a Assembléa Legislativa não consentir não terá o processo andamento senão terminado o mandato.

§ 3.º Se a Assembléa Legislativa autorisar o processo, a formação da culpa seguirá seus termos até a sustentação da pronuncia, ou até a decisão do Tribunal Correccional, caso não houvesse recurso voluntario. (660)

Art. 303. Não se admitte queixa :

a) em crime de adulterio, senão do marido ou da mulher, não podendo porém, estes mesmos accusar, se em qualquer tempo tiverem consentido no adulterio. (661)

b) em crime de furto entre marido e mulher, ascendente e seus descendentes e affins nos mesmos grãos, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens. (662)

Art. 304. Não serão admittidas denuncias :

a) do pae contra o filho ;

b) do marido contra a mulher, ou vice-versa ;

c) do irmão contra irmão ;

d) do advogado contra o cliente ;

e) do impúbere, mentecapto, ou furioso ;

f) do filho familia sem autoridade do pae ;

g) do inimigo capital. (663)

Art. 305. Inimigo capital é :

1º, aquelle que com outro teve ou tem causa crime ou civil, em que se trata ou mova demanda sobre todos os bens ou a maior parte delles ;

2º, aquelle que houver deformado ou mal ferido a outrem, sua mulher, filho, neto ou irmão ;

(660) Art. 8 e 9 da lei 26 de Agosto de 1892, ex-vi do art. 10 § 1º da lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.

(661) Art. 279. Cod Penal.

(662) Cod. Penal, art. 335.

(663) Cod. Proc. art. 75.

3º, aquelle que houver commettido adulterio com a mulher de outrem, de seu filho, neto ou irmão;

4º, aquelle que houver morto a mulher, filho, neto ou irmão de outrem.

5º, aquelle que houver feito a outrem, a sua mulher, filho, neto ou irmão algum grande furto, roubo ou injuria. (664)

Art. 306. A queixa, ou a denuncia do orgão do ministerio publico deve conter :

1º, o facto criminoso com todas as circumstancias;

2º, o tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado;

3º, o nome do delinquente;

4º, as razões de convicção ou presumpção;

5º, cinco a oito testemunhas nos crimes communs inafiançaveis, afóra as referidas e informantes, e de tres a cinco afóra as referidas nos crimes afiançaveis; (665)

6º, o valor provavel do damno soffrido. (666)

Art. 307. A queixa deve ser assignada e affirmada pelo queixoso pessoalmente ou por procurador com poderes especiaes. (667)

Paraphrasis unico. Quando a queixa ou denuncia partir do ministerio publico não é necessaria a affirmação da verdade. (668)

Art. 308. O prazo para ser apresentada a denuncia ou queixa é :

a) no caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, dentro de trinta dias da perpetração do delicto; (669)

b) dentro de cinco dias, se o réo estiver preso;

c) de 5 dias, contados da data do recebimento dos esclarecimentos e provas do delicto ou em que este se tornar notorio nos demaes casos. (670)

(664) Ord. Liv. 3º, tit. 56 § 7º.

(665) Cod. Proc. art. 79 lei 43 A, art. 336 n. 4.

(666) Cod. Proc. art. 79 lei 43 A, art. 336 n. 4.

(667) Cod. Proc. art. 79 lei 43 A, art. 312.

(668) Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 500. lei 20 de Set. de 1871, art. 15, dec. 22 de Nov. de 1871, art. 22.

(669) Lei 20 de Set. de 1871, art. 15, § 1º.—Dec. 22 de Nov. de 1871, art. 22.

(670) Lei cit. art. 15, §§ 2 e 3—Dec. cit. art. 22.

Art. 309. As autoridades competentes remetterão aos promotores e adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto afim delles procederem na fórma da lei. (671)

Paragrapho unico. Mesmo quando essas provas tenham sido produzidas e iniciadas pela parte offendida, serão do mesmo modo, em traslado, remettidas no prazo legal aos ditos representantes do ministerio publico no municipio.

Art. 310. Os promotores e adjuntos dentro do prazo legal podem pedir prorrogação para offerecer a denuncia ou queixa. (672)

Art. 311. Quando os promotores e adjunctos não apresentarem a denuncia ou queixa no prazo legal ou de sua prorrogação, desse facto dará a autoridade formadora da culpa sciencia ao procurador geral do Estado. (673)

Paragrapho unico. Nesse caso o juiz formador da culpa procederá ao summario *ex-officio*. (674)

Art. 312. A queixa offerecida pela parte deve ser additada pelo promotor ou adjuncto no prazo de tres dias.

Art. 313. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos legaes não será accepta pelo juiz. (675)

Paragrapho unico. A parte tem o recurso voluntario para o juiz superior. (676)

Art. 314. O orgão do ministerio publico deve ser ouvido em todos os termos da acção intentada por queixa. (677)

Art. 315. A todos que podem ou devem dar queixa ou denuncia, é dada a faculdade ou imposta a obrigação de promover a accusação e os mais termos do processo.

Paragrapho unico. Se a parte offendida não apresentar queixa no prazo legal, é admittida, entretanto, a

(671) Lei cit. art. 15 § 4º.

(672) Art. 379 § 3º da lei 43 A.

(673) Art. 375 paragrapho unico da Lei n. 43 A.

(674) Art. 49; Dec. de 22 de Novembro de 1871.

(675) Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 50.

(676) Dec. cit., art. 57 n. 1.

(677) Art. 336 n. 4 da Lei n. 43 A.

auxiliar a justiça e assistir a todos os termos da formação da culpa e do julgamento. (678)

Art. 316. Ao autor é licito fazer-se representar por procurador munido de poderes especiaes, desde a formação da culpa até o julgamento final, esteja ou não impedido e sem dependencia de licença judicial. (679)

§ 1.º Igual faculdade terão os réos nos processos de crimes afiançaveis e nos em que se podem livrar soltos.

§ 2.º Para que os réos de crimes afiançaveis se façam representar por procuradores é preciso que tenham prestado fiança, quando a lei a exigir. (680)

Art. 317. Se a queixa ou denuncia fôr dada contra menor de 21 annos, o juiz processante lhe dará um curador, e bem assim logo que constar essa circumstancia. (681)

CAPITULO II

Do summario

Art. 318. Recebida, affirmada e additada a queixa, ou simplesmente recebida a denuncia ou queixa do órgão do ministerio publico, mandará o juiz autoal-a com os documentos que a instruirem, e que sejam citadas as partes e órgão do ministerio publico e testemunhas arroladas para deporem estas e aquellas assistirem, em dia e hora designados, por si ou pelo escrivão por seu despacho. (682)

§ 1.º No dia aprazado, comparecendo o réo pessoalmente ou por procurador com poderes especiaes, nos casos em que lhe é permittido, o juiz procederá á sua qualificação, se ella não constar que se tenha feito perante autoridade policial.

§ 2.º Se o réo apresentar alguma excepção, o juiz tomará conhecimento della, com suspensão do summario, segundo sua materia e fôrma estatuidas. (683)

(678) Art. 114 da Lei n. 43 A.

(679) Art. 112 da Lei n. 43 A.

(680) Paragrapho unico do artigo citado.

(681) Ex-vi dos arts. 216 e 218 da Lei n. 43 A. Art. 12 da lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.

(682) Cod. do Proc., art. 140.

(683) Art. 320 da Lei n. 43 A.

§ 3.º Poderá o réo, caso não tenha apresentado excepção que suspenda a marcha do processo, ou depois della decidida, offerecer sua defeza summaria e o rol das testemunhas que devem depôr.

§ 4.º Este rol não pôde ser alterado nem modificado.

§ 5.º O numero de testemunhas que o réo pôde offerer está subordinado ao das que o queixoso ou órgão do ministerio publico deverá arrolar. (684)

§ 6.º Se o réo não arrolar testemunhas nessa occasião, não o poderá mais fazer, e quanto á defeza só quando fôr interrogado ou disser sobre o merecimento do summario. (685)

§ 7.º Proceder-se-ha á inquirição das testemunhas, começando pelas da accusação e depois pelas da defeza, pelo modo estatuido na parte do processo em geral. (686)

§ 8.º O juiz processante não tem arbitrio para impedir ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição na queixa, denuncia ou em defeza. (687)

§ 9.º No caso da segunda parte do paragrapho antecedente em todo o caso ficará consignada no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz. (688)

§ 10. Quando o réo fôr afiançavel, será intimado pessoalmente ou por seu procurador para comparecer á inquirição das testemunhas. (689)

§ 11. Quando o réo estiver preso, além da intimação será levado á presença do juiz summariante para assistir a dita inquirição. (690)

§ 12. Não estando nem constando estar preso, nem afiançado, apesar disso se procederá ao summario á sua revelia.

(684) Art. 315 § 1.º da Lei n. 43 A.

(685) Art. citado da Lei citada, § 2º.

(686) Art. 315 citado.

(687) Art. 52 do Dec. de 22 de Novembro de 1871.

(688) Art. 52 do Dec. de 22 de Novembro de 1871.

(689) Cod. do Proc., art. 342.

(690) Cod. do Proc., art. 342.

§ 13. Em caso nenhum a contumacia de um ou mais réos suspenderá ou retardará o processo dos réos presentes. (691)

Art. 319. Quando se tiver formado inquerito e corpo de delicto servirão elles de base ao processo da formação da culpa, para se proceder sobre seu conteúdo á inquirição das testemunhas, afim de se descobrir quem seja o delinquente. (692)

§ 1.º Quando, porém, não se tiver formado corpo de delicto directo, por ser o delicto daquelles que não deixam vestigios, ou porque d'elle sòmente houve noticia quando taes vestigios já não existam, organizar-se-ha o processo não só sem esse auto precedente, mas tambem sem a necessidade de uma inquirição especial para se verificar préviamente a existencia do delicto. (693)

§ 2.º Com o corpo de delicto, ou sem elle, nos termos do paragrapho precedente, proceder-se-ha ao sumario para a formação da culpa. (694)

§ 3.º No caso de haver corpo de delicto, as testemunhas serão inquiridas sòmente a respeito do delinquente, para se averiguar e descobrir quem elle seja. (695)

§ 4.º No caso contrario serão inquiridas não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como tambem acerca de quem seja o delinquente. (696)

§ 5.º As testemunhas apresentadas pelo réo serão inquiridas sobre a defeza offerecida.

Art. 320. Da inquirição das testemunhas se lavrará termo, que será escripto pelo escrivão, rubricado pelo juiz, assignado pelas testemunhas e partes e orgão do ministerio publico. (697)

Art. 321. Depois de inquiridas as testemunhas será o delinquente interrogado na fôrma do art. 191.

(691) Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 6º.

(692) Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 264.

(693) Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 47; Reg. cit., art. 264.

(694) Reg. cit., art. 265.

(695) Reg. cit., art. 266.

(696) Reg. cit., art. 266.

(697) Cod. do Proc., art. 143.

Art. 322. Interrogado o réo, dirá primeiro o órgão do ministerio publico e o queixoso, quando exista, e depois em defeza fallará o réo, sobre o merecimento da prova e fundamentos da accusação ou defeza, no prazo de 24 horas para cada um. (698)

Paragrapho unico. Só depois de findos os prazos deste artigo serão os autos conclusos ao juiz para a pronuncia.

Art. 323. Quando do crime, sobre o qual se proceder a summario, apparecerem indicios de algum outro facto delictuoso, o juiz mandará extrahir as peças referentes e remetter ao órgão do ministerio publico para exercitar a acção da justiça.

Art. 324. A formação da culpa, quando o réo estiver preso, não excederá o prazo de 8 dias, depois de offerecida a denuncia ou a queixa pelo órgão do ministerio publico, excepto quando a affluencia de negocios publicos ou outra dificuldade insuperavel obstar, fazendo-se comtudo no mais breve tempo possivel. (699)

§ 1.º O juiz formador da culpa, sempre que tenha de concluir processo fóra do prazo deste artigo, declarará no despacho de pronuncia os motivos justificaveis da demora. (700)

§ 2.º Os juizes superiores, quando por meio dos recursos tiverem de tomar conhecimento dos autos, apreciarão os motivos allegados, e se os acharem improcedentes mandarão remetter ao órgão do ministerio publico os papeis por traslado referentes ao facto, para os fins de direito. (701)

§ 3.º O órgão do ministerio publico, para exacto cumprimento deste artigo, como fiscal da lei, syndicará dos motivos e causas que retardaram o summario, communicando o resultado de seu exame ao chefe do ministerio publico.

§ 4.º Da demora não justificada do encerramento do summario póde o réo lançar mão do recurso do *habeas-corpus*.

(698) Art. 315 § 3º da Lei n. 43 A.

(699) Cod. do Proc., art. 148.

(700) Dec. de 25 de Maio de 1859, art. 1º.

(701) Dec. cit., art. 2º.

CAPITULO III

Da pronuncia

Art. 325. Se pela inquirição das testemunhas, declarações do interrogatorio do delinquente e averiguações e informações, a que tiverem procedido as autoridades policiaes, depois de recolhidos todos os esclarecimentos, se mostrar a existencia de indicios sufficientes, graves, concludentes, e o juiz formador da culpa se convencer da existencia da transgressão da lei penal pelo iniciado, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa ou denuncia, ou o procedimento official. (702)

Paraphrasis unico. O despacho de pronuncia especificará :

- a) os seus fundamentos, sob pena de nullidade;
- b) o artigo de lei em que está incurso o delinquente;
- c) se o delinquente fica obrigado á prisão, quando esta tiver lugar;
- d) que o delinquente fica obrigado sempre ao livramento;
- e) o valor da fiança a que fica o réo sujeito, caso o delicto seja afiançavel. (703)

Art. 326. Pronunciado o réo, será o seu nome lançado no rol dos culpados e se passarão as ordens necessarias para sua prisão, se estiver solto. (704)

Paraphrasis unico. Para o lançamento do nome dos réos no rol dos culpados, haverá um livro para esse fim destinado, aberto e encerrado pelo juiz de direito da comarca. (705)

Art. 327. São effeitos da pronuncia :

- a) a prisão, quando esta deva ter lugar (706);
- b) a suspensão das funcções publicas e da percepção

(702) Cod. do Proc., art. 144; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 285.

(703) Cod. do Proc., art. 144; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 285.

(704) Cod. do Proc., art. 146; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 242; Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 17 § 1º; Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 55 § 2º, 1.

(705) Cod. do Proc., art. 146; Reg. de 31 de Janeiro, art. 299.

(706) Cod. do Proc., art. 144.

dos vencimentos, se fôr funcionario retribuido pelo Estado (707);

c) a suspensão do direito de ser elegivel para qualquer cargo electivo no Estado e para os que se exige a qualidade de eleitor. (708)

§ 1.º A pronuncia sómente produz seus effeitos depois de confirmada pelo juiz de direito da comarca. (709)

§ 2.º Exceptua-se :

a) quando decretar a prisão do delinquente que estiver solto ;

b) nos crimes de responsabilidade ou communs, quanto aos juizes de paz e seus immediatos, para concorrerem a formar a mesa da primeira secção do districto eleitoral e eleger as mesas das secções, desde que não estejam presos. (710)

§ 3.º A pronuncia não obriga á prisão o menor de 14 annos.

Art. 328. O despacho de pronuncia pôde alterar o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito.

Art. 329. Quando o juiz formador da culpa não obtiver p'eno conhecimento do facto delictuoso, ou indicios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho, fundamentado nos autos, que julga improcedente a queixa ou denuncia ou procedimento official. (711)

Art. 330. Decretada a pronuncia ou improcedencia, será o processo remettido ao escrivão do Jury, estejam ou não presos os delinquentes, sejam de acção publica ou particular, os factos delictuosos por que foram processados. (712)

Art. 331. Do despacho de pronuncia ou não, serão

(707) Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro; art. 29 da Lei de 20 de Setembro de 1871.

(708) Art. 1º da Lei de 16 de Novembro de 1892.

(709) Art. 317 da Lei n. 43 A.

(710) Art. 39 da Lei de 16 de Novembro de 1892.

(711) Cod. do Proc., art. 145; Lei de 3 de Dezembro, art. 110; Reg. de 31 de Janeiro, art. 286.

(712) Reg. de 31 de Janeiro de 1841, arts. 318, 319 e 320.

intimados os réos, quando presos, ou seus procuradores e o órgão do ministerio publico.

Art. 332. Os casos de que trata o art. 27 do Codigo Penal são do conhecimento e decisão de Juiz formador da culpa com appellação *ex-officio* para a Relação, depois da decisão definitiva do Juiz de Direito. (713)

§ 1.º Os casos de que tratam os arts. 32, §§ 1º 2º, 34 e 35 do Codigo Penal nos processos dos crimes communs são da competencia do Tribunal do Jury. (713 A)

§ 2.º Nos casos justificativos especificados no paragrapho anterior desde que forem reconhecidos pelo Juiz de Direito, o réo se livrará solto independente de fiança. (713 B)

CAPITULO IV

Sustentação de pronuncia

Art. 333. O juiz de direito da comarca no prazo legal confirmará ou revogará a pronuncia como lhe competir.

Paragrapho unico. Antes de proferir sua decisão pôde mandar reinquirir ou acarear as testemunhas do summario, na fôrma estabelecida, ordenar as diligencias necessarias, sanar nullidades rectificaveis, decretal-as mandando responsabilisar os culpados e condemnando-os nas custas.

Art. 334. Da decisão do juiz de direito, citadas as partes, no prazo de cinco dias, haverá recurso voluntario para a Relação. (714)

Art. 335. Desde que é publicado o despacho de confirmação da pronuncia, pela citação das partes, produz ella todos os seus effeitos. (715)

Art. 336.—Excepto : (716)

Se algum deputado á Assembléa Legislativa de Estado, ou o Presidente do Estado, fôr pronunciado em crime inafiançavel ou não, o juiz de direito, suspendendo

(713) Art. 321 da lei 43 A.

(713 A) Art. 11 da lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.

(713 B) Idem.

(714) Art. 316, § 1º da lei 43 A.

(715) Art. 317 da lei 43 A.

(716) Lei 26 de Agosto de 1892.

qualquer procedimento ulterior, mandará remetter com as garantias do art. 586, os autos á Assembléa por intermedio do 1.º secretario, para ella decidir sobre a continuação do processo, ou ao seu Presidente se ella não estiver reunida.

§ 1.º Depois que a Assembléa tiver resolvido sobre a procedencia ou não da pronuncia contra o deputado ou Presidente do Estado, remetterá com os autos sua decisão ao juiz que lhe fez a remessa por intermedio do primeiro secretario.

§ 2.º Se a resolução da Assembléa fôr favoravel á continuação do processo, produz a pronuncia todos os effeitos quer o crime seja inafiançavel ou não.

§ 3.º Quer o deputado quer o Presidente do Estado, pela pronuncia ficam suspensos de suas funcções e equiparados a qualquer cidadão.

§ 4.º Se a resolução da Assembléa, porém, fôr em sentido contrario, a pronuncia fica suspensa, para produzir seus effeitos, depois de findo o mandato, quer do deputado, quer do Presidente do Estado.

§ 5.º Se o deputado estiver preso por flagrante delicto de crime inafiançavel será immediatamente relaxado da prisão.

Art. 337. Se depois de classificado o crime pela pronuncia, por qualquer meio chegar ao conhecimento da justiça publica, elementos novos para o processo, serão a requerimento do ministerio publico juntos aos autos para delles tomar conhecimento o Tribunal julgador não podendo o promotor publico se affastar da pronuncia quanto ao libello. (717)

Art. 338. Ainda que pela formação da culpa não se obtenha por meio das informações e diligencias o conhecimento de quem seja o delinquente, em qualquer tempo que seja elle descoberto, em quanto não prescrever o delicto, não se deixará de formar novo summario, por queixa, denuncia ou procedimento official. (718)

Art. 339. Quando findo o processo da formação da culpa e remettido ao juiz para apresental-o ao Jury, chegar noticia á justiça da existencia de um ou mais cri-

(717) Lei 3 de Dez., art. 48. R. 31 de Jan. art. 270—Art. 320 da Lei 43 A.

(718) Lei 3 de Dez. art. 48. R. de 31 de Jan., art. 270.

minosos do mesmo crime, formar-se-ha novo processo, emquanto o crime não prescrever. (719)

Art. 340. Annullado um processo póde se instaurar outro contra o mesmo delinquente, se o crime não estiver prescripto. (720)

Art. 341. Tendo de intentar-se nova acção criminal em consequencia de nullidade do processo, entregam-se á parte, que o requerer, os documentos originaes para a nova formação da culpa ficando o traslado. (721)

Art. 342. Perdidos os autos originaes da formação da culpa nos crimes que forem de acção official, reforma-se o processo pelo traslado dos termos essenciaes. (722)

Paragrapho unico. Perdidos os autos originaes da formação da culpa nos crimes que não forem de acção official e não existindo traslado, reformam-se servindo para instrucção do novo processo quaesquer documentos, certidão do rol dos culpados e inquirição de testemunhas. (723)

CAPITULO V

Dos preparatorios da accusação

SECÇÃO I

DO LIBELLO E LA CONTRARIEDADE

Art. 343. Decorrido o prazo do recurso voluntario da pronuncia definitiva ou expedido o mesmo recurso, ou decidido elle, o escrivão do Jury fará os autos do processo conclusos ao Juiz Municipal, afim de que ordene este as diligencias necessarias para que possa ser submettido ao conhecimento do Jury. (724)

§ 1.º Feita a conclusão, o Juiz Municipal assignará ao queixoso o prazo de 24 horas para offerecer o libello, sob pena de lançamento. (725)

§ 2.º Não vindo o queixoso com o libello no prazo

(719) Lei 3 de Dez., art. 48. R. de 31 de Jan. art. 270.

(720) Aviso 3 de Out. de 1833.

(721) Aviso 16 de Março de 1856.

(722) Art. 337 da lei 43 A.

(723) Dec. 11 de Out. de 1827.

(724) Reg. 31 de Janeiro, art. 324.

(725) Reg. cit., art. 339.

do paragrapho antecedente será lançado a requerimento do réo. (726)

§ 3.º Nos crimes da alçada da justiça publica se farão os autos com vista ao Promotor Publico da comarca para requerer o lançamento.

§ 4.º Desse lançamento haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito no prazo de cinco dias. (727)

§ 5.º Nos casos em que do lançamento importe acção publica, o Juiz Municipal mandará dar vista ao promotor publico. (728)

§ 6.º Quando se remetterem autos crimes em que caiba acção publica ao Promotor Publico da comarca para offerecer o libello ou no caso do paragrapho antecedente ficarão traslados dos termos essenciaes. (729)

§ 7.º Quando o libello tiver de ser offerecido pelo Promotor Publico, o escrivão deve dar-lhe vista por 3 dias. (730)

§ 8.º Quando o processo crime tenha sido instaurado *ex-officio* e o orgão do ministerio publico não tenha officiado, o Juiz nomeará *ad-hoc* um promotor que offereça o libello e prosiga nos termos da accusação até final.

Art. 344. O libello deve conter :

- a) o nome do réo ;
- b) a exposição articulada do facto e suas circumstancias de harmonia com a pronuncia ;
- c) a conclusão, pedindo a imposição da pena, apontando o maximo, médio ou minimo, conforme as aggravantes concurrentes como está estabelecido pelo Codigo Penal ;

d) assignatura do queixoso, ou seu procurador, ou do promotor publico ou quem o substitua ;

e) o rol das testemunhas, no qual incluem-se não só as que juraram na formação da culpa como tambem outras quaesquer, de que se tiver conhecimento. (731)

(726) Reg. cit., art. 338.

(727) Art. 313 da lei 43 A.

(728) Reg. 31 de Janeiro, art. 338.

(729) Art. 337, lei 43 A.

(730) Reg. 31 de Janeiro, art. 339.

(731) Reg. 31 de Janeiro, art. 341, 357.

f) quaesquer documentos conducentes a sua sustentação. (732)

§ 1.º Na conclusão do libello, se deve requerer além das diligencias legaes, as que forem uteis á accusação. (733)

§ 2.º Os libellos, que não estiverem formulados nos termos legaes, não serão acceitos e o Juiz os mandará reformar. (734)

§ 3.º Imporá aos assignatarios dos libellos no caso do paragrapho antecedente pena disciplinar a excepção dos promotores. (735)

§ 4.º Levará ao conhecimento do chefe do ministerio publico o facto quando o libello fôr assignado por promotores, para applicar a pena disciplinar. (736)

§ 5.º Do despacho do Juiz Municipal, nos crimes communs, que mandar reformar o libello, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito. (737)

Art. 345. Offerecido o libello, deverá o escrivão do Jury preparar uma cópia delle, dos documentos e do ról das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento e ao afiançado ou procurador seapparecerem para recebê-lo, exigindo recibo de entrega, que juntará aos autos, ou certidão da entrega, com duas testemunhas presenciaes, se recusarem passal-o. (738)

Art. 346. Se o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-ha aceita, mas sómente se dará vista do processo original a elle, ou a seu procurador, dentro do cartorio do escrivão, dando-se-lhe porêms os traslados que quizer. (739)

Art. 347. Deve constar por meio de requerimento e termo a desistencia do prazo de tres dias por parte do réo, para contrariar o libello.

(732) Reg. 31 de Janeiro, art. 340. lei 20 de Setembro, art. 1º §§ 7 e 8, art. 329 da lei 43 A.

(733) Lei 3 de Dezembro, art. 24 § 3º, reg. 31 de Janeiro, art. 343.

(734) Reg. 31 de Janeiro, art. 340.

(735) Reg. 31 de Janeiro, art. 340.

(736) § do art. 375 da lei 43 A.

(737) Art. 329 § unico da lei 43 A.

(738) Reg. 31 de Janeiro, art. 341.

(739) Reg. 31 de Janeiro, art. 342.

Art. 348. A contrariedade pôde ser offerecida em cartorio em qualquer tempo ou até o acto da apresentação da defeza perante o Jury.

§ 1.º A contrariedade deve conter :

a) a exposição articulada dos factos em que o réo basea a sua defeza ;

b) a conclusão, pedindo a absolvição da pena pedida no libello, segundo as circumstancias que articular ;

c) assignatura do réo ou seu procurador ;

d) os documentos, se os tiver, para comprovar os factos articulados ou quaesquer circumstancias uteis a defeza ;

e) o rol das testemunhas, com que se pretende provar os factos, se já não as tiver offerecido previamente. (740)

Na conclusão deve requerer-se as diligencias uteis a defeza.

§ 2.º Ainda mesmo depois da contrariedade escripta pôde o réo pedir a notificação de mais alguma testemunha, uma vez que o faça ao menos tres dias antes do julgamento.

SECÇÃO II

PREPARATIVOS PARA JULGAMENTO

Art. 349. No despacho do recebimento do libello, quando esteja marcada a sessão do Jury, o Juiz mandará intimar o réo para sciencia das sessões em que deve ser julgado. (741)

§ 1.º Se o crime fôr afiançavel esta intimação poderá ser feita no edital da convocação dos jurados. (742)

§ 2.º Caso não esteja marcada a sessão logo que assim aconteça.

Art. 350. Logo que o Juiz Municipal tiver conhecimento da época da reunião do Jury, mandará notificar as testemunhas arroladas no libello e contrariedade a este, dos processos que tiverem de ser submettidos a julgamento nessa sessão para comparecerem na mesma, fazendo expedir para esse fim os competentes mandados e

(740) Reg. 31 de Janeiro, art. 355.

(741) Art. 336 n. 12, lei 43 A.

(742) Art. 336 n. 12.

precatórias para as que residirem fóra de sua jurisdição. (743)

Paragrapho unico. Estes mandados com as certidões das intimações e as precatórias devolvidas, devem se juntar aos respectivos processos antes de apresentados ao Jury. (744)

Art. 351. Concluido o preparo dos processos o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz Municipal o qual achando cumpridas as diligencias, o declara por seu despacho, determinando que o processo seja apresentado ao Jury. (745)

Paragrapho unico. Considera-se preparado o processo desde que foram cumpridos os seguinte actos ;

a) ter o réo recebido cópia do libello e do rol das testemunhas ;

b) ter o réo sido intimado dos dias das sessões em que deve ser julgado ;

c) ter havido expedição dos mandados e precatórias para citação das testemunhas ;

d) ter dado-se a intimação de 5 testemunhas de accusação nos crimes inafiançaveis e de 3 nos afiançaveis. (746)

Art. 352. O juiz municipal ou o Presidente do Tribunal do Jury, deve conceder ao Promotor Publico um prazo breve para rever os autos dos processos que se acharem julgados preparados de maneira que não impeça a entrada delles em julgamento. (747)

(743) Reg. 31 de Janeiro, art. 322.

(744) Cod. do Proc. art. 240, reg. 31 de Janeiro, art. 348.

(745) Aviso 23 de Março de 1875.

(746) Art. 336 da lei 43 A.

(747) Reg. 31 de Janeiro, art. 343.

TITULO VI

Do Tribunal do Jury

CAPITULO I

Da organização do Jury e suas sessões

Art. 353. O conselho de jurados se comporá de quarenta e oito juizes sorteados d'entre os alistados. (748)

Art. 354. O conselho de julgamento se comporá de doze sorteados d'entre os jurados. (749)

Art. 355. O Jury reunir-se-ha na séde dos municipios em sessões ordinarias ou extraordinarias, sob a presidencia do Juiz de Direito da comarca a que pertencerem os municipios. (750)

§ 1.º As sessões ordinarias serão periodicas, não excedendo de tres mezes o intervallo de uma a outra. (751)

§ 2.º As sessões extraordinarias terão lugar nos seguintes casos :

a) se sobrevier algum caso extraordinario e parecer ao Juiz de Direito, ouvido o Promotor Publico, que por não se tratar d'elle, póde ser compromettida a segurança publica ;

b) sempre que, no intervallo das sessões ordinarias, se prepararem até seis processos de réos presos ha mais de tres mezes. (752)

§ 3.º As sessões do Jury durarão até 15 dias, excepto os domingos, não se computando neste prazo os dias em que não houver julgamento.

§ 4.º Poderão ser prorogadas as sessões por mais oito dias, quando o Juiz de Direito, *ex-officio* ou a requere-

(748) Lei n. 43 A, art. 32.

(749) Lei n. 43 A, art. 32.

(750) Lei citada, art. 33.

(751) Lei citada, art. 34.

(752) Lei cit., art. 35.

rimento do Promotor Publico ou da parte, resolver que convem prorogar-se as sessões para se ultimarem os processos pendentes cujos réos estiverem presos. (753)

Art. 356. E' dispensavel a installação das sessões do Jury, não havendo, até dez dias antes do designado para começo dellas, processo algum preparado ou em termos de ser preparado para julgamento. (754)

Paragrapho unico. O Juiz de Direito mandará annunciar por editaes, que serão affixados nos districtos de paz pelo respectivo escrivão e publicados pela imprensa, onde houver, que o Jury não se reunirá no dia para que fôra convocado, por não haver processo para ser julgado. (755)

Art. 357. Quando o Juiz de Direito tiver de convocar a sessão do Jury, officiará ao Juiz Municipal, com antecedencia de mais de trinta dias, designando dia e hora em que ha de principiar a sessão.

§ 1.º O Juiz Municipal convidará o orgão do ministério publico e o Juiz de Paz em exercicio do districto em que estiver o edificio destinado ao Tribunal, para o sorteio dos jurados que terão de servir na sessão.

§ 2.º O sorteio será proporcional ao numero de jurados qualificados em cada districto.

§ 3.º Os nomes dos sorteados serão tirados da urna geral dos alistados e publicados por editaes e pela imprensa, onde houver, e bem assim o dia e hora em que ha de começar a sessão.

§ 4.º Além dos editaes o Juiz Municipal mandará notificar pessoalmente os jurados sorteados. (756)

§ 5.º Os nomes dos sorteados recolher-se-hão a uma urna da qual serão clavicularios o Juiz Municipal e orgão do ministério publico. (757)

Art. 358. No dia designado para a sessão o Juiz Municipal remetterá ao Presidente do Tribunal do Jury a chave de que é claviculario, e que durante a sessão ficará em poder d'elle.

(753) Lei cit., art. 36.

(754) Lei cit., art. 37.

(755) Paragrapho do artigo citado.

(756) Lei cit., art. 38.

(757) Lei cit., art. 38.

Art. 359. O serviço do Jury é obrigatorio e o empregado publico que servir como jurado continuará a receber todos os vencimentos do seu emprego, se não fôr dispensado. (758)

Art. 360. Os jurados que faltarem às sessões sem motivo justificado, soffrerão por dia de sessão, a multa de dez a vinte mil réis, que lhes será imposta pelo Presidente do Tribunal. (759)

§ 1.º Da imposição da multa ha recurso para o Presidente do Tribunal da Relação. (760)

§ 2.º O motivo justificado ou escusa pôde ser reconhecido antes ou depois de multado, dentro de quinze dias contados do encerramento da sessão.

Art. 361. As multas dos jurados constitue renda do Estado. (761)

CAPITULO II

Dos jurados

Art. 362. São aptos para jurados os cidadãos que reunirem os seguintes requisitos :

a) ser maior de 21 annos, salvo os habilitados com diplomas scientificos de qualquer faculdade, academia, escola nacional ou estrangeira, legalmente reconhecidas ;

b) saber ler e escrever ;

c) estar na posse dos direitos politicos ; (762)

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

a) todos aquelles que notoriamente forem conceituados faltos de bom senso, integridade e bons costumes ;

b) os que estiverem pronunciadas por despacho irrevogavel ou tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, peculato, fallencia fraudulenta, estellionato, falsidade, moeda falsa, lenocinio, não annullada pela re-

(758) Art. 43 da lei citada.

(759) Lei cit., art. 42.

(760) Lei cit., art. 42.

(761) Art. 386 da lei citada.

(762) Lei n. 43 A, art. 44.

visão do processo, ainda que já tenham cumprido a pena ou della obtido perdão ; e os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effeitos ;

c) os judicialmente interdictos da administração de seus bens ;

d) os surdos, os mudos e cegos e os physicamente impossibilitados ;

e) os que não tiverem meios de decente subsistencia ;

f) as praças de pret, tanto das forças federaes de mar e terra, como das estadoaes ;

g) os criados de servir. (763)

Art 363. São dispensados do Jury durante as respectivas funcções :

a) o Presidente e os Secretarios do Estado ;

b) os membros do Poder Legislativo do Estado ou da União ;

c) os juizes, escrivães e officiaes de justiça federaes ou do Estado ;

d) os representantes do ministerio publico, quer da União, quer do Estado ;

e) os collectores de rendas publicas e escrivães de collectorias ;

f) os delegados e subdelegados e empregados da policia ;

g) os professores publicos primarios ;

h) os militares e os officiaes das forças estadoaes em serviço activo ;

i) os empregados publicos federaes (pharol, telegrapho, correio, alfandegas) ;

j) os directores das secretarias do Estado, o thesoureiro e pagadores ;

k) os empregados das estradas de ferro, ainda que particulares. (764)

l) O Presidente, Secretario, fiscal e executor das rendas das municipalidades, durante o tempo das referidas funcções. (Lei n. 141 de 8 de Novembro de 1894.)

Art. 364. Poderão ser dispensados, se o requererem :

(763) Lei citada, art. 44 § 1º.

(764) Lei citada, art. 45.

- a) os maiores de 60 annos de idade ;
- b) os medicos, não havendo mais de um no lugar ;
- c) o pharmaceutico, não havendo mais de um no lugar ou não tendo ajudante ;
- d) os professores particulares de ensino primario ;
- e) os que no anno anterior tiverem effectivamente servido durante uma reunião do Jury, ou o jurado da urna suplementar que tiver servido na reunião anterior ;
- f) os operarios e jornaleiros ;
- g) os ministros de qualquer religião. (765)

SECÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

Art. 365. Compete aos Juizes de Paz a formação da lista dos cidadãos aptos para serem jurados. (766)

Art. 366. Para esse fim os Juizes de Paz requisitarão das autoridades, agentes policiaes e quaesquer outros funcionarios publicos, os esclarecimentos que forem necessarios e que lhes poderem ser prestados. (767)

Art. 367. O Juiz de Paz em exercicio incluirá na sua lista, por ordem alphabetica, todos os cidadãos moradores no seu districto que tiverem os requisitos exigidos no art. 362 indicando na columna das observações os que se acharem comprehendidos nas excepções do paragrapho unico do mesmo artigo, e a distancia, por kilometro, de suas residencias á séde do municipio. (768)

Art. 368. Os Juizes de Paz devem remetter as listas ao Juiz Municipal, de 1 a 15 de Novembro de cada anno ; e na mesma occasião farão publicar uma cópia dellas por editaes affixados na porta da casa das audiencias e pela imprensa, quando houver, declarando no fim da lista que os cidadãos que tiverem reclamações contra a indevida

(765) Lei n. 43 A, art. 46.

(766) Lei cit., art. 47.

(767) Lei cit. art. 48.

(768) Lei cit. art. 49.

inclusão ou omissão de seus nomes deverão apresental-as ao Juiz Municipal até o dia 15 do mez seguinte. (769)

Art. 369. Os Juizes de Paz que não enviarem as listas ao Juiz Municipal no prazo marcado no artigo precedente, soffrerão a multa de 50\$ a 200\$ que lhes será imposta pelo Juiz de Direito, á vista da communicação do Juiz Municipal, dando aquelle, depois de os ouvir, recurso voluntario para o Presidente da Relação. (770)

SECÇÃO II

DA REVISÃO DOS JURADOS

Art. 370. A revisão das listas dos jurados de cada districto e a organização da lista geral são incumbidas a uma junta composta do Juiz Municipal, que a presidirá, do Promotor Publico ou do adjunto e do Juiz de Paz em exercicio da séde do districto em que se reunir o Jury. (771)

Art. 371. A revisão será feita annualmente, de 15 de Dezembro a 15 de Janeiro seguinte, no dia designado pelo Juiz Municipal. (772)

Art. 372. A junta reunir-se-ha no dia designado e funcionará na sala das sessões do Jury, em dias successivos e sessões publicas até a conclusão da revisão. (773)

Art. 373. Os membros da junta que deixarem de comparecer sem motivo justificado e prévio aviso, soffrerão, depois de serem ouvidos :

a) o Juiz Municipal a multa de 50\$ a 200\$ e o de paz a multa de 10\$ a 50\$, impostas pelo Juiz de Direito ;

b) o Promotor Publico a 50\$ a 150\$, imposta pelo procurador geral ;

c) o adjunto do Promotor Publico a de 10\$, a 50\$, imposta pelo procurador geral. (774)

Paragrapho unico. Da imposição da multa, nos casos deste artigo, haverá recurso para o Presidente da Re-

(769) Lei cit. art. 50.

(770) Lei cit. art. 51.

(771) Art. 52 da lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(772) Art. 53 da lei cit.

(773) Art. 54 da lei citada.

(774) Art. 55 da lei citada.

lação, quando a decisão fôr do Juiz Direito; e para o Tribunal quando fôr do procurador geral. (775)

Art. 374. O escrivão do Jury que não comparecer às sessões da junta sem motivo justificado e prévio aviso, soffrerá a pena de suspensão por um mez, imposta pelo Juiz Municipal, depois de o ouvir, dando recurso para o Juiz de Direito. (776)

Art. 375. Reunida a junta, tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações que o Juiz Municipal houver recebido dos cidadãos indevidamente incluídos ou omitidos pelo Juiz de Paz.

Paragrapho unico. O Juiz Municipal communicará a reunião da junta ao Presidente da Relação, Juiz de Direito e Procurador Geral. (777)

Art. 376. Em seguida procederá a revisão das listas e á organização da lista geral, incluindo nesta todos os cidadãos que indevidamente tenham sido omitidos, embora não tenha havido reclamação e excluindo os mencionados no paragrapho unico do art. 362. (778)

Art. 377. Na revisão annual serão inscriptos na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluídos os que as houverem perdido, tiverem morrido ou mudado o domicilio para fóra do municipio. (779)

Art. 378. Concluída a apuração da lista geral, será ella lançada pelo escrivão em um livro para este fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz Municipal. (780)

Art. 379. A lista geral será assignada pelos membros da junta e publicada por editaes affixados na porta da casa do jury e pela imprensa, onde houver. (781)

Art. 380. Além da lista geral, organizará a junta, especial dos supplentes e vogaes, incluindo sómente os nomes

(775) Art. 56 da lei cit., art. 56.

(776) Art. 57 da lei citada.

(777) Art. 58 da lei citada.

(778) Lei cit. art. 59.

(779) Lei cit. art. 60.

(780) Lei cit., art. 61.

(781) Lei cit. art. 62.

dos jurados que residirem na cidade ou villa, ou dentro de seis kilometros de distancia da casa do Jury. (782)

Art. 381. A lista especial dos supplentes será lançada no livro, assignada e publicada juntamente com a lista geral. (783)

Art. 382. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará lêr pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor ou adjunto verificará se são os mesmos das cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada após a apuração. (784)

Art. 383. Quando aconteça, na época da revisão, que a urna do anno anterior não se ache ainda exaurida, sómente entrarão para ella os nomes dos novos alistados e daquelles que, supposto já tivessem sido apurados, comtudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes, emquanto outros não tenham servido nenhuma. (785)

Art. 384. Do mesmo modo prescripto no art. 382 procederá a junta quanto a lista especial dos supplentes e vogaes, fazendo escrever os seus nomes em cédulas para serem recolhidas á urna especial. (786)

Art. 385. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta; a especial terá duas chaves, as quaes ficarão, uma com o Juiz Municipal e outra com o Promotor ou adjunto. (787)

Art. 386. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta ficarão a cargo do escrivão do Jury, que os terá sob sua guarda em cartorio. (788)

Art. 387. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a qualificação do anno ante-

(782) Lei cit. art. 63.

(783) Lei cit. art. 64.

(784) Lei cit. art. 65.

(785) Lei cit. art. 66.

(786) Lei cit. art. 67.

(787) Lei cit. art. 68.

(788) Lei cit. art. 69.

rior até que se proceda á do respectivo anno, em dia que fôr designado pelo Juiz de Direito; dando-sede tudo conhecimento ao Presidente do Tribunal da Relação.(789)

Art. 388. O Juiz de Direito, na mesma occasião em que designar dia para a revisão formará a culpa aos responsaveis ou remetterá todos os documentos ao promotor publico para proceder contra os que forem responsaveis por não se haver feito a revisão em tempo, sob pena de ser por sua vez responsabilizado.

Parapho unico. Se responsavel fôr o adjunto de Promotor a remessa será feita ao Promotor e caso seja este o responsavel nomeará Promotor *ad-hoc*, communicando em ambos os casos ao chefe do ministerio publico. (790)

SECÇÃO III

DOS RECURSOS DA QUALIFICAÇÃO

Art. 389. Os cidadãos indevidamente incluídos ou omitidos nas listas organisadas pelos Juizes de Paz poderão reclamar perante a junta revisora, apresentando suas reclamações ao Juiz Municipal até o dia 15 de Dezembro. (791)

§ 1.º Da indevida inclusão ou exclusão na lista geral haverá recurso para o Juiz de Direito da comarca. (792)

§ 2.º O recurso será interposto perante o Juiz Municipal dentro de 15 dias contados da publicação da lista geral, e apresentado ao Juiz de Direito dentro de outros tantos dias, dando o juiz recorrido a sua informação no prazo de tres dias e certificando o dia do affixamento da lista por edital. (793)

§ 3.º Da decisão do Juiz de Direito poderão as partes recorrer para o Presidente da Relação, interpondo o recurso perante o Juiz Municipal, o qual, dando vista ao

(789) Lei cit. art. 70.

(790) Lei cit. art. 71.

(791) Lei cit. art. 72.

(792) Lei cit. art. 73.

(793) Lei cit. art. 74.

recorrente e ao recorrido por 48 horas, a cada um, mandará sem mais informações por despacho, que os autos sejam, no prazo de cinco dias, remetidos áquelle Presidente, que proferirá a sua decisão dentro de quinze dias. (794)

§ 4.º São competentes para interpor o recurso :

- a) o cidadão indevidamente excluído ou incluído ;
- b) o Promotor Publico ou o adjunto. (795)

§ 5.º As decisões dos recursos providos serão comunicadas *ex-officio* ao Juiz Municipal, que as mandará transcrever immediatamente no livro de qualificação e convocará a junta revisora para fazer nas cedulas recolhidas á urna as alterações necessarias. (796)

CAPITULO III

Da sessão de julgamento do Tribunal do Jury

Art. 390. No dia designado para a reunião do Jury, achando-se presentes o Juiz de Direito, Presidente do Tribunal, o Promotor Publico da comarca e o escrivão do Jury, principiará a sessão pelo toque da campainha, ás 10 horas da manhã. (797)

§ 1.º Em seguida o Presidente do Tribunal abrirá a urna das quarenta e oito cedulas e verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez. (798)

§ 2.º Mandará o Presidente fazer a chamada pelo escrivão para se verificar se se acham jurados presentes em numero legal, que é o de trinta e seis, pelo menos. (799)

§ 3.º Feita a chamada e verificados os jurados presentes em numero legal, o Presidente do Tribunal declarará aberta a sessão. (800)

(794) Lei cit. art. 74 paragrapho unico.

(795) Lei cit. art. 75.

(796) Lei cit. art. 76.

(797) R. de 31 de Jan. art. 344.

(798) R. de 31 de Jan. art. 344.

(799) R. de 31 de Jan. art. 344.

(800) R. de 31 de Jan. art. 344.

Art. 391. Tomará após conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-as ou condemnando-os. (801)

Art. 392. Quando, por falta de numero legal de jurados, não puder installar-se ou continuar em sessão ou a sessão, depois de uma demora rasoavel, o Presidente do Tribunal annunciará as multas dos jurados que faltaram ou se ausentaram, relevará os que julgar com excusas, e procederá publicamente ao sorteio de tantos supplentes quantos faltarem para completar o numero de quarenta e oito jurados. (802)

Paragrapho unico. Só quando não houver o numero de trinta e seis é que se procederá a novo sorteio.

Art. 393. As cédulas serão extrahidas por um menor, e os sorteados inscriptos segundo a ordem do sorteio na acta respectiva e immediatamente notificados a comparecerem de ordem do Presidente do Tribunal. (803)

Art. 394. Os jurados supplentes depois de comparecerem só poderão ser excluidos do Tribunal pela presença dos primeiros sorteados, se comparecerem estes no mesmo dia. (804)

Paragrapho unico. Quando porém aconteça apresentarem-se estes em dia posterior, de maneira que o numero dos jurados presentes ou promptos não exceda dos 48, serão excluidos, não os supplentes, mas os primeiros sorteados, que não se apresentaram em tempo, cujos nomes não deixam por esse tardio comparecimento de ser novamente lançados na urna para entrar no novo sorteio seguinte. (805)

Art. 395. Quando esgotada a urna dos supplentes não se puder installar ou continuar a sessão do Jury, o Presidente do Tribunal, convocando os outros dois claviculares da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar o numero de 48 jurados promptos.

§ 1.º Durante este sorteio estará presente a lista geral dos jurados afim de se chamarem os que residirem a

(801) Art. 345. R. cit.—Art. 39 da lei 43 A.

(802) Art. 39 da lei 43 A.

(803) Dec. de 31 de Agosto de 1850, art 4º.

(804) Dec. cit. art. 5º.

(805) Dec. cit. art. 5º.

distancia menor de 30 kilometros e só em falta absoluta destes serão chamados os de maiores distancias.

§ 2.º Concluido o sorteio, o Presidente do Tribunal, poderá em attenção ás distancias, marcar novo dia para reunir-se o jury, fazendo-se publico por editaes e declarando-se nas notificações que se fizerem por sua ordem.

§ 3.º O adiamento não excederá de tres dias se os jurados residirem dentro de 30 kilometros de circumferencia e de oito se residirem a maiores distancias. (806)

§ 4.º Se apesar destas diligencias ainda não comparecer numero legal, o Presidente do Tribunal imporá aos jurados que sem causa justificada tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos quinze dias de sessão ou aos dias que faltarem para completal-os e convocará nova sessão. (807)

Art. 396. Installado o Tribunal do Jury será admitido o Juiz Municipal a apresentar todos os processos preparados e que devem ser julgados pelo Jury. (808)

Paragrapho unico. Se depois de aberta a sessão do Jury forem preparados alguns processos, podem ser apresentados a julgamento. (809)

Art. 397. Pelo Presidente do Tribunal, serão julgados preparados os processos que estiverem nos termos estatuidos, art. 351 paragrapho unico, mandando que entrem em julgamento no dia competente ou que se proceda ás diligencias nos que não se acharem nessa conformidade. (810)

Art. 398. Immediatamente o escrivão fará a chamada, que á porta do Tribunal será repetida pelo porteiro dos auditorios, de todos os réos presos, dos afiançados, dos soltos, dos autores e testemunhas. (811)

§ 1.º O escrivão notará as faltas dos que não estiverem presentes. (812)

(806) Lei 43 A art. 4º § 1º e 2º.

(807) Lei 43 A art. 4º § 3º.

(808) R. 31 Jan. art. 347.

(809) Aviso 9º Agosto 1850.

(810) Aviso 23 Março 1855.

(811) Cod. Proc. art. 240 R. 31 Jan. art. 348.

(812) Idem.

§ 2.º O porteiro dos auditorios passará certidão da chamada, que se juntará aos autos. (813)

Art. 399. Se o réo afiançado não comparecer por si ou por procurador será julgado a sua revelia. (814)

Art. 400. Se o autor não comparecer será a requerimento do réo lançada e julgada a acção perempta se não tiver lugar a acção da justiça publica. (815)

Paragrapho unico. Lançado o queixoso da accusação, nesse caso, proseguirá nos termos da accusação o Promotor Publico. (816)

Art. 401. Se autor e réo, ambos juntamente, em crime em que não haja acção da Justiça Publica, não comparecerem, no entanto mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se não puder ter lugar na actual por não comparecerem as partes em tempo. (817)

Art. 402. Pelo escrivão do Jury, por ordem do Presidente do Tribunal, será feita uma escala dos processos, nos dias em que devem entrar os réos em julgamento, para sciencia das partes, que será affixada á porta da sala das conferencias do Jury. (818)

§ 1.º A ordem da entrada em julgamento será :

- a) os réos presos ;
- b) os réos afiançados ;
- c) os réos que se livrão soltos.

§ 2.º Em cada uma das classes terá preferencia :

- a) entre os presos, o que se achar ha mais tempo na prisão e em igualdade de tempo, o processo em que a pronuncia fôr mais antiga ;
- b) entre os afiançados, o réo cujo processo tenha sido primeiro pronunciado ;
- c) entre os soltos a data da pronuncia.

Art. 403. Designado o processo que deve entrar em julgamento, ou no dia em que lhe tocar pela designação,

(813) Reg. cit. art. 35.

(814) Cod. proc. art. 221 R. cit. art. 249.

(815) Art. 313 lei 43. A.

(816) Cod. proc. art. 221. R. cit. art. 349.

(817) Art. 230 cod. proc. R. cit. art. 349.

(818) § 5º e 6º art. 24 D. 22 Nov. 1871.

se fará a chamada das partes e testemunhas dando-se o lançamento na conformidade já estatuida. (819)

Paragrapho unico. Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do Promotor Publico, não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos. (820)

Art. 404. Ao Presidente do Tribunal compete nomear curador se o réo fôr menor, pessoa miseravel ou dar defensor a réo que não o tenha. (821)

§ 1.º No primeiro caso prestará compromisso de bem defender seu curatellado, excepto se fôr graduado em direito por qualquer faculdade da Republica, fôr advogado provisionado ou solicitador. (822)

§ 2.º No segundo caso não prestará o defensor compromisso algum.

Art. 405. As testemunhas serão recolhidas a lugar d'onde não possam ouvir os debates, separadas as de accusação das de defeza. (823)

Paragrapho unico. O réo pôde requerer que sejam recolhidas á sala das testemunhas até duas testemunhas não arroladas.

Art. 406. Antes de organizado o conselho ao Promotor Publico ou á parte não é facultado pedir ao Presidente do Tribunal adiamento do julgamento senão pela falta de algum dos requisitos sem os quaes os processos não podem ser considerados preparados.

Art. 407. Entrando no sorteamento para a formação do conselho de julgamento, as cedulas serão tiradas uma a uma da urna por um menor.

§ 1.º A medida que o nome de cada juiz de facto fôr sendo lido pelo Presidente do Tribunal, farão o accusado e accusador suas recusações sem motivarem.

§ 2.º O accusado poderá recusar doze e o accusador depois d'elle, outros tantos tirados a sorte. (824)

(819) Art. 348 R. 31 Jan. e 351.

(820) § 6º art. 24 D. 22. Nov.

(821) Art. 216 lei 43 A, letra. h. art. 42 lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.

(822) Paragrapho unico, art. 349 lei 43 A.

(823) R. 31 Jan. art. 355.

(824) Art. 275 cod. pre.

§ 3.º Se os accusados forem dous ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando dar-se-ha a separação do processo e n'esse caso cada um poderá recusar até doze, tendo preferencia no julgamento o réo que não recusou o sorteado, (825)

§ 4.º São inibidos de servir no mesmo conselho: ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmão e cunhados, durante o cunhadio.

§ 5.º Destes o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve ficar, (826)

§ 6.º Recusado um jurado por qualquer das partes não pode depois ser admitido no conselho de julgamento sob qualquer fundamento. (827)

§ 7.º Além dos jurados recusados pelas partes, se algum dos que sahirem a sorte tiver qualquer dos motivos de impedimento ou suspeição declarados na secção 1ª cap. 1º do titulo 4º relativamente a alguma das partes, deve declarar-se suspeito, affirmando a suspeição. (828)

§ 8.º Sobre a procedencia desta suspeição decidirá o Presidente do Tribunal.

§ 9.º Desta decisão ha agravo no auto do processo. (829)

§ 10. Devem constar da acta da sessão os nomes dos jurados que não tomarão assento no conselho, por suspeitos, recusados e impedidos.

Art. 408. Quando em rasão de incompatibilidades, impedimentos, suspeições e recusações se esgotar a urna dos nomes dos jurados de modo que não se possa completar o conselho de julgamento, ficará o processo adiado para outra sessão.

Art. 409. Formado o conselho de julgamento o Presidente do Tribunal lhe fará pronunciar o compromisso pela formula seguinte: «Prometto pronunciar bem e

(825) Art. 276 cod. pre.

(826) Art. 277 cod. proc.

(827) Aviso 10 de Janeiro de 1850.

(828) Cod. do Proc. art. 61, 330, reg. cit. art. 243, aviso 1 de Agosto de 1859.

(829) Lei 43 A. art. 210 letra O. art. 281, Cod. do Proc., lei 20 de Setembro de 1871, art. 17.

sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, tendo diante dos olhos a lei e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.» (830)

§ 1.º Na prestação do compromisso basta que o primeiro que o prestar, repita a formula, dizendo cada um dos outros « assim o affirmo ». (831)

§ 2.º Do compromisso do conselho de julgamento se lavrará termo especial rubricado pelo Presidente do Tribunal e assignado por todos. (832)

§ 3.º Será licito ao jurado que quizer em lugar de affirmar, prestar juramento, substituindo-se as palavras *prometto* por *juro* ou em lugar de *assim o affirmo* dizer *assim o juro*. (833)

Art. 410. O mesmo conselho de julgamento sem exclusão de nenhum dos seus membros pôde conhecer de mais de um processo, se as partes o não recusarem, mas prestará novo compromisso. (834)

Art. 411. Depois de ter o conselho de julgamento prestado o compromisso, o Presidente do Tribunal informará ao conselho qual o numero de testemunhas comparecidas.

Art. 412. Qualquer dos jurados do conselho e as partes, autor e réo e o Promotor Publico, pôde requerer que seja adiado o julgamento do processo por não estar elle preparado nos termos da lei, como está estabelecido.

§ 1.º Qualquer dos jurados do conselho, autor e Promotor Publico ou sómente aquelles, ouvidos estes e o réo, pôde requerer o adiamento por não estarem presentes as testemunhas no minimo do numero legal.

§ 2.º Em qualquer dos casos o Presidente do Tribunal decidirá; no primeiro como a lei determina; no segundo a seu arbitrio pesando se a necessidade da presença da testemunha ou testemunhas, que faltarão, se o seu depoimento consta ou não do processo, se esse depoimento poderá influir diante da prova produzida pela accusação e defeza.

(830) Cod. do proc. art. 253, 278, reg. art. 358 lei 43 A art. 41.

(831) Cod. do proc. art. 278.

(832) Art. 331, lei 43 A.

(833) Art. 349 lei 43 A.

(834) Cod. do proc. art. 331.

§ 3.º Se tiverem comparecido cinco testemunhas de accusação é inutil a informação ao Tribunal podendo porém dar-se o requerimento do § 1.º deste artigo. (835)

§ 4.º Do deferimento ou indeferimento cabe agravo no auto do processo. (836)

§ 5.º Desde que se der o adiamento de julgamento em algum dos casos deste artigo pelo Presidente do Tribunal serão punidas as testemunhas que faltarem, e que occasionaram o adiamento, com 5 a 15 dias de prisão ou multa de 50\$ a 100\$000 além das despezas que fizerem as que comparecerem e das notificações.

§ 6.º Dessa decisão ha recurso para o Presidente da Relação.

§ 7.º A pena de prisão poderá ser convertida na de multa, a requerimento da parte. (837)

Art. 413. O Presidente do Tribunal procederá ao interrogatorio na fórma estatuida no art. 191. (838)

§ 1.º Se houver mais de um réo, o interrogatorio de cada um será separadamente, de modo que um não assista ao que o outro faz.

§ 2.º Do interrogatorio se lavrará termo especial. (839)

Art. 414. Findo o interrogatorio o escrivão lerá todo o processo, as respostas do réo e sua defeza escrita se a tiver apresentado. (840)

Art. 415. Concluida a leitura do processo será dada a palavra ao queixoso, ou seu procurador, ou ao Promotor Publico que fará a accusação expondo os factos, provas dos autos, circumstancias que rodearam o facto delictuoso e o artigo do Codigo Penal de cuja penalidade se tornou passivel o delinquente. (841)

Art. 416. Nos processos em que se exercitar a acção

(835) Lei 43 A, art. 216, letras *k e l*.

(836) Lei cit, art. 216, letra *c*.

(837) Lei 43 A, art 216, letra *e*.

(838) Lei 43 A, arts. 216 letra *j e 328*.

(839) Art. 331 da lei n. 43 A.

(840) Cod. Proc. art. 230. R. 31. Jan. art. 353.

(841) Cod. Proc. art. 261 R. 31 Jan. art. 353.

publica, e houver accusador particular, o Promotor Publico fallará depois d'elle. (842)

Paragrapho unico. Mesmo nos processos em que não cabe a acção publica, o Promotor Publico dirá de direito sobre o processo apóz o queixoso ou seu procurador. (843)

Art. 417. Depois da accusação serão introduzidas na sala das sessões, cada uma de per si, as testemunhas da accusação, que depois da affirmação da verdade, serão interrogadas primeiro pelo accusador, queixoso ou Promotor Publico e depois pelo réo, ou seu procurador, algum jurado e o Juiz para esclarecimento da verdade. (844)

Paragrapho unico. Os depoimentos das testemunhas, de accusação ou defeza, só serão escriptos, quando as partes assim o requererem. (845)

Art. 418. Em seguida será dada a palavra ao réo ou seu defensor, que fará a defeza como entender, no terreno dos factos e do direito, não podendo ser-lhe casada a palavra senão nas hypotheses do art. 100 e quando atacar a instituição do Jury. (846)

§ 1.º E' amplamente garantida a liberdade da defeza. (847)

§ 2.º De qualquer violencia ou restricção á liberdade da defeza, haverá o recurso de agravo no auto do processo.

§ 3.º O termo de agravo será tomado pelo escrivão independente de despacho do Presidente do Tribunal e d'elle devem constar minuciosamente os factos que originaram este recurso.

Art. 419. Concluida a defeza oral do réo, serão introduzidas as suas testemunhas da mesma fórma que as da accusação e affirmando a verdade do que forem dizer, serão inquiridas primeiro pelo réo ou seu defensor e de-

(842) Dec. 22 de Nov. de 1871—art. 20. § 1º e 2º—Aviso 17 de Março de 1873.

(843) Idem.

(844) Cod. Proc. art. 262. R. 31 de Jan. art. 358.

(845) Aviso de 25 de Nov. de 1834.

(846) Cod. Proc. art. 263 R. 31 Jun.—art. 358.

(847) Art. 336. lei 43 A.

pois pelo accusador ou orgão do ministerio publico, algum jurado, e pelo Presidente do Tribunal para esclarecimento da verdade. (848)

Art. 420. O autor ou queixoso, seu advogado ou procurador ou o promotor publico e o réo ou seu defensor replicarão verbalmente nos argumentos contrarios. (849)

Art. 421. O queixoso ou seu procurador, Promotor Publico, o réo ou seu defensor poderão requerer a repregunta de algumas testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos ou pontos contestados ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé. (850)

Art. 422. Por parte da accusação e da defeza podem ser produzidos documentos para corroborar a prova. (851)

Art. 423. Na occasião dos debates, mas sem interromper a quem estiver fallando, pôde qualquer membro do conselho de julgamento fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha requerendo ao Presidente do Tribunal e pedir que o conselho vote sobre qualqaer ponto particular de facto que julgar de importancia. (852)

Paraphrago unico. Ao Presidente do Tribunal incumbe tomar na consideração que entender a materia deste artigo, deferindo ou não ; constando da acta o requerimento e o despacho dado. (853)

Art. 424. Ao Presidente do Tribunal cabe lembrar ao conselho de julgamento os meios que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade, sem manifestar opinião. (854)

Art. 425. Principiado o conhecimento de um processo não poderá ser mais interrompido nem mesmo pela

(848) Cód. Proc. art. 265. R. 31 Jan. art. 358.

(849) Idem.

(850) Idem.

(851) Aviso 2 Abril 1836.

(852) R. 31 Jan. art. 359.

(853) Lei 43 A art. 216. Reg. 31 Jun. art. 359.

(854) Idem.

noite, salvo a requerimento das partes, por motivo justo. (855)

Art. 426. Se perante o conselho de julgamento, logo após a sua constituição ou por ocasião da defeza, forem allegadas pelo defensor as excusativas do art. 27, §§ 2, 3, 4 e 7 do Código Penal, o Presidente do Tribunal do Jury proporá ao Conselho o adiamento do processo.

§ 1.º O adiamento do julgamento far-se-ha mediante o parecer do conselho de jurados por pluralidade de votos.

§ 2.º Decidido o adiamento o Presidente do Tribunal dará o conselho por dissolvido, marcando o julgamento para outro dia da mesma sessão, se houver tempo, para se verificar o exame, ou para a sessão seguinte, caso não haja tempo; e em qualquer dos casos nomeará logo peritos, que procedão ao exame, pelas regras estabeccidas, com citação do queixoso se houver, e sempre do promotor publico. (856)

Art. 427. O jurado do conselho depois de prestar compromisso é insubstitutivo, dissolvendo-se o conselho, quando haja falta a preencher.

SECÇÃO I

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 428. Se depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas ou um ou mais documentos, forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, quer pelas partes, quer pelo Promotor Publico, o Presidente do Tribunal examinará deligente e escrupulosamente o fundamento, dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente fazendo redusir tudo a um só termo. (857)

§ 1.º Neste termo se declarará a natureza da arguição, as razões ou fundamentos della, as averiguações, exames e mais diligencias a que se procedeu e em

(855) Cod. Proc. art. 222,

(856) Lei 43 A art. 216, § 2º, art. 8º da lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.

(857) Cod. Proc. art. 266. L. 3. Dez. art. 55. R. 31 Jan. art. 361.

virtude das quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição e será esse termo assignado pelo Presidente do Tribunal e partes. (858)

§ 2.º No caso de entender o Presidente do Tribunal pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios de falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos jurados e na mesma occasião, em que fizer os outros quesitos sobre a causa principal o seguinte: «Póde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso?» (859)

§ 3.º Os jurados do conselho de julgamento depois de examinarem, se no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que sua decisão tenha necessariamente de ser differente nesse ou no caso contrario; e quando depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto é, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e passarão a responder os outros quesitos. (860)

§ 4.º Se porém resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto e nada mais decidirão sobre a causa principal e o conselho de julgamento apresentará ao Presidente do Tribunal esta resolução: «O Jury não póde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso.» (861)

§ 5.º Com isto se haverá o Conselho por dissolvido. (862)

Art. 429. O presidente do Tribunal em ambos os casos dos §§ 3º e 4º do artigo anterior remetterá o documento ou depoimento arguido de falso e todos os docu-

(858) Cod. Proc. art. 266. L. 3. Dez. art. 55. R. 31. Jan. art. 360. Lei 43 A, art. 331.

(859) L. 3. Dez. art. 55. R. 31 Jan. art. 561.

(860) R. 31 Jan. art. 362.

(861) L. 3 Dez. art. 55 R. 31 Jan. art. 363.)

(862) L. 3, Dez. art. 35 R. Jan., art. 363.

mentos e esclarecimentos obtidos com os iniciados delinquentes ao Juiz competente para proceder na fôrma da lei. (863)

§ 1.º Terminada a formação da culpa da falsidade e feita a remessa do processo para serem julgados, e no caso de que a decisão da causa principal tivesse ficado suspensa, será ella decidida conjuntamente, por novo conselho de jurados, na mesma sessão judiciaria, se chegar a tempo, ou na outra sessão immediatamente seguinte. (864)

§ 2.º Neste conselho não poderá entrar nenhum dos membros, que formaram o conselho que decidiu sobre a arguição da falsidade. (865)

SECÇÃO II

DOS QUESITOS

Art. 430. Achando-se a causa no estado de ser decidida, por parecer aos jurados do conselho que nada mais resta a examinar, depois de consultados pelo Presidente do Tribunal, se se acham instruidos e se precisam de mais explicações, proporá o mesmo Presidente por escripto ao Conselho as questões de facto necessarias para poder fazer applicação do direito. (866)

§ 1.º Quando forem dois ou mais réos, os quesitos serão propostos sobre cada um delles. (867)

§ 2.º Tambem serão separadas as questões quando os quesitos da accusação forem diversos. (868)

Art. 431. Os quesitos devem conter o facto criminoso com todas as circumstancias aggravantes articuladas no libello. (869)

Art. 432. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma circumstancia aggravante não mencionada no libello, o Presidente do Tribunal a reduzirá

(863) L. cit. art. 55. R. cit. art. 364.

(864) L. cit. art. 57. Reg. cit. art. 365.

(865) Reg. cit. art. 365.

(866) Art. 58. lei 3 Dez. R. 31 Jan. art. 366. lei 43 A. art. 216 e 331 § 2º.

(867) L. 3. Dez. art. 63.

(868) Art. 63. lei 3 Dez.

(869) Art. 371. R. 31 Jan.

a quesito, *ex-officio*, ou a requerimento da parte ou do Promotor Publico, da maneira seguinte: o réo cometteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante? (870)

Art. 433. Os quesitos, quer em relação ao facto principal, quer em relação as circumstancias aggravantes, quer em relação aos factos de defeza, devem ser redigidos em proposições numeradas, simples, bem distinctas, separadas, sem negativas de modo que sobre cada uma, não possa haver equivoco ou amphibologia na resposta, começando pelos de accusação e depois pelos de defeza. (871)

Art. 434. O primeiro quesito ou o facto principal ha de ser proposto de harmonia com o primeiro articulado do libello, assim o Presidente do tribunal proporá o quesito nos termos seguintes: o réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia. ? (872)

Art. 435. Quando o Presidente do Tribunal tiver de propor o primeiro quesito na fórma do artigo antecedente e entender que alguma circumstancia articulada não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de modo que possa existir ou subsistir sem ella, separará a dita circumstancia do articulado principal. (873)

Art. 436. Sobre as circumstancias aggravantes o Presidente do Tribunal repetirá a questão tantas vezes quantas forem as articuladas ou resultantes dos debates. (874)

Art. 437. Quando o Presidente do Tribunal tiver de propôr os quesitos sobre os auxiliares do réo, os cúmplices, os fará tambem em proposições sobre os factos que constituem essa cumplicidade. (875)

Art. 438. Antes de passar aos quesitos de defeza o Presidente do Tribunal proporá ao Conselho de julgamento se existem circumstancias attenuantes a favor do réo e quaes sejam ellas da maneira seguinte: O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? (876)

(870) Art. 60 lei 3 Dez.

(871) R. 31 Jan. art. 371.

(872) Art. 59 lei 3 Dez.

(873) R. 31 Jan. art. 367.

(874) Art. 368 R. 31 Jan.

(875) Art. 371 R. 31 Jan. lei 43 A art. 215.

(876) L. 3 Dez. art. 64.

Art. 439. Se o réo apresentar em sua defeza ou durante os debates allegar como escusa um facto, que a lei reconheça como justificativo, e que o isente da pena, o Presidente do tribunal o proporá em quesito. (877)

Art. 440. Quando o réo for maior de nove annos e menor de quatorze, o Presidente do Tribunal fará o quesito «Se o réo procedeu com discernimento.» (878)

SECÇÃO III

DA CONFERENCIA SECRETA DO CONSELHO DE JULGAMENTO DO JURY

Art. 441. Propostas as questões pelo Presidente do Tribunal e por escripto, serão lidas em voz alta, e entregues com o processo e interrogatorio ao primeiro jurado sorteado para o Conselho de Julgamento, que servindo de Presidente interino do Conselho com os demais jurados do Conselho se recolherão à sala das conferencias para deliberarem a sós e à portas fechadas. (879)

Art. 442. A conferencia do conselho de julgamento é secreta. (880)

Art. 443. Dois officiaes de justiça, por ordem do Presidente do Tribunal, serão postados à porta da sala do conselho de julgamento para não consentir que saia algum jurado, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os jurados. (881)

Parapho unico. Estes officiaes de justiça certificarão a incomunicabilidade do conselho de julgamento para ser junta aos autos. (882)

Art. 444. Todas as decisões do conselho devem ser tomadas em escrutinio secreto. (883)

Art. 445. Não se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se reconheça os jurados que foram

(877) L. 3 Dez. art. 61 R. 31 Jan. art. 369.

(878) L. 3 Dez. art. 62. R. 31 Jan. art. 370.

(879) Art. 373. R. 31 Jan.

(880) Art. 336 n. 10 da Lei n. 43 A.

(881) Art. 336 n. 10 da Lei 43 A.

(882) Art. 336 n. 10 da Lei n. 43 A.

(883) Art. 336 § 1º da Lei n. 43 A; Lei de 3 de Dezembro, art. 65; Regulamento de 31 de Janeiro, art. 384.

vencidos e quaes os vencedores, sob pena de nullidade. (884)

Art. 446. As decisões serão assignadas por todos os jurados do conselho de julgamento. (885)

Art. 447. As decisões do conselho de julgamento serão tomadas por maioria de votos. (886)

Art. 448. Recolhido o conselho de julgamento á sala secreta de suas conferencias, começarão por nomear d'entre os seus membros, em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario. (887)

Art. 449. Feitas as nomeações, conferenciarão os jurados do conselho sobre o processo que estiver submetido ao seu exame. (888)

Art. 450. O secretario fará a leitura do que o presidente julgar conveniente ou algum dos membros requerer e dos quesitos apresentados. (889)

Paragrapho unico. Finda a leitura, admittidas as observações que cada um dos membros do conselho tiver para fazer, ultimada a discussão, o presidente lerá e porá a votos, separadamente, os quesitos na ordem escripta pelo Presidente do Tribunal, para o que cada jurado terá uma porção de cartões ou esferas de côr ou brancas, em que estarão escriptas as palavras *sim*, *não*. (890)

Art. 451. Quando todos tiverem votado, sobre cada um dos quesitos, começando pelo presidente, tomará este o escrutinio, e, verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta. (891)

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá sobre cada um dos quesitos. (892)

(884) Art. 336 § 1º da Lei n. 43 A; Lei de 3 de Dezembro, art. 65; Reg. de 31 de Janeiro, art. 384.

(885) Art. 336 § 1º da Lei n. 43 A; Lei de 3 de Dezembro, art. 65; Reg. de 31 de Janeiro, art. 384.

(886) Lei n. 43 A, art. 331 § 1º.

(887) Reg. de 31 de Janeiro, art. 373.

(888) Reg. de 31 de Janeiro, art. 373.

(889) Reg. cit., art. 374.

(890) Reg. citado, art. 375.

(891) Reg. cit., arts. 376 e 377.

(892) Reg. cit., art. 378.

Art. 452. As respostas dos quesitos devem ser claras, completas, directas e distinctas.

Art. 453. O modo de escrever as respostas aos quesitos consiste em declarar que o Jury respondeu ao quesito affirmativa ou negativamente, pelo numero de votos vencedores, e após fazer repetir o facto consequente affirmado ou negado pela votação por uma das maneiras seguintes :

No caso de ser affirmativa.

O Jury respondeu a primeira questão: *sim*, por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

O Jury respondeu a primeira questão: *sim*, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.

No caso negativo.

O Jury respondeu a primeira questão: *não*, por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto,

O Jury responden a primeira questão: *não*, por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto. (893)

Art. 454. Quando a votação do quesito se divida, sendo seis affirmativos e seis negativos, serão dadas as respostas primeiro pela affirmativa e depois pela negativa em ambos os casos, na fórmula antecedente: O Jury respondeu a primeira questão: *Sim*, o réo F. praticou tal facto. *Não*, o réo F. não praticou tal facto. Por igual numero de votos.

Paragrapho unico. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões.

Art. 455. Para responder ao quesito relativo à existencia das circumstancias attenuantes, o presidente do conselho fará ler o artigo do Codigo Penal que dellas trata e depois porá à votação o quesito. (894)

Art. 456. Se dos votos se apurar uma resposta negativa, deve immediatamente responder que não existem circumstancias attenuantes a favor do réo. (895)

Art. 457. Se dos votos se apurar uma affirmativa, o presidente do conselho irá lendo e pondo à votação cada circumstancia attenuante, separadamente; e sendo affirmada, pelo secretario, será notado o numero da atte-

(893) Art. 379 do Reg. citado.

(894) Art. 372 do Reg. de 31 de Janeiro.

(895) Art. 372 do Reg. de 31 de Janeiro.

nuante e em que consiste ella, para na resposta do quesito, que será em globo, fazer-se menção de todas as que forem reconhecidas. (896)

Art. 458. Decidida negativamente a primeira questão, não se tratará mais das outras. (897)

Paragrapho unico. Após a resposta á primeira questão se fará a seguinte declaração: « O conselho de julgamento deixa de responder aos demais quesitos por se acharem prejudicados com a resposta ao primeiro quesito. »

Art. 459. Dadas e escriptas todas as respostas e assignadas pelos membros do conselho, voltarão elles á sala das sessões. (898)

SECÇÃO IV

DA SENTENÇA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 460. Voltando os jurados do conselho da sala secreta das conferencias para a das sessões do Tribunal do Jury, o presidente do conselho lerá as respostas dadas aos quesitos propostos e entregará o processo ao Presidente do Tribunal. (899)

Art. 461. A sentença deve ser proferida em seguimento das respostas e na mesma sessão do Tribunal. (900)

Art. 462. Se a decisão do conselho fôr negativa o Presidente do Tribunal absolverá o accusado ordenando que se lhe dê baixa na culpa e se passe incontinenti alvará de soltura, se por al não estiver preso, condemnando o Estado na metade das custas na fórmula da lei. (901)

§ 1.º O réo embora absolvido não será solto, quando o promotor publico ou a parte queixosa appellarem dentro de dois dias da decisão proferida, nos crimes punidos no maximo com 12 annos de prisão cellular, segundo a pro-

(896) Art. 372 do Reg. de 31 de Janeiro.

(897) Cod. do Proc. art. 270 in fine.

(898) Reg. cit. art. 378.

(899) Reg. cit. art. 378.

(900) Aviso de 8 de Nov. de 1854.

(901) Cod. do Proc. art. 271. Reg. 31 de Jan. art. 380—Lei 43 A art. 385.

nuncia e a absolvição não fôr decretada em virtude de decisão unanime do conselho de julgamento. (902)

§ 2.º Se porém nesses crimes a decisão do conselho de julgamento fôr unanime o réo será solto incontinenti.

§ 3.º Se ainda nesses crimes a appellação fôr requerida dentro de oito dias, o réo será solto passados os dois primeiros dias.

Art. 463. Se o crime fôr afiançavel o Presidente do Tribunal absolverá o accusado e ordenará que se lhe dê baixa na culpa, condemnando o Estado nas custas na fórma da lei. (903)

Art. 464. O que uma vez fôr absolvido por um crime, não tornará a ser accusado pelo mesmo crime. (904)

Art. 465. Se a decisão do conselho de julgamento fôr affirmativa o Presidente do Tribunal condemnará o réo nas penas do artigo do Codigo Penal infringido, tendo em vista :

a) as regras de direito criminal;

b) modo quanto ao facto arguido e suas circumstancias. (905)

§ 1.º As regras do direito criminal a seguir são as estabelecidas no Codigo Penal da União.

§ 2.º Sobre o modo das decisões a respeito do facto arguido e suas circumstancias é necessario que a affirmativa seja tomada conjunctamente sobre o facto e circumstancias, por maioria de votos. (906)

Art. 466. Havendo empate na votação é o réo absolvido. (908)

Art. 467. Quando pelas respostas do jury o crime fôr desclassificado, de modo a tornar-se da competencia do Tribunal Correccional, o Presidente do jury imporá ao réo a pena que no caso couber. (909)

(902) Art. 61, dec. 22 de Nov. de 1871.

(903) Art. 61, dec. 22 de Nov. de 1871—Art. 385 da lei 43 A.

(904) Cod. do Proc. art. 327.

(905) Lei 3 de Dez. art. 67—Reg. 31 de Jan. art. 381.

(906) Art. 332, cod. do proc.

(908) Art. 66 in fine, 3 de Dez.—Reg. de 31 de Jan., art. 382.

(909) Lei 43 A, art. 216 § 1º.

Art. 468. Quando, nas respostas aos quesitos pelo conselho de julgamento, houver alguma incompleta, obscura ou incoherente, deve o Presidente do Tribunal observar-lhe esse defeito e por escripto logo após a decisão do conselho, fazel-o voltar á sala de suas conferencias, para que limite a reconsiderar sómente a resposta incoherente de suas decisões ou torne completo e claro o que não estiver.

§ 1.º O conselho de julgamento não poderá alterar suas respostas sobre o que não fôr objecto da duvida.

§ 2.º Não pôde servir de objecto de duvida a resposta ao facto principal.

Art. 469. Do Jury só se lavrarão termos essenciaes dos actos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. (910)

Paragrapho unico. Os demais serão mencionados na acta da sessão.

SECÇÃO V

DA ACTA DA SESSÃO DO JURY

Art. 470. Do processo ou actos passados perante o Jury deve lavrar-se acta em livro especial em que seja tudo especificado e da qual conste que foram observadas as formulas e termos essenciaes. (911)

§ 1.º Cada acto deve ser consignado por escripto em seu tempo e ordem regular e successiva.

§ 2.º As partes e o promotor publico podem requerer ao Presidente do Tribunal que a acta seja feita antes do Tribunal encerrar sua sessão diaria e lida publicamente.

§ 3.º A acta deve ser assignada pelo Presidente do Tribunal e Promotor Publico.

§ 4.º Da acta será tirada uma cópia *verbum-ad-verbum* que será conferida pelo escrivão que a tirar e assignada pelo Juiz de Direito da comarca e Promotor Publico para ser junta aos autos.

§ 5.º Quando por qualquer motivo o Juiz de Direito ou o Promotor Publico já não esteja em exercicio, assignará o seu substituto, se entender que a cópia confere com o original.

(910) Art. 331 da lei 43 A.

(911) Aviso 2 de Abril de 1836—Lei 43 A, art. 331.

TITULO VII

Dos processos especiaes

CAPITULO I

Do Tribunal Correccional

SECÇÃO I

DA ORGANISAÇÃO DO TRIBUNAL CORRECCIONAL E SUAS
SESSÕES

Art. 471. O Tribunal Correccional se comporá de oito vogaes sorteados dentre os alistados jurados supplentes e será presidido pelo Juiz Municipal, servindo o escrivão do Jury. (912)

Art. 472. O conselho de julgamento se comporá de quatro vogaes sorteados dentre os oito sorteados. (913)

Art. 473. O Tribunal Correccional se reunirá uma vez por mez e na séde do municipio, no dia que fôr convocado pelo Juiz Municipal e que não coincida com o da sessão do Jury, na casa em que funciona esse Tribunal. (914)

Art. 474. O Tribunal pôde ser convocado extraordinariamente, quando a affluencia dos trabalhos o exigir ou a requerimento do orgão do ministerio publico. (915)

Art. 475. A convocação será feita por edital e pela imprensa, onde houver, com antecedencia de oito dias pelo menos. (916)

Paragrapho unico. Na mesma data em que se publicarem os editaes dará o Juiz Municipal conhecimento

(912) Art. 77, 78, 79 e 90 lei 43 A.

(913) Art. 77 da lei cit.

(914) Art. 83 da lei cit.

(915) Art. 88 da lei cit.

(916) Art. 83 da lei cit.

aos oito vogaes que tem de servir no respectivo mez, do dia em que devem comparecer. (917)

Art. 476. As sessões do Tribunal durarão oito dias successivos, salvo os Domingos. (918)

Parapho unico. Podem ser prorogadas por mais quatro para a decisão de processos pendentes, se o decidir a maioria dos vogaes, por proposta do Presidente do Tribunal. (919)

Art. 477. E' dispensavel a installação das sessões do Tribunal, não havendo até tres dias antes do designado para começo dellas, processo algum preparado ou em termos de ser preparado para julgamento. (920)

Parapho unico. O Juiz Municipal mandará annunciar por editaes, que serão affixados nos districtos de paz da sêde do municipio e nos demais, se por ventura houver, que ficarem na área de 6 kilometros de distancia da casa em que se reúne o Tribunal.

Art. 478. A junta revisora da lista dos jurados, concluida a revisão fará o sorteio de vinte quatro vogaes para servirem no primeiro trimestre do anno, na ordem em que forem sorteados. (921)

§ 1.º O sorteio dos que tem de servir em cada um dos trimestres verificar-se-ha por occasião do sorteio dos jurados para as sessões ordinarias do Jury. (922)

§ 2.º A lista dos vogaes sorteados será lançada no livro do sorteio do Jury e publicada por editaes e pela imprensa, onde houver. (923)

Art. 479. O serviço do Tribunal Correccional é obrigatorio e o empregado publico que servir como vogal continuará a receber todos os vencimentos do seu emprego, se não fôr dispensado. (824)

Art. 480. Os vogaes que faltarem as sessões sem motivo justificado soffrerão por dia de sessão, a multa de

(917) Art. 84 da lei cit

(918) Art. 87 da lei cit.

(919) Idem.

(920) Art. 89 da lei cit,

(921) Art. 79 da lei cit.

(922) Art. 80 da lei cit.

(923) Art. 81 da lei cit.

(924) Lei 43 A.

10\$ a 20\$000 que lhes será imposta pelo Presidente do Tribunal. (925)

§ 1.º Da imposição da multa ha recurso para o Juiz de Direito da comarca.

§ 2.º O motivo justificado ou excusa pôde ser reconhecido antes ou depois de multado, dentro de 15 dias, contados do encerramento da sessão.

§ 3.º A isempção do serviço do Tribunal Correccional obedece as mesmas disposições legaes sobre as do Tribunal do Jury.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL CORRECCIONAL

Art. 481. O Juiz Municipal é o unico competente para formar o processo nos crimes cujo julgamento pertence ao Tribunal Correccional. (926)

Art. 482. A queixa ou denuncia dos crimes da competencia do Tribunal Correccional obedece as regras da denuncia ou queixa do processo em geral, excepto quanto ao numero de testemunhas que é de 3 a 5. (927)

Art. 483. Apresentada a queixa ou denuncia de um crime desta competencia, o Juiz Municipal mandará citar o delinquente para se ver processar. (928)

§ 1.º Não sendo encontrado o delinquente a citação se fará por edital pelo prazo de oito dias transcrevendo-se nelle a denuncia ou queixa.

§ 2.º O escrivão ou official de justiça permittirá ao delinquente a leitura da queixa ou denuncia e mesmo copial-a, quando o queira fazer.

§ 3.º Não comparecendo o delinquente no dia aprazado, o Juiz Municipal fará a parte prestar affirmação da queixa e inquirirá as testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

(925) Art. 218 e 216 da lei 43 A.

(926) Art. 77, 209 da lei 43 A.

(927) Art. 336 da lei 43 A n. 4.

(928) Lei 43 A. art. 330. D. 22. Nov. 1871. art. 48 e seus paragraphos, art. 10 § 2º da lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894.

§ 4.º Comparecendo o delinquente, e tendo alguma excepção a allegar, pedirá vista dos autos verbalmente ou por escripto.

§ 5.º Comparecendo o delinquente e não apresentando excepção alguma, ou no caso de novo dia, depois do processo da excepção, o Juiz Municipal lhe fará a leitura da queixa ou denuncia, depois de tomar a affirmacão do queixoso. (929)

§ 6.º Receberá o Juiz a defeza do delinquente e o ról de suas testemunhas, que devem estar presentes na occasião, independente de citação.

§ 7.º Em acto seguido serão inquiridas pelas proprias partes as testemunhas de accusação e defeza e fará o Juiz o interrogatorio do delinquente na fórma do art. 191.

§ 8.º Tudo será escripto nos autos, mandando o Juiz juntar a defeza e documentos que o delinquente apresentar.

§ 9.º O numero de testemunhas que o réo pôde arrolar é de 3 a 5, e o rol dellas não poderá ser alterado, ou modificado. (930)

§ 10. Inqueridas as testemunhas pelas partes, pôde o Juiz Municipal fazer as perguntas que entender para esclarecimentos.

§ 11. O processo deve começar e terminar no dia aprazado.

§ 12. Exceptua-se o caso das testemunhas não poderem ser inquiridas no mesmo dia, continuando o processo nos seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos.

§ 13. Terminado o processo, poderão as partes e o órgão do ministerio publico, dentro de 24 horas para cada uma das partes e para o órgão do ministerio publico, contadas da ultima inquirição, examinar os autos em cartorio e offerecer as allegações por escripto, que julgarem convenientes a bem de seu direito.

§ 14. Se houver mais de um réo o prazo será sempre de 24 horas para cada um.

(929) Art. 320 lei 43 A.

(930) Art. 315 lei 43 A.

§ 15. Só depois de findos os prazos dos paragraphos antecedentes (13 e 14), o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz Municipal, que analysando as peças do processo emittirá seu parecer fundamentado pronunciando ou despronunciado, os indiciados e mandará que os autos sejam presentes a julgamento do Tribunal, em dia aprazado com citação das partes.

§ 16. Do despacho de pronuncia ou não pronuncia, caberá recurso voluntario, para o Juiz de Direito da comarca, devendo ser o mesmo interposto dentro de 48 horas depois de intimação, quando preso, ou a seu procurador.

§ 17. A' pronuncia, seus effeitos, recurso e seus effeitos são extensivos as disposições sobre os crimes communs no que lhes fôr applicavel.

Art. 484. Não sendo o réo encontrado no municipio será citado por edital pelo prazo de 8 dias. (931)

Art 485. A citação das testemunhas para a sessão de julgamento independe de mandado do juiz, porque é licito ao queixoso apresental-as independentes de citação. (932)

Art. 486. Exceptuam-se os processos em que ha acção da justiça publica, nos quaes o Juiz Municipal no despacho final de remessa dos autos para julgamento do Tribunal mandará que sejam citadas as testemunhas para o dia designado para reunião do Tribunal.

SECÇÃO III

DO JULGAMENTO (933)

Art. 487. No dia designado para a reunião do Tribunal, pelas 10 horas da manhã, achando-se presentes o Presidente do Tribunal, o orgão do ministerio publico e o escrivão, no edificio onde funcionar o Jury, fará este a chamada dos oitos vogaes para verificar se acham-se presentes em numero legal.

(931) Art. 330 § 3 lei 43 A.

(932) Art. 336 n. 8. lei 43 A

(933) As disposições citadas para o Tribunal do Jury *ex-vi* lei 43 A cit.

Paragrapho unico. Basta comparecerem seis vogaes para haver sessão. (934)

Art. 488. Comparecendo numero legal o Presidente dará por installado o Tribunal Correccional em sua sessão mensal ou extraordinaria e abrirá a sessão.

§ 1.º Em seguida o Presidente do Tribunal abrirá a urna que deve conter as 8 cédulas dos vogaes e verificará publicamente que se acham todas, recolhendo-as outra vez á urna.

§ 2.º O Presidente tomará conhecimento dos motivos dos que faltarem, relevando-os da multa ou condemnando-os.

Art. 489. Quando não comparecer vogaes em numero legal para installar-se o Tribunal, o Presidente mandará convidar como supplentes os vogaes que têm de servir no outro mez de sessão na ordem do sorteio.

§ 1.º Os vogaes supplentes ficam dispensados logo que compareçam os do mez na respectiva ordem.

§ 2.º Não sendo possivel o convite para o mesmo dia, será a sessão adiada para o dia seguinte.

Art. 490. Quando esgotados os supplentes ainda não se puder installar o Tribunal Correccional, o Juiz Municipal convidando os outros clavicularios para sortear 8 vogaes que terão sciencia para servirem e, fazendo-se publico por edital e pela imprensa a se reunirem no prazo de oito dias.

Paragrapho unico. Os vogaes que servirem no trimestre ou no caso do artigo anterior ou de sessão extraordinaria, são dispensados, no trimestre, do serviço do Jury e não servirão segunda vez no Tribunal Correccional, emquanto não se esgotar a urna especial. (935)

Art. 491. Formado o Tribunal apresentará o escrivão os processos que de ordem do Juiz Municipal tem de ser submittidos a julgamento.

Paragrapho unico. Se no correr das sessões do Tribunal forem preparados alguns processos, podem ser apresentados a julgamento.

Art. 492. O Presidente do Tribunal Correccional não poderá adiar o julgamento de processo apresentado a

(934) Art. 85 lei 43 A.

(935) Art. 82 lei cit.

pretexto de não estar preparado ou para mandar sanar qualquer nullidade.

Art. 493. Não pôde ser julgado preparado o processo :

a) se o réo não teve sciencia das sessões em que tem de ser julgado ;

b) se as testemunhas não foram intimadas para comparecer para depor, nos processos em que caiba acção publica.

Art. 494. Immediatamente o escrivão fará a chamada, que a porta do Tribunal será repetida pelo porteiro dos auditorios, de todos os réos presos, dos afiançados e soltos, dos autores e das testemunhas, notando as faltas dos que não comparecerem.

Paragrapho unico. O porteiro dos auditorios passará certidão da chamada, que se juntará aos autos.

Art. 495. Se o afiançado ou não, não comparecer, será julgado a sua revelia.

Art. 496. Se o autor não comparecer será a requerimento do réo lançado e julgada acção perempta, se não tiver lugar a acção da justiça publica.

Paragrapho unico. Lançado o queixoso da accusação, nesse caso proseguirá nos termos da accusação o orgão do ministerio publico.

Art. 497. Se autor e réo, ambos juntamente, em crime em que não haja acção da justiça publica, não comparecerem, no emtanto mandarem escusa legitima a decisão da causa ficará adiada, para a sessão seguinte, se não poder ter lugar na actual por não comparecerem as partes em tempo.

Art. 498. Pelo escrivão, por ordem do Presidente do Tribunal, será feito uma escala dos processos nos dias em que devem entrar os réos em julgamento, para sciencia das partes, que será affixada á porta da sala das conferencias do Tribunal.

§ 1.º A ordem da entrada em julgamento será :

- a) os réos presos ;
- b) os réos afiançados ;
- c) os réos soltos.

§ 2.º Entre os presos terá preferencia o que se achar ha mais tempo na prisão e entre os mais o cuja pronuncia fôr mais antiga.

§ 3.º Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do orgão do ministerio publico, não é permitido alterar a ordem do julgamento dos processos.

Art. 499. Designado o processo que deve entrar em julgamento, ou no dia em que lhe tocar pela designação se fará a chamada das partes e testemunhas dando-se o lançamento na conformidade estatuida.

Art. 500. Ao Presidente do Tribunal compete nomear curador, se o réo fôr menor, pessoa miseravel, ou dar defensor ao réo que não o tenha. (936)

§ 1.º No primeiro caso prestará compromisso de bem defender seu curatellado, excepto se fôr graduado em direito em qualquer faculdade da Republica, fôr advogado provisionado ou solicitador.

§ 2.º No segundo caso não prestará o defensor compromisso algum.

Art. 501. As testemunhas serão recolhidas a lugar d'onde não possam ouvir os debates, separadas as de accusação das de defeza.

Paragrapho unico. O réo pode requerer que sejam recolhidas a sala das testemunhas até duas testemunhas não arroladas.

Ar. 502. Antes de organisado o conselho ao orgão do ministerio publico ou á parte, não é facultado pedir ao Presidente do Tribunal adiamento do julgamento, senão pela falta de algum dos requisitos sem os quaes os processos não podem ser considerados preparados.

Art. 503. Entrando no sorteamento para a formação do conselho de julgamento, as cédulas serão tiradas uma a uma da urna por um menor.

§ 1.º A' medida que o nome de cada vogal fôr sendo lido pelo Presidente do Tribunal, farão o accusado e o accusador suas recusações sem as motivarem.

§ 2.º O accusado poderá recusar um e ao accusador depois d'elle assiste igual direito.

§ 3.º Se os accusadores forem dois ou mais poderão combinar a sua recusação, mas não combinando lhes será permittida a separação do processo.

§ 4.º São inibidos de funcionar no mesmo conselho: ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmão e cunhado, durante o cunhadio.

§ 5.º Destes o primeiro que tiver sahido a sorte é que deve ficar.

§ 6.º Recusado um vogal por qualquer das partes, não póde depois ser admittido no conselho de julgamento sob qualquer fundamento.

§ 7.º Além dos vogaes recusados pelas partes, se algum que sahir á sorte tiver qualquer dos motivos de suspeição declarados na secção 1.ª do cap. 1.º do tit. 4.º, relativamente a alguma das partes, deve declarar-se suspeito, affirmando a suspeição.

§ 8.º Sobre a procedencia desta suspeição decidirá o Presidente do Tribunal com recurso de agravo no auto do processo para o Juiz de Direito.

§ 9.º Devem constar da acta dos actos da sessão os nomes dos vogaes que não tomaram assento no conselho, como impedidos, suspeitos e recusados.

Art. 504. Quando em razão de incompatibilidades, impedimentos, suspeições e recusações, se esgotar a urna dos nomes dos vogaes, de modo que não se possa completar o conselho de julgamento, ficará o processo adiado para outra sessão.

Art. 505. Completo o numero de vogaes que formam o conselho de julgamento, o Presidente do Tribunal lhes fará pronunciar o compromisso pela formula seguinte: « Prometto pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, tendo diante dos olhos a lei e proferir o meu voto segundo a minha consciencia. »

§ 1.º Na prestação do compromisso basta que o primeiro que o prestar repita a formula, dizendo cada um dos outros: « Assim o affirmo. »

§ 2.º Do compromisso dos vogaes se lavrará termo especial, rubricado pelo Presidente e assignado por todos.

§ 3.º Será licito ao vogal que quizer, em lugar de « affirmar » prestar juramento, substituindo-se as palavras « Prometto » por « Juro » ou em lugar de dizer « Assim o affirmo » dizer « Assim o juro. »

Art. 506. O mesmo conselho de julgamento, sem exclusão de nenhum de seus membros, pôde conhecer de mais de um processo, se as partes o não recusarem, mas prestará novo compromisso.

Art. 507. Depois de ter o conselho prestado o compromisso, o Presidente do Tribunal informará ao conselho qual o numero de testemunhas comparecidas.

Art. 508. Qualquer dos vogaes do conselho e as partes, autor e réo, e o órgão do ministerio publico, pôde requerer que seja adiado o julgamento do processo por não estar elle preparado nos termos da lei, como está estabelecido.

Art. 509. Qualquer dos vogaes do conselho, autor e órgão do ministerio publico, ou sómente aquelles, ouvidos estes e o réo, pôde requerer o adiamento por não estarem presentes as testemunhas no minimo do numero legal.

Art. 510. Em qualquer dos casos dos arts. 508 e 509, o Presidente do Tribunal decidirá, no caso primeiro, como a lei determina, no segundo a seu arbitrio, pesando se ha necessidade da presença da testemunha ou das testemunhas que faltaram, se o seu depoimento consta ou não do processo, se esse depoimento poderá influir diante da prova produzida pela accusação e pela defeza.

Art. 511. Se tiverem comparecido tres testemunhas de accusação, é inutil a informação do Tribunal, podendo, porém, dar-se o requerimento do art. 509.

Paragrapho unico. Do deferimento ou indeferimento cabe o recurso de agravo no auto do processo.

Art. 512. Desde que se der o adiamento do julgamento em algum dos casos dos arts. 508 e 510 pelo Presidente do Tribunal serão punidas os testemunhas que faltarem, e que occasionaram o adiamento, com 5 a 15 dias de prisão, além das despezas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações.

§ 1.º Dessa decisão ha recurso para o Juiz de Direito.

§ 2.º A pena de prisão pôde ser convertida na de multa de 50\$000 a 100\$000, a requerimento da parte.

Art. 513. Depois do conselho ter prestado compromisso o Presidente do Tribunal procederá ao interrogatorio na fôrma do art. 191, lavrando-se disso termo especial.

Art. 514. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo, as respostas do réo e sua defeza escripta, se a apresentar.

Art. 515. Concluida a leitura do processo, será dada a palavra ao autor ou seu procurador, ou órgão do ministerio publico, que fará a accusação expondo os factos, provas dos autos, circumstancias que rodearam o facto delictuoso e o artigo do Codigo Penal de cuja penalidade se tornou passivel o delinquente.

Art. 516. Nos processos em que se exercitar a acção publica, em que houver accusador particular, o órgão do ministerio publico fallará depois delle.

Paragrapho unico. Mesmo nos processos em que não cabe a acção publica, o órgão do ministerio publico dirá de direito sobre o processo após o queixoso ou seu procurador.

Art. 517. Depois da accusação serão introduzidas na sala das sessões, cada uma de per si, as testemunhas da accusação, que depois da affirmação de verdade serão interrogadas, primeiro pelo accusador, queixoso ou órgão do ministerio publico, e depois pelo réo ou seu procurador, algum vogal e o juiz, para esclarecimento da verdade.

Os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a escripto, sómente a requerimento das partes.

Art. 518. Em seguida será dada a palavra ao réo ou seu defensor, que fará a defeza como entender, no terreno dos factos e do direito, não podendo ser-lhe cassada a palavra senão na hypothese do art. 100 e quando atacar a instituição do Tribunal Correccional.

§ 1.º E' amplamente garantida a liberdade da defeza.

§ 2.º De qualquer violencia ou restricção á liberdade da defeza, haverá recurso de agravo no auto do processo.

§ 3.º O termo de agravo será tomado pelo escrivão independente de despacho do Presidente do Tribunal, e delle deve constar minuciosamente os factos que originaram este recurso.

Art. 519. Concluida a defeza oral do réo, as suas testemunhas serão introduzidas da mesma fôrma que as do accusador, e affirmando a verdade do que forem dizer serão inquiridas primeiro pelo réo ou seu defensor, e depois pelo accusador ou órgão do ministerio publico.

Art. 520. Aos vogaes do conselho é permittido requererem ao Presidente do Tribunal que se faça perguntas as testemunhas da accusação ou defeza.

Art. 521. Principiado o conhecimento de um processo não poderá ser mais interrompido nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes, por motivo justo.

Art. 522. O vogal do conselho depois de prestar compromisso é insubstitutivo, dissolvendo-se o conselho, quando haja falta a preencher,

SUB-SECÇÃO I

DO INCIDENTE DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Art. 523. Se depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, um ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento rasoavel quer pelas partes, quer pelo orgão do ministerio publico, o Presidente do Tribunal mui deligente e escrupulosamente e por si só decidirá summariamente e verbalmente, fazendo reduzir a um só termo especial, em que assignará o Presidente do Tribunal e as partes.

§ 1.º Nesse termo se declarará a natureza da arguição, as razões ou fundamentos della, as averiguações, exames e mais diligencias, a que se procedeu, e em virtude das quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição.

§ 2.º No caso de entender o juiz pelas averiguações, a que se proceder, que concorrem vehementes indícios de falsidade arguida ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos vogaes e na mesma occasião, em que fizer os outros quesitos sobre a causa principal, o seguinte; « Póde o conselho de julgamento pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso ? »

§ 3.º Os vogaes do conselho depois de examinarem, se no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser differente nesse ou no caso contrario; e quando depois de conferenciarem, decidirem

affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto é, certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão aos outros quesitos.

§ 4.º Se os vogaes do conselho, porém, resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a causa principal e o conselho de sentença apresentará ao Presidente do Tribunal esta sua resolução : « O conselho de julgamento não pôde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso ».—Com isto se haverá o conselho por dissolvido.

§ 5.º O Presidente do Tribunal em ambos os casos remetterá o documento ou depoimento arguido de falso e todos os documentos e esclarecimentos obtidos ao órgão do ministerio publico para instaurar o respectivo processo.

§ 6.º Em quanto o Tribunal do Jury não decidir sobre a falsidade do depoimento ou documento não entrará em julgamento o processo em que se deu a arguição.

§ 7.º Decidida a falsidade será submettido o processo por novo conselho de julgamento de que não pôde fazer parte o vogal que requisitou o processo de falsidade.

SUB-SECÇÃO II

DOS QUESITOS

Art. 524. Terminados os debates, o Presidente do Tribunal proporá por escripto em quesitos as questões de facto necessarias para poder fazer applicação.

Art. 525. Os quesitos devem ser redigidos de conformidade com a queixa ou denuncia, com as circumstancias aggravantes allegadas.

Art. 526. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma circumstancia não mencionada na queixa ou denuncia, o Presidente do Tribunal fará della quesito.

Art. 527. Em todo o processo o Presidente do Tribunal antes de fazer os quesitos de defeza fará o seguinte quesito : « Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo. »

Art. 528. Se o réo apresentar em defeza ou nos debates allegar como excusa qualquer facto que a lei reconhece como justificativa que o isempta de pena, o Presidente do Tribunal proporá em quesito.

Art. 529. Quando o réo fôr maior de 9 annos e menor de 14, o Presidente do Tribunal fará o quesito— « Se o réo procedeu com discernimento. »

Art. 530. Os quesitos devem ser feitos, quer em relações ao facto criminoso, quer em relação ás circumstancias aggravantes, quer aos factos de defeza, em proposições numeradas, simples, bem distinctas, separadas, sem negativas de modo que sobre cada uma, não haja equivoco ou amphibologia começando pelos da accusação e depois pelos de defeza como está estabelecido para o Tribunal do Jury.

SUB-SECÇÃO III

DA CONFERENCIA SECRETA DO CONSELHO DE JULGAMENTO DOS VOGAES

Art. 531. Feitos os quesitos pelo Presidente do Tribunal, serão por elle lidos em voz alta e entregues com o processo e interrogatorio ao primeiro vogal sorteado, que servindo de presidente interino do conselho com os demais vogaes se recolherão á sala das conferencias para deliberarem a sós e a portas fechadas.

Art. 532. A conferencia do conselho de julgamento é secreta.

Art. 533. Um official de justiça por ordem do Presidente do Tribunal será postado á porta da sala do conselho de julgamento, para não consentir, que saia algum vogal, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os vogaes.

Paragrapho unico. Esse official de justiça certificará a incommunicabilidade do conselho de julgamento dos vogaes para ser junta aos autos.

Art. 534. Todas as decisões do conselho devem ser tomadas por escrutinio secreto.

Art. 535. Não se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça os vogaes que foram vencidos e quaes os vencedores, sob pena de nullidade.

Art. 536. As decisões serão assignadas por todos os vogaes votantes.

Art. 537. As decisões do conselho de julgamento de vogaes serão tomadas por maioria de votos.

Art. 538. Recollidos os vogaes a sala secreta de suas conferencias, começarão por nomear dentre os seus membros em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario.

Art. 539. Feitas as nomeações conferenciarão os vogaes sobre o processo que estiver submittido a seu exame.

Art. 540. O secretario do conselho fará a leitura do que o Presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer e dos quesitos apresentados.

Art. 541. Finda a leitura, admittidas as observações que cada um dos membros do conselho tiver para fazer, ultimada a discussão, o Presidente do conselho lerá e porá a votos, separadamente, os quesitos na ordem escripta pelo Presidente do Tribunal, para o que cada vogal terá uma porção de cartões ou espheras de côr ou brancas, em que estarão escriptas as palavras :—*Sim* —*Não*.

Paragrapho unico. Quando todos tiverem votado, começando pelo Presidente do Conselho, verificará este a votação e mandará conforme o resultado della escrever pelo secretario.

Art. 542. As respostas devem ser claras, affirmativas e distinctas.

Art. 543. O modo de responder consiste em declarar o numero do quesito que se responde, affirmal-o ou negal-o pelo numero de votos e o facto consequente affirmado ou negado como está estabelecido para o Tribunal do Jury.

Art. 544. Quando as respostas ao quesito se dividam em votos iguaes, sendo dois affirmativos e dois negativos, serão os factos repetidos quer pela affirmativa, quer pela negativa, antecedendo o numero de cada uma.

Art. 545. Para responder ao quesito relativo a existencia das circumstancias attenuantes, o Presidente do Conselho fará ler o artigo do Codigo Penal que dellas trata e depois porá a votação o quesito.

Art. 546. Se da resposta do conselho se apurar uma negativa, deve immediatamente responder que não existem circumstancias attenuantes a favor do réo.

Art. 547. Se da resposta do Conselho se apurar uma affirmativa, o Presidente do Conselho irá lendo e pondo à votação cada circumstancia attenuante separadamente; e affirmada, pelo secretario, notado o numero da attenuante e em que consiste ella para na resposta, em globo, do quesito fazer a menção della.

Art. 548. Desde que o conselho de julgamento nega o primeiro quesito sobre a existencia do facto se deve fazer a declaração.—« O conselho de julgamento dos vogaes deixa de responder aos demais quesitos por se acharem prejudicados com a resposta do primeiro.

Art. 549. Dadas e escriptas todas as respostas e assignadas pelos membros do conselho de julgamento, voltarão elles à sala das sessões.

SUB-SECÇÃO IV

DA SENTENÇA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 550. Voltando os vogaes da sala secreta das conferencias para a sala das sessões ahi o Presidente do Conselho lerá as respostas dadas aos quesitos propostos e entregará o processo ao Presidente do Tribunal.

Art. 551. A sentença deve ser proferida em seguimento das respostas e na mesma sessão do Tribunal.

Art. 552. Se a decisão do conselho fôr negativa o Presidente do Tribunal absolverá o accusado ordenando que se lhe dê baixa na culpa.

Art. 553. O que uma vez fôr absolvido por um crime, não tornará a ser accusado pelo mesmo motivo.

Art. 554. Se a decisão fôr affirmativa o Presidente do Tribunal, condemnará o réo nas penas do artigo do Codigº Penal infringido, tendo em vista:

a) as regras de direito criminal;

b) o modo das decisões do conselho sobre o facto arguido e suas circumstancias:

§ 1.º As regras de direito criminal a seguir-se são as estabelecidas no Codigo Penal.

§ 2.º Sobre o modo das decisões a respeito do facto arguido e suas circumstancias é necessario que a affirmativa seja tomada conjunctamente sobre o facto e circumstancias por maioria de votos.

§ 3.º Havendo empate na votação é o réo absolvido.

Art. 555. Do Tribunal Correccional só se lavrarão termos essenciaes dos actos que houverem de ser assignados pelos vogaes ou pelas partes. (937)

Paragrapho unico. Os demais serão mencionados na acta da sessão.

Art. 556. Quando o réo condemnado fôr algum deputado à Assembléa Legislativa ou o Presidente do Estado, o Presidente do Tribunal Correccional, fará a remessa dos autos ao 1º secretario da Assembléa Legislativa ou à seu Presidente quando não estiver ella reunida, depois da sentença condemnatoria, ficando entretanto suspenso qualquer procedimento ulterior até deliberação da mesma. (938)

§ 1.º Se a resolução da Assembléa fôr favoravel a execução da sentença ella se cumprirá.

§ 2.º Se a resolução fôr contraria à sentença será esta cumprida depois de findo o mandato, ou do deputado ou do Presidente do Estado.

§ 3.º Em ambos os casos a Assembléa pelos seus órgãos reinviará todos os papeis ao juiz que lhe fez a remessa.

SUB-SECÇÃO V

DA ACTA DA SESSÃO DO TRIBUNAL CORRECCIONAL

Art. 557. Do processo ou actos passados perante o Tribunal Correccional deve lavrar-se acta em que seja tudo especificado e da qual conste que foram observadas as formulas e termos essenciaes. (939)

§ 1.º Cada acto deve ser consignado por escripto em seu tempo e ordem regular e successiva.

§ 2.º As partes e o órgão do ministerio publico podem requerer ao Presidente do Tribunal que a acta seja feita antes do Tribunal encerrar sua sessão diaria e lida publicamente.

(937) Art. 331 lei 43 A.

(938) Lei 26 de Agosto 1892, art. 4º paragrapho unico e arts. 5º, 8º e 9º.

(939) As disposições sobre estes actos do Jury.

§ 3.º A acta deve ser assignada pelo Presidente do Tribunal e órgão do ministerio publico.

§ 4.º Da acta será tirada uma copia *verbum-ad-verbum* que será conferida pelo escrivão que a tirar e assignada pelo Juiz Municipal e órgão do ministerio publico para ser junta aos autos.

§ 5.º Quando por qualquer motivo ou o Juiz Municipal ou o órgão do ministerio publico já não esteja em exercicio, assignará o seu substituto se entender que a cópia confere com o original.

CAPITULO II

Do processo de responsabilidade de todos os empregados publicos

Art. 558. São competentes para processar e julgar a responsabilidade dos funcionarios publicos do Estado:

- a) o Tribunal da Relação. (940)
- b) os Juizes de Direito. (941)

§ 1.º O Tribunal da Relação conhece da :

a) dos desembargadores, excepto se delinquente fôr a maioria de seus membros ou todo o Tribunal;

b) do Procurador Geral do Estado;

c) dos Juizes de Direito;

d) dos membros do Tribunal de Contas;

e) do Chefe de Policia do Estado. (942)

§ 2.º Os Juizes de Direito conhecem da :

a) dos Juizes Municipaes;

b) dos Juizes de Paz;

c) dos Promotores Publicos e seus adjuntos e curadores;

d) dos serventuarios e empregados de justiça;

e) de todos os demais funcionarios publicos. (943)

Art. 559. A acção nos crimes de responsabilidade pôde ter começo :

(940) Art. 199 § 1º letra A, lei 43 A cit.

(941) Art. 204, letra B, lei 43 A cit.

(942) Disposição cit.

943) Disposição cit.

N. 1.º Em virtude de ordem do Governo: (944)

N. 2.º *ex-officio* ;

a) quando o Promotor Publico não apresente queixa ou denuncia no prazo legal ;

b) quando fôr ordenado por ordem superior ;

c) quando a autoridade competente chegar a prova da responsabilidade, independentemente de queixa ou denuncia. (945)

N. 3.º Por effeito da queixa :

a) do queixoso nos termos do art. 298

b) do Procurador Geral ou do Promotor Publico nos termos dos arts. 41 e 42.

c) de estrangeiro, mas sómente em causa propria. (946)

N. 4.º Por effeito de denuncia do Procurador Geral do Estado ou do Promotor Publico nos termos dos arts. 41 e 42. (947)

§ 1.º Quando a autoridade judiciaria competente reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente a seu exame jurisdiccional, responsabilidade de algum funcionario publico, mandará tirar traslado das peças necessarias e remetterá ao orgão do ministerio publico para proceder na fórma da lei e de sua competencia, ou procederá *ex-officio*. (948)

§ 2.º Quando o Juiz ou Tribunal competente proceder por ordem do governo ou *ex-officio*, mandará auctor a ordem ou papeis que houver recebido, ou os traslados necessarios e papeis que servem de base ao processo. (949)

Art. 560. A acção para verificar-se a responsabilidade dos empregados publicos deverá ser intentada :

(944) Cod. Processo arts. 153, 154 e 156 e Reg. 31 de Jan. art. 396—*ex-vi* do art. 189. Lei 43 A.

(945) Cod. Proc. arts. 154 e 157. Lei 3 Dez. art. 25 § 3º. Reg. 31 Jan. art. 396, Aviso 20 Dez. 1852. Lei 43 A art. 71. Aviso de 3 Junho de 1850.

(946) Cod. Proc. arts. 150, 154, Reg. 31 de Jan. art. 396, lei 43 A cit.

(947) Arts. 150, Reg. 31 de Jan. art. 393, Lei 43 A.

(948) Art. 199 § 4º, 6º, 204, letra S, lei 43 A.

(949) Art. 405 do Reg. de 31 Jan. 1842.

a) dentro de oito annos, nos casos dos ns. 1, 2 e 4 do artigo anterior.

b) dentro de anno e dia nos casos do n. 3 do mesmo artigo. (950)

SECÇÃO I

DO PROCESSO PERANTE O JUIZ DE DIREITO

Art. 561. O processo da formação da culpa dentro da competência dos Juizes de Direito, segue os mesmos tramites da nos crimes communs com as seguintes modificações;

§ 1.º A queixa ou denuncia, só se admite:

a) por escripto;

b) com a assignatura do queixoso reconhecida por tabellião ou por duas testemunhas;

c) acompanhada dos documentos ou justificação que façam acreditar na existencia do delicto ou declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas. (951)

§ 2.º Apresentada a queixa ou denuncia, o Juiz de Direito a mandará autoar e ordenará por seu despacho que o denunciado seja sobre ella e documentos, por cópia, ouvido por escripto no prazo improrogavel de quinze dias. (952)

§ 3.º Não será ouvido o denunciado:

a) quando estiver fóra do districto da culpa;

b) nos crimes inafiançaveis quando estiver solto;

c) quando não se souber de sua residencia. (953)

§ 4.º Julga-se renunciar o beneficio da audiencia prévia quando o réo não responder no prazo do § 2º deste artigo. (954)

§ 5.º Com a resposta do iniciado fazendo-a juntar aos autos, marcará dia para o summario. (955)

(950) Art. 154 Cod. Proc. R. de 31 de Jan. art 796.

(951) Cod. Pro. art. 152. R. 31 Jan. art. 397.

(952) Cod. Pro. art. 159. R. 31 Jan. art 398. e 399.

(953) Cod. Pro. art. 160. R. 31 Jan. art. 398.

(954) Dec. 8 de Outubro 1843.

(955) Reg. 31 Jan. art. 400.

§ 6.º O Juiz de Direito poderá fazer ao queixoso as perguntas que lhe parecer necessarias. (956)

Art. 562. A pronuncia deve ser decretada pelo modo estabelecido nos crimes communs e communicada ao Governo do Estado, produzindo os seus effeitos desde logo. (957)

§ 1.º Os effeitos da pronuncia são os mesmos estabelecidos nos crimes communs e mais o de suspender a percepção dos vencimentos do cargo. (958)

§ 2.º A suspensão do exercicio de funcções não impede o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado. (959)

Art. 563. Da sentença que não pronunciar, recorrerá o juiz *ex-officio* para a Relação. (960)

Art. 564. Da sentença que pronunciar poderá a parte recorrer para o Tribunal da Relação. (961)

Art. 565. Os recursos dos artigos antecedentes obedecem a regra geral.

Art. 566. Pronunciado o iniciado o Juiz de Direito mandará dar vista ao Promotor Publico para o libello e à parte queixosa, se houver, para addital-o no prazo de tres dias. (962)

Art. 567. Do despacho que mandar reformar o libello, o recurso é para o Tribunal da Relação. (963)

Art. 568. Offerecido o libello o juiz mandará notificar o réo, ou seu legitimo procurador, para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos da sua defeza e nomear testemunhas no prazo de oito dias, que poderá ser rasoavelmente prorogado. (964)

Art. 569. Findo o termo e na audiencia aprazada, presentes o Promotor Publico e o queixoso se houver, o juiz fazendo lêr pelo escrivão o libello, contrariedade e

(956) Cod. Proc. art. 80.

(957) Cod. Proc. art. 165.

(958) Lei 43 A. Cod Proc. art. 165.

(959) Cod. Proc. art. 165 *in fine*.

(960) Arts. 69 e 71. Lei 3 Dez.

(961) Idem.

(962) Reg. 31 Jan. art. 401.

(963) § do art. 329 Lei 43 A.

(964) Reg. 31 Jan. art. 402.

mais peças do processo, se procederá a inquirição das testemunhas de accusação, e as que tiverem sido apresentadas pelo réo. (965)

Paragrapho unico. Findas as inquirições, mandará o juiz ao escrivão que lhe faça os autos conclusos afim de proferir a sua sentença no prazo da lei. (966)

Art. 570. A sentença final será communicada ao Governo do Estado.

Art. 571. Absolvido o iniciado será immediatamente solto.

Art. 572. Nos crimes de responsabilidade da competencia do Juiz de Direito a elle cabe conceder fiança provisoria ou definitiva. (967)

SECÇÃO II

DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 573. São applicaveis ao processo da formação da culpa nos crimes da competencia do Tribunal da Relação, as regras estabelecidas para o dos da competencia dos Juizes de Direito, com as seguintes modificações.

§ 1.º A queixa ou denuncia será apresentada ao Presidente do Tribunal da Relação. (968)

§ 2.º Se a queixa ou denuncia não estiver formulada nos termos legais, o dito Presidente, por seu despacho, mandará preencher os requisitos que faltarem—depois do que distribuirá ao Desembargador a quem competir. (969)

§ 3.º O juiz a quem tocar o feito mandará autoar as peças do processo e dar vista ao Procurador Geral do Estado se fôr queixa, e que o iniciado seja ouvido por escripto pelo prazo de quinze dias improrogaveis. (970)

§ 4.º O juiz do feito será o juiz processante. (971)

(965) Reg. 31 Jan. art. 403.

(966) Art. 404. Reg. 31 Jan.

(967) Art. 204, lettra L—lei 43 A.

(968) Art. 90, dec. 2 de Maio de 1874.

(969) Idem.

(970) Art. 91, dec. cit.

(971) Art. 92, dec. cit.

§ 5.º O órgão do ministerio publico será o Procurador Geral do Estado. (972)

§ 6.º Concluido o summario o juiz do feito o apresentará em mesa para relatal-o.

Art. 574. O Presidente do Tribunal designará a mesma sessão ou a seguinte para propor-se o feito e immediatamente serão sorteados dous juizes. (973)

§ 1.º Sorteados os juizes, o relator fará o relatorio do processo e instruidos os juizes da materia do mesmo processo, passarão em acto successivo e em sessão do Tribunal a julgar se o réo deve ou não ser pronunciado. (974)

§ 2.º A decisão vencer-se-ha por dous votos conformes. (975)

§ 3.º Todos os actos acima mencionados serão praticados em sessão publica do Tribunal nos casos em que o réo estiver preso ou quando o crime fôr afiançavel. (976)

§ 4.º Nos casos em que o réo não estiver preso e o crime fôr inafiançavel, o relatorio do feito e o sorteio dos juizes para a decisão sobre a pronuncia serão feitos em sessão publica procedendo-se depois a julgamento em sessão secreta na presença dos membros do Tribunal. (977)

§ 5.º Os juizes que tiverem de julgar a pronuncia na fôrma estabelecida poderão antes disto conferenciar particularmente sobre o feito, comtanto que na mesma sessão se julgue a pronuncia. (978)

§ 6.º Poderão tambem antes de proferir a pronuncia ou não pronuncia, proceder a todas as deligencias que entenderem necessarias. (979)

§ 7.º Pronunciado o réo, seguem-se os effeitos da pronuncia como consequencia della.

§ 8.º Ao juiz processante compete admittir fiança provisoria ou definitiva nos casos, em que ella tem lugar, ouvido o procurador geral do Estado. (980)

(972) Art. 20 lei 43 A.

(973) Art. 95, Dec. 2 de Maio 1874.

(974) Idem.

(975) Idem.

(976) Art. 95, Dec. cit.

(977) Art. 95, Dec. 2 Maio de 1874.

(978) Dec. 20 de Outubro de 1850, art. 5.º.

(979) Dec. 20 de Outubro de 1850, art. 15.

(980) Lei 31 de Agosto de 1829, art. 3.

Art. 575. O julgamento dos crimes de responsabilidade perante o Tribunal da relação obedece as seguintes regras :

§ 1.º Depois de decretada a pronuncia dar-se-ha vista do processo ao Procurador Geral do Estado por tres dias para apresentar libello de conformidade com o estabelecido nos crimes communs. (981)

§ 2.º Se houver queixoso será admittido a adir ou declarar o libello, contanto que o faça no prazo de quarenta e oito horas. (982)

§ 3.º O réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer no dia, que lhe fôr designado, por si ou por seu procurador, quando estiver preso e ahi produzir a sua defeza. (983)

§ 4.º O dia será marcado com maior ou menor espaço com attenção ás circumstancias que occorrerem.

§ 5.º Comparecendo o réo por si ou por seu procurador no termo assignado e offerecido pelo procurador geral do Estado o libello accusatorio, se lhe dará vista na cartorio do escrivão do feito para deduzir a sua defeza no prazo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do juiz do feito. (984)

§ 6.º Findo este prazo e na primeira conferencia do Tribunal, presentes o Procurador Geral do Estado, o queixoso, o réo ou seus procuradores, advogados e defensores, o juiz do feito deverá ;

a) mandar ler pelo secretario a queixa ou denuncia, a resposta do réo, o libello, a contrariedade e todas as peças do processo ;

b) proceder-se-ha a inquirição das testemunhas, como está estabelecido na parte geral. (985)

§ 7.º Terminadas as inquirições, o juiz do feito, na conferencia seguinte do Tribunal, fará o relatorio circumstanciado de todo o processo, podendo ser verbal-

(981) Art. 93, Dec. de 2 de Maio de 1274.

(982) Art. 99, Dec. 2 de Maio de 1874.

(983) Lei 18 de Setembro de 1828, art. 25, Dec. 20 de Outubro de 1850, art. 1.º.

(984) Art. 100, Dec. 2 de Maio de 1874.

(985) Art. 101, Dec. 2 de Maio de 1874.

mente retificado pelos juizes presentes, pelo Procurador geral do Estado e pelas partes e seus procuradores quando fôr inexacto ou não tiver a precisa clareza. (986)

§ 8.º Seguir-se-ha a accusação, pela regra geral, e depois a defeza do réo e logo a sessão se tornará secreta e se discutirá a materia; no fim do que, declarando os juizes, que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico e proceder-se-ha a votação. (987)

§ 9.º No acto da votação não estarão presentes o queixoso, réo, nem seus procuradores, advogados e defensores. (988)

§ 10. Tomam parte na votação todos os desembargadores presentes, não sendo impedidos para o mesmo julgamento os juizes que votaram na pronuncia. (989)

§ 11. A decisão será tomada por maioria absoluta de votos e no caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o grão da pena seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. (990)

§ 12. A sentença que se proferir será lançada nos autos por accórdão redigido e assignado como está estabelecido como regra geral. (991)

§ 13. O accórdão poderá ser embargado por uma só vez. (992)

§ 14. Absolvido o réo, é immediatamente solto estando preso, recebendo o ordenado que deixou de receber durante a pronuncia. (993)

§ 15. O cumprimento das sentenças nos crimes de responsabilidade se effectua pela remessa dos autos ao juiz das execuções da residencia official do réo, para proceder na fórma estatuida, depois de registrados o despacho de pronuncia e accórdão. (994)

(986) Art. 102, dec. 2 de Maio de 1874.

(987) Art. 103, dec. cit.

(988) Art. 103, dec. cit.

(989) Lei 6 de Agosto de 1871, art. 1º § 7º.

(990) Lei 18 de Setembro de 1828, art. 29, dec. 22 de Agosto de 1833, reg. 3 de Janeiro de 1833, dec. 2 de Maio de 1874, art. 104.

(991) Art. 105, dec. 2 de Maio de 1874.

(992) Art. 105, dec. 2 de Maio de 1874.

(993) Cod. do Proc., art. 174.

(994) Lei 20 Dez. 1830 art. 35.

§ 16. Da sentença condemnatoria ou absolutoria se fará comunicação ao Governo.

§ 17. Se o réo absolvido tiver prestado fiança, será esta levantada a seu requerimento por portaria do Presidente do Tribunal. (995)

CAPITULO III

Do processo de fallencia (996)

Art. 576. O processo criminal contra o fallido e seus cúmplices correrá em auto apartado, distincto e independente do processo commercial de fallencia. (997)

Paragrapho unico. Não poderá, porém, ser iniciado antes de declarada a fallencia. (998)

Art. 577. E' competente para qualificar a fallencia o Juiz Municipal em cuja jurisdicção o devedor tiver o seu principal estabelecimento ou casa filial a outra situada fóra do Estado ou do territorio da Republica. (999)

Paragrapho unico. Se o devedor tiver dois ou mais estabelecimentos no Estado ou alguns neste e outros em territorio da Republica ou fóra delle serão competentes os juizes dos domicilios desde que aquelles estabelecimentos sejam independentes. (1000)

Art. 578. Compete promover o processo de qualificação ao curador fiscal. (1001)

Paragrapho unico. Devem ser nomeados os órgãos do ministerio publico. (1002)

Art. 579. O processo é o da formação da culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias de defeza, inclusive o julgamento pelo Tribunal do Jury, com as seguintes especificações. (1003)

(995) Lei 20 Dez. 1830. art. 35.

(996) Art. 319 lei 43 A cit.

(997) Art 77, dec. 917 24 de Outubro de 1890.

(998) Art 77, dec. 917 24 de Outubro de 1890.

(999) Art. 319 lei 43 A.

(1000) Art. 4, dec. cit.

(1001) Art. 78, dec. cit.

(1002) Art. 154, dec. cit.

(1003) Art. 319, lei 43 A.

§ 1.º A denuncia é substituída por uma petição inicial que será instruída com o relatório e mais documentos que tiverem sido exhibidos na primeira reunião dos credores e com certidão da sentença de declaração da fallencia e o rol de testemunhas estatuído na denuncia. (1004)

§ 2.º O órgão do ministerio publico do municipio se não fôr o curador fiscal será ouvido em todos os termos do processo como parte interessada.

§ 3.º Ao Promotor da comarca, tenha o processo de fallencia, curador-fiscal ou seja este o adjuncto no municipio, compete exercitar os actos do processo do libello em diante.

§ 4.º A intervenção obrigatoria do Promotor Publico, na fôrma do paragrapho anterior, não priva a audiencia do curador-fiscal nos mesmos actos.

§ 5.º Qualquer credor poderá requerer o que fôr a bem da justiça,

§ 6.º As autoridades policiaes remetterão ao órgão do ministerio publico os inqueritos que tenham procedido durante o summario, por intermedio do Juiz Municipal.

§ 7.º Concluzos os autos ao Juiz Municipal, este poderá ordenar as deligencias que julgar necessarias e cumpridas, qualificará a fallencia casual, ou culposa, ou fraudulenta.

§ 8.º Nos dois ultimos casos pronunciará os indiciados de conformidade com o Codigo Penal e artigos das leis geraes. (1005)

(1004) § 2.º e seguintes, art. 78, dec. cit.

(1005) A fallencia será qualificada :

a) casual, quando proceder de accidentes, casos furtuitos ou força maior, ou não concorrer circumstancia pela qual deve ser qualificada culposa ou fraudulenta ;

b) culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos :

N. 1. Excesso de despeza no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de familia e especie do negocio ;

N. 2. Venda por menos do preço corrente de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á epoca legal da fallencia e ainda não pagos, se foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia ;

N. 3. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia ;

Art. 580. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effeitos estabelecidos no Codigo Penal, produzirá :

a) o de annullar a quitação dada ao fallido ;

b) o de rescindir a concordata por pagamento, preventiva ou não, ainda não cumprida, e a moratoria.

N. 4. Abuso de accêites, endossos e responsabilidades de mero favor ;

c) fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos :

N. 1. Despezas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas ;

N. 2. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão de dividas pagas ou prescriptas ;

N. 3. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario ;

N. 4. Vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento ;

N. 5. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjugue, ascendente, descendentes e irmãos ;

N. 6. Falta pelo menos do « Diario », ainda sem as formalidades legais, uma vez que tal omissão não induza fraude ou intaito de prejudicar os credores ;

N. 7. Falsificação ou truncamento do Diario ou Copiador ;

N. 8. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio dentro de 15 dias subsequentes a celebração do casamento (art. 31 do Codigo Commercial) do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento ; desse contrato e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contrato anti-nupcial, e dentro de 30 dias subsequentes a acquisição, quanto aos referidos bens ; e dos titulos ou acquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados ;

N. 9. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer fórma, inclusive os chamados da Bolsa ;

N. 10. O officio de corretor ou agente de leilões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido ;

N. 11. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudesse ser inscripta no registro ;

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codigo Penal prevalecerão em toda sua extensão e effeitos no caso de fallencia fraudulenta. (Art. 79, dec. cit.)

Incorrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulenta :

1.º O fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel ;

2.º O fallido que tiver os livros escripturados de fórma a dificultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação, quer do activo, quer do passivo ;

c) o de annullar, independente de sentença civil ou commercial, os actos criminosos, e de obrigar a restituição dos bens a que se referirem. (1006)

Art. 581. O curador fiscal, os syndicos e os membros da commissão fiscal ficarão sujeitos á responsabilidade civil e criminal pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados para os effeitos da penalidade aos empregados publicos. (1007)

3.º O devedor que no prazo legal não se declarar fallido, se da omissão resultar que fique fóra da influencia da época legal da fallencia algum acto que dentro dessa época seria nullo ou annullavel;

4.º O fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se a auxiliar os syndicos e o curador-fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial;

5.º O concordatario e que tiver obtido moratoria, se por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia. (Art. 80 do dec. citado.)

Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

1.º O devedor que por meio de fraude ou simulação obtiver moratoria, concordata preventiva da fallencia ou o beneficio da cessão de bens;

2.º O devedor que obtiver moratoria, concordata ou cessão de bens, prevalecendo-se de algum facto que qualifica de fraudulenta a fallencia;

3.º Qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancommunar com o devedor para fraudar os credores ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual fór a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia.

4.º Qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado.

5.º Qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos ou curador fiscal a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admitir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endossos do fallido ou com elle celebrar algum contrato ou transacção;

6.º O credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa ou transigir com o seu voto para obter vantagem para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva ou não, cessão de bens, moratoria, quitação e rehabilitação.

7.º O corrector que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia. (Art. 81 do dec. citado.)

(1006) Art. 84 do dec. citado.

(1007) Art. 85 do dec. citado.

TITULO VIII

Dos recursos

CAPITULO I

Dos recursos em geral

Art. 582. Das decisões, despachos e sentenças no processo criminal dão-se recursos ordinarios e extraordinarios.

Art. 583. São recursos ordinarios :

- a) o recurso no sentido estricto. (1008)
- b) o agravo no auto do processo. (1009)
- c) a appellação. (1010)
- d) o protesto por novo julgamento. (1011)
- e) o *habeas-corpus*. (1012)
- f) o recurso da imposição de pena disciplinar ou multa. (1013)

Art. 584. Nas causas crimes não se admittem embargos alguns, qualquer que seja a denominação e natureza das decisões e sentenças de primeira ou segunda instancia, quer interlocutorias, quer definitivas, salvo quando a Relação julga nos crimes de sua competencia a responsabilidade dos funcionarios publicos. (1014)

Art. 585. Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo orgão do ministerio publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes ; serão,

(1008) Lei 3 Dez. art. 69. Reg. 31. Jan. art. 437.

(1009) Lei 20. Set. art. 17. Reg. 31. Jan. art. 281.

(1010) Lei 3. Dez. art. 78. Cod. Proc. art. 301. R. 31 Jan. art. 437.

(1011) Cod. Proc. art. 308. Lei 3 Dez. art. 87. Reg. 31. Jan. art. 437.

(1012) Cod. Proc. art. 340. Lei 3. Dez. art. 69. n.7 Lei 20. Setembro de 1871. art. 18.

(1013) Art. 195 da lei 43 A.

(1014) Lei 3. Dec. art. 86. Reg. 31. Jan. art. 503. Lei 28. Setembro. 1828. art. 29. Reg. 3 Jan. 1833. art. 22. Dec. 2. Maio 1874. art. 105.

porém, responsabilizados o Juiz, o órgão do ministerio publico ou qualquer official do juizo pelas faltas e inexactidões que occasionarem a demora. (1015)

Paragrapho unico. Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do funcionario do juizo ou da parte contraria não tiver seguimento e apresentação em tempo no juizo *ad-quem*. (1016)

Art. 586. Quando se remetterem autos crimes em que caiba acção official de um juizo para outro de instancia superior fóra do municipio, ficará em cartorio traslado das peças relativas aos termos essenciaes. (1017)

Art. 587. Em recursos, os juizes letrados ou não, serão condemnados em custas além da responsabilidade criminal e da civil por perdas e damnos, quando decidirem contra lei expressa. (1018)

Art. 588. São recursos extraordinarios :

a) o de petição de graça ao Presidente do Estado ou a Assembléa Legislativa do Estado, nos casos estatuidos depois de sentença condemnatoria ; (1019)

b) os das leis inconstitucionaes do Estado ; (1020)

c) os das leis federaes. (1021)

SECÇÃO I

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRICTO

Art. 589. Dar-se-ha recurso em sentido estricto :

1.º Da decisão que obriga a termo de segurança; (1022)

2.º Da decisão que concede, cassa ou denega fiança e do seu arbitramento ; (1023)

(1015) Art. 17. § 3º da lei 20. Set. de 1871.

(1016) Idem.

(1017) Art. 337 da lei 43. A.

(1018) Art. 371 da lei 43 A.

(1019) Lei 10 de Ag. de 1892.

(1020) Art. 395 da lei 43 A.

(1021) Decreto Federal. n. 848 de 11 Outubro de 1890.

(1022) Art. 45, da lei 3. Nov. de 1892.

(1023) Art. 326 da lei 43. A., Art. 69 § 4º lei 3 Dez. 1841.

3.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada ; (1024)

4.º Da decisão contra a prescrição allegada : (1025)

5.º Da sentença de commutação de multa ; (1026)

6.º Do despacho de indeferimento da petição de *habeas-corpus* ; (1027)

7.º Do despacho que denega soltura em virtude de *habeas-corpus* ; (1028)

8.º Da decisão que concede soltura em virtude de *habeas-corpus* ; (1029)

9.º Do despacho que não aceita a queixa ou denuncia ; (1030)

10. Da decisão sobre o lançamento ou não do queixoso, quer do processo quer da accusação ; (1031)

11. Da decisão que sustenta ou reforma o despacho que julgou provada ou não a excepção de illegitimidade de parte ; (1033)

12. Da decisão que confirma ou reforma o despacho de pronuncia nos crimes communs. (1035)

13. Da decisão que sustenta ou reforma a pronuncia ou não no caso de fallencia. (1037)

14. Da decisão que pronuncia ou não nos crimes de responsabilidade. (1038)

15. Do despacho que manda reformar o libello. (1039)

16. Do despacho que pronuncia ou não nos crimes da competencia do Tribunal Correccional. (Art. 10 § 1º da lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894).

(1024) Art. 69 da lei 3. Dez.

(1025) Art. 346 § 3º da lei 43 A.

(1026) Art. 57. D. 22. Nov. de 1871.

(1027) 347 da lei 43 A.

(1028) Art. 347 L. 43. A.

(1029) Art. 69, n. 7º L. 3. Dez.

(1030) Art. 57. D. 22. Nov. de 1871.

(1031) Art. 313 § da lei 43 A.

(1033) Art. 316 § 1º da lei 43 A.

(1035) Art. 316 § 1º da lei 43 A.

(1037) Art. 319 da lei 43 A.

(1038) Art. 69. 71. L. 3 Dez.

(1039) Art. 329. lei 43 A—paragraphe unico.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos :

1.º Para o Tribunal da Relação, quando das decisões proferidas pelos Juizes de Direito.

2.º Para os Juizes de Direito quando das decisões proferidas pelos juizes Municipaes e autoridades policiaes, quando obrigarem a assignatura de termo de segurança. (1040)

Art. 590. Dos recursos do artigo anterior são necessarios e devem ser interpostos *ex-officio* pelo juiz :

a) o do despacho que concede soltura em virtude de *habeas-corporis* ; (1041)

b) o do despacho que não pronuncia nos crimes de responsabilidade. (1042)

Paragrapho unico. Os demais recursos são voluntarios e serão interpostos a arbitrio das partes. (1043)

Art. 591. Os recursos voluntarios têm effeito devolutivo sómente, excepto os dos despachos que confirmam o de pronuncia, quer nos crimes communs, quer nos de fallencia. (1044)

Art. 592. Decidido uma vez o recurso na superior instancia não ha outro recurso desta decisão. (1045)

Art. 593. Os recursos cujos effeitos forem suspensivos seguirão nos proprios autos para a instancia superior.

Art. 594. Quando o Juiz interpuser o recurso *ex-officio*, declarará no fim de sua decisão ou despacho e ordenará ao escrivão a remessa dos autos a instancia superior.

Art. 595. Os recursos voluntarios serão interpostos dentro de cinco dias da intimação do despacho, por petição assignada pelo recorrente ou seu legitimo procurador, dirigida ao Juiz que proferiu a decisão ou despacho de que se recorre. (1046)

§ 1.º Exceptuão-se os recursos voluntarios das decisões que confirmão ou reformão decisões que serão inter-

(1040) Art. 201 e 204 da lei 43 A.

(1041) L. 3 Dez. art. 69—Reg. 120 art. 439.

(1042) L. 3 Dez. art. 70—Reg. 120 art. 439.

(1043) Reg. 120 art. 439.

(1044) Ex-vi dos recursos.

(1045) Aviso de 30 Jan. 1845.

(1046) Art. 72. L. 3 Dez.

postas dentro do mesmo praso perante o Juiz Municipal. (1047)

§ 2.º Exceptuam-se mais os recursos do indeferimento ou denegação do pedido de *habeas-corpus* quanto ao prazo da interposição que é de 15 dias, e os do despacho que pronuncia ou não nos crimes da competencia do Tribunal Correccional, cujo prazo é de 48 horas de sua intimação. (1048)

Art. 596. Apresentada a petição ao Juiz dentro do prazo legal (o que se verificará por informação do escrivão, que a dará a requisição da parte independentemente de despacho), o mesmo Juiz ordenará que se tome o recurso por termo nos autos, com citação das partes e órgão do ministerio publico. (1049)

§ 1.º Nos recursos voluntarios, mas de effeitos suspensivos, as partes arrasoarão nos proprios autos—dentro de cinco dias da intimação.

§ 2.º Se se tratar de recurso que não seja nos proprios autos, o recorrente especificará na petição todas as peças dos autos, de que pretenda traslado para documentar o recurso. (1051)

§ 3.º Admittido o recurso, o Juiz ordenará, que se expeção os traslados pedidos com brevidade, assignando praso ao escrivão para o fazer, se julgar necessario ou lhe fôr requerido. (1052)

§ 4.º Findo o prazo da extracção do traslado terá o recorrente vista por cinco dias para arrasoar e juntar documentos. (1053)

§ 5.º Se já tiverem decorridos os cinco dias, o Juiz não admittirá o recurso. (1054)

§ 6.º Tambem não admittirá o Juiz o recurso da pronuncia, se o réo não estiver preso ou afiançado. (1055)

§ 7.º Se dentro desse praso o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida pelo tempo legal contado do d'aquelle

(1047) Art. 316. § 2º lei 43 A.

(1048) Arts. 347 lei 43 A e 10 § 1º L. 142 de 9 Nov. de 1894.

(1049) L. 3 Dez. art. 72 R. 31 Jan. art. 443.

(1050) R. 31 Jan. art. 442.

(1052) R. 31 Jan. art. 443.

(1053) L. 3. Dez. art. 73. L. 20. Set. art. 17 § 1. Dec. 22 Nov. art. 14

(1054) R. 31 Jan. art. 443.

(1055) Aviso de 27 de Julho de 1843.

em que findarem os do recorrente podendo então o recorrido arrasar e juntar traslados e documentos. (1056)

§ 8.º Os prazos ao recorrente e recorrido poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados. (1056 a)

§ 9.º Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz a quo, e dentro do praso legal contado d'aquelle em que findar o praso do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido visto, poderá o Juiz reformar o seu despacho, ou juntar os documentos, que julgar conveniente e fundamentar o seu despacho. (1057)

§ 10. Se o Juiz a quo reformar o seu despacho, não sobem os autos a superior instancia; no caso contrario mandará seguir o recurso com citação das partes e orgão do ministerio publico. (1058)

Art. 597. O recurso deve ser apresentado na superior instancia dentro dos cinco dias seguintes dos da viagem na razão de 26.400 metros por dia ou entregue ao correio dentro do praso legal. (1059)

Parapho unico. Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz *a quo*, é concedido o mesmo praso para a sua apresentação contando-se da publicação do mesmo provimento. (1060)

Art. 598. Decidido o recurso pelo Juiz ou Tribunal e apresentado o provimento ou não provimento ao Juiz *a quo*, este porá o seu cumpra-se para constar e sortir os devidos effeitos. (1061)

SUB-SECÇÃO I

DA DECISÃO DO RECURSO NO JUIZO DE DIREITO

Art. 599. Subindo os autos ao Juizo de direito ahi serão conclusos pelo escrivão do Jury. (1062)

(1056) L. 3.º Dez. art. 73 R 31 de Jan. art. 444—L 20 Set. art. 17 § 1º D. 22 Nov. art. 54.

(1056 a) Art. 75 lei 3 de Dez.

(1057) L. 3 Dez. art. 74. R. 31 Jan. art. 444.

(1058) Lei 43 A art. 316 § 2º.

(1059) L. 3 D. art. 76. R. 31 Jan. art. 444.

(1060) L. 3 Dez. art. 77 R. 31 Jan. art. 444.

(1061) Aviso 23 Março 1855.

(1062) Av. 23 Março 1855.

§ 1.º A decisão será dando ou negando provimento ao recurso interposto. (1063)

§ 2.º Nos recursos processados nos proprios autos, estes se devolverão ao Juiz *a quo*, para mandar cumprir a decisão. (1064)

§ 3.º Nos recursos que sôbem por traslado se extrahirá instrumento de sentença do provimento que se unirá por appenso aos autos principaes. (1065)

Art. 600. O juiz *ad-quem* decidirá o recurso dentro do prazo legal. (15 dias) (1066)

SUB-SECÇÃO II

DA DECISÃO DO RECURSO NA RELAÇÃO

Art. 601. Apresentado o recurso na Relação o secretario do Tribunal lavrará a competente certidão sob a sua rubrica. (1067)

§ 1.º Concluzos os autos ao Presidente do Tribunal este os distribuirá a um desembargador que servirá de relator. (1068)

§ 2.º O relator a quem fôr distribuido mandará por seu despacho dar vista do recurso ao procurador geral do Estado.

§ 3.º Com a resposta do procurador geral do Estado, examinará o recurso e o apresentará em mesa na primeira sessão e ahi por sorte e publicamente se escolherão dois juizes adjunctos, que com o juiz relator decidam o recurso. (1069)

§ 4.º Instruidos os juizes da materia do processo pelo relatorio e leitura de quaesquer peças dos autos, discutida a materia pelo relator e juizes proferirão elles sua decisão, segundo a prova, por dois votos conformes. (1070)

(1063) L. Dez. art. 76.

(1064) L. 20 Set. art. 17 § 1.º.

(1065) Aviso 23 de Março de 1855.

(1066) D. 9 Out. 1850 art. 4.º.

(1067) D. 2 Maio 1874. Art. 110.

(1068) D. 2 Maio 1874. Art. 110.

(1069) L. 3 Dez. art. 76—R. 3 de Jan. 1833 art. 14—D. 2 Maio 1874 art. 112.

(1070) D. 2 Maio 1874 art. 112.

§ 5.º A decisão será lançada por accordão nos autos na forma estatuida.

§ 6.º Os desembargadores que votarem nos recursos, não ficarão impedidos para o julgamento final da causa. (1071)

Art. 602. Os recursos do indeferimento ou denegação do pedido de *habeas-cópus*, seguem o mesmo processo dos recursos do artigo anterior.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO

Art. 603. Dar-se-ha agravo no auto do processo, sobre questões de que dependerem as deliberações finaes do Tribunal do Jury ou Correccional das decisões de seus Presidentes :

a) quando a questão fôr de direito ;

b) quando haja duvida em ser questão de facto ou de direito. (1072)

§ 1.º Das decisões do Presidente do Jury o agravo será para a Relação.

§ 2.º Das decisões do Presidente do Tribunal Correccional será o agravo para o juiz de direito da comarca,

§ 3.º O juizo *ad-quem* tomará conhecimentos do agravo, se o feito subir por appellação. (1073)

§ 4.º O Juiz de Direito antes de conhecer da appellação o fará do agravo limitando-se a decidir como nos casos de appellação. (1074)

Art. 604. Não se tomará conhecimento da appellação se com o provimento do agravo annullar-se o processado. (1075)

Art. 605. O agravo no auto do processo no Tribunal da Relação será julgado pelo mesmo numero de juizes e pela mesma forma porque se ha de julgar as appel-

(1071) L. 6 Ag. 1871 nrt. 1º § 7

(1072) Cod. pro. art. 281. L. 20 Setembro 1871 art. 17.

(1073) D. 22 Nov. 1871 art. 22

(1074) § 2.º art. 330 lei 43 A.

(1075) R. 3 Jan. 1833 art. 45.

lações, precedendo sempre o seu conhecimento ao destas. (1076)

§ 1.º Antes de se discutir e votar sobre a materia das appellações, se discutirá e votará sobre os pontos do agravo, que tiver sido legalmente interposto, tratando-se uns depois dos outros pela ordem, em que se acharem nos autos. (1077)

§ 2.º Quando o agravo ou agravos se não julgarem dignos de provimento, assim se declarará por sentença lançada nos autos, condemnando-se aos que os interpuzerão nas custas respectivas e proseguir-se-ha no julgamento da appellação em acto consecutivo. (1078)

§ 3.º Se os agravos se considerarem no caso de serem providos, conhecendo-se por isso que apesar de terem sido menos justos os despachos, ou sentenças interlocutorios, de que se interpuzerão, nada comtudo faltou no feito que fosse essencial, e necessario para fazer constar a verdade, sobre que se baseasse a sentença definitiva, será lavrada a sentença de provimento para o fim sómente de poder a parte agravada requerer, se faça effectiva a responsabilidade do juiz pelos meios competentes, e se seguirá no julgamento da appellação. (1079)

§ 4.º Se com o provimento do agravo ou agravos se declarar, ou a nullidade dos autos, ou de algum dos termos do processo, proferida a sentença, não se tratará mais do julgamento da appellação. (1080)

§ 5.º Se com o provimento do agravo se declarar a necessidade de alguma deligencia para conhecimento e decisão da causa, lavrada a sentença sobre o agravo, se mandarão reverter os autos para o juizo, d'onde vieram appellados, para ahi o juiz inferior proceder a deligencia e tornal-os a remetter ao Tribunal afim de ser julgada a appellação; vistos os autos de novo pelos tres desembargadores já designados, dando-se nova vista anterior ao Procurador Geral do Estado. (1081)

(1076) R. 3 Jan. 1833 art. 41.

(1077) R. cit. art. 45.

(1078) R. cit. art. 43.

(1079) R. cit. art. 44.

(1080) R. cit. art. 45.

(1081) D. cit. art. 46.

SECÇÃO III

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 606. O protesto por novo julgamento, sómente terá lugar quando a pena imposta ao réo fôr de 20 annos ou mais. (1082)

§ 1.º Este recurso só será concedido uma só vez. (1083)

§ 2.º Este recurso deve ser interposto dentro de oito dias depois de ser notificada a sentença, ou da publicação della na presença do réo. (1084)

§ 3.º Póde ser interposto verbalmente em sessão do Tribunal do Jury, ou por petição. (1085)

§ 4.º Será tomado por termo nos autos. (1086)

§ 5.º Quando o réo usar do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito quaesquer outros recursos. (1087)

Art. 607. Interposto o recurso, se procederá a novo julgamento no mesmo lugar do primeiro, salva a impossibilidade. (1088)

Art. 608. Do novo conselho de sentença não poderá fazer parte nenhum dos jurados que tenha intervido no primeiro julgamento. (1089)

Art. 609. O protesto por novo julgamento não prohibe ao réo usar de qualquer recurso que caiba em novo julgamento. (1090)

SECÇÃO IV

DA APPELLAÇÃO

Art. 610. Dá-se o recurso de appellação :

a) para o Juiz de Direito. (1091)

(1082) Art. 334 da Lei n. 43 A.

(1083) Art. 334 da Lei n. 43 A.

(1084) Reg. de 31 de Janeiro, art. 462.

(1085) Av. de 23 de março de 1855.

(1086) Av. de 23 de Março de 1855.

(1087) Lei de 3 de Dezembro, art. 88.

(1088) Lei de 3 de Dezembro, art. 87; Reg. de 31 de Janeiro, art. 463.

(1089) Reg. de 31 de Janeiro, art. 463.

(1090) Av. de 18 de Outubro de 1848.

(1091) Art. 204 letra c da lei n. 43 A.

b) para o Tribunal da Relação. (1092)

Art. 611. Dar-se-ha a appellação para o juiz de direito :

a) das decisões do Tribunal Correccional ; (1093)

b) das decisões do Juiz Municipal a favor da prescripção allegada. (1094)

Art. 612. Dar-se-ha a appellação para o Tribunal da Relação :

a) das decisões dos Juizes de Direito no processo da formação da culpa quando julgarem não criminosos os réos, nos casos do art. 27 do Codigo Penal ; (1095)

b) das decisões dos Juizes de Direito a favor da prescripção allegada ; (1096)

c) das sentenças dos Juizes de Direito em virtude de decisões do Tribunal do Jury ; (1097)

d) das sentenças dos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade. (1098)

Art. 613. As appellações são voluntarias, excepto o caso da letra a do artigo antecedente, que é *ex-officio*. (1099)

Art. 614. A appellação *ex-officio* da letra a do art. 612 será interposta pelo Juiz de Direito no proprio despacho de sustentação ou revogação do de pronuncia, seguindo nos proprios autos, na fórma estatuida para as demais appellações com effeito devolutivo sómente. (1100)

Art. 615. Os effeitos do recurso de appellação voluntaria das decisões do Jury são :

a) devolutivo e suspensivo, quando interposta de sentença condemnatoria ; confirmada, porém, a sentença,

(1092) Art. 199 § 2.º da Lei n. 43 A.

(1093) Art. 330 § 1.º da Lei n. 43 A.

(1094) Art. 346 § 3.º da Lei n. 43 A.

(1095) Art. 321 da Lei n. 43 A.

(1096) Art. 346 § 4.º da Lei n. 46 A.

(1097) Cod. do Proc., art. 301; Reg. de 31 de Janeiro, art. 450.

(1098) Lei de 3 de Dezembro, art. 78.

(1099) Art. 321 da Lei n. 43 A.

(1100) Art. 321 da Lei n. 43 A.

será computado na pena o tempo em que o réo estiver preso ou suspensa a decisão por effeito da appellação ; (1101)

b) devolutivo, sómente quando interposta de sentença absolutoria, em virtude de decisão do Tribunal do Jury ;

c) suspensivo e devolutivo, não sendo unanime a decisão do Tribunal do Jury se os réos forem accusados de crimes punidos no maximo com a pena de 12 annos de prisão cellular, de conformidade com o despacho de pronuncia ; (1102)

Art. 616. Os effeitos da appellação de sentença em virtude de decisão do Tribunal Correccional são sempre suspensivos e devolutivos.

Art. 617. A appellação deve ser interposta dentro de 8 dias, contados daquelle em que forem notificadas as partes ou seus procuradores e o orgão do ministerio publico das decisões ou sentenças. (1103)

Paragrapho unico. A appellação no caso da letra *c* do art. 615 deve ser interposta no prazo de dois dias da publicação da sentença, proseguindo a appellação, porém, se tiver sido interposta dentro do prazo commum. (1104)

Art. 618. Serão postos em liberdade os réos que estiverem presos em virtude da pronuncia : (1105)

a) se a decisão fôr absolutoria ;

b) no caso da letra *c* do art. 615, se a appellação não tiver sido interposta no prazo do paragrapho do artigo antecedente.

Art. 619. O effeito da appellação de decisão a favor da prescripção allegada e o da nos crimes de responsabilidade é devolutivo sómente. (1106)

Art. 620. O seguimento da appellação de decisão a favor da prescripção faz-se :

(1101) Art. 342 da Lei n. 43 A.

(1102) Lei de 20 de Setembro, art. 17 § 5.º ; Dec. de 22 de Novembro de 1871, art. 61 ; Art. 342 e paragrapho da Lei n. 43 A.

(1103) Reg. de 31 de Janeiro, art. 451 ; Art. 330 § 1.º da Lei n. 43 A.

(1104) Dec. de 22 de Novembro, art. 61 § 1.º ; Art. 342 § 2.º da Lei n. 43 A.

(1105) Dec. de 22 de Novembro, arts. 62 e 61 ; § 4.º do art. 342 da Lei n. 43 A.

(1106) Art. 346 da Lei n. 43 A ; Reg. de 31 de Janeiro, art. 450.

a) como das nos crimes communs, se para a Relação ;
 b) como das do Tribunal Correccional, se para o Juiz de Direito.

Art. 621. A appellação será interposta em audiencia do Tribunal ou do juiz, ou por meio de uma simples petição assignada pelo appellante ou procurador legitimo, dirigida ao juiz que proferio a decisão ou sentença de que se appella.

Paragrapho unico. O mesmo juiz mandará tomar as appellações por termo assignado pelo appellante nos autos, sendo interpostas em tempo e della intimada a parte contraria e o orgão do ministerio publico. (1107)

Art. 622. O recurso da appellação compete : (1108)

a) ao réo ;

b) ao queixoso que proseguiu na accusação.

Art. 623. Devem usar do recurso de appellação o promotor publico e o adjunto do promotor. (1109)

§ 1.º O promotor publico :

a) das decisões do Tribunal do Jury, em toda a comarca ;

b) das decisões do Juiz de Direito em que se dá esse recurso.

§ 2.º O adjunto de promotor em seu municipio ;

a) das decisões do Tribunal Correccional ;

b) das decisões do Juiz Municipal a favor da prescripção allegada. (1110)

Art. 624. Os fundamentos da appellação não podem ser senão ;

a) quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo ;

b) quando o juiz não julgar em conformidade com a decisão dos juizes de facto ;

c) quando o juiz não impuzer a pena declarada na lei. (1111)

(1107) Reg. de 31 de Janeiro, art. 451.

(1108) Disposições citadas.

(1109) Art. 221 letra D da lei n. 43 A.

(1110) Art. 222, lei 43 A.

(1111) Cod. do Proc. art. 301.

Art. 625. A appellação pôde ser arrasoada no juizo inferior ou no superior, conforme declarar o appellante no termo da appellação. (1112)

§ 1.º Se o appellante não fizer essa declaração, o escrivão dará vista a cada uma das partes, *ex-officio* para arrazoarem por escripto no termo de 10 dias quando se tratar de appellação para a Relação, e de 5 quando para o Juiz de Direito. (1113)

§ 2.º Nas appellações em que o appellante protestar arrasoar no juizo de 2ª instancia, fallará pela justiça publica o órgão do ministerio público que ahí tiver competencia em razão da residencia.

§ 3.º Findo o prazo cobrará o escrivão os autos com razões ou sem ellas, se não derem em tempo, e fará remessa a instancia superior com citação das partes. (1114)

Art. 626. Se o réo condemnado e preso fugir depois de haver appellado, não seguirá a appellação para a superior instancia, nem nesta haverá decisão enquanto não fôr preso. (1115)

Art. 627. Os autos de appellações criminaes devem, sob pena de responsabilidade do escrivão, ser entregues ao correio e ahí registrados dentro dos seguintes prazos ;

a) de 30 dias, se a appellação fôr interposta de sentença do Jury ou do Juiz de Direito em crime de responsabilidade ;

b) de 20 dias, sendo a appellação interposta de sentença do Tribunal Correccional de municipio que não seja séde da comarca. (1116)

Art. 628. As appellações interpostas para o Juiz de Direito das sentenças do Tribunal Correccional do municipio, séde da comarca, ser-lhe-hão apresentadas dentro de cinco dias contados depois de findo o prazo das partes terem arrasoado ou do termo de appellação se o appellante tiver declarado arrasoar na segunda instancia. (1117)

(1112) Reg. 3 de Janeiro de 1833, art. 26, dec. 2 de Maio de 1874, art. 117, lei 43 A, art. 330 § 1º.

(1113) Reg. 3 de Janeiro de 1833, art. 26, art. 330 § 1º, lei 43 A.

(1114) Reg. cit. art. 25 e 26.

(1115) Aviso 23 de Março de 1855.

(1116) Art. 339, lei 43 A.

(1117) Art. 340 da lei 43 A.

Art. 629. As appellações criminaes seguirão para a instancia superior nos proprios autos, sem ficar traslado, a não ser das peças relativas aos termos essenciaes, sómente.

Parapho unico. Exceptua-se se houver algum réo ainda não julgado, ou ausente, ou se protestou por novo Jury, ou o seu julgamento tiver sido adiado, casos em que seguirá a appellação em traslado. (1118)

SUB-SECÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS APPELLAÇÕES ANTE O JUIZO DE DIREITO

Art. 630. Subindo os processos por appellação ao Juiz de Direito, este mandará dar vista às partes para arrasoar, sendo para cada uma dellas o prazo de cinco dias, caso não tenham sido arrasoadas em primeira instancia. (1119)

§ 1.º Arrasoando as partes, e o orgão do ministerio publico, caso o fação no prazo legal, ou não o fazendo nesse prazo, o escrivão cobrará os autos e os fará conclusos ao juiz. (1120)

§ 2.º Conclusos os autos, o Juiz de Direito proferirá a sua decisão, confirmando ou reformando a sentença appellada segundo as provas e merecimentos dos autos, tratando-se da appellação a favor da prescripção allegada. (1121)

Art. 631. Quando se tratar de appellação das decisões do Tribunal Correccional o Juiz de Direito limitarse-ha :

1º, a conhecer se foram preteridas as formulas substanciaes do processo para o fim de annullal-o e mandar submetter o réo a novo julgamento ;

2º, a conhecer se a pena applicada não está de accordo com a decisão dos vogaes, devendo nesse caso, applicar a que fôr legal, ou absolver o réo quando fôr caso disso, a vista das decisões dos vogaes. (1122)

(1118) Dec. 338 da lei 43 A.

(1119) Aviso 29 de Julho de 1842, § 1º, art. 330 da lei 43 A.

(1120) ex-vi do reg. 31 de Janeiro de 1842, art. 26.

(1121) ex-vi art. 67 da lei 3 de Dezembro, reg. 31 de Janeiro, art. 404.

(1122) Art. 330 § 2º da lei 43 A.

SUB-SECÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS APPELLAÇÕES NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 632. Apresentados os autos de appellação ao secretario da Relação, este escreverá nos mesmos autos sob a sua rubrica a data do recebimento e os fará conclusos ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá ao desembargador a quem competir. (1123)

Paragrapho unico. Então o secretario distribuirá o processo a um dos escrivães, o qual o fará conclusos ao juiz relator, depois do pagamento do preparo. (1124)

Art. 633. Se as partes já houverem arrasado na primeira instancia, o juiz relator mandará dar vista ao procurador geral do Estado. (1125)

Paragrapho unico. Se porém as partes não houverem alli arrasado, o juiz relator lhes mandará dar vista por dez dias improrogaveis a cada uma ou seja singular ou collectiva. (1126)

Art. 634. Findos os termos serão os autos cobrados pelo escrivão com razões ou sem ellas e subirão ao juiz relator que então ordenará que ao Procurador Geral do Estado se dê vista. (1127)

§ 1.º Coma resposta do Procurador Geral do Estado, subirá o processo ao juiz relator que o examinará e pondo a nota de—visto—o entregará ao escrivão respectivo que o passará ao desembargador que se lhe seguir na ordem da precedencia e este ao seguinte. (1128)

§ 2.º Os juizes revisores lançarão nos autos a nota de—visto.

§ 3.º O terceiro juiz que tiver visto o processo, o apresentará em mesa pedindo ao Presidente do Tribunal designação do dia para julgamento. (1129)

§ 4.º Do protocollo do escrivão do feito constarão as cargas e descargas aos desembargadores.

(1123) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 110.

(1124) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 116.

(1125) Dec. cit. art. 19 § 1º, aviso de 17 de Setembro de 1874.

(1126) Dec. cit. 117.

(1127) Dec. cit. art. 19 § 1º Aviso cit.

(1128) Dec. cit. art. 118, 119 e 120.

(1129) Art. 307 da lei 43 A, letras d e b.

§ 5.º O relator e os revisores terão cada um o prazo de quinze dias para o estudo do feito,

Art. 635. No dia apasado para o julgamento o juiz relator fará o relatorio do feito verbalmente, podendo lê-lo se o tiver escripto. (1130)

§ 1.º O relatorio consistirá na exposição da materia e termos do processo. (1131)

§ 2.º Discutida a materia por todos os desembargadores presentes decidir-se-ha a causa por maioria de votos do Tribunal. (1132)

§ 3.º Conforme o vencido, se lançará nos autos por accórdão a sentença do Tribunal, na fôrma estabelecida. (1133)

§ 4.º Havendo empate na votação prevalecerá a opinião mais favoravel ao réo. (1134)

Art. 636. Quando na votação sobre qualquer ponto divergirem os votos, absolvendo uns, e condemnando outros em crime e penas diversas, sem que uma das opiniões tenha pluridade, prevalecerá a condemnação se a maioria de votos fôr no sentido de condemnar; e emquanto ao grão da pena, seguir-se-ha aquelle que tiver maior numero de votos, contando-se como favoraveis à minoração da pena os votos de absolvição. (1135)

Art. 637. Quando o Tribunal da Relação reconhecer que não foram guardadas as formulas substanciaes do processo, annullará o processo desde o acto em que a lei foi preterida, ou para se formar novamente a culpa ou para que se renove o procedimento perante o Jury, e neste ultimo caso, mandará submetter a causa a novo julgamento. (1136)

Art. 638. Regressarão os autos ao jufizo inferior para

(1130) Art. 307 da lei 43 A. letra *a*.—Dec. 2 de Máio de 1874, art. 121—L. 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

(1131) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 118, lei 20 de Set. de 1871, art. 27.

(1132) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 121, lei de 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

(1133) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 122.

(1134) Lei 22 de Agosto de 1833, dec. de 2 de Maio, art. 122.

(1135) Assento 29 de Abril de 1659.

(1136) Art. 81 da lei 3 de Dezembro, art. 335 e 336 da lei 43 A.

effectuar-se o novo julgamento, ou para que a sentença tenha a sua execução, julgado improcedente o recurso.

Art. 639. Quando o Tribunal reconhecer que não houve conformidade entre a sentença e a decisão do Jury e exacta applicação da lei, reformará a sentença appellada para fazer cumprir devidamente o preceito da lei, ou impôr a pena legitima. (1137)

Art. 640. Quando a decisão da Relação fôr confirmatoria da imposição da pena, os feitos depois que a sentença passar em julgado, baixarão ao juiz inferior, sem ficar traslado dos autos, sendo apenas registrada a sentença e o accórdão. (1138)

Art. 641. E' dispensavel a intimação ás partes das decisões que não forem susceptiveis de recurso e os autos devolvidos á instancia superior. (1139)

Art. 642. A devolução dos feitos se fará sempre por intermedio do registro do correio, sem ficar traslado. (1140)

SECÇÃO V

DO HABEAS-CORPUS

SUB-SECÇÃO I

MOTIVOS E COMPETENCIA

Art. 643, Fundamenta o pedido de uma ordem de *habeas-corpus* :

- a) o facto de alguém soffrer prisão illegal ;
- b) a ameaça de constrangimento corporal, embora não se tenha elle effectuado. (1141)

Art. 644. Podem requerer a ordem de *habeas-corpus* :

- a) todo cidadão brasileiro para si ou para outrem ;
- b) o estrangeiro para si. (1142)

(1137) Cod. proc. art. 303.

(1138) Art. 307, letra g.

(1139) Art. 307, letra i.

(1140) Art. 307, letra j.

(1141) Cod. do Proc., art. 340, lei 20 de Set. de 1871, art. 18.

(1142) Lei e art. cit. § 8º.

Art. 645. Devem requerer a ordem de *habeas-corpus* ;

a) o procurador geral do Estado ; (1143)

b) os promotores publicos e seus adjuntos. (1144)

Art. 646. São competentes para conceder a ordem de *habeas-corpus* :

a) o Tribunal da Relação, em todo o Estado ;

b) o Juiz de Direito, na comarca em que exercer jurisdição. (1145)

Art. 647. A competencia para expedir a ordem de *habeas-corpus* se estende a todos os casos de constrangimento illegal por determinação de autoridade judiciaria, policial, ou administrativa em execução de leis fiscaes. (1146)

Art. 648. Independente de petição, pode ser passada ordem de *habeas-corpus ex-officio*, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao conhecimento da autoridade competente que alguém soffra constrangimento illegal. (1147)

SUB-SECÇÃO II

DO PROCESSO DE HABEAS-COBPUS

Art. 649. A petição para uma ordem de *habeas-corpus* deve conter :

1º, o nome da pessoa que soffre ou está ameaçada de constrangimento ;

2º, o nome da autoridade de quem é d'ella causa ou autor ;

3º, o conteúdo da ordem, porque foi preso, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada ;

4º, as razões em que funda a illegalidade da prisão ;

(1143) Art. 219 da lei 43 A.

(1144) Art. 221 da lei 43 A.

(1145) Art. 199 e 204 da lei 43 A.

(1146) § 4º, art. 347 da lei 43 A.

(1147) Cod. do Proc. art. 341.

5º, as razões em que funda para dizer-se ameaçado ;

6º, assignatura e affirmação sobre a verdade de quanto allega. (1148)

Art. 650. A autoridade que concede o *habeas-corporis* deve ordenar ao detentor ou carcereiro (quando a prisão se tenha realizada) que em prazo curto e em dia, hora e lugar certos, faça apresentar o paciente e dar as razões de seu procedimento. (1149)

Art. 651. Serão exigidos da autoridade de quem se ameaça contrangimento illegal os motivos que a isso a levaram. (1150)

Art. 652. Não se achando preso o paciente, não é necessaria a sua apresentação para se resolver sobre a soltura impetrada. (1151)

Art. 653. A autoridade que expedir ordem de *habeas-corporis* tem o dever de propugnar pela sua execução. (1152)

Art. 654. Quando da petição e documentos apresentados, se inferir contra alguém prova tal de detenção, que justifique perante a lei sua prisão, na ordem de *habeas-corporis*, incluir-se ha mandado nesse sentido. (1153)

Art. 655. Qualquer commissario de policia ou official de justiça a quem fôr apresentada uma tal ordem, tem obrigação de executal-a, ou coadjuvar a sua execução. (1154)

Art. 656. As ordens de *habeas-corporis*, que levarem logo o mandado de prisão, serão executadas com as formalidades requeridas para a prisão dos delinquentes. (1155)

Art. 657. As simples ordens serão apresentadas ao detentor ou carcereiro ; e quando elles não as queiram

(1148) Art. 341. Cod. Proc. L. 20. Set. art. 18. § 1º.

(1149) Cod. proc. art. 343.

(1150) L. 20. Set. art. 18 § 1º.

(1151) Art. 347. § 1º da lei 43 A.

(1152) Aviso. 3 Otub. de 1835.

(1153) Cod. Proc. art. 345.

(1154) Cod. Proc. art. 346.

(1155) Cod. Proc. art. 347.

cumprir, não as recebendo, serão ellas lidas e affixadas em sua porta. (1156)

Art. 658. O encarregado de executar a dita ordem passará então certidão ou attestação de tudo a vista da qual a autoridade que concedeu a ordem mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, a qual será executada como acima fica estabelecido. (1157)

§ 1.º O detentor ou carcereiro, depois de preso, será levado a presença do Juiz de Direito ou Tribunal da Relação e se ahi se obstinar em não responder ás perguntas, que lhe serão feitas ácerca do paciente, em favor de quem se expêdir a ordem de *habeas-corporis*, se lavrará auto de flagrante e será processado na forma da lei. (1158)

§ 2.º Neste caso o Juiz de Direito ou Presidente do Tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado de detenção por meio de buscas nos termos legais estando em casa particular ou por quaesquer outros meios compatíveis com as leis estando em cadeia publica, afim de que se effectue o seu comparecimento. (1159)

Art. 659. Nenhum motivo excusará o detentor ou carcereiro de levar o paciente, que estiver sob seu poder, perante a autoridade processante do *habeas-corporis*, salvo :

- a) doença grave ;
 - b) fallecimento ;
 - c) não identidade de pessoa provada evidentemente ;
 - d) resposta affirmando ser verdade de que não tem,
- nem jamais teve tal pessoa em seu poder. (1160)

Art. 660. O carcereiro, detentor, escrivão ou official de justiça que de qualquer modo, demorar ou diffcultar a expedição de uma ordem de *habeas-corporis*, a conducção e apresentação do paciente, ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na forma da lei, soffrerá pena disciplinar pela autoridade que assignou a ordem. (1161)

(1156) Cod. Proc. art. 347.

(1157) Cod. Proc. art. 348.

(1158) Cod. Proc. art. 349.

(1159) Cod. Proc. art. 350.

(1160) Cod. Proc. art. 351.

(1161) Art. 75. D. 22. Nov. de 1871

Paragrapho unico. Dá-se recurso para o Presidente da Relação se a multa é imposta pelo Juiz de Direito e para a Relação se pelo Presidente della. (1162)

Art. 661. Obedecendo o detentor ou carcereiro ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante quem ordenou o *habeas-corporis*, serão por elle examinados os fundamentos do pedido. (1163)

Art. 662. A autoridade processante do *habeas-corporis*, requisitará de quem ordenou a prisão todos os esclarecimentos por escripto que provem a sua legalidade, antes de resolver a soltura do preso ou indeferir o pedido. (1164)

Art. 663. A prisão julgar-se-ha illegal :

1º, quando não houver justa causa ;

2º, quando o réo esteja preso sem ser processado por mais tempo do que marca a lei ;

3º, quando a autoridade que o mandou prender não tenha direito para o fazer ;

4º, quando já tenha cessado o motivo que justificava a prisão. (1165)

Paragrapho unico. Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou como pena administrativa, qualquer que seja á arguição contra taes actos. (1166)

Art. 664. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz, a quem se impetrar a ordem de *habeas-corporis*, poderá ordenar a immediata cessação desse constrangimento mediante caução, até que se resolva definitivamente. (1167)

Art. 665. Sempre que o Juiz de Direito ou Tribunal da Relação conceder a soltura do paciente por ser illegal a prisão, mandará, na mesma sentença, processar por

(1162) Art. 194 e 195 da lei 43 A.

(1163) Cod. Proc. art. 352.

(1164) Cod. Proc. art. 355.

(1165) Cod. Proc. art. 353.

(1166) L. 20 Set. 1871 art. 18 § 2º.

(1167) L. cit. art. 18 § 5º.

crime de responsabilidade o autor do acto illegal, pela fôrma estabelecida. (1168)

Art. 666. A soltura do preso, posterior ao pedido de *habeas-corporis*, não dispensa a autoridade que ordenou a prisão, dos esclarecimentos requisitados no art. 662 nem a autoridade a quem foi pedido o *habeas-corporis*, de declarar a illegalidade da prisão para o effeito do artigo antecedente. (1169)

Art. 667. E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnisação e das custas contadas em tres-dobro a favor de quem soffreu o constringimento illegal contra o responsavel por semelhante abuso de poder, só quando a parte requerer a indemnisação a que tiver direito. (1170)

Art. 668. Decretada a soltura do paciente antes da culpa formada, cessão com a pronuncia os effeitos do *habeas-corporis*. (1171)

Art. 669 A plena concessão do *habeas-corporis* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial, que possa ter lugar em juizo competente. (1172)

Art. 670. Quando a ordem de *habeas-corporis* for expedida *ex-officio* o despacho, que determinar a sua expedição será autoado com os documentos, a que elle se referir, para base do processo.

SUB-SECÇÃO III

DO PROCESSO PERANTE O JUIZ DE DIREITO

Art. 671. Apresentada a petição ao Juiz de Direito examinará este se ella está nas condições da lei, fazendo supprir faltas quando por ventura haja, mandando auctoal-a, com os documentos que a acompanharem, ou sem elles, e passar a ordem de *habeas-corporis*, no prazo nunca maior de 48 horas.

§ 1.º A ordem de *habeas-corporis*, deve ser escripta pelo escrivão do Jury e assignada pelo Juiz de Direito.

(1168) Art. 347 § 2º lei 43 A.

(1169) Art. 347 § 3º lei 43 A.

(1170) Lei 20 Set. art. 18 § 6º lei 43 A. art. 347, § 5.

(1171) Aviso 12 Junho 1835.

(1172) Lei 20 Set. 1871 art. 18 § 7º

§ 2.º O paciente pôde apresentar-se acompanhado de advogado ou procurador que verbalmente deduzirá o seu direito, feitas as perguntas ao paciente e detentor. (1173)

§ 3.º No caso de doença grave do paciente, o Juiz de Direito irá ao lugar vel-o.

§ 4.º Procedidas as diligencias legais o Juiz de Direito proferirá nos autos a sua decisão.

§ 5.º Se a decisão reconhecer a prisão illegal ou a ameaça de constrangimento, mandará passar no primeiro caso mandado de soltura e no segundo contra mandado de prisão.

§ 6.º Desta decisão o Juiz de Direito recorrerá *ex-officio* para a Relação. (1174)

§ 7.º Da decisão que denega soltura ou não reconhece ameaça de constrangimento, a parte ou o órgão do ministerio publico pode.a recorrer para o Tribunal da Relação no prazo de 15 dias juntando razões ou documentos na fôrma estatuida. (1175)

§ 8.º Do despacho do Juiz de Direito que indefere petição de *habeas-corporis*, dá-se igual recurso.

§ 9.º Estes recursos sómente tem effeito devolutivo. (1176)

SUB-SECÇÃO IV

DO PROCESSO PERANTE A RELAÇÃO

Art. 672. A petição que se fizer ao Tribunal da Relação para se obter uma ordem de *habeas-corporis*, será apresentada em qualquer dia ao Presidente do Tribunal. (1177)

§ 1.º Se estiver ella formulada com as exigencias legais, o Presidente mandará autoal-a pelo secretario. (1178)

(1173) Cod. Pro. art. 322.

(1174) Vide recursos.

(1175) Vide recursos.

(1176) Vide recursos.

(1177) D 2 Maio 1874 art. 81.

(1178) Idem art. 82-83.

§ 2.º Se faltar alguma formalidade mandará por seu despacho suppril-a. (1179)

§ 3.º Na primeira sessão do Tribunal dentro do prazo de 48 horas, da apresentação da petição, o Presidente fará exposição à mesa, segundo o exame que fizer do facto e suas circumstancias. (1180)

§ 4.º Discutida a materia por todos os Desembargadores presentes e pelo Procurador Geral do Estado, se decidirá pela pluralidade de votos dos juizes presentes, inclusive o Presidente se tem ou não lugar a expedição da ordem requerida. (1181)

§ 5.º Sendo affirmativa a decisão, o secretario do Tribunal passará a ordem de *habeas-corpus*, que será assignada pelo Presidente do Tribunal. (1182)

§ 6.º Concluidas as diligencias convenientes para o comparecimento do paciente e comparendo este apresentado pelo detentor ou carcereiro, o Presidente exporá em mesa o que constar dos esclarecimentos ou informações obtidos; serão perguntados detentor ou carcereiro e o paciente, se preciso fôr. (1183)

§ 7.º Depois de feita pelo Presidente do Tribunal a exposição dos factos, das informações obtidas, abrirá elle a discussão sobre o requerimento de *habeas-corpus*.

§ 8.º Ao paciente ou seu defensor dará a palavra se assim requerer, em primeiro lugar.

§ 9.º Ao Procurador Geral do Estado em 2º lugar se assim entender e requerer.

§ 10. Todos os membros do Tribunal tomarão parte na discussão.

§ 11. Finda a discussão da materia resolverão os juizes presentes, inclusive o Presidente, sobre a legalidade ou illegalidade da prisão, ou mandando soltar o paciente, se estiver preso, ou cessar o constrangimento se delle estiver sómente ameaçado. (1184)

§ 12. As decisões do Tribunal sobre as petições de *habeas-corpus*, serão lançadas por accórdão nos autos,

(1179) D. 2 Maio 1874 art. 82-83.

(1180) Art. 83. D. cit.

(1181) Art. 83 D. citado,

(1182) D. cit. art. 85.

(1183) Cod. Proc. art. 322-343.

(1184) Cod. Proc. art. 352, L. 20 Set. art. 18 § 1º.

escripto pelo Presidente e por elle assignado com os demais juizes, na fôrma da lei. (1185)

§ 13. As ordens necessarias para cumprimento das determinações do Tribunal, relativas a effectividade do *habeas-corpus*, serão expedidas em nome e com assignatura do Presidente da Relação e serão tomadas e processadas perante o seu Presidente. (1186)

§ 14. As fianças que se derem nos casos de *habeas-corpus* perante o Tribunal da Relação, serão tomadas e processadas perante o seu Presidente. (1187)

CAPITULO II

Do recurso do judiciario administrativo

Art. 673. Dar-se-ha este recurso, da decisão, despacho ou portaria que impuzer pena disciplinar ou multa. (1188)

§ 1.º Estes recursos são todos voluntarios. (1189)

§ 2.º Estes recursos serão interpostos :

1.º Para o Tribunal da Relação quando de deliberações proferidas pelo Presidente do Tribunal e Procurador Geral do Estado ;

2.º Para o Presidente do Tribunal da Relação quando de deliberações proferidas pelos Juizes de Direito ;

3.º Para os Juizes de Direito quando de deliberações proferidas pelos Juizes Municipaes, de Paz e autoridades policiaes. (1190)

Art. 674. Da decisão, despacho ou portaria que impuzer multa ou pena disciplinar do judiciario administrativo, fará o multado perante a autoridade que as houver imposto reclamação circunstanciada e motivada. (1191)

(1185) Art. 84 D. 2 Maio.

(1196) R. cit. art. 40.

(1187) Art. 202 lei 43 A.

(1188) Art. 195, lei 43 A.

(1189) Art. 195, lei 43 A *in fine*.

(1190) Art. 196, lei 43 A.

(1191) 195 lei 43 A.

§ 1.º A autoridade mandando autoar a reclamação manterá ou relevará a pena ou multa imposta.

§ 2.º No caso de indeferimento, o multado, por petição, nos autos de reclamação no prazo de 5 dias, recorrerá para a autoridade superior, tomando-se por termo e sem mais allegações seguirá o recurso.

§ 3.º A autoridade para quem se recorrer decidirá de recurso, dando provimento ou não no prazo legal.

Art. 675. Quando a reclamação fôr de deliberação do Procurador Geral, será esta a elle apresentada e por elle attendida ou não, independente de autoação—fazendo entrega ao reclamante de todos os papeis.

Paragrapho unico. Do indeferimento, o multado, em prazo igual aos outros recursos, recorrerá, em petição, com os papeis da reclamação, para o Tribunal da Relação.

Art. 676. Quando a decisão do recurso competir ao Tribunal da Relação, apresentado elle ao secretario fará este os autos ou papeis conclusos ao Presidente que distribuirá a um juiz que servirá de relator.

Paragrapho unico. Examinada a materia do recurso pelo relator, este apresentará em mesa na primeira sessão e com dois juizes sorteados julgarão do provimento ou não do recurso, lavrando-se accórdão na forma estatuida em geral.

CAPITULO III

Do recurso de graça

Art. 677. A attribuição de perdoar e commutar as penas impostas pelas autoridades do Estado será exercida pelo Presidente do Estado e pela Assembléa Legislativa, nos casos e pelo modo abaixo estabelecido. (1192)

Art. 678. O perdão e a commutação só tem lugar quando, extinctos os recursos ordinarios, se verificar alguma das seguintes circumstancias :

a) comportar-se o condemnado de modo a fazer presumir a emenda ou regeneração ;

b) estar completamente reparado o mal causado pelo crime ;

(1192) Art. 1, lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892.

c) Não ser a pena, por sua severidade, proporcional ao delicto, attentas as circumstancias e o motivo deste. (1193)

Art. 679. No caso do artigo anterior, lettas *a* e *b*, não poderá ser totalmente perdoada a pena sem que o condemnado haja cumprido parte della, em se tratando de crime inafiançavel. (1194)

Art. 680. Também não poderão ser perdoados :

§ 1.º Os condemnados por crime inafiançavel que se evadirem da prisão, antes ou depois de haver impetrado a graça ;

§ 2.º Os que já tiverem soffrido condemnação por crime da mesma natureza, de igual ou maior punição, salvo se houverem cumprido, pelo menos, metade da pena. (1195)

Art. 681. As penas que podem ser perdoadas ou commutadas são :

a) as impostas por crimes definidos no código penal e leis criminaes ;

b) as impostas aos officiaes e praças do regimento policial ;

c) as impostas em virtude de disposições das leis do processo civil ou criminal, sendo restrictivas da liberdade ;

d) as disciplinares impostas por autoridades judicias ou administrativas ;

e) as de multa, não sendo fiscaes. (1196)

Art. 682. Compete ao Presidente do Estado perdoar ou commutar as referidas penas, salvo quando forem impostas a empregados publicos por crime de responsabilidade. (1197)

Art. 683. Não podem ser perdoadas ou commutadas as penas sob nenhum dos seguintes fundamentos :

a) de nullidade de processo ou do julgamento ;

b) de sentença contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos ;

c) de innocencia do condemnado ou injustiça do seu julgamento, demonstradas por provas obtidas de novo.

(1193) Art. 2, lei cit.

(1194) Art. 3, lei cit.

(1195) Art. 4, lei cit.

(1196) Art. 5, lei cit.

(1197) Art. 6, lei cit.

Paragrapho unico. Se a petição de graça tiver por unico fundamento algum dos casos especificados neste artigo, o Presidente do Estado, por seu despacho, devolverá a petição e os documentos do impetrante para que requeira ao Tribunal competente a revisão do processo. (1198)

Art. 684. O perdão ou a commutação podem ser impetrados pelo condemnado, por qualquer pessoa do povo ou pelo orgão do ministerio publico. (1199)

Art. 685. As petições de graça para o perdão e commutação de pena serão apresentada à secretaria de Estado, que tiver a seu cargo os negocios da justiça, instruidas com os seguintes documentos :

- a) certidão da queixa, denuncia ou ordem porque se houver instaurado o processo ;
- b) certidão do corpo de delicto, quando houver ;
- c) certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defeza ;
- d) certidão das sentenças, quesitos e suas respostas ;
- e) certidão da contrariedade e razões de defeza, se houver ;
- f) e todos os mais documentos que aos peticionarios pareçam convenientes. (1200)

Art. 686. Quando os peticionarios, por sua pobreza provada não possam juntar às petições os documentos mencionados no artigo anterior, o secretario que tiver a seu cargo os negocios da Justiça os fará juntar *ex-officio*. (1201)

Art. 687. Ouvidos os juizes respectivos, farão elles um relatorio circumstanciado, contendo :

- a) a narração do facto criminoso e suas circumstancias ;
- b) o exame das provas constantes dos autos ;
- c) a declaração das formalidades substanciaes, que foram guardadas ou preteridas.

(1198) Art. 7º e seu paragrapho, lei cit.

(1199) Art. 8ª, lei cit.

(1200) Art. 9ª da lei cit.

(1201) Art. 10 lei cit.

d) a exposição da conducta e vida passada do condemnado e suas circumstancias pessoais.

§ 1.º Quando o relatorio fôr feito pelo proprio Juiz que presidio o julgamento, deve indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, se não constarem dos autos.

§ 2.º O Juiz deve dar parecer ácerca da justiça ou injustiça da condemnação e se o condemnado merece ou não perdão ou commutação da pena, analysando minuciosamente os actos do processo, indicando as formalidades que não foram preenchidas e se são de natureza tal que a sua falta possa ter influido sobre a condemnação. Outrosim deve informar sobre os precedentes do condemnado, se é ou não reincidente ou soffreu outras penas, se é criminoso de occasião ou por habito.

§ 3.º A informação do director da casa de correcção ou do carcereiro da cadêa em que estiver o condemnado, deve ser explicita e declarar extensamente qual tem sido a vida e o comportamento do réo, sua occupação, os sentimentos que tem manifestado e o effeito produzido pela penalidade. (1202)

Art. 688. A petição de graça, depois de instruida com os documentos e informações mencionadas nos artigos antecedentes, será submettida a despacho do Presidente do Estado, com o parecer do Secretario dos Negocios da Justiça e uma minuta contendo os esclarecimentos seguintes :

- a) nome do petionario ;
- b) pena a que foi condemnado ;
- c) data em que foi imposta e porque Jury ou Juiz ;
- d) o crime que commetteu e em que tempo ;
- e) se foi condemnado a outras penas ;
- f) se está preso, solto ou evadido, e desde que dia ;
- g) desde quando começou a cumprir a sentença ;
- h) informação do Juiz da condemnação ;
- i) informações do director da casa de correcção ou do carcereiro da cadêa em que estiver preso. (1203)

Art. 689. O Presidente, se a concessão da graça impetrada fôr de sua competencia, despachará a petição

(1202) Art. 11, lei cit.

(1203) Art. 12, lei cit.

como entender de justiça, expedindo no caso de deferimento, o decreto de perdão ou commutação, o qual deverá ser fundamentado.

§ 1.º Se o caso fôr da competencia da Assembléa Legislativa, ordenará que lhe seja presente o processo enviando-o ao 1º Secretario.

§ 2.º Se pelo exame dos documentos, verificar que não cabe a concessão da graça, mas o recurso extraordinario da revisão, isto mesmo declarará por seu despacho e mandará entregar o processo ao impetrante para com elle requerer o seu direito perante o Supremo Tribunal Federal. (1204)

Art. 690. Quando se tratar de recurso de graça para relevação de multas e penas disciplinares, não será observado precisamente o processo estabelecido nos artigos antecedentes; cabe às partes instruí-lo com os documentos que julgarem melhor esclarecer o seu direito, e às autoridades darem-lhe a fôrma mais conveniente. (1205)

Art. 691. O perdão ou a commutação de penas impostas aos officiaes e praças do regimento policial, militarmente condemnados, quer tenham de voltar ao serviço policial, depois de cumprida a pena, quer fiquem delle excluidos em virtude de sentença, deverá ser requerido por intermedio do commandante, que encaminhará a petição, fazendo-a acompanhar de um relatorio contendo:

a) a narração do facto criminoso e suas circumstancias;

b) a exposição do comportamento, precedentes e disciplina do condemnado, durante o tempo de serviço policial;

c) certidão da fé de officio do condemnado;

d) certidão da sentença de condemnação; (1206)

Art. 692. O perdão ou commutação de pena, para produzir effeito, devem ser previamente julgados de conformidade com a culpa. (1207)

(1204) Art. 13 da lei cit.

(1205) Art. 14 da lei cit.

(1206) Art. 15 da lei cit.

(1207) Art. 16 da lei cit.

Art. 693. Este julgamento compete :

a) ao Tribunal ou juízo em que tiver corrido o processo ;

b) ao juiz executor, quando a sentença estiver em execução. (1208)

Art. 694. A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa. Todavia no caso de perdão ou commutação de pena, verificando o juiz ou Tribunal que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial que poderia influir para a denegação da graça, devolverá o decreto, expondo a mencionada circumstancia. (1209)

Art 695. A fórma do julgamento será a mesma dos recursos crimes, e se haverá sempre como negocio urgente. (1210)

Art. 696. Nos casos de ob ou subreção de que trata o art. 694 decidida pelo Presidente do Estado ou pela Assembléa legislativa a duvida proposta, será o perdão ou commutação da pena julgada conforme pelos juizes que suscitaram a duvida. (1211)

Art. 697. No caso de nova interposição de recurso já indeferido, serão dispensados os documentos exigidos pelo art. 685, mas no processo porque passar o novo recurso, se fará referencia aos documentos archivados.

Paragrapho unico. O novo recurso só poderá ser interposto depois de decorrido um anno, a contar do indeferimento do anterior. (1212)

Art. 698. A interposição de recurso de graça, salvo o disposto no paragrapho antecedente, terá lugar a todo tempo, mas não suspende, em caso algum, a execução da sentença. (1213)

Art. 699. A commutação de penas só pôde ser feita para outras penas previstas no Codigo Penal ou para dinheiro com applicação a obra de instrucção ou de caridade. (1214)

(1208) Art. 17 da lei cit.

(1209) Art. 18 da lei cit.

(1210) Art. 19 da lei cit.

(1211) Art. 20 da lei cit.

(1212) Art. 21 da lei cit.

(1213) Art. 22 da lei cit.

(1214) Art. 23 da lei cit.

Parapho unico. Quando houver commutação de pena para outra de especie diversa poderá o condemnado recusar a graça se entender que della lhe provem aggravado. (1215)

Art. 700. São effeitos do perdão :

- a) não ter effeito retroactivo ;
- b) não poder ser recusado ;
- c) não offender os direitos ou interesses de terceiro ;
- d) ser irrevogavel. (1216)

Art. 701. Na secretaria de justiça haverá um livro destinado ao extracto e averbação de todos os recursos de graça, devendo ahi ficar archivados os que forem decididos pelo Presidente do Estado. (1217)

Art. 702. Nas prisões e cadêas do Estado haverá um livro fornecido pela secretaria de justiça, onde os directores ou carcereiros averbarão assiduamente as notas sobre o comportamento dos condemnados e os effeitos da penalidade. (1218)

Art. 703. Compete ao Presidente do Estado exercer a faculdade conferida nos arts. 50, 51 e 52 do Codigo Penal, sobre livramento condicional á vista da informação e pedido do director da penitenciaria. (1219)

CAPITULO IV

Do recurso das leis inconstitucionaes do Estado

Art. 704. O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado que, forem inconstitucionaes, assim como os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades, contrarias as mesmas e ás leis. (1220)

§ 1.º Esta attribuição não póde o poder judiciario exercel-a *ex-officio*. (1221)

(1215) Art. 24 da lei cit.

(1216) Ar. 25 da lei cit.

(1217) Art. 26 da lei cit.

(1218) Art. 27 da lei cit.

(1219) Art. 28 da lei cit.

(1220) Art. 395, lei 43 A.

(1221) Art. cit. § 1º.

§ 2.º Sómente tem ella effectividade por meio de allegação ou provocação das partes nos processos submettidos ao seu conhecimento jurisdiccional. (1222)

§ 3.º Aos órgãos do ministerio publico incumbe sempre allegar ou provocar estes recursos.

§ 4.º Provocada em autos por allegação, simples requerimento ou qualquer forma a materia destes recursos desde que o juiz decida sobre a inconstitucionalidade e equivalentes, mandará fazer remessa dos autos immediatamente á Relação, qualquer que seja o valor da acção, para sujeitar sua decisão á confirmação ou revogação. (1223)

§ 5.º No Tribunal da Relação estes recursos estão sujeitos ao processo das appellações crimes. (1224)

CAPITULO V

Dos recursos das leis federaes

Art. 705. Os recursos das leis federaes são :

a) o de *habeas-corpus*; (1225)

b) o de revisão. (1226)

§ 1.º Dá-se o recurso da letra a: (1227)

a) para o Supremo Tribunal Federal;

b) para o Juiz Seccional do Estado.

§ 2.º Dá-se o recurso da letra b depois de findos os processos crimes, para o Supremo Tribunal Federal. (1228)

Art. 706. O recurso de *habeas-corpus* para a Justiça Federal, é voluntario e tem lugar : ou originariamente ou quando já tenha sido denegado pelo Juiz Federal, ou

(1222) Art. cit. § 1.º

(1223) Art. cit. § 2.º

(1224) Art. cit. § 2.º

(1225) N. 4, art. 9, 47 e 49 do dec. federal 848 de 11 de Outubro de 1890.

(1226) N. 4, art. 9, dec. fed. 848 de 11 de Outubro de 1890 e Const.

art. 81.

(1227) Art. 9, dec. fed. 848 de 11 de Outubro de 1890.

(1228) N.º 3, art. 9, dec. fed. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Juiz de Direito da comarca ou Tribunal da Relação, nos casos e pela forma estabelecidos nas leis federaes. (1229)

(1229) *Habeas-corporis* originario :

A petição deve ser dirigida ao Supremo Tribunal e apresentada em qualquer dia a seu Presidente.

A petição deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor ;

b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal ;

c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça. (Art. 46 do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.)

A prisão ou constrangimento se julga illegal nos casos estabelecidos no art. 663 desta Consolidação (art. 353 do Cod. do Processo).

O Supremo Tribunal Federal e os Juizes de secção farão, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas-corporis* solicitada, nos casos em que a lei o permita, seja qual fôr a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar. (Art. 47 do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.)

Independentemente de petição, qualquer Juiz ou Tribunal Federal pôde passar uma ordem de *habeas-corporis ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção. (Art. 48 do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.)

O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do Dec. n. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corporis* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos a jurisdicção do Tribunal, ou fôr exercido contra Juiz ou funcionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos a jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consummar-se a violencia, antes de outro tribunal ou Juiz poder tomar conhecimento da *especie* em primeira instancia.

Aos Juizes seccionaes, dentro da sua jurisdicção, compete igualmente conhecer da petição de *habeas-corporis*, ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde

Art. 707. A revisão dos processos crimes é feita pelo

que se trate de crimes da jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funcionario da União. (Art. 23 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894.)

O *habeas-corpus* originario perante o Supremo Tribunal Federal segue os tramites estabelecidos por seu regimento de 8 de Agosto de 1891.

Habeas-corpus em recurso:

Da denegação da ordem de *habeas-corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpor-o no prazo de 15 dias, contados da data da intimação do despacho em que não fôra attendido. (Art. 49 do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.)

O recurso permittido pelo art. 49 do Dec. n. 848, pôde ser interposto directamente para o Supremo Tribunal Federal da decisão do Juiz de primeira instancia que houver denegado a ordem de *habeas-corpus*, independente de decisões de Juiz ou Tribunaes de segunda instancia. (Paragrapho unico do art. 23 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894.)

O mesmo recurso tambem cabe, quando o Juiz ou Tribunal se declarar incompetente, ou por qualquer motivo se abster de conhecer da petição (letra *a* do paragrapho unico do art. 23 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894).

O recorrente deve instruir o recurso no prazo do art. 49 citado, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo Juiz ou Tribunal *a quo*, que o fará expedir sem demora para o Supremo Tribunal (letra *b* do paragrapho unico do art. 23 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894).

Concedida a ordem de *habeas-corpus* ao recorrente, que se achar solto ou ausente, só será dispensado o comparecimento pessoal do mesmo, provado impedimento ou justa causa da ausencia (letra *c* do paragrapho unico do art. 23 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894).

No julgamento do recurso facultado pelo art. 49, supradito, o Supremo Tribunal Federal tambem poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, si, em vista dos autos, forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do recorrente (letra *d* do paragrapho unico do art. 23 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894).

Se a justiça local negar os recursos de sua decisão sobre o *habeas-corpus* ou de qualquer modo obstar ao seu seguimento, tem applicação as disposições dos §§ 1º e 4º do art. 58 desta lei (letra *e* do paragrapho unico do art. 23 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894).

Se as justiças dos Estados ou do Districto Federal não receberem a appellação, a parte prejudicada ou o ministerio publico poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellião do lugar a expedição de carta testemunhavel, e, ratificando-a me-

Supremo Tribunal Federal, nos casos e pela fôrma estabelecidos nas leis federaes. (1230)

dianete protesto no Juizo seccional do Estado ou do Districto Federal, apresentará os dois respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que á vista delles, mandará ou não que seja tomada por termo a appellação e subam os autos, conforme fôr de direito. (§ 1º do art. 58 cit.)

Quando não fôr possivel a apresentação dos autos originaes, o Tribunal conhecerá da appellação á vista do traslado, estando este devidamente conferido e concertado. (§ 2º do art. 58 cit.)

Se, por qualquer modo, fôr obstada ou impedida a execução das sentenças do Supremo Tribunaf. o ministerio publico apresentará denuncia contra o oppositor ou oppositores, pelo crime definido no art. 111 do Codice Penal, e tanto elle como as partes interessadas poderão promover a execução das mesmas sentenças perante o Juizo federal, recusando-se o local. (§ 3º do art. 58 cit.)

No caso de ser julgada deserta a appellação, se o appellante provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá releval-o da deserção e assignar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do Dec. 848 (§ 4º do art. 58 cit.)

Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por 24 horas, se o Juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quando fôr provado que esteve impedido. (Art. 347 do Dec. 848.)

O seguimento do *habeas-corporis* em recurso obedece ao art. 67 do Regimento do Tribunal. (Art. 55 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894.)

(1230) Dá-se a revisão dos processos crimes desde que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o Juiz ou Tribunal. (Art. 9º, n. III do Dec. 848.)

A revisão estende-se aos processos militares, e será regulada do modo seguinte :

§ 1.º Tem lugar a remissão :

1º, quando a sentença condemnatoria fôr contraria ao texto expresso da lei penal;

2º, quando no processo em que foi proferida a sentença condemnatoria não se guardaram as formalidades substanciaes, de que trata o art. 301 do Codice do Processo Criminal. (Art. 62½ d'esta Consolidação.)

3º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos ;

4º, quando a sentença condemnatoria estiver em formal contradicção com outra na qual foram condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos;

Paragrapho unico. No caso de ser o processo nullo o réo será submittido a novo julgamento.

Art. 708. E' vedado ás autoridades judicarias do Estado intervir em questões submittidas aos tribunaes federaes, annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens, ou deixar de as cumprir. (1231)

5º. quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida na supposição de homicidio. que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada ;

6º. quando a sentença condemnatoria fôr contraria a evidencia dos autos ;

7º. quando, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado.

§ 2.º A revisão poderá ser requisitada pelo condemnado, pela familia, por qualquer do povo, pelo procurador geral da Republica.

§ 3.º Em todo caso, a prova dos factos allegados na revisão deve resultar necessariamente de sentença prejudicial em que taes factos estejam reconhecidos.

A prova novamente exhibida será sempre confrontada com as que servirem de base á condemnação, para que o Tribunal possa apreciar o valor relativo de cada uma.

§ 4.º Quando já fôr fallecida a pessoa, cuja condemnação tiver de ser revista, o Tribunal nomeará um curador que exerça todos os direitos do condemnado. Se pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condemnação, o Tribunal, reformando a sentença revista, rehabilitará a memoria do condemnado.

§ 5.º Se o Tribunal verificar que a pena imposta ao condemnado não corresponde ao gráo em que se acha incurso, reformará a sentença condemnatoria nessa parte, salvo a disposição do § 7º.

§ 6.º Se verificar que no processo revisto não foram guardadas as fórmulas substanciaes, limitar-se-ha a julgar nullo o mesmo processo.

O Procurador Geral da Republica, neste caso, promoverá a remoção do processo no juizo competente, se o crime pertencer ao conhecimento da justiça federal, ou remetterá a sentença do Tribunal ao ministerio publica do respectivo Estado, se o crime pertencer a justiça local.

§ 7.º Em hypothese alguma poder-se-ha na sentença da revisão agravar a pena imposta ao condemnado ;

§ 8.º Na revisão serão observadas quaesquer outras disposições do Dec. 848 e o processo estabelecido no regimento interno do Supremo Tribunal, na parte não alterada por esta lei. (Art. 74 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894.)

Art. 709. Nos casos em que é permitido recurso da justiça do Estado para a justiça federal, os juizes mandarão cumprir e executar pelos officiaes judiçarios do Estado as ordens e sentenças proferidas por aquella justiça, respeitando as leis da União. (1232)

SECÇÃO UNICA

DA REHABILITAÇÃO

Art. 710. A reabilitação é materia regida por leis federaes. (1233)

§ 1.º A reabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão pas-ada em julgado.

§ 2.º A reabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido por força da condemnação, quando fôr declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão de processo findo.

§ 3.º Exhibida ao juiz executor estadual certidão do accórdão do Supremo Tribunal Federal que reformou a sentença, mandal-a-ha logo juntar aos autos em execução e em seu cumprimento haverá por sentença a pena extincta.

§ 4.º O Estado é responsavel pela indemnisação, que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.

(1232) Art. 394 da Lei n. 43 A.

(1233) Art. 86 do Cod. Penal da União.

A indemnisação garantida pelo art. 86 do Código Penal não será devida pela União ou pelo Estado;

1.º Se o erro ou injustiça da condemnação do réo reabilitado proceder de acto ou falta imputavel ao mesmo réo, como a confissão, ou a occultação da prova em seu poder;

2.º Se o réo não houver esgotado todos os recursos legaes;

3.º Se a accusação houver sido meramente particular;

Paragrapho unico. A União ou o Estado terá em todo o caso acção regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condemnação que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 78 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

TITULO IX

Da execução

CAPITULO I

Da execução das sentenças em geral

Art. 711. O juiz das execuções é o Juiz Municipal do lugar onde o sentenciado foi condemnado ou do lugar em que este foi enviado para cumprir a pena que lhe foi imposta. (1234)

Art. 712. Logo que as sentenças condemnatorias tiverem passado em julgado, serão os réos postos a disposição do juiz executor por ordem escripta do juiz da sentença. (1235)

Art. 713. O réo condemnado em crime de acção particular pôde voluntariamente recolher-se a prisão para cumprir a pena, logo que a sentença passe em julgado, embora a parte accusadora não promova a prisão do mesmo réo. (1236)

CAPITULO II

Do cumprimento da prisão

Art. 714. Tendo conhecimento do despacho do art. 712 o juiz municipal ordenará que seja o réo recommendado na prisão, se já estiver preso, ou que seja recolhido á prisão quando o deva ser em razão da pena, expedindo para esse fim mandado e fazendo proceder as diligencias necessarias. (1237)

Art. 715. Se no lugar onde fôr condemnado o sen-

(1234) Art. 209 letra l. Lei 43 A.

(1235) R. 31 Jan. art. 406.

(1236) Av. 15 Abril 1872.

(1237) R. 31 Jan. art. 414.

tenciado, não existir prisão cellular ou com trabalho, o juiz municipal o deverá enviar ao juiz municipal do município onde existir a prisão fazendo acompanhá-lo de uma carta de guia. (1238)

§ 1.º O mesmo fará se a prisão não offerecer segurança ou houver falta de lugar, para o município mais proximo, salvo se ahí não houver prisão com trabalho e existir lugar vago na penitenciaria do Estado. (1239)

§ 2.º Estas cartas de guias, deverão conter especificadamente:

a) os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos porque foram conhecidos;

b) a sua naturalidade, filiação, idade, estado e modo de vida;

c) estatura e mais signaes porque physicamente se distingam;

d) o theor das sentenças contra elle proferidas e a data em que o mesmo réo foi preso;

e) a liquidação da multa, se consta da pena imposta e sua conversão em dinheiro e em tempo de prisão se o réo não quizer pagar. (1240)

§ 3.º Esta liquidação se fará na fórma dos arts. 722 e seguintes.

§ 4.º O réo deverá ser enviado directamente a autoridade policial do município para onde fôr cumprir a pena devendo esta autoridade communicar o seu recebimento ao juiz municipal do município e ao do lugar d'onde, o réo veio, não só porque esta autoridade é quem sabe se nessas prisões ha lugar vago, como porque lhe incumbe a guarda do sentenciado.

§ 5.º O Juiz Municipal que recebeu a guia, mandará distribuí-la e autoal-a, pelo escrivão das execuções e expedirá depois de examinar e liquidar a pena, outra carta de guia ao director da Penitenciaria ou casa de prisão com trabalho, onde estiver recolhido o réo.

§ 6.º Se a pena imposta fôr de prisão simples, o Juiz Municipal expedirá ordem para que o réo seja preso, se

(1238) R. 31 Jan. art. 411.

(1239) R. 31 Jan. art. 411.

(1240) R. 31 Jan. art. 412.

estiver solto, ou fique e se conserve preso e declare o tempo dessa prisão na fôrma da sentença.

§ 7.º O escrivão das execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da cadeia, com declaração do dia, mez e anno em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo carcereiro.

§ 8.º A cópia authentica deste assento será junta aos autos.

Art. 716. O director ou administrador da prisão, onde estiver o sentenciado, communicará ao Juiz Municipal e á autoridade policial :

- a) a molestia ;
- b) o obito ;
- c) a fuga ;
- d) qualquer interrupção que tiver no cumprimento da pena;
- e) asoltura ; (1241)

Art. 717. O director ou administrador da prisão deverá com 8 dias de antecedencia communicar ao Juiz Municipal que lhe enviou o sentenciado, que o cumprimento da pena deste está a terminar e solicitar o alvará de soltura.

Paragrapho unico. O mesmo Juiz deverá communicar ao Juiz do termo d'onde veio o sentenciado, a fuga, obito ou soltura. (1242)

Art. 718. Logo que terminar o cumprimento da pena será o sentenciado posto em liberdade.

Art. 719. No caso de molestia grave do sentenciado por solicitações do director da prisão ou a requerimento do orgão do ministerio publico e em vista de exame medico, poderá o Juiz autorisar a remoção do sentenciado da prisão onde se achar para outra no Estado e indicada pelo clima, como melhor á saude do sentenciado e neste caso será enviada a carta de guia ao Juiz desse lugar.

Art. 720. Antes de mandar passar o alvará de soltura deverá o Juiz nos autos da execução declarar extinta a pena, por ter sido cumprida. (1243)

(1241) Reg. 31 Jan. art. 421.

(1242) Reg. cit. art. 422.

(1243) Reg. cit. art. 422.

Art. 721. No caso de fallecimento o director da prisão, mandará pelo respectivo empregado da casa, lavar com as formalidades legais, isto é, em presença de testemunhas o auto de identidade do sentenciado, enviando ao Juiz do Municipio.

§ 1.º Em vista do auto e certidão de obito o Juiz declarará extincta a pena.

§ 2.º Nos municipios onde existirem simples prisão ou cadêas, este auto deve ser lavrado na presença do Juiz, carcereiro e testemunhas.

CAPITULO III

Da liquidação da multa

Art. 722. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para liquidação da multa, se a houver. (1244)

Paragrapho unico. Sempre que os réos forem remetidos para cumprimento de sentença, sem se ter liquidado a multa no juizo que os remette, deve a liquidação ser feita no juizo das execuções do logar em que os mesmos réos se acharem. (1245)

Art. 723. Quando a multa fôr de tantas por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará fazer a conta e por ella ficará liquidada a multa. (1246)

Paragrapho unico. Quando, porém, o valor desse objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta. (1247)

Art. 724. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o juiz mandar avaliar por um arbitrador quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, para que o

(1244) Art. 1º, dec. n. 595 de 18 de Março de 1849.

(1245) Aviso de 5 de Abril de 1850.

(1246) Art. 1º, dec. cit.

(1247) Art. 2º, dec. cit.

contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença. (1248)

Art. 725. O arbitrador de que tratam os artigos antecedentes, será nominalmente designado no despacho do juiz, que em caso algum deixará sua designação dependente do escrivão, nem de qualquer terceiro, nem mesmo a titulo de informarão. (1249)

Art. 726. No mesmo dia em que fôr o despacho entregue ao escrivão ou no dia immediato, será o arbitrador avisado e prestando compromisso, dará logo, e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle escripto e assignado, ou lavrado pelo escrivão e assignado pelo arbitrador.

§ 1.º Se, porém, o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear dous arbitradores em vez de um e marcar-lhes um prazo improrogavel, que não exceda de oito dias, para ambos conjunctamente.

§ 2.º Sendo advogados, terão vista dos autos; não o sendo, poderão examinal-os no cartorio, onde o escrivão lh'os franquerá emquanto durar o prazo marcado. (1250)

Art. 727. Feito o arbitramento, irá em 24 horas o feito ao contador, independente de novo despacho, e este em 48 horas improrogaveis, liquidará a multa e tornará o feito ao cartorio. (1251)

Art. 728. Esta liquidação será intimada ao réo, e ao órgão do ministerio publico que poderá dentro de cinco dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada uma tres nomes, dentre os quaes o juiz escolherá um.

§ 1.º Se esses dous assim escolhidos discordarem, o juiz indicará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento.

§ 2.º Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e deligencias necessarias, para que se conclua dentro de 20 dias; e só no caso de impedimentos

(1248) Art. 3, dec. cit.

(1249) Art. 4, dec. cit.

(1250) Art. 5, dec. cit.

(1251) Art. 6, dec. cit.

alheios á sua vontade poderá o juiz conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessario para correr qualquer citação, edital ou por precatoria.

Se nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira.

§ 3.º Se, porém, o juiz entender que essa primeira é evidentemente exagerada ou diminuta, poderá *ex-officio* ordenar, que se prosiga na segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira. (1252)

Art. 729. Se algum dos arbitradores escolhidos sob proposta da parte não der laudo, será processado por desobediente, e substituído por outro escolhido pelo juiz, independente de audiencia dos interessados. (1253)

Art. 730. O accusador particular pôde espontaneamente apparecer e intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, se foi queixoso e promoveu a accusação.

§ 1.º O órgão do ministerio publico intervirá sempre.

§ 2.º Nos casos em que a multa não foi applicada ao Estado, e sim a beneficio de terceiro, a este competem os direitos que acima se reconhecem no órgão do ministerio publico. (1254)

Art. 731. Se contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido á prisão, ou nella conservado até prestar fiança idonea, ou pagar ou cumprir a pena substitutiva da multa.

§ 1.º O tempo de prisão não excederá o do art. 735.

§ 2.º Se se houver ordenado nova liquidação, os oito dias contar-se-hão da segunda intimação.

§ 3.º Quando, porém, essa nova intimação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta que *ex-officio* o escrivão assigne em audiencia os oito dias, que correrão logo, quer tenham estado presentes o réo e seus procuradores, quer não. (1255)

(1252) Art. 7º do Dec. citado.

(1253) Art. 8º do Dec. citado.

(1254) Art. 9º do Dec. citado.

(1255) Art. 10 do Dec. citado.

Art. 732. Concluído o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras dos artigos seguintes. (1256)

Art. 733. Se a multa tiver sido imposta ao réo condenado em prisão simples por infracção de um mesmo artigo de lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão que lhe tiver sido imposta por esta infracção. (1257)

Art. 734. Quando não se verificar a hypothese do artigo antecedente, e a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo. (1258)

Art. 735. A commutação da pena de multa que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a a tres annos de prisão celllular (1259)

Art. 736. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo á prisão simples, com o augmento da sexta parte do tempo (1260)

Art. 737. Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade; devendo mesmo nesse caso fazer-se as communicações necessarias para, concluída uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Paraphrasso unico. Esta disposição não comprehende o caso de pagar a multa, devendo nessa hypothese conservar-se em prisão por tempo que nunca excederá a um terço de prisão da pena principal. (1261)

Art. 738. A todo o tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar, para se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por al preso. Tambem poderá o juiz admittir fiança idonea ao pagamento em tempo

(1256) Art. 11 do Dec. citado.

(1257) Art. 12 do Dec. citado.

(1258) Art. 13 do Dec. citado.

(1259) § 1.º do art. 343 da Lei n. 43 A de 1º de Março de 1893.

(1260) Art. 15 do Dec. citado.

(1261) Art. 16 do Dec. citado; § 2º do art. 343 da Lei n. 43 A de 1º de Março de 1893.

razoavel que não exceda de um mez, nas multas inferiores a 400\$000, de tres mezes, nas inferiores a 1:000\$000, e de seis mezes, nas outras. (1262)

Art. 739. Só será admittido a afiançar :

1.º Quem hypothecar bens de raiz equivalentes á multa, sitos na mesma comarca, mostrando que os possui livres e desembargados, e sob sua livre administração.

2.º Os que depositarem na estação fiscal do Estado ou no deposito publico, valor da multa em moeda, apolices da divida publica, de que mostrarem ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata dividamente avaliados, e que cubram com segurança o valor da multa. (1263)

Art. 740 O Juiz que admittir fiança, que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de 100\$000 a 200\$000. O escrivão, que não tiver informado o Juiz contra essa falta, incorrerá na de 20\$000 a 80\$000. O fiador, que, sem ter os meios de fazer effectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de um a tres mezes, e as testemunhas de abono em prisão de 8 dias a um mez. (1264)

Art. 741. Os Juizes de Direito nas correições examinarão com especial attenção se os juizes e escrivães, contadores e arbitradores tem cumprido com zelo estes deveres, impondo-lhes multas de 10\$000 a 100\$000 conforme a gravidade das faltas. (1265)

Art. 742. Ninguém poderá ser recolhido á prisão, nella conservado a pretexto de multa, enquanto não estiver liquidada. (1266)

Art. 743. Logo que as multas estiverem liquidadas o orgão do ministerio publico ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança. (1267)

Art. 744. As multas das sentenças criminaes (não sendo por infracção de postura) constituem renda do Estado. (1268)

(1262) Art. 17 do dec. citado.

(1263) Art. 18, dec. cit.

(1264) Art. 19, dec. cit.

(1265) Art. 20, dec. cit.

(1266) Art. 21, dec. cit.

(1267) Art. 23, dec. cit.

(1268) Art. 386, lei 43 A de 1 de Maio de 1893.

CAPITULO IV

Da execução da pena de suspensão e da de perda do emprego

Art. 745. A pena de suspensão e a de perda do emprego imposta a funcionarios publicos por crime de responsabilidade, começa a cumprir-se depois de passada em julgado a sentença condemnatoria. (1269)

Paraphographo unico. Quando a sentença fôr proferida no juizo de direito e houver appellação, só depois de confirmada a sentença da Relação, deve a pena executar-se. (1270)

Art. 746. Passadas em julgado as sentenças condemnatorias, o juiz executor as fará autoar e intimar aos réos. (1271)

§ 1.º Intimados os réos, estes no caso de perda da funcção a deixarão perpetuamente e no caso de suspensão ficarão privados do exercicio da funcção publica, que motivou a condemnação, bem como de exercer qualquer outro. (1272)

§ 2.º Essa intimação constará do processo da condemnação.

Art. 747. O juiz executor communicará ao governo a sentença e sua intimação. (1273)

(1269) Dec. de 5 de Nov. de 1855.

(1270) Dec. de 5 de Nov. de 1855.

(1271) Aviso 2 de Agosto de 1859.

(1272) Aviso 2 de Agosto de 1867—12 de Abril de 1872.

(1273) Aviso 5 de Nov. de 1831—23 de Abril de 1834, 24 de Abril de 1834.

TITULO X

Da extinção da acção e condemnações criminaes

CAPITULO I

Dos diversos modos porque se extingue a acção particular e publica e a condemnação

Art. 748. A acção particular contra o delinquente extingue-se :

- a) pela morte do accusado ; (1274)
- b) pela morte do accusador ; (1275)
- c) pelo lançamento do accusador ; (1276)
- d) pela sentença absolutoria do réo ; (1277)
- e) pela prescripção ; (1278)
- f) pela desistencia da parte offendida ; (1279)

Art. 749. A acção publica contra o delinquente extingue-se :

- a) pela morte do accusado ; (1280)
- b) pela sentença absolutoria do réo ; (1281)
- c) pela prescripção. (1282)

Art. 750. Extingue-se a pena :

- a) pela morte do réo condemnado ; (1283)
- b) pelo perdão concedido pelo Presidente do Estado ou Assembléa Legislativa ; (1284)

(1274) R. 31 de Jan., art. 162.

(1275) Cod. Proc., art. 72, lei 3 de Dez. art. 92.

(1276) Art. 313 da lei 43 A.

(1277) Cod. Proc. art. 327.

(1278) Cod. Proc., art. 329 e 346 da lei 43 A.

(1279) Art. 345 da lei 43 A.

(1280) R. 31 de Jan. art. 162.

(1281) Cod. Proc. art. 327.

(1282) Art. 346 da lei 43 A.

(1283) R. 31 de Jan. art. 162.

(1234) Lei 10 de Agosto de 1892.

328

c) pelo perdão do offendido nos crimes em que não haja acção publica.

d) pelo cumprimento da sentença condemnatoria ; (1285)

e) pela prescripção ; (1286)

f) pela revisão , (1287)

Art. 751. A desistencia da acção e o perdão da pena pela parte offendida, devem ser tomados por termo nos autos, assignado pelo proprio offendido para que tenha valor. (1288)

§ 1.º Quer n'um caso, quer n'outro sempre será ouvido o orgão do ministerio publico. (1289)

§ 2.º N'uma e outra hypothese será julgado por sentença. (1290)

Art. 752. E' competente para julgar a desistencia :

a) O Juiz Municipal, se manifesta se ella durante o summario da culpa ;

b) O Juiz de Direito, depois do réo pronunciado. (1291)

Art. 753. E' competente para julgar o perdão da pena o Juiz Municipal. (1292)

Art. 754. No caso de morte aos autos se deve juntar a certidão de obito do registro dos fallecimentos. (1293)

Art. 755. Sendo o crime da competencia da Justica publica, julgada a desistencia ou o lançamento, proseguirá o orgão do ministerio publico. (1294)

Art. 756. Concedido o perdão pela parte offendida, continuará o réo a cumprir a condemnação se o crime fôr da competencia do orgão do ministerio publico.

(1285) R. 31 de Jan. art. 422.

(1286) Cod. Penal.

(1287) Dec. 848.

(1288) Aviso 31 de Dez. 1853.

(1289) Art. 344 e 345 da lei 43 A.

(1290) Art. 344 e 345 da lei 43 A.

(1291) Av. 27 de Abrii de 1853 de 2 de Março de 1874.

(1292) Dec. 14 de Outubro de 1854, art. 7 § 2º.

(1293) Reg. 31 de Janeiro, art. 162 e 422.

(1294) Aviso 27 de Abril de 1853 § 3º.

CAPITULO II

Da suspensão da 'condemnação

Art. 757. A condemnação suspende-se :

- a) pelo livramento condicional ;
- b) pela fiança, nos casos do art. 401 do Código Penal. (1295)

Art. 758. Compete ao Presidente do Estado exercer a faculdade conferida nos arts. 50, 51 e 52 do Código Penal, sobre o livramento condicional, a vista do pedido e informação do director da Penitenciaria. (1296)

(1295) Cod. Penal, art. 73.

(1296) Art. 28 da lei 10 de Agosto de 1892.



ADDENDOS

A NOTA 38

Ao Supremo Tribunal Federal compete:

a) processar e julgar originaria e privativamente.

I—O Presidente da Republica nos crimes communs. (Art. 59. Constituição—Dec. 848, art. 9º.)

II—Os Ministros de Estado em todos os crimes communs e nos de responsabilidade que não forem connexos com os do Presidente da Republica. (Const. arts. 52 § 2º e 59.)

III—Os Ministros diplomaticos nos crimes communs e de responsabilidade. (Const. art. 59 e Dec. 848 art. 9º.)

IV—Os membros do Tribunal nos crimes communs. (Art. 22, lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894.)

V—Os Juizes Federaes inferiores, nos crimes de responsabilidade, inclusive os substitutos e supplentes. (Const. art. 57 § 2º—Dec. 848, art. 9º—art. 22 lei n. 221 cit.)

VI—O Prefeito do Districto Federal nos crimes de responsabilidade. (Lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892, art. 53.)

VII—Os membros do Tribunal de Contas nos crimes de responsabilidade. (Dec. n. 1.166 de 17 de Dezembro de 1892, art. 100.)

VIII—As causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros. (Const. art. 59 letra C—Dec. 848, art. 9º, letra D.)

IX—Os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados. (Const. art. 59 letra D—Dec. 848 art. 9º, letra E.)

X—Os conflictos dos Juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juizes e Tribunaes de um Estado com os de outro. (Const. art. 59 letra E—Dec. 848 art. 9º, letra G.)

XI—A suspeição posta a qualquer de seus membros. (Dec. 848 art. 9º, letra F.)

XII—As habilitações em autos pendentes e a reforma de autos perdidos no Tribunal. (Regimento interno do Tribunal arts. 119 e 120.)

XIII—As reclamações de antiguidade dos Juizes Federaes. (Art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

b) Conceder, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, de prompto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual fôr a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar. (Art. 47 do dec. 848.)

O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do dec. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus*, quando o cons-

trangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos a jurisdicção do Tribunal, ou fôr exercido contra Juiz ou funcionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos a jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consumir-se a violencia, antes de outro Tribunal ou Juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia. (Art. 23, primeira parte da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

Independentemente de petição, qualquer Juiz ou Tribunal Federal póde fazer passar uma ordem de *habeas-corporis*, *ex-officio*, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção. (Art. 48 do dec. 848.)

c) Julgar em ultima instancia:

I—Os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão. (Art. 22, letra B, n. I da lei n. 221 cit.)

II—Os recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores. (Art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, letra B, n. II.)

III—As questões que excedem á alçada dos juizes seccionaes. (Art. 12 § 3º da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

IV—Por meio de recurso dos despachos interlocutorios e definitivos dos juizes federaes e das decisões do jury federal. (Art. 54 da lei n. 221 cit.)

V—Por meio de recurso extraordinario das sentenças das justiças dos Estados e do Districto Federal nos casos estatuidos. (Art. 54 da lei cit.)

d) Rever os processos findos, em materia criminal. (Const. art. 81; lei n. 221 cit., art. 74.)

f) Exercer as seguintes attribuições:

I—Dar posse ao Presidente da Republica, si não estiver reunido o Congresso. (Const. art. 44.)

II—Propor os cidadãos para a nomeação de magistrados federaes. (Const. art. 48 n. 11 e art. 27 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

III—Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatistica circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados. (Dec. 848, art. 9º, n. V.)

IV—Proceder a revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes. (Art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, letra C, n. 1.)

V—Censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes. (N. 2 da letra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

VI—Advertir os advogados e solicitadores multal-os nas taxas

legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funcções, por espaço nunca maior de 30 dias. (N. III da letra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894)

VII—Proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha lugar a acção publica federal, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê communicação ao Procurador Geral da Republica para promover o respectivo processo. (N. IV da letra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

VIII—Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do Procurador Geral da Republica a exame de sanidade dos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propor ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 annos, nos termos do dec. n. 3,209 de 3 de Outubro de 1866. (N. 5 da letra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo o caso julgado por sentença do Tribunal com citação do interessado e audiencia do Procurador Geral da Republica.

IX—Resolver as duvidas submettidas pelo Presidente do Tribunal sobre a ordem do serviço do Tribunal e execução do seu Regimento (Regimento art. 15 § 5º letra E.)

X—Conhecer dos recursos das sentenças das juntas eleitoraes das Capitaes dos Estados, annullando, ou não, o alistamento dos eleitores, os quaes recursos devem ser interpostos dentro de dez dias contados da publicação das sentenças. (Lei n. 184 de 23 de Setembro de 1893, art. 5º, paragrapho unico.)

Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete:

I—Informar os recursos de graça, quando a sentença condemnatoria tenha sido proferida pelo Tribunal, ou este haja della conhecido em grão de appellação. (Regimento art. 16 § 11.)

II—Impor penas disciplinares aos empregados da secretaria e serventuarios de justiça. (Dec. 848, art. 364.)

III—Impor multa até 50\$ ás partes, que faltarem ao respeito devido ao Tribunal, e prender os desobedientes, fazendo lavar o respectivo auto para serem processados. (Dec. 848, art. 368.)

Ha recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal das Justiças dos Estados e do Districto Federal:

I—Quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado fôr contra ella. (Const. art. 59 § 1º letra A; art. 54, n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

II—Quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas. (Const. art. 59 § 1º letra B; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

III—Nas questões que versarem sobre espolio de estrangeiro

quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado. (N. 2 do art. 61 da Const.; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

IV—Quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção seja posta em questão e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado de precelto ou ou clausula. (Dec. n. 848, art. 9º paragrapho unico, letra C; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

Ao Jury Federal compete o julgamento :

I—Dos crimes definidos pelo Codigo Penal, no Livro II, tit. I e seus capitulos e tit. II, capitulo I (Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Patria, dos crimes contra a Constituição da Republica e fórma de seu Governo, dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos e conspiração—Desde o art. 87 ao art. 117).

II—Da sedicção contra funcionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 111 do Codigo Penal (desde o art. 118 a 123).

III—Da resistencia, desacato e desobediencia a autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundos as definições dos capitulos 3º a 5º do tit. 2º do Liv. 2º do Cod. Penal (desde o art. 124 a 134).

IV—Dos crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes que não tiverem fóro privilegiado (Tit. V do Liv. 2º do Codigo Penal, do art. 207 a 238 —Prevaricação, falta de exacção no cumprimento do dever, peita ou suboruo, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funcções publicas e irregularidade de comportamento.)

V—Dos crimes de moeda falsa definidos no Cap. I do tit. VI do Liv. 2º do Codigo Penal (arts. 239 a 244).

VI—Dos crimes de falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da divida nacional, de papeis de credito e valores da nação ou de banco autorizado pelo Governo Federal. (Cap. 2º do tit. VI do Liv. 2º do Codigo Penal, arts. 245 a 257.)

VII—Dos crimes de falsidade de depoimento ou outro genero de prova em Juizo Federal. (Secção IV do Cap. II do tit. VI do Liv. 2º do art. 261 a 264).

VIII—Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no Capitulo unico do tit. VII do contrabando, art. 265 e no Cap. I do tit XII do Liv. 2º—Damno (do art. 326 a 328).

IX—Intercepção ou substituição de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal. (Cap. IV do tit. IV do Liv. 2º, arts. 189, 192, 193 e 195.)

X—Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos. (Cap. I do tit. IV do Liv. 2º do art. 165 a 178.)

XI—Dos crimes definidos no titulo 3º da 1ª parte da lei n. 33

de 26 de Janeiro de 1892. (Art. 20 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

Aos Juizes de secção compete processar:

I—As causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição Constituição Federal. (Const. art. 60.)

II—Todas as causas propostas contra o Governo da União ou contra a Fazenda Nacional, fundadas em disposição da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo. (Const. art. 60, letra B.)

III—As causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras propostas pelo Governo da União contra particulares, ou vice-versa. (Const. art. 60 letra C.)

IV—Os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes; caso em que a decisão deverá ser proferida de accôrdo com a lei do fóro do contracto. (Const. art. 60; dec. n. 848 art. 15 letra C.)

V—As acções que interessam ao fisco Nacional, mesmo aquellas em que é assistente a Fazenda Nacional. (Dec. n. 848 art. 15 letra D; dec. n. 1,220 de 17 de Janeiro de 18.2, art. 4º citado.)

VI—Os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros. (Const. art. 60, letra E, dec. n. 848, art. 15 letra E.)

VII—As acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações. (Const. art. 60, letra F, dec. n. 848 art. 15 letra F.)

VIII—As questões relativas a propriedade e posse de embarcações, sua construcção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripulação; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiro a risco, seguros maritimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação, abandono, avarias; em geral as questões resultantes do direito maritimo e navegação, tanto no oceano como nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União, comprehendidos nas disposições da Parte 2ª do Codigo Commercial. (Const. art. 60, letra G; dec. n. 848, art. 15 letra G.)

IX—As questões de direito criminal ou civil internacional. (Const. art. 60 letra H; dec. n. 848, art. 15 letra H.)

X—As causas que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de isenção e propriedade litteraria. (Art. 12 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

XI—A formação da culpa nos crimes da competencia federal.

XII—Preparar os processos crimes para julgamento do Tribunal do Jury Federal e os de responsabilidade dos procuradores sectionaes, adjunctos, ajudantes, solicitadores e escrivães. (Const. art. 60, letra i; dec. n. 848, art. 15, letra i; art. 12, lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 12 § 1º.)

Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, ou commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertencem a União, e, em geral, nos lugares de absoluta jurisdicção do Governo Federal, são julgados pelas justicas locais, desde que não revistam o caracter de crimes politicos. (Dec. n. 848, art. 15 § 1.º.)

Para o effeito desta disposição, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no lugar do delicto, sel-o-ha perante a justiça local do primeiro porto nacional, em que entrar o navio, ou perante a mais proxima do lugar do delicto, onde fôr encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdicção. Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica. (Dec. n. 848, art. 15, §§ 2 e 3.)

Quando um pleito que, em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto, deva pertencer a competencia da policia federal, fôr, não obstante, proposto perante um Juiz ou Tribunal do Estado, e as partes contestarem a lide sem propor excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdicção, não podendo mais a acção ser sujeita a jurisdicção federal, nem mesmo em grão de recurso, salvo nos casos semelhantes em que das justicas dos Estados ha recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal. (Art. 16 dec. n. 848.)

A prorrogação da jurisdicção local em relação as causas federaes só tem lugar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes, e sendo habeis para transigir. (Art. 10 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

O domicilio em cada Estado e no Districto Federal é presu- mido, para os effeitos da competencia e jurisdicção, pela residenci^a continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir. (Dec. n. 848 art. 17.)

Tambem compete aos juizes de secção :

I—Proceder criminalmente nos casos sujeitos a jurisdicção federal, provocada a sua acção por queixa ou denuncia. (Dec. 848 art. 50.)

II—Julgar os crimes de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães. (Art. 12 § 1.º da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

III—Julgar em primeira instancia ás causas que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria. (Art. 12, lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

IV—Sujeitar o Procurador da Republica a satisfação do damno causado, por haver deixado de proseguir na accusação criminal nos casos em que cabe a denuncia e esta proceder de pessoa do povo, arbitrando logo o mesmo damno, não tendo sido justificada a falta. (Dec. n. 848, art. 70.)

V—Conceder ordem de *habeas-corpus* nos casos em que igual attribuição é dada ao Supremo Tribunal Federal. (Dec. n. 848, arts. 47, 48 e 49; lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 23. (Vide a nota 1229.)

VI—Ordenar prisões e conceder fiança definitiva ou provisoriedade aos réus sujeitos a jurisdição federal. (Art. 42 n. IV lei 221 cit.)

VII—Proceder por si, seu substituto ou suplentes em exercício a corpo de delicto, buscas e apprehensões, na forma da legislação geral; no que não fôr previsto pelo Dec. 848. (Art. 42 cit.)

VIII—Conhecer das reclamações sobre inclusão ou exclusão na lista dos jurados federaes. (Art. 45, lei 221 cit.)

IX—Convocar o jury Federal, ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo previamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciária, de accordo com a lei. (Art. 45 n. 1 da lei 221 cit.)

X—Conhecer das escusas dos jurados e das testemunhas e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem. (Art. 45 n. 2 da lei 221 cit.)

XI—Presidir o Jury e manter a ordem e policia das sessões.

XII—Proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, debate e inquirição das testemunhas.

XIII—Decidir as questões incidentes que forem de direito e do que dependerem as deliberações finais do Jury.

XIV—Submetter aos juizes de facto todas as questões occorrentes que forem de sua competencia.

XV—Formular os quesitos a que devem responder os jurados.

XVI—Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto; devendo, si fôr absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, si fôr condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Código Penal.

XVII—Mandar tomar por termo as appellações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

XVIII—Julgar perempta a acção criminal nos casos em que não cabe a denuncia, quando o accusador não tiver offerecido o libello em tempo, ou tiver deixado de comparecer no jury por si ou por procurador. (Dec. 84, art. 68.)

XIX—Intimar ao Presidente da Republica, si estiver em logar de sua jurisdição, o decreto de accusação da Camara dos Deputados. (Lei n. 27 de 7 de Janeiro de 1892, art. 11.)

XX—Dar posse aos juizes substitutos, e, nos Estados, aos agentes do ministerio publico, que com elles servem. (Dec. 1420 de 1891, art. 45.)

XXI—Propor ao Governo os suplentes. (Art. 3 § 2 lei 221 cit.)

XXII—Representar ao Governo Federal sobre a criação dos lugares de suplentes do seu substituto, fóra de sua séde, demonstrando a necessidade da criação e designando os limites das circumscripções. (Art. 3º, § 1º da lei 221 cit.)

XXIII—Nomear e empossar os escrivães, porteiros, continuos e officiaes de justiça, que perante elles tem de servir, não podendo os escrivães ser destituídos, senão em virtude de sentença, e sendo os demais demissiveis *ad-nutum*. (Dec. 848, art. 32.)

XXIV—Dar uma ou mais audiencias, só podendo effectual-as em casa particular, si não houver casa publica para esse fim. (Dec. 848, art. 366 e 367.)

XXV—Multar até 505 as partes, que faltarem ao respeito em qualquer audiencia ou acto judicial ; e quando os excessos forem criminosos, farão prender o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto. (Dec. 848, art. 368.)

XXVI—Suspender até 60 dias os officiaes do Juizo, que commetterem excesso ou omissão, independente de processo ; e si, além da irregularidade, commetterem crime de responsabilidade, serão punidos nos termos da lei. (Dec. 848, art. 369 e 370.)

XXVII—Multar até 1005 o advogado que não entregar os autos recebidos, apezar de cobrados por mandado judicial ; fazendo responsabilisal-o por desobediencia, si persistir. (Dec. 848, art. 376.)

XXVIII—Resolver a duvida suscitada sobre a legalidade do pedido de extradicação de criminosos, ou sobre a preferencia, no caso de concurrencia de pedidos por mais de um Estado. (Lei n. 39 de 30 de Janeiro de 1892. (Art. 1º n. VI.)

XXIX—Fazer parte das juntas eleitoraes que tem de conhecer dos recursos interpostos das decisões das commissões municipaes sôbre o alistamento dos eleitores. (Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, art. 26.)

XXX—Fazer parte das juntas fiscaes nos Estados, para as quaes cabe recurso das deliberações das juntas revisoras do alistamento para o serviço militar. (Lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 3.)

Ao Juiz substituto compete:

I—Conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção. (Dec. 848, art. 19.)

II—Substituir o Juiz de secção em todos os impedimentos deste (Dec. 848, art. 19 letra B.)

III—Auxiliar o Juiz seccional nos actos preparatorios dos processos crimes, civis e fiscaes de sua jurisdicação, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos. (Art. 18 da lei 221 cit.)

Os supplentes na séde do Juizo seccional só funcionam na falta ou impedimento do Juiz substituto.

Nas outras circumscrições, os supplentes além de procederem ás diligencias que lhes forem commettidas pelo Juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorizar as medidas assecutorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventario, e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunhaveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outros ; bem assim proceder ás diligencias criminaes a bem da justiça federal, participando ao immediatamente ao Juiz seccional. (Art. 19 da lei n. 221 cit.)

Póde a comissão ser dada, na primeira hypothese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio ou telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data. (Art. 82 lei cit.)

A competencia destes juizes será regulada do modo seguinte:

§ 1.º Em materia criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condemnatoria ou absolutoria sinão de conformidade com as decisões do jury a que presidirem.

§ 2.º Em materia civil julgam as causas de natureza federal, entre as quaes se comprehendem as que corriam pelo extincto juizo dos feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma fazenda.

§ 3.º Excedem sempre á alçada destes juizes as questões de direito criminal, as de direito internacional publico ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos administrativos do Governo Federal, e todas em que fór parte a União ou o Estado.

§ 4.º As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença porém, de tribunaes estrangeiros, não serão exequiveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do Procurador Geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado.

§ 5.º Si alguma das causas a que se refere este artigo foi agitada entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os Estados, deve ser respeitada a competencia privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6.º Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da Republica compete conhecer, tenham ou não character politico, o processo da competencia do juiz seccional e o julgamento da competencia do jury federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, não serão iniciados antes da condemnação do criminoso a uma destas penas, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.

§ 7.º Nos casos em que ao Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originaria e privativamente de crime commum ou de responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o processo e julgamento dos crimes politicos que tenham commetido as mesmas pessoas durante o exercicio de suas funções publicas, salvo as attribuições conferidas á Camara dos Deputados e ao Senado da Republica.

§ 8.º O crime commum ou de responsabilidade connexo com o crime politico será processado e julgado pelas autoridades judicias competentes para conhecer do crime politico, sem pre-

juízo das attribuições de outro poder constituído para previamente julgar da capacidade politica do responsavel para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo publico. (Art. 12 lei 221 cit.)

Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União. (Art. 13 lei cit.)

E' mantida a jurisdicção da autoridade administrativa (decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849) para ordenar aprisão de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma — nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corpus* por autoridade judiciaria, salvo si a petição do impetrante vier instruida com documento de quitação ou deposito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Districto Federal o — Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, e nos Estados — os Inspectores das Alfandegas e os chefes ou directores das delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funcionarem ou se acharem no referido Estado. (Art. 14 lei cit.)

Fica pertencendo ao Juiz Seccional do Districto Federal a competencia conferida pelo art. 5º, § 3º da Lei n. 3.129 de 14 de Outubro de 1832, ao Juizo Commercial do mesmo districto para o processo e julgamento das nullidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal. (Art. 16. lei cit.)

Os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal quenão tiverem sido attribuidas privativamente a outros juizes, mas nas das sentenças proferidas em gráo de recurso extraordinario das decisões dos juizes e tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, nos casos expressos nos arts. 59, § 1º e 61 da Constituição sómente intervirão, si o juiz do tribunal recorrido recusar cumprira sentença superior. (Art. 17 lei cit.)

O § 2º do art. 60 da Constituição não prohibe aos officiaes judiciais locaes a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em gráo de recurso das sentenças das justias dos Estados ou do Districto Federal e em gráo de revisão dos processos crimes, as quaes serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locaes ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção dos federaes, nos termos do art. 6º n. 4 da Constituição e do art. 17 desta lei. (Art. 78 lei cit.)

A intervenção prohibida pelo a.t. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avocatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma a outra, que não excederem das attribuições de qualquer dellas ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo art. 60 § 1º da Constituição. (Art. 79 lei cit.)

A' NOTA 104

A acção penal pelo código da União está subordinada ao art. 407, que se exprime :

Haverá lugar a acção penal :

§ 1.º Por queixa da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a.

§ 2.º Por denuncia do ministerio publico em todos os crimes e contravenções.

Exceptuam-se :

1.º os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante ;

2.º os crimes de violencia carnal, rapto adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos do art. 274.

§ 3.º Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançaveis, quando não fôr apresentada a denuncia nos prazos da lei.

Comparadas as disposições sobre a acção publica estabelecida por esse artigo com as do art. 42 que consolidou o art. 221 da lei 43 A é patente que não ha perfeita harmonia entre ellas.

A' parte resta o direito de recorrer a justiça Federal quer da prisão quer da condemnação nos crimes em que a acção da justiça publica estadual esteja em antagonismo com a do código da União.

Comparando-se mais as disposições da acção publica estadual com a da justiça Federal segundo sua competencia, é conveniente attender sempre ao objectivo de cada um dos crimes em relação aos effeitos porque pertencem á competencia de uma ou outra, conforme elles.

Assim a sedição directa ou contra os actos de autoridade, a resistencia, desacato e desobediencia a autoridade, a tirada de presos do poder da justiça, os crimes contra a fazenda e propriedade, a falsificação de actos, titulos de dividas, papeis de credito e valores ou de banco, interpção ou subtração de correspondencia postal ou telegraphica, os crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, a falsidade de depoimentos ou de outro genero de prova, o contrabando emfim são crimes da competencia estadual ou federal conforme os effeitos estadoaes ou federaes.

Até mesmo quanto aos crimes politicos convem lembrar distincção exarada na disposição seguinte :

A jurisdicção privativa da Justiça Federal em relação aos crimes politicos não comprehende os praticados contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança interna de alguns delles por nacionaes ou estrangeiros nelle domiciliados, salvo nos casos dos crimes que forem a causa ou consequencia de perturbações, que nos termos do art. 6º da Constituição, occasionem uma intervenção armada federal. (Art. 83 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894).

A' NOTA 328

Nos crimes punidos no maximo com pena de prisão cellular equivalente á de seis mezes de prisão simples qualquer que seja a multa, o réo poderá livrar se solto.

Tal é a unica interpretação, que decorre do art. 100 do Codigo do Processo, não revogado pelo art. 406 do Codigo Penal, reconhecida pelo art. 12 § 3º da lei de 20 de Setembro de 1871, de harmonia com o art. 408 do Codigo Penal.

Se esta questão não tem importancia em relação aos crimes da competencia do Tribunal Correccional, para os quaes a lei organica, 43 A, no art. 322, consolidado pelo art. 256 e § 1º, não exigio a fiança, salva a respectiva excepção determinada, ella subsiste para os crimes da competencia do Tribunal de Jury que cahem nessa penalidade.

E não se diga que essa materia não pertence a esphera do direito adjectivo, que é estadoal, porque não só é materia de processo como assim tem sido considerada por diversos Estados.

Gabinete do Secretario d'Estado dos Negocios do Interior e Justiça

PETROPOLIS, 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Communico-vos que foi approvedo o vosso trabalho de *Consolidação das Leis do Processo Civil e Criminal do Estado* com as corrigendas que em instrucções vos são dirigidas nesta data afim de serem por vós attendidas e dar-se assim final execução a clausula 3ª do vosso contracto de 5 de Setembro de 1893.

Sr. Dr. Marcellino da Gama Coelho.

João Francisco Barcellos.

Gabinete do Secretario d'Estado dos Negocios do Interior e Justiça

PETROPOLIS, 18 DE DEZEMBRO DE 1894

Accuso o recebimento de vosso officio desta data, bem como dos exemplares que o acompanharam da *Consolidação das Leis do Processo Civil e Criminal do Estado* com as corrigendas de que os mesmos careciam para preenchimento da clausula final do vosso contracto com o Governo.

Sr. Dr. Marcellino da Gama Coelho.

João Francisco Barcellos.

INDICE GERAL

TITULO I.—Da competencia da policia judiciaria.	5
CAPITULO I.—Das attribuições da policia Judiciaria.. . . .	5
SECÇÃO I.—Das attribuições do Chefe de Policia.	5
» II.—Das » dos delegados de policia.	6
» III.—Das » dos subdelegados de policia.. . . .	7
» IV.—Das » dos commissarios de secção.. . . .	7
» V.—Das » dos escriptaes e officiaes de justiça.	7
CAPITULO II.—Do inquerito policial.	7
» III.—Do auto de qualificação.	10
» IV.—Do termo de segurança.. . . .	11
SECÇÃO UNICA.—Do quebramento do termo.. . . .	13
TITULO II.—Da competencia do poder judiciario e func- cionarios auxiliares da justiça	15
CAPITULO I.—Da competencia em geral	15
SECÇÃO UNICA.—Da competencia do Juizo ou ordem do Juizo	17
CAPITULO II.—Das attribuições.	18
SECÇÃO I.—Das attribuições do Juiz de Paz.	18
» II.—Das » do Juiz Municipal.	19
» III.—Das » do Juiz de Direito	20
» IV.—Das » do Presidente do Tribunal da Relação	22
» V.—Das attribuições do Tribunal da Relação.	24
» VI.—Das » do Tribunal do Jury	25
» VII.—Das » do Presidente do Jury.	26
» VIII.—Das » dos Tribunaes Correccionaes	27
» IX.—Das » do Presidente do Tribunal Correccional.. . . .	29
» X.—Das attribuições do Procurador Geral do Estado	29
» XI.—Das » dos Promotores Publicos	31
» XII.—Das » dos adjunctos de Promotor.. . . .	33
» XIII.—Das » dos Escrivães.. . . .	34

SECÇÃO XIV.—Das attribuições dos Escrivães do Jury. . .	36
» XV.—Das » dos Escrivães do Tribunal da Relação	37
» XVI.—Das attribuições dos Escrivães de Paz . . .	37
» XVII.—Das » dos escreventes autorizados. . .	37
» XVIII.—Do distribuidor e contador.	38
» XIX.—Dos Empregados da Relação	39
» XX.—Dos Officiaes de Justiça.	39
» XXI.—Do porteiro dos auditorios.	40
CAPITULO III.—Das multas e penas disciplinares do judi- ciario administrativo.	41
SECÇÃO UNICA.—Dos casos das multas e penas disciplinares. . .	46
CAPITULO IV.—Dos conflictos de jurisdicção.	46
» V.—Da estatistica criminal.	48
TITULO III.—Das formalidades do processo em geral. . .	52
CAPITULO I.—Do Procurador Judicial.	52
» II.—Das audiencias.	53
SECÇÃO I.—Das audiencias em geral.	53
» II.—Das conferencias do Tribunal da Relação. . .	57
SUB-SECÇÃO I.—Da ordem dos trabalhos e das actas das sessões	59
» II.—Da distribuição dos feitos	61
» III.—Da decisão e despacho dos feitos.	64
SECÇÃO III.—Das audiencias na Relação.	66
CAPITULO III.—Do fôro competente	67
» IV.—Do procedimento <i>ex-officio</i>	69
» V.—Da distribuição	69
» VI.—Do chamamento do réo a Juizo.	69
SECÇÃO I.—Da citação ou intimação.	71
» II.—Da prisão	73
SUB-SECÇÃO I.—Da prisão em flagrante delicto.	74
» II.—Da » sem culpa formada.	76
» III.—Da » depois da pronuncia	77
» IV.—Do mandado de prisão e sua execução . . .	78
SECÇÃO III.—Da prisão administrativa	83
CAPITULO VII.—Das atestações da culpa	86
SECÇÃO I.—Do corpo de delicto.	86
» II.—Dos exames de sanidade cadaverico ou autopsia e da exhumação.	89

SECÇÃO III.—Da buscas.	89
CAPITULO VIII.—Das provas	93
SECÇÃO I.—Das testemunhas	93
» II.—Da confissão.	95
» III.—Dos documentos.	96
» IV.—Dos indícios.	97
» V.—Da acareação e confrontação.. . . .	97
CAPITULO IX.—Do interrogatorio.. . . .	97
» X.—Do preparo das causas e custas.. . . .	98
» XI.—Dos despachos, sentenças e accórdãos..	102
» XII.—Das nullidades do processo crime.. . .	104
» XIII.—Dos termos ou prazos.. . . .	107
» XIV.—Das férias.. . . .	107
TITULO IV.—Dos incidentes do processo.	109
CAPITULO I.—Dos impedimentos suspeições e recusações.	109
SECÇÃO I.—Dos casos de impedimentos, recusações, com- petencia do processo e julgamento.	109
» II.—Do modo de oppor a suspeição em primeira instancia	112
» III.—Do modo de oppor a suspeição ao Juiz de Direito	114
» IV.—Da suspeição reconhecida pelos Desembargado- res e a caução no caso de recusação	115
» V.—Da recusação na Relação nos casos de sorteio para o processo de responsabilidade	116
» VI.—Do modo de oppor e julgar a suspeição na Re- lação nos casos de ser o Desembargador relator ou revisor do feito.	116
CAPITULO II.—Da excepção de incompetencia.. . . .	118
» III.—Da excepção de illigitimidade de parte	119
» IV.—Do lançamento do queixoso.. . . .	119
» V.—Da fiança	120
SECÇÃO I.—Da fiança provisoria.	121
» II.—Da fiança difinitiva.. . . .	124
» III.—Do processo da fiança	125
» IV.—Do quebramento da fiança.. . . .	127
CAPITULO VI.—Da prescripção.	129
SECÇÃO UNICA.—Do processo da prescripção.. . . .	130

TITULO V.—Da formação da culpa nos crimes communs..	132
CAPITULO I—Da queixa e denuncia.	132
» II—Do summario.	136
» III—Da pronuncia.	140
» IV—Da sustentação da pronuncia.. . . .	142
» V—Dos preparatorios da accusação	144
SECÇÃO I—Do libello e da contrariedade.. . . .	144
» II—Preparativos para o julgamento	147
TITULO VI.—Do Tribunal do Jury.	149
CAPITULO I—Da organização do Jury e suas sessões. . .	149
» II—Dos Jurados.	151
SECÇÃO I—Da qualificação dos Jurados.. . . .	153
» II—Da revisão dos jurados.. . . .	154
» III—Dos recursos da qualificação.	157
CAPITULO III—Da sessão de julgamento do Tribunal do Jury	158
SECÇÃO I—Do incidente de falsidade	168
» II—Dos quesitos	170
» III—Da conferencia secreta do Conselho de julga- mento do Jury	172
» IV—Da sentença do Presidente do Tribunal.. . .	175
« V—Da acta da sessão do Jury	177
TITULO VII.—Dos processos especiaes	178
CAPITULO I—Do Tribunal Correccional.	178
SECÇÃO I—Da organização do Tribunal Correccional e suas sessões.. . . .	178
» II—Do processo da competencia do Tribunal Cor- reccional.	180
» III—Do julgamento.. . . .	182
SUB-SECÇÃO I—Do incidente da arguição de falsidade . .	189
» » II—Dos quesitos	190
» » III—Da conferencia secreta do Conselho de jul- gamento dos Vogaes.. . . .	191
» » IV—Da sentença do Presidente do Tribunal . .	193
» » V—Da acta da sessão do Tribunal Correccional	194
CAPITULO II—Do processo de responsabilidade de todos os empregados publicos	195
SECÇÃO I—Do processo perante o Juiz de Direito. . . .	197
» II—Do processo perante o Tribunal da Relação . .	199
CAPITULO III—Do processo de fallencia.	203

TITULO VIII.—Dos recursos	207
CAPITULO I—Dos recursos em geral.	207
SECÇÃO I—Dos recursos em sentido estricto	208
SUB-SECÇÃO I—Da decisão do recurso no Juizo de Direito..	212
» » II— » » » » na Relação.	213
SECÇÃO II—Do agravo.	214
» III—Do protesto por novo julgamento.	216
» IV—Da appellação	216
SUB-SECÇÃO I—Do julgamento das appellações ante o Juizo de Direito.	221
» » II—Do julgamento das appellações no Tribunal da Relação.	222
SECÇÃO V—Do <i>habeas-corporis</i>	224
SUB-SECÇÃO I—Motivos e competencias.. .. .	224
» » II—Do processo de <i>habeas-corporis</i>	225
» » III— » » perante o Juiz de Direito.	229
» » IV— » » » a Relação.	230
CAPITULO II—Do recurso do judiciario administrativo ..	232
» III— » » de graça.	233
» IV— » » das leis inconstitucionaes do Estado.	239
» V—Do recurso das leis federaes.. .. .	240
SECÇÃO UNICA—Da rehabilitação.	245
TITULO IX—Da execução	246
CAPITULO I—Da execução das sentenças em geral.. ..	246
» II—Do cumprimento da prisão	246
» III—Da liquidação da multa	249
» IV—Da execução da pena de suspensão e da de perda do emprego.	254
TITULO X.—Da extinção da acção e condemnações cri- minaes.	255
CAPITULO I—Dos diversos modos porque se extingue a acção particular e publica e a condemnação.	255
» II—Da suspensão da condemnação	257
ADDENDOS	
A' nota 38.	261
» » 107.	271
» » 328.	272
Approvação da Consolidação.	273

